

Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

ANO 37 | # 697 | DEZ 25 / JAN 26



ADEUS À PRIVACIDADE

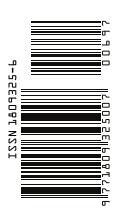
Câmeras de segurança, dispositivos de reconhecimento facial, drones, algoritmos e robôs. Em nome da segurança pública, estamos criando um mundo distópico, controlado pelas autoridades, que desafia a proteção de dados pessoais e o direito à intimidade. Pág. 32

PENDURICALHOS

Advogado, vice-diretor do 'Curso Jurídico', Mario Yamada é categórico ao afirmar, em entrevista, que a culpa pelo pagamento de benesses a magistrados e promotores é uma consequência. A causa está na Constituição. Pág. 22

CONDOMÍNIO X EMPREGADOS

Apesar de constituir exceção à regra geral, a responsabilidade do síndico pelas obrigações trabalhistas pode ocorrer em situações que envolvam dolo, fraude, abuso de poder ou violação expressa de norma jurídica. Pág. 72





Conheça o projeto!
Aponte seu celular para
o QR Code e acesso
nossa site.



condoconecta | **unicuritiba**

[condoconecta](#)

[unicuritiba_oficial](#)

União que conecta

conhecimento, pessoas e propósitos.

**Acreditamos que
informação transforma
realidades e, quando
compartilhada,
transforma
comunidades inteiras.**

O Grupo Condoconnecta promove, há anos, workshops gratuitos que levam atualização profissional e novos aprendizados a síndicos e síndicas.

Cada evento é uma oportunidade de crescimento para quem vive e trabalha em condomínios e essa jornada só é possível graças à Unicuritiba, que acredita, assim como nós, no poder da educação como caminho para o desenvolvimento coletivo.

Juntos, seguimos conectando pessoas, compartilhando saberes e transformando o futuro dos condomínios.



**Conhecimento que transforma
a gestão do seu condomínio.**

A ORDEM DOS PRIVILEGIADOS

O ministro **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho** assumiu a presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), neste ano, criticando os excessos de remuneração de magistrados e promotores. Para ele, os chamados ‘penduricalhos’ teriam que ser precedidos de previsão legal e não criados por meio de decisões de órgãos superiores, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza benesses que, não raro, escapam da incidência do imposto de renda.

É uma voz que desafina o coro dos contentes. A fala de Vieira de Mello Filho se deu em meio à polêmica envolvendo a instalação de uma sala VIP para os magistrados do TST no aeroporto de Brasília ao custo de R\$ 1,5 milhão. Logo depois da posse do ministro, o projeto foi cancelado.

Querendo demonstrar que não professava palavras ao vento, Vieira de Mello Filho voltou à carga em sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Dessa vez, ele tocou na ferida. Apontando para a pauta da reunião, indicou que 40% dela dizia respeito a questões remuneratórias. “Que a gente tem que ser remunerado? Tem, tudo bem. Mas quem está ganhando mal? A pergunta é essa”.

Ministros do TST são sobejamente mimados. O projeto da sala VIP foi engavetado, mas não a compra de carros modelo Lexus destinados a cada um dos 27 ministros ao custo de R\$ 346,5 mil por unidade. A ex-primeira-ministra da Inglaterra **Margaret Thatcher** disse certa vez que não existe dinheiro público, o que existe é o dinheiro do contribuinte. Por que, então,

o dinheiro do contribuinte deve arcar com a renovação da frota de automóveis de luxo dos ministros, quando seus ganhos são suficientes para que adquiram seus próprios veículos?

Hoje, o teto salarial do funcionalismo público é de cerca de R\$ 46,3 mil. Os ‘penduricalhos’, tratados como verbas indenizatórias, são parcelas adicionais criadas para inflar remunerações, que podem atingir R\$ 700 mil em cada ano. É quando ocorre a “dezembrada”, período em que o contracheque dos magistrados vem recheado de um sem-número de benefícios que afrontam a ideia de república.

Um dos temas da entrevista com o professor e advogado **Mario Yamada** publicada nessa edição, o ‘penduricalho’ não está previsto na Constituição. Abriu-se uma brecha para o privilégio a partir de uma interpretação um tanto extravagante do princípio da autonomia financeira dos

poderes. Em 2024, o Judiciário gastou R\$ 146,5 bilhões, segundo relatório do CNJ. Cerca de 89% do total é destinado a despesas com salários e benefícios. O custo *per capita* do serviço judiciário no país é de R\$ 689 por habitante. Seria um dinheiro bem-gasto se as rodas da Justiça girassem na mesma proporção. Mas elas emperram com frequência. Não bastasse isso, parte dos juízes adotaram, por conta própria, um expediente diferenciado. Trabalham em regime T-Q-Q (às terças, quartas e quintas-feiras). Na reunião citada, Mello Filho advertiu os colegas: “Nós somos servidores, nós servimos à sociedade”. Os juízes sabem disso.

Boa leitura!

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais facilidades

Com a Garante Vitória,
o condomínio tem mais
tranquilidade na arrecadação,
enquanto os moradores contam
com facilidade no pagamento
e negociação dos seus débitos.

Aponte para o
QR Code e veja
a vitória no seu
condomínio



(27) 3029-3545 | (27) 99694-3019

garantevitoria.com.br

R. José Alexandre Buaiz, 160
2º andar | Sala 201 | Vitória – ES


Condomínios
Garantidos


GARANTE
VITÓRIA

haus

REVISTA BONIJURIS # 697

	EDITORIAL	
4	A ordem dos privilegiados	
	EXPEDIENTE	
8	Conselho Editorial / Colégio de Leitores	
	TRIBUNA LIVRE	
10	Tecnologia	
	O ócio criativo e a inteligência artificial	
	<i>Henrique Checchia Maciel</i>	
11	Penal	
	Palavra da vítima não é sentença: exige provas	
	<i>Caroline Rangel</i>	
13	Contribuinte	
	Transação tributária e honorários sucumbenciais	
	<i>Daniela Francine de Almeida Moreira</i>	
14	Investigação	
	Oitiva de 'testemunhas' e 'informantes'	
	<i>Joaquim Leitão Junior</i>	
17	Internacional	
	Brasil em mora legislativa	
	<i>Priscilla Damasceno Silveira</i>	
19	Laboral	
	A justiça do trabalho será extinta?	
	<i>Fábio Jorge de Toledo</i>	
	ENTREVISTA	
22	"A Constituição abriu a brecha para o penduricalho"	
	MARIO YAMADA	
	CAPA	
26	Abertura	
	O olho que tudo vê	
27	Direito à privacidade é letra morta da lei	
	<i>Marcus Gomes</i>	
32	Distopia de Orwell é versão 'light' da realidade	
	<i>João Ricardo Bet Viegas</i>	
	DOUTRINA JURÍDICA	
48	Laboral	
	A uberização e o futuro do direito do trabalho	
	<i>Amanda Blasi Escobar e Karine Thais Araujo Lima</i>	
64	Administrativo	
	Inovação na investigação preliminar sumária	
	<i>Bruno Fracalossi Paes</i>	
72	Condominial	
	Responsabilidade do síndico sobre obrigações trabalhistas	
	<i>Shayda D. de Souza e Gothardo B. Van Buggenhout</i>	
92	Filosofia jurídica	
	Uma visão 'Mundo Bita' da infância no Brasil	
	<i>Heitor Moreira de Oliveira</i>	
102	Civil	
	Violência obstétrica: muito além do erro médico	
	<i>Annie Elis Ribeiro de Oliveira Cardoso</i>	
114	Fiscalização	
	O papel da câmara municipal nas contas dos prefeitos	
	<i>Jéssica Vishnevsky Cosimo</i>	
118	Tributário	
	Acesso à tecnologia sob a perspectiva fiscal	
	<i>Cleidiane Martins Pinto, Flávia Fernanda Benetti Castro e Rebeca Cândida Oliveira</i>	
124	Constitucional	
	A ilicitude das teses da pejotização	
	<i>Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson</i>	
136	Processo civil	
	O vínculo da omissão, em tese do STF com efeito vinculante	
	<i>Henrique Tolentino Lopes</i>	
	SELEÇÃO DO EDITOR	
142	Prevenção qualificada	
	O meio ambiente na mesa de negociação coletiva	
	<i>Luiz Eduardo Gunther</i>	
	LEGISLAÇÃO	
154	Degustação de novas leis	



SÚMULAS MAIS RECENTES	207	Imobiliário			
158		Imóvel qualificado como bem de família é impenhorável em processo executivo fiscal			
Arestos do TST, TRF-5, TJSE, TJPA, TJMG, TRT-1 e TRT-23		<i>Min. Benedito Gonçalves</i>			
EMENTÁRIO TITulado E ANOTADO	210	Penal			
160		Prisão preventiva pode ser mantida para inibir atuação de organização criminosa			
Civil		<i>Min. Ribeiro Dantas</i>			
Captação de sinal de operadora estrangeira torna legal cobrança a consumidores em fronteira					
Juiza Maria de Lourdes Simas Porto					
165	Direito público	215	Previdenciário		
	Princípio da irredutibilidade de vencimentos garante auxílio-alimentação a servidor em férias		Em caso específico, é possível reconhecer tempo de serviço rural anterior aos 12 anos		
Juiz Augusto Cesar Allet Aguiar			<i>Juíza Ana Raquel Pinto de Lima</i>		
170	Imobiliário	223	Processo civil		
	Corretora e empresa de pagamentos não respondem por atraso na entrega de imóvel		Execução de multa depende de prévia confirmação da tutela provisória em sentença de mérito		
<i>Min. Nancy Andrighi</i>			<i>Des. Antonio Carlos Santoro Filho</i>		
175	Penal	226	Trabalhista		
	Réu impedido de depor por videoconferência anula júri por cerceamento de defesa		Desentendimentos esporádicos não são capazes de motivar rescisão indireta		
<i>Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer</i>			<i>Des. José Marcelo Vieira de Araújo</i>		
180	Previdenciário				
	É possível concessão de salário-maternidade a quem adota adolescente				
Juiz Caio Moysés de Lima					
184	Processo civil		ALÉM DO DIREITO		
	Multa estabelecida na tutela antecipada pode ser executada de forma provisória	230	Uma história inusitada		
<i>Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso</i>			(André Luís)		
189	Trabalhista	230	Traído pelo banco		
	Adicional noturno é devido a cuidador de idosos se comprovada disponibilidade no período		(Do site do MPMS)		
<i>Min. Delaide Alves Miranda Arantes</i>		231	O advogado e o tatu		
			(Valdecir Guidini de Moraes)		
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE					
194	Civil	234	NÃO TROPECE NA LÍNGUA		
	Contrato bancário firmado por pessoa com incapacidade civil é nulo		ABC do português brasileiro (6)		
<i>Des. Alfeu Machado</i>			<i>Maria Tereza de Queiroz Piacentini</i>		
202	Direito público				
	Princípio da irredutibilidade de vencimentos abrange toda a remuneração do servidor		AGENDA DE EVENTOS		
<i>Min. Gurgel de Faria</i>			236	Programação de encontros jurídicos	
				ÍNDICE REMISSIVO	
				238	Temático-onomástico
					PONTO FINAL
				242	Impactos da reforma tributária nos negócios
					<i>Eduardo Berbigier</i>

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 37, n. 6 – Edição 697 – Dez25/Jan26www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Kelly Sumeck – Ctrl S Comunicação

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clémerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen (*in memoriam*), Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**contato@bonijuris.com.br**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
 CEP 80010-010 / Curitiba-PR
 Tels.: 41 3323-4020
 0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

©2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g.
Tiragem: 6.000 exemplares. Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível.
 O editor.

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



/GlombAdvogados

(41) 3223-9132

www.glomb.com.br

Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
& Advogados
Associados

Henrique Checchia Maciel ADVOGADO

O ÓCIO CRIATIVO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A relação entre trabalho, criatividade e tecnologia nunca foi tão central quanto no século 21. Com o avanço da inteligência artificial (IA) e a automação de tarefas repetitivas, o conceito de “ócio criativo”, proposto por Domenico De Masi, ganha uma nova dimensão. Para De Masi, o tempo livre pode e deve ser usado para que o trabalhador desenvolva suas potencialidades humanas, tornando-se um profissional mais criativo e menos mecanizado. A combinação do ócio criativo com a inteligência artificial pode transformar o trabalho moderno em uma atividade mais significativa, inovadora e prazerosa.

Espaço de autorrealização

O sociólogo italiano Domenico De Masi apresenta o ócio criativo como uma síntese entre trabalho, lazer e estudo. Para ele, o momento livre que o trabalhador dispõe não precisa – e não deve – ser entendido como ocioso no sentido negativo da palavra, isto é, sinônimo de inatividade e improdutividade. Ao contrário, o ócio criativo é um estado em que o indivíduo é capaz de transcender a mera operação mecanizada e de engajar-se em processos criativos, reflexivos e inovadores.

Nessa perspectiva, o trabalho deixa de ser apenas um meio para a sobrevivência e passa a constituir um espaço de autorrealização, no qual o

trabalhador utiliza o seu tempo livre para transformar o conhecimento adquirido na implementação de novos projetos, métodos e produtos.

Uma aliada poderosa

Um dos pontos mais interessantes que o autor nos traz é a relação entre o ócio criativo e a tecnologia, sobretudo a inteligência artificial. A IA surge como uma aliada poderosa nesse processo, pois automatiza etapas operacionais que tradicionalmente ocupavam tempo e energia humanos. Assim, o trabalhador deixa de ser um simples executor repetitivo e passa a dedicar o seu tempo a tarefas que exigem maior capacidade criadora.

Esse deslocamento, possibilitado pelos avanços tecnológicos, dá ao profissional a oportunidade de cultivar suas habilidades cognitivas e criativas. O que antes era um tempo livre escasso, quando subtraído por longas jornadas operacionais, agora pode ser usado para refletir, inovar e colaborar de forma mais efetiva.

Novas perspectivas

O trabalhador do século 21 precisa estar atento a essa mudança paradigmática. Ao longo da história, o trabalho foi marcado por rotinas repetitivas que pouco estimulavam a mente. Entretanto, com a incorporação da IA em processos operacionais, o futuro do trabalho promete valorizar a inteligência criativa, a

empatia e a solução de problemas complexos, capacidades que as máquinas, por mais sofisticadas que sejam, ainda não dominam plenamente.

Assim, surge o que De Masi chama de “profissional consciente e criativo”, que enxerga o tempo livre como um espaço para nutrir o espírito, ampliar a consciência e agregar valor econômico e social ao seu ofício. Essa relação entre ócio e criatividade redefine o trabalho como uma atividade prazerosa e cheia de propósito.

Realização humana

Ao propor que o ócio criativo e a inteligência artificial são aliados no futuro do trabalho, De Masi oferece-nos uma visão humanista e esperançosa para os novos tempos. A partir da automação e da redução das tarefas mecânicas, o trabalhador do século 21 ganha tempo e energia para investir em suas habilidades criativas, inovadoras e reflexivas.

Assim, longe de suprimir o trabalhador, a IA poderá impulsioná-lo a novos patamares de produtividade e realização pessoal. Como resultado, o trabalho deixa de ser um fardo para tornar-se um meio de realização humana, em sintonia com o que há de mais profundo em nossa própria natureza: a capacidade de criar. ■

Henrique Checchia Maciel. Advogado com expertise em Direito Digital, certificado em Compliance Anticorrupção.

Caroline Rangel ADVOGADA

PALAVRA DA VÍTIMA NÃO É SENTENÇA: EXIGE PROVAS

Aapuração de crimes que atingem a dignidade sexual talvez seja um dos temas mais sensíveis e desafiadores do direito penal. Isso porque, em regra, são atos cometidos longe do olhar de testemunhas, em ambientes privados e frequentemente sem vestígios óbvios. Esse contexto gera enorme dificuldade na obtenção de provas materiais, atribuindo ao relato da vítima papel central na persecução penal.

A palavra da vítima assume, nesse sentido, uma importância probatória elevada. Os tribunais reconhecem que, em situações de escassez de elementos objetivos, um relato firme, coerente e alinhado com as demais provas pode fundamentar a convicção do juiz. Há decisões nas quais, ressaltando a consistência

e verossimilhança do depoimento, o Judiciário acolhe a narrativa da vítima como elemento determinante para a condenação.

Contudo, é preciso advertir que essa palavra, ainda que de grande relevância, não pode ser vista como absoluta ou infalível. Essa distinção é essencial para salvaguardar as garantias do devido processo legal consagradas na Constituição. O depoimento da vítima deve passar por uma análise crítica, confrontado com outros indícios disponíveis nos autos, verificado quanto à coerência interna, eventual contradição e possível motivação espúria. Não se pode tratar como absoluta a presunção de veracidade de quem “denuncia”. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a palavra da vítima, embora re-

levante, não dispensa a análise de todo o conjunto probatório, evitando decisões baseadas exclusivamente em versões isoladas.

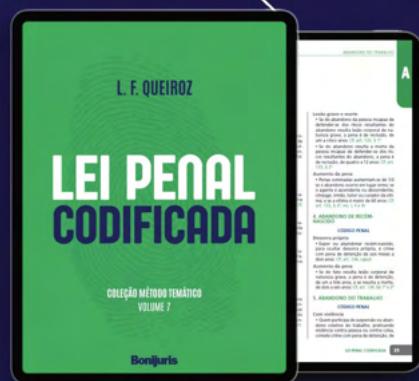
Exemplo marcante dessa orientação aparece no Recurso Especial 1.594.445-SP (2019/0294804-8), no qual o Superior Tribunal de Justiça pontificou: “A condenação do envolvido não ocorreu apenas do depoimento da mãe da vítima e sim de todo o arcabouço fático-probatório colhido nos autos”.

Ou seja, para que uma condenação seja legítima, ainda que a vítima seja a principal testemunha, exige-se um mínimo de consistência probatória complementar, mesmo que indireta. Quando não houver qualquer outro elemento corroborativo, impõe-se prudência redobrada, para não

DOMINE O **DIREITO PENAL** BRASILEIRO

Consolide seu aprendizado com este guia prático que traz uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

BAIXE GRATUITAMENTE



COLEÇÃO
MÉTODO
TEMÁTICO

O processo penal não deve ceder à força das emoções ou ao clamor popular. Ainda que seja compreensível a indignação social diante de crimes repulsivos, a tarefa do Judiciário é, antes de tudo, racional, técnica e imparcial

comprometer a presunção de inocência que norteia o processo penal democrático.

É preciso, portanto, desfazer a noção hoje presente na opinião pública e até em ambientes jurídicos de que a palavra da vítima basta para levar a uma condenação. Essa máxima, embora tenha origem na legítima preocupação de proteger vítimas e superar barreiras históricas de silêncio, não encontra respaldo no sistema acusatório brasileiro. A Constituição, em seu art. 5º, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condonatória (inc. LVII). Isso significa que o ônus da prova cabe exclusivamente à acusação.

Admitir, sem cautela, que o relato da vítima seja automaticamente suficiente implica grave risco de inverter o ônus da prova, desvirtuando toda a lógica do processo penal de garantias. Em um sistema democrático, não se condena alguém apenas porque houve uma acusação; é indispensável comprovar, de maneira sólida e técnica, a ocorrência do ato criminoso. Esse risco se torna ainda mais evidente na atualidade, quando causas de forte repercussão social e midiática podem gerar pressões indevidas sobre o Judiciário.

A devida e necessária proteção às vítimas de violência se-

xual não pode, sob quaisquer circunstâncias, justificar flexibilizações indevidas na análise das provas. Cada processo demanda exame minucioso, sensível à vulnerabilidade da vítima, mas também comprometido com a plenitude da defesa do acusado. Esse equilíbrio, difícil mas essencial, distingue a justiça democrática de regimes inquisitoriais, nos quais a palavra de quem acusa se torna praticamente irrefutável.

O processo penal não deve ceder à força das emoções ou ao clamor popular. Ainda que seja compreensível a indignação social diante de crimes repulsivos, a tarefa do Judiciário é, antes de tudo, racional, técnica e imparcial. A função de julgar exige serenidade, método e compromisso com as garantias constitucionais. Não se busca, no processo penal, acolher a opinião pública, mas aplicar o direito de forma justa e equilibrada.

Valorizar o depoimento da vítima significa reconhecê-lo como ferramenta essencial de reconstrução dos fatos, sobretudo quando a materialidade probatória escasseia. Porém, essa valorização não pode suprimir o exame crítico nem dispensar a exigência de que as acusações sejam corroboradas por outros elementos. O direito à ampla defesa e o de-

vido processo legal são pilares que asseguram a legitimidade das condenações e mantêm a confiança pública no sistema de justiça.

A vítima merece toda a atenção e respeito, incluindo investigação séria e acolhimento adequado de sua narrativa. O acusado, por sua vez, tem direito inalienável à presunção de inocência, até que provas idôneas demonstrem sua culpa de forma consistente. Somente dessa forma se preserva a dignidade de ambos: da vítima, pela apuração séria de sua “denúncia”, e do acusado, pelo direito de não ser condenado sem provas robustas.

A missão do julgador é, em uma palavra, complexa. Exige escuta sensível, ativa e rigorosa; um exame técnico da prova; um sopesamento livre de pressões externas (princípio do livre convencimento motivado do juiz). É assim que se constrói um processo penal capaz de manter a credibilidade da Justiça e assegurar que, mesmo nos crimes sexuais – que despertam compreensível comoção social –, não se perca de vista a necessidade de decidir com base na razão e no ordenamento legal. ■

Caroline Rangel. Advogada criminalista com pós-graduação em Ciências Penais.

Daniela Francine de Almeida Moreira ADVOGADA

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida em 10 de junho de 2025, no Recurso Especial 2.032.814/RS, pode representar um marco jurisprudencial em relação à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em transações tributárias. Ao afastar a condenação imposta ao contribuinte, o STJ abre espaço para reavaliar o papel da sucumbência em soluções consensuais no contencioso fiscal.

A controvérsia repousa sobre a ausência de previsão legal expressa na Lei 13.988/20 – norma que regulamenta a transação no âmbito tributário – quanto à imposição de honorários sucumbenciais nos casos em que o contribuinte adere a esse instrumento para encerrar litígios com a Fazenda Pública.

Durante o julgamento, o voto vencedor, proferido pelo ministro Paulo Sérgio Dominques, definiu que o silêncio da legislação não pode ser interpretado como autorização implícita para a cobrança. Pelo contrário, a ausência de norma específica traduz a opção consciente do legislador de não impor esse encargo como condição para o encerramento consensual do litígio.

A ministra Regina Helena da Costa, ao acompanhar o entendimento, asseverou que a lógica da transação está assen-

tada no consenso e nas concessões recíprocas, razão pela qual a inclusão de ônus adicionais – como os honorários – desvirtua a finalidade do instituto e reduz a sua efetividade como instrumento de estímulo à regularização fiscal.

O posicionamento adotado pela 1ª Turma se contrapõe a decisões anteriores da própria corte, que, em contextos de parcelamento tributário, sustentavam que o silêncio legislativo autorizaria a cobrança de honorários, salvo disposição legal em sentido contrário. Agora, esse mesmo silêncio passa a ser interpretado em benefício do contribuinte, ao menos no contexto da transação.

Ainda que transação e parcelamento apresentem diferenças relevantes, ambos têm em comum o objetivo de encerrar o litígio e promover a conformidade fiscal, impondo ao contribuinte, inclusive, a renúncia ao direito discutido em juízo. Nessa medida, adicionar honorários pode comprometer a própria lógica de incentivo à autocomposição.

A exigência de pagamento de honorários após a adesão à transação – sem previsão clara em lei – representa um fator de insegurança jurídica e pode funcionar como um desestímulo à utilização do instituto, tornando mais vantajoso ao contribuinte manter o litígio

ativo do que firmar acordo com a administração tributária.

A decisão também revela a preocupação do STJ com a função instrumental do processo e a pacificação de conflitos, especialmente em matéria tributária, na qual o excesso de litigiosidade compromete a eficiência arrecadatória e sobrecarrega o Poder Judiciário.

Na prática, contribuintes que já tenham firmado transações podem se beneficiar desse novo entendimento para afastar cobranças indevidas de honorários sucumbenciais e, ao mesmo tempo, reforçar o uso da via judicial como estratégia de defesa em situações similares.

A depender da repercussão do julgado nas demais turmas do STJ, é possível que o entendimento se consolide, promovendo um alinhamento mais coerente com os princípios que norteiam a desjudicialização e o diálogo entre fisco e contribuinte.

Trata-se, portanto, de um passo relevante para fortalecer a atratividade e a segurança jurídica da transação tributária, que deve ser compreendida como instrumento de cooperação e equilíbrio, e não como via indireta de imposição de encargos que não encontram respaldo normativo.

Daniela Francine de Almeida Moreira. Advogada na Braga & Garbelotti – Consultores jurídicos e advogados.

Joaquim Leitão Junior DELEGADO DE POLÍCIA

OITIVA DE ‘TESTEMUNHAS’ E ‘INFORMANTES’

Assunto extremamente contemporâneo diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de o delegado de polícia ouvir “testemunhas arroladas pela defesa” e “informantes” indicados pela defesa técnica ou pelo próprio conduzido, em sede de lavratura de prisão flagrancial ou no curso das investigações, em homenagem ao princípio da verdade possível.

Não podemos olvidar que a investigação moderna e qualificada deve adotar uma postura imparcial, isenta e compatível com recognição (reprodução simulada) dos fatos, o mais próximo da verdade possível.

Noutro quadrante, devemos lembrar que os atos de investigação (inclusive em prisão em flagrante e inquérito policial) na visão moderna positivada têm ganhado a tendência de cada vez mais se propiciar o contraditório e ampla defesa em prestígio ao princípio da verdade possível.

Obviamente, dentro da observância da sigilosidade e do resguardo do princípio da verdade possível, a viabilidade da oitiva de “testemunhas” e “informantes” indicados pela defesa técnica ou pelo próprio conduzido, durante a lavratura de prisão flagrancial ou no curso das investigações, nos parece

plausível, contudo temos que ter o devido cuidado para não fixar como obrigatória tal providência, sob pena de criar estratégias e teses defensivas que em algumas hipóteses podem soar absurdas, como algumas já criadas na esfera judicial.

Em regra, toda pessoa poderá ser testemunha, e não poderá eximir-se da obrigação de depor (arts. 202 e 206 do CPP).

Em que pesem opiniões contrárias, não se visualiza motivo plausível de não realizar oitiva de uma testemunha (informante) indicada pelo suspeito

Todavia, existem exceções que o legislador previu, permitindo que algumas pessoas possam recusar este encargo ou determinando a proibição de prestar testemunho em outras hipóteses (art. 207 do CPP).

Nesse passo, a testemunha vai expressar o que presenciou ou ouviu acerca dos fatos na sua totalidade ou em parte, firmando compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei. Já o informante é aquele que presenciou ou ouviu os fatos na sua totalidade ou em parte, mas não pode firmar compromisso de dizer a verdade, em

virtude de alguma circunstância legal que impede a atribuição de uma credibilidade e comprometimento maior com a verdade, mas que suas falas podem contribuir ou não para a busca do princípio da verdade possível.

Outro ponto a ser lembrado é que a “testemunha” fala sobre o fato que propriamente presenciou ou ouviu – focado aqui em sede da lavratura de auto de prisão em flagrante delito (que é permeada pela cognição sumária ou efêmera). Assim, não pareceria adequada a terminologia de “testemunha arrolada pela acusação e defesa”, que ficaria mais reservada para o curso das investigações e a própria instrução processual em juízo – ao menos no que toca à “testemunha arrolada pela defesa” –, por quanto nas funções do inquérito policial contemporâneo, o delegado de polícia e o próprio instrumento procedural não têm compromissos com a acusação ou defesa, mas com a verdade possível.

Argumento outro a ser considerado é aferir a “disponibilidade” da testemunha, informante ou outro ator diante do momento do flagrante delito ou não, já que o prazo para a finalização do auto de prisão em flagrante ou correlato é diminuto.

Em que pesem opiniões contrárias, não se visualiza motivo plausível de não realizar oitiva de uma testemunha (informante ou outro ator) indicada pelo suspeito capturado ou pela sua defesa técnica, no ato da oitiva policial, à luz do art. 304 do CPP. A autoridade policial pode, inclusive, obter mais subsídios para deliberar se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito (e apreensão flagrancial) para lavrar ou não o auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou auto de apreensão de flagrante de ato infracional (AAFAI), em busca da verdade possível, e observado o lapso temporal de finalização do ato. Com maior razão também, impende sublinhar que essa possibilidade seja estendida ao curso das investigações.

Como já dito, sob o prisma da investigação moderna, torna-se imperiosa a adoção e condução de atos policiais pela autoridade policial com técnica-jurídica, imparcialidade, isenção para a busca da verdade possível, devendo assegurar as garantias fundamentais e viabilizar participaçãoativa da defesa na fase extrajudicial, sem perder de vista a discricionariedade motivada do delegado de polícia, quanto ao critério se realmente a testemunha apontada seria necessária e relevante ou não naquele momento.

Necessitamos superar um senso comum teórico de dicotomia inquisitoria-acusatória, que insiste em rotular o inquérito policial como inquisitorial (com toda a carga e visão depreciativa jurídica e política

decorrente), impondo a possibilidade de busca da verdade possível.

Com isto, em nosso sentir, trata-se de dever do delegado de polícia exaurir as providências cabíveis e disponíveis para apurar os fatos, de maneira imparcial (e não enviesada como mero instrumento unilateral da acusação), com motivação técnico-jurídica.

No plano normativo, o art. 14 do CPP deve ser interpretado no sentido de apenas indeferir, justificadamente, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (aplicando como referencial o § 1º do art. 400 do CPP).

Nessa direção, o critério também para oitiva das testemunhas “arroladas pela defesa” deve seguir análise técnico-jurídico da autoridade policial quanto à sua prévia demonstração de pertinência pela defesa, assim como a sua imprescindibilidade, temporalidade e relevância para o caso investigado.

Aliás, é possível cogitar, desde que possível dentro do flagrante – e no curso das investigações também –, a possibilidade de acareações entre as testemunhas, com os demais desdobramentos de flagrante por crime de falso testemunho dentre outros.

Participação do advogado

Quanto à negativa do delegado de polícia em admitir a participação do advogado do investigado/autuado nas oitivas de testemunha, vítimas e outros atores diversos – configura prática ilícita ou abusiva?

Receita garantida para o condomínio.
Segurança e praticidade para o síndico!

A CondoVille assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.

Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.

Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669
47 99231.2380

condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOWILLE

Nesse ponto, ainda que sustentemos a tendência do contraditório e da ampla defesa em sede da polícia investigativa, já posicionamos no artigo intitulado “Negativa do Delegado de Polícia em admitir a participação do advogado do investigado/autuado nas oitivas de testemunha, vítimas e outros atores diversos configura prática ilícita ou abusiva?” (escrito por este autor e o delegado de polícia João Gabriel Cardoso) no sentido de que não há ilegalidade alguma na conduta do delegado de polícia que nega motivadamente a participação do advogado de defesa em oitivas de testemunhas, vítimas e demais atores – que não seja o autuado/investigado –, primeiramente por inexistir dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, ainda que existam posicionamentos defensáveis no sentido da admissibilidade de participação do advogado nas oitivas de testemunhas propriamente ditas, seguimos o posicionamento da inexistência de crime contido na nova Lei de Abuso de Autoridade, justamente por não haver amparo legal para tal tipificação. E por derradeiro, ainda que haja posicionamentos favoráveis em conferir tal direito do advogado, sob pena de nulidade absoluta, demonstramos que há posição firme institucional, da doutrina e jurisprudência no sentido de que até mesmo nulidade absoluta – embora tenhamos ressalvas neste ponto – necessaria da comprovação de prejuízo.

Ademais, entendemos que o mesmo raciocínio deduzido ao longo deste estudo se aplica aos demais procedimentos policiais, inclusive no caso de atos infracionais.

De todo modo, é importante que, na eventual deliberação negativa do delegado de polícia que venha obstar a participação do advogado em oitivas de testemunhas, vítimas, informantes e demais atores – conste a motivação de forma expressa.

A verdade possível

Ante o exposto, embora se respeitem eventuais opiniões contrárias, não se visualiza motivo plausível de não realizar oitiva de uma testemunha indicada pelo suspeito capturado ou por sua defesa técnica, no ato da oitiva policial do art. 304 do CPP, até para a autoridade policial angariar mais subsídios para decidir se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito para lavrar ou não o auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou auto de apreensão de flagrante de ato infracional (AAFAI), em busca da verdade possível.

Por fim, temos, em nosso sistema de persecução criminal contemporâneo, a tendência de se estabelecer o contraditório e ampla defesa em fase investigativa imparcial no inquérito policial em prestígio ao princípio da verdade possível. ■

Joaquim Leitão Junior. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso e lotado no GAEKO da unidade desconcentrada de Barra do Garças-MT.

Sob o prisma da investigação moderna, torna-se imperiosa a adoção e condução de atos policiais pela autoridade policial com técnica-jurídica, imparcialidade, isenção para a busca da verdade possível, devendo assegurar as garantias fundamentais e viabilizar participação ativa da defesa na fase extrajudicial, sem perder de vista a discricionariedade motivada do delegado de polícia quanto ao critério se realmente a testemunha apontada seria necessária e relevante naquele momento



Priscilla Damasceno Silveira ADVOGADA

BRASIL EM MORA LEGISLATIVA INTERNACIONAL

Na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Decreto 5.687/06); e na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Decreto 4.410/02). Tais tratados internacionais possuem um principal objetivo em comum: a criminalização do gênero corrupção e das suas espécies.

Na realização de uma análise entre os mandados internacionais de criminalização, decorrentes dos tratados internacionais mencionados, e o ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que o Brasil se encontra em mora legislativa internacional.

A uma, pois, da leitura dos tratados supramencionados, depreende-se que o enriquecimento ilícito, espécie de improbidade administrativa no Brasil, não possui sanções penais, ou seja, não é tipificado como crime, o que caracteriza a omissão legislativa diante das normas internacionais.

A duas, pois, mesmo que o Brasil tenha criminalizado de-

mais delitos penais previstos nos mandados de criminalização, ainda se encontra em mora legislativa internacional, pois não os classificou como espécies do gênero corrupção.

No Brasil, muitos desses delitos penais encontram-se previstos no Código Penal, como espécies de crimes contra a administração pública, no título XI.

Criminalização do enriquecimento ilícito

Como espécie de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito não é consi-

O enriquecimento ilícito não possui sanções penais, não é tipificado como crime no Brasil, o que caracteriza a omissão legislativa diante das normas internacionais

derado um crime, prevendo apenas sanções cíveis e administrativas.

Os respectivos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, possuem mandados internacionais de criminalização do enriquecimento ilícito, encontrando-se, portanto, em mora legislativa.

Entretanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.363/05, que tem como

principal objetivo introduzir o art. 312-A e alterar o art. 327, no Código Penal, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito, apensados outros 15 projetos de lei.

Explica-se o porquê. Os tratados internacionais preveem que o enriquecimento ilícito deve ser considerado crime, espécie do gênero corrupção, o que não ocorre nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, uma vez que, apesar de terem como objetivo a sua criminalização, não o classificam como espécie de corrupção e nem sequer vislumbram prevê-lo no rol de espécies dos crimes contra a administração pública do Código Penal.

Mora legislativa internacional

Tendo como parâmetro a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Decreto 5.687/06), verifica-se que os demais crimes, que devem ser considerados espécies de corrupção, encontram-se tipificados no Código Penal, pertencentes ao gênero crimes contra a administração pública, conforme comparação a seguir:

- a) o suborno de funcionários públicos nacionais (art. 15 da Convenção da ONU) é correspondente das corrupções ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP);
- b) o suborno de funcionários públicos e de funcionários de

A solução para que o Brasil cumpra os mandados internacionais de criminalização e não incorra mais em moras legislativas seria a criação de uma lei penal específica sobre a corrupção, a qual deveria prever todas as suas espécies que hoje constam no CP

organizações internacionais públicas (art. 16 da Convenção da ONU) é correspondente da corrupção ativa em transação comercial internacional e do tráfico de influência em transação comercial internacional (arts. 337-B e 337-C do CP); c) a malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público (art. 17 da Convenção da ONU) é correspondente da apropriação indébita, do peculato e da malversação (arts. 312 e 313 do CP); d) o tráfico de influências (art. 18 da Convenção da ONU) é correspondente do tráfico de influência previsto no art. 332 do CP; e) o abuso de funções (art. 19 da Convenção da ONU) é correspondente ao da prevaricação e da corrupção passiva (arts. 319 e 317 do CP).

Então, por que o Brasil se encontra em mora legislativa internacional em relação a tais crimes, se já se encontram criminalizados no ordenamento jurídico interno?

Porque, conforme preveem os tratados internacionais, esses delitos penais deveriam ser considerados espécies do gênero corrupção, o que não ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Penal não há um capítulo dedicado à corrupção. Encontram-se classificados com tal nomenclatura apenas dois crimes – corrupção ativa

e passiva –, que são considerados crimes contra a administração pública.

Necessidade de uma lei penal específica

A solução mais acertada para que o Brasil cumpra os mandados internacionais de criminalização e não incorra mais em moras legislativas seria a criação de uma lei penal específica sobre a corrupção, a qual deveria prever todas as suas espécies que hoje constam no Código Penal, inclusive o enriquecimento ilícito, classificando-as corretamente.

Ademais, com a criação de uma lei penal específica sobre a corrupção, seria possível criar meios de obtenção de prova próprios, mais eficazes diante das características do crime, além daqueles previstos no Código de Processo Penal, como ocorre com a Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13) e a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90).

Prognóstico legislativo

Por que existe a necessidade de se elaborar e sancionar um “Pacote Anticorrupção”? A resposta é clara: seria a melhor forma de alterar normas de diversos dispositivos legais internos visando sanar a mora legislativa de mandamento internacional; o enriquecimento ilícito seria classificado como

crime, alterando-se, pois, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); haveria alteração na Lei do Crime de Responsabilidade (Lei 1.079/50), a qual aponta atos contra a probidade administrativa como crimes de responsabilidade, devendo haver a criminalização do enriquecimento ilícito como espécie de corrupção, criminalizando atos praticados por membros de altos cargos da república, como presidente e ministros de estado.

Dessa forma, filia-se à corrente contemporânea que classifica os tratados internacionais anticorrupção como tratados internacionais de direitos humanos, pois se considera direito humano “o direito de viver em um ambiente livre de corrupção”, uma vez que, com a corrupção dos agentes públicos, estes deixam de agir como intermediários neutros e, consequentemente, o Estado deixa de exercer sua função precípua de ser parte neutra para que as pessoas não ajam em razão de seus próprios interesses e invadam a liberdade alheia.

Por fim, verifica-se ser imprescindível a criação do “Pacote Anticorrupção”. ■

Priscilla Damasceno Silveira. Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Professora de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Fábio Jorge de Toledo ADVOGADO

A JUSTIÇA DO TRABALHO SERÁ EXTINTA?

Não vislumbro, neste momento, a extinção da Justiça do Trabalho. Todavia, é inegável que vem ocorrendo um esvaziamento progressivo e sistemático de suas atribuições e competências. Caso não se estabeleça um pacto institucional abrangente que contemple os diversos interesses em jogo, é plausível que essa Justiça especializada venha a ser reconfigurada, assumindo uma nova “conformação normativa e estrutural”. Há, sem dúvida, “correntes políticas e jurídicas” que advogam pela sua extinção. Não é novidade que pressões e lobbies permeiam o Poder Judiciário – recordemos, por exemplo, do episódio em que magistrados da Justiça Federal intentaram retirar a competência eleitoral das mãos dos juízes estaduais. Na ocasião, propôs-se, inclusive, a atuação conjunta de juízes federais e estaduais em todas as zonas eleitorais, o que gerou forte reação institucional.

É pueril acreditar que as recentes discussões estejam movidas por uma preocupação genuína com a pejotização. A realidade demonstra que se desenha um cenário propício para a adoção de medidas que visam, gradativamente, a diminuição do protagonismo da Justiça do Trabalho – jurisdição esta que movimenta cifras

bilionárias e representa um inegável instrumento de equilíbrio social.

No tocante à pejotização, reconheço que minha opinião pode soar dissonante: embora, em muitos casos, reste evidente a existência de fraude à relação de emprego – seja de forma dolosa ou culposa –, é inegável que o trabalhador enquadrado como PJ, mas que preenche os requisitos do vínculo empregatício (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), de fato, deveria ser reconhecido como empregado. Entretanto, o problema reside na elevada carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, o que onera sobremaneira o empregador, seja ele pequeno ou grande. Diante disso, criou-se uma espécie de “ficção jurídica”: a pejotização. E, como sabemos, cada caso concreto exige análise casuística e criteriosa.

No seio das mais diversas profissões, coexistem realidades absolutamente dispare: médicos que auferem rendimentos superiores a R\$ 50.000,00 mensais, e outros que, contratados como PJ, recebem R\$ 30,00 por consulta; advogados que percebem honorários irrisórios sob o manto da PJ, enquanto outros acumulam ganhos expressivos pela participação em “lucros societários”. Evidente, pois,



que o tratamento jurídico não pode ser uniforme, mas sim diferenciado, conforme as especificidades de cada relação contratual.

O cerne da controvérsia em torno dos PJs reside na ausência de garantias inerentes ao contrato de trabalho, especialmente quanto às verbas rescisórias e à estabilidade mínima. Nesse sentido, seria salutar que o Estado concebesse um "modelo contributivo" que assegurasse ao prestador de serviço PJ certa "segurança jurídica" ao término da contratação. A prática recorrente de se buscar o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo sem a correspondente "regularização fiscal retroativa" denota uma distorção grave – pois se almeja os benefícios do contrato de trabalho, mas sem a devida contrapartida tributária.

A estratégia em curso para consolidar a pejotização parece clara: transfere-se ao trabalhador o ônus da informalidade, rotulando-o como "oportunista" por pleitear, posteriormente, direitos trabalhistas sem a devida contribuição tributária. Ora, o Estado, ao em vez de culpabilizar o trabalhador, deveria promover uma "arquitetura normativa" que oferecesse um modelo de recolhimento adequado e proporcional à realidade do PJ – que precisa subsistir – ao mesmo tempo em que o empresário, que sustenta a "máquina pública" com a geração de empregos e riqueza, precisa de segurança jurídica.

Em suma, dentro de cada categoria profissional, coexistem universos distintos. Se um contratante não dispõe de recursos para arcar com o piso salarial da categoria, não deve valer-se da pejotização como escusa, pois isso apenas perpetua a insegurança jurídica. Quem já ocupou a posição de "reclamado", em uma reclamatória trabalhista, sabe quão constrangedora pode ser essa situação.

Dessa forma, é necessário que as associações representativas da magistratura trabalhista se mobilizem para propor alterações legislativas estruturantes. O sistema jurídico, não raras vezes, cria um problema para, em seguida, "vender a solução" – uma dinâmica perversa que fragiliza a confiança institucional.

Esta reflexão não se preten-de maniqueísta, como se houvesse "mocinhos e vilões" – isso é típico de narrativas infantis ou cinematográficas. Trata-se, sim, de uma análise madura e pragmática, que revela que todos os atores envolvidos estão, em última instância, defendendo seus próprios interesses institucionais e econômicos. Julguei oportuno compartilhar esta provocação com colegas que, por vezes, formam sua opinião a partir de recortes superficiais da mídia, sem um exame mais profundo e técnico da realidade jurídica que nos cerca.

Fábio Jorge de Toledo. Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado.

O cerne da controvérsia em torno dos PJs reside na ausência de garantias inerentes ao contrato de trabalho, especialmente quanto às verbas rescisórias e à estabilidade mínima. Nesse sentido, seria salutar que o Estado concebesse um 'modelo contributivo' que assegurasse ao prestador de serviço PJ certa 'segurança jurídica' ao término da contratação



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA



*Seu condomínio é
nossa compromisso.*

“A CONSTITUIÇÃO ABRIU A BRECHA PARA O PENDURICALHO”



Arie: Giovana Tows

MARIO YAMADA

VICE-DIRETOR DO ‘CURSO JURÍDICO’, PREPARATÓRIO
PARA OS EXAMES DA OAB

Advogado, professor de direito constitucional e vice-diretor do ‘Curso Jurídico’, preparatório para os exames da OAB, Mario Yamada afirma que o ‘penduricalho’, que beneficia magistrados e promotores com subsídios acima do teto do funcionalismo público, é uma consequência. A causa está na Constituição. Foi a carta magna que, ao estabelecer um limite nos vencimentos equivalente ao de ministros do STF (hoje de R\$ 46,3 mil) abriu as portas para que as verbas indenizatórias e outras vantagens eventuais não fossem incluídas no cálculo. Para ele, essa é uma evidência de que a lei, por mais bem-intencionada que seja, precisa de reajustes constantes para acompanhar a evolução das práticas institucionais. Sobre o ‘Inquérito das Fake News’, instalado em 2019 pelo STF, Yamada diz que, ao atribuir a um ministro as funções cumulativas de investigador, acusador e julgador, a corte gerou a percepção de desequilíbrio e desconfiança na imparcialidade do sistema. Ainda assim, ele crê que o devido processo legal, em sua essência, não teria sofrido abalos sísmicos capazes de desestruturar as instituições. Em sua opinião, as críticas a eventos promovidos por ministros do Supremo, caso do Fórum de Lisboa – chamado jocosamente de ‘Gilmarpalooza’ em referência ao seu organizador, o decano Gilmar Mendes – são de fato controversas, porém afirma ser contrário à sua proibição. “Fóruns podem servir como espaço de debate e reflexão sobre o Judiciário, desde que haja transparência e critérios claros de participação”. Indagado a respeito dos rumos do processo que levou à condenação do ex-presidente da república Jair Bolsonaro, Yamada entende que o STF errou ao definir que o foro privilegiado poderia acompanhar o acusado, mesmo que ele tenha deixado de exercer função pública. A seu ver, a ação na justiça comum seria o caminho mais coerente. À frente de um curso com 23 anos de mercado que prepara bacharéis e estudantes de direito para a prova da OAB, Yamada diz que a Ordem comete um erro ao excluir das questões a Lei do Impeachment, de 1950, que estabelece critérios para o afastamento de ministros dos tribunais superiores. “Essa lei é fundamental porque trata de mecanismos de controle de alta responsabilidade. Algo que impacta diretamente na estabilidade das instituições e na confiança pública”. A seguir os principais trechos da entrevista:

O andamento das investigações da Polícia Federal e do STF nos últimos anos, quando comparadas, apontam semelhanças com os rumos tomados pela operação Lava-Jato de ascensão e queda?

Quando analiso as investigações recentes da Polícia Federal e do STF, é impossível não lembrar do ciclo da Lava-Jato, que teve um começo avassalador, conquistou grande repercussão e influência, mas depois enfrentou desgaste, pres-

sões políticas e críticas que minaram sua imagem pública. Nas investigações atuais, vemos um ritmo mais contido, com maior cautela para não repetir erros de exposição e desgastes institucionais, o que ocorreu muito naquela época. Ao mesmo tempo, elas mostram que o impacto político dessas operações continua intenso: mexer com atores poderosos sempre gera tensão e desperta a atenção da sociedade. A principal diferença é que o sistema parece ter aprendido com a Lava-Jato, adotando procedimentos que buscam equilíbrio entre a efetividade da investigação e a legitimidade das instituições. Ainda assim, não dá para ignorar que qualquer investigação de grande porte vai enfrentar os mesmos dilemas de visibilidade, desgaste e influência política. O ponto central é que a Lava-Jato serviu de aprendizado para que essas operações sejam mais estratégicas e, talvez, menos vulneráveis à percepção de seletividade ou ao exagero.

Aos poucos, estamos assistindo a um movimento de exclusão da Lava-Jato da história, inclusive com decisões que reabilitaram seus principais personagens. Isso pode acontecer com o 'Inquérito das Fake News' e outras medidas adotadas pelo Judiciário de 2019 em diante?

O fenômeno de reabilitação de personagens da Lava-Jato, como se parte da história fosse esquecida, mostra que o tempo e as decisões judiciais têm um peso enorme na percepção pública. Isso pode, sim, ocorrer com o Inquérito das Fake News e outras medidas adotadas a partir de 2019. Mas há diferenças importantes e muito

complexas; cada operação tem principais, coadjuvantes, contextos e repercussão distintos. A grande questão é que qualquer medida que vise reescrever ou minimizar parte da história judicial corre o risco de gerar insegurança jurídica e diminuir a confiança da sociedade nas instituições. Por outro lado, essa dinâmica também evidencia que o Judiciário não é estático: ele revisita decisões, interpretações e consequências à luz do tempo e de novos elementos. Portanto, não é um apagamento automático, mas sim um processo natural de revisão, que pode ou não resultar em reabilitação de pessoas ou práticas.

O colunista da Folha de S. Paulo e professor de direito constitucional da USP Conrado Hübner Mendes é um crítico duríssimo do Fórum de Lisboa chamado de 'Gilmarpalooza' no Brasil e de 'Festival do Arranjinho' em Portugal, cujo anfitrião é o ministro do STF Gilmar Mendes. Para Hübner, o evento não passa de um grande ato de conciliação entre o público e o privado, com o Supremo fazendo um papel que não lhe cabe. O senhor concorda?

O Fórum de Lisboa e eventos similares geram controvérsia justamente porque transitam na fronteira entre o público e o privado. Concordo com parte da crítica de Hübner Mendes, que diz que, quando o Supremo é percebido como protagonista em encontros que envolvem interesses privados, a sensação de conflito é inevitável. Ao mesmo tempo, devemos reconhecer que tais fóruns podem servir como espaço de debate e reflexão sobre o Judiciário, desde que haja trans-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Praticidade

Com a Garante Tibiriçá tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.



garantetibirica.com.br
17 3364 6667 • 17 99680 1623



GARANTE
TIBIRIÇÁ

O fenômeno de reabilitação de personagens da Lava-Jato, como se parte da história fosse esquecida, mostra que o tempo e as decisões judiciais têm um peso enorme na percepção pública. Isso pode, sim, ocorrer com o Inquérito das Fake News

parência e critérios claros de participação. O problema surge quando a percepção de influência ou favorecimento predomina sobre o objetivo de discussão jurídica. Na minha opinião, é legítimo que juízes participem de fóruns, mas é necessário que isso não se transforme em ação que comprometa a imparcialidade ou a confiança na corte.

Hübner diz ainda que o evento é realizado com gastos de dinheiro público – valores não revelados – e patrocínios privados de empresas que têm interesse, imediato ou eventual, nas decisões dos tribunais. Estamos no terreno da imoralidade ou da ilegalidade?

Quando falamos de dinheiro público e patrocínios privados em eventos ligados ao Judiciário, entramos em um terreno delicado. Não é apenas uma questão de legalidade formal, mas também de percepção pública e ética. O problema maior é a falta de transparência, pois a sociedade precisa ter clareza sobre valores, origens e interesses envolvidos. Ainda que os recursos sejam tecnicamente legais, a combinação de patrocínios privados com decisões judiciais futuras cria um terreno fértil para questionamentos sobre imoralidade ou mesmo suspeitas de conflito de interesse. Para manter a confiança, seria prudente que todos os eventos fossem acompanhados de regras claras de transparência e de prestação de contas, para que o Judiciário continue sendo visto como um espaço neutro, imparcial e confiável.

Nas faculdades de direito e nos preparatórios para o exame da OAB, os alunos são aconselhados a deixar de lado a Lei do Impeachment, de 1950, que introduziu critérios para o impedimento de ministros do Executivo e dos tribunais superiores. Por quê?

Essa lei estabelece critérios claros para afastamento de ministros de tribunais superiores, mas, na prática, ela é pouco estudada ou mencionada nos cursos de direito e nos preparatórios da OAB. Isso ocorre porque, historicamente,

a aplicação desses dispositivos foi extremamente limitada, e o foco dos estudantes está em normas mais recorrentes no cotidiano jurídico. Há também a percepção de que o tema envolve interpretações complexas e politizadas, o que torna seu ensino mais desafiador. Apesar disso, eu acredito que o conhecimento dessa lei é fundamental, porque trata de mecanismos de controle de alta responsabilidade institucional, algo que impacta diretamente na estabilidade das instituições e na confiança pública.

Lemos diariamente notícias tratando de juízes e desembargadores que aprovam benefícios para si mesmos. São os chamados 'penduricalhos', que, por sua condição *sui generis*, podem ultrapassar o teto salarial do funcionalismo público. A Constituição falhou ao não prever limites para os gastos com o Judiciário?

Os chamados 'penduricalhos' são um exemplo claro de como lacunas constitucionais podem gerar distorções. Juízes e desembargadores podem ultrapassar o teto salarial do funcionalismo, o que gera crítica natural da sociedade e risco de perda de legitimidade institucional. A Constituição definiu um teto, mas não detalhou todas as situações possíveis, deixando brechas. Isso evidencia que a lei, por mais bem-intencionada, precisa de ajustes constantes para acompanhar a evolução das práticas institucionais. Mais do que criticar os beneficiários, é necessário discutir regras claras e limites objetivos, para evitar a percepção de privilégios e reforçar a confiança no sistema judiciário.

Do ponto de vista constitucional, um ex-presidente da república, que não ocupa mais cargo público, não deveria ser julgado pela Justiça comum, na qual, se condenado, teria possibilidade de recorrer a um órgão revisor?

Do ponto de vista constitucional, o foro privilegiado deveria acompanhar o exercício do cargo, não o indivíduo depois que deixa a função.

O devido processo é a base da justiça: protege não apenas o acusado, mas a sociedade como um todo. Sempre que decisões parecem atropelar procedimentos ou garantias mínimas, o efeito sobre a legitimidade institucional é profundo

Um ex-presidente não ocupa cargo público e, portanto, responder na justiça comum seria o caminho mais coerente. Esse procedimento garante igualdade perante a lei e mantém o direito ao duplo grau de jurisdição, essencial para um julgamento justo. Manter privilégios pós-mandato cria uma percepção de impunidade e desigualdade, mesmo que não haja intenção de favorecer. O equilíbrio está em garantir que todos tenham direitos processuais completos, sem gerar sensação de blindagem por status anterior.

As decisões recentes do Supremo Tribunal Federal feriram de morte o devido processo legal?

Não acredito que o devido processo legal tenha sido completamente ferido, mas é inegável que algumas decisões tensionaram princípios fundamentais. O problema surge quando aquela corte acumula funções de investigação, acusação e julgamento em determinados casos, mesmo que de forma limitada. Isso gera percepção de desequilíbrio e pode afetar a confiança na imparcialidade do sistema. O ponto central é que o devido processo é a base da justiça: protege não apenas o acusado, mas a sociedade como um todo. Sempre que decisões parecem atropelar procedimentos ou garantias mínimas, o efeito sobre a legitimidade institucional é profundo.

Em uma emenda regimental, o STF deslocou os processos criminais do plenário para as turmas. Isso é constitucional?

A mudança regimental que deslocou processos criminais do plenário para as turmas é formalmente possível, pois o Supremo regula seu próprio funcionamento. No entanto, há questionamentos sobre os limites dessa autonomia: mexer na competência de julgamento de casos relevantes pode ser interpretado como alteração substancial das regras. A intenção pode ser agilizar a corte, mas a percepção externa é que tais decisões reforçam a sensação de concen-

tração de poder e redução de transparência. É uma medida que, do ponto de vista institucional, precisa ser acompanhada de clareza e justificativa sólida para não gerar insegurança jurídica.

Nota-se, nos anos recentes, que o Supremo deixou de contar com votos divergentes. A exceção tem sido os ministros Edson Fachin e Luiz Fux, mas em casos pontuais. A que o senhor atribui esse “espírito de corpo”?

O alinhamento de votos no STF pode ser explicado em parte pelo cuidado de preservar a imagem institucional, evitando confrontos públicos que enfraqueçam a corte. Mas essa uniformidade também gera o risco de um “espírito de corpo” exacerbado, que limita o debate plural. Divergências são sinais de vitalidade, demonstram reflexão e ajudam a legitimar decisões complexas. Quando a divergência desaparece, a percepção é de que a corte atua de forma monolítica, o que pode reduzir a confiança da sociedade na imparcialidade e na transparência do julgamento e, por esse motivo, temos visto muitas repercussões na sociedade por meio de redes sociais e veículos de mídia como TV e rádios.

O Conselho Federal da OAB acertou ao acusar o Supremo de violar as prerrogativas dos advogados?

O Conselho Federal da OAB agiu corretamente ao se manifestar sobre prerrogativas dos advogados. A atuação da advocacia é essencial para o equilíbrio do processo judicial e qualquer limitação às suas funções merece atenção. Criticar o Supremo nesse contexto não é atacar a instituição, mas defender direitos fundamentais da profissão e do cidadão. O papel da OAB é justamente preservar essas prerrogativas, e seu posicionamento reforça a importância de diálogo entre Judiciário e advogados, mantendo a atuação legal e ética de ambas as partes.



O OLHO QUE TUDO VÊ

Para o advogado e mestre em direito João Ricardo Bet Viegas, a visão distópica do mundo imaginada pelo escritor britânico George Orwell no clássico '1984' é fichinha. A realidade dos algoritmos, das câmeras, do reconhecimento facial e da coleta de dados fez do direito à privacidade uma peça de ficção. A culpa não é da tecnologia, longe disso, mas do uso que o Estado pode fazer dela. Perigo, perigo!

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

DIREITO À PRIVACIDADE É LETRA MORTA DA LEI

Câmeras e dispositivos de reconhecimento facial podem trazer segurança, mas são também ferramentas de vigilância em massa, que escrutinam a vida de cada um. Em detalhes

Cesse os tambores. Detenham os ponteiros do relógio. Calem as trombetas do anjo vingador. A privacidade acabou. Talvez nunca tenha existido. A imagem de que uma deidade estaria observando o primeiro homem e a primeira mulher caminhando nus no paraíso é a melhor alegoria para um mundo de pessoas que vigiam uma à outra e o alheio. Não há direito que assegure a intimidade. Há quase uma década, o então diretor do FBI James Comey pôs fim aos burburinhos: a era dos segredos pessoais havia chegado ao fim. A ideia do particular, do privado, jamais havia sido absoluta. Aqueles que consideravam antes e consideram agora que a liberdade de expressão e de imprensa são relativas

acrescentem mais um item à lista. Comey disse isso durante um seminário sobre segurança na internet e foi duríssimo. “Independente das ordens judiciais e das leis, a privacidade inviolável se tornou um conceito obsoleto”. Para o diretor do birô de investigação federal dos EUA, qualquer ilusão de que se pode agir às escondidas, nos dias de hoje, não passaria de uma ficção, pois as tecnologias disponíveis podem rastrear, decifrar e registrar qualquer aspecto da vida do indivíduo.

Quem garante que as câmeras de segurança instaladas em vias públicas no Brasil, e são milhares delas, não registrem toda a atividade em seu entorno e muito mais? As informações em bancos de dados, na internet, nos dispositivos de reconheci-

mento facial e nas curtidas em redes sociais estão sendo coletadas agora mesmo para traçar um perfil do cidadão no sentido *lato sensu*. Não se engane. Nada escapa ao Big Brother, que tudo ouve e tudo vê.

A menção ao grande irmão, aliás, não é gratuita. O escritor britânico George Orwell, autor do clássico ‘1984’, vislumbrou uma sociedade onde a vigilância era total, com habitantes monitorados por câmeras e microfones, inclusive no ambiente doméstico. Pois, em 2025, um aparelho de TV ligado à internet tem a mesma função.

Embora as leis do Estado não possam sair bisbilhotando a vida alheia sem ordem judicial, isso não significa que a privacidade está protegida sob um manto inexpugnável.

Aplicativos de celular calculam os passos de uma caminhada, registram o horário em que você foi dormir e quando acordou. Os bancos sabem qual é o seu salário, quais são suas dívidas e no que você gasta o seu dinheiro

Muito ao contrário. Quase tudo o que fazemos é visto por alguém em algum lugar. Aplicativos de celular calculam os passos de uma caminhada, registram o horário em que você foi dormir e quando acordou. Os bancos sabem qual é o seu salário, quais são suas dívidas e no que você gasta o seu dinheiro. Nas redes sociais, os algoritmos conhecem o que você gosta de ver, ouvir e ler. Sabem em quem você vai votar e qual é sua orientação sexual, mesmo que você esconda isso da família. Qual seu grau de tolerância à divergência? A I.A. sabe. Até onde você topa correr riscos? A I.A. sabe. "Com essas informações, a indústria da publicidade digital ganha montanhas de dinheiro, enquanto o sujeito se sente dono de seus segredos", diz o jornalista Eugênio Bucci, que foi colunista da revista 'Época' e presidente da Fundação Padre Anchieta, gestora da TV Cultura de São Paulo.

Uma imagem que viralizou e ganhou o mundo é a de Mark Zuckerberg, criador do Facebook, dando uma entrevista por vídeo a uma emissora de TV, enquanto ao seu lado se pode observar o seu computador com a câmera tapada por um pedaço de fita adesiva. Se ele teme ser vigiado, os bilhões de usuários da internet no planeta deveriam pensar a respeito.

REDE DE VIGILÂNCIA

A utilização de tecnologia na segurança pública não é uma novidade no Brasil, mas tem ganhado destaque à medida que sua eficácia se torna evidente para a administração pública e para a sociedade. A prefeitura de São Paulo conta com sua própria rede de vigilância, a Smart Sampa, que une sistemas privados de câmeras de condomínios e de empresas de segurança com as do município para tornar o monitoramento mais eficaz. Contudo, essa questão é complexa, pois envolve um contínuo embate entre direitos fundamentais e a segurança coletiva. A privacidade e a proteção de dados pessoais foram reconhecidas como direitos fundamentais com a Emenda Constitucional 115, de 2022, que incorporou tal proteção ao rol de direitos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal (inciso LXXXIX).

Estudos sobre os sistemas de monitoramento de Londres, na Inglaterra, cidade com mais de 1 milhão de câmeras de segurança fruto de uma política que começou a ser implementada em 1960, apontam para uma redução de 15% na criminalidade. Quando combinados com outras medidas de segurança, como iluminação pública e vigilância comunitária, a diminuição nos índices de delitos pode atingir 34%.

A eficácia da instalação de câmeras, porém, é mais pronunciada em delitos mais comuns, como roubos e furtos. No Brasil, integrantes de gangues de bicicleta que furtam celulares e correntinhas de ouro nos grandes centros podem ser detectados através de uma combinação de sistemas de vigilância integrado com a tecnologia de reconhecimento facial. Mas não há garantia de que a identificação dos criminosos tenha um percentual de confiança que sirva como prova em processo penal.

LEGISLADORES BANDIDOS

A China é pioneira na implementação em larga escala de sistemas de reconhecimento facial. Desde 2015, uma rede de 170 milhões de câmeras de segurança foi instalada em espaços públicos. Com um banco de dados contendo 1,3 bilhão de imagens, o governo afirma que consegue identificar até 700 milhões de cidadãos, com uma taxa de precisão superior a 80%. Após uma abordagem inicial a um suspeito, a combinação de dados adicionais, segundo o governo, poderia elevar essa precisão a 97%. No entanto, investigações recentes expuseram a fragilidade desse sistema, sugerindo que as autoridades chinesas podem ter manipulado os dados, uma prática que não é novidade.

No Reino Unido, a tecnologia de reconhecimento facial começou a ser testada no País de Gales no ano passado, mas os resultados foram alarmantes: 90% dos 2.470 alertas de detecção de suspeitos eram incorretos. Em Londres, a aplicação dessa tecnologia em eventos de grande público, como jogos de futebol, resultou em uma taxa de 98% de falsos positivos. Nos Estados Unidos, a Amazon iniciou testes com essa inovação, mas a União Americana para as Liberdades Civis (ACLU) se manifestou antes da adoção em algumas cidades. A entidade realizou um teste incomum, cruzando fotos de todos os 535 senadores e deputados federais com imagens de 25 mil criminosos. O resultado foi chocante: 28 legisladores foram erroneamente identificados como bandidos.

Embora se espere que a tecnologia continue a evoluir, o caminho para esse aprimoramento levanta preocupações. Para alcançar uma taxa de acerto superior, é essencial que o banco de dados de imagens seja expandido. Teoreti-

mente, uma precisão próxima de 100% só seria viável se todos os cidadãos, incluindo os inocentes, fossem escaneados. E essa invasão de privacidade já está acontecendo de maneira discreta. Um engenheiro-chefe de uma empresa que fornece tecnologia de reconhecimento facial à polícia de São Paulo disse à revista 'Veja' que, ao compartilhar imagens com o Google ou Facebook, essas plataformas podem repassá-las para as autoridades. Em outras palavras, fotos postadas nas redes sociais podem ser utilizadas para identificação policial.

No enredo de '1984', a autocracia inglesa utilizava câmeras acopladas a televisores para perseguir dissidentes do regime do Grande Irmão. Na China, todos os cidadãos maiores de 18 anos são obrigados a se cadastrar facialmente, associando seus rostos a informações pessoais e antecedentes criminais. Isso levanta a possibilidade de avaliações que podem rotular alguém como potencial traidor, com consequências drásticas, como

a prisão e tortura vividas pelo protagonista, Winston Smith.

AFRONTA ÀS GARANTIAS

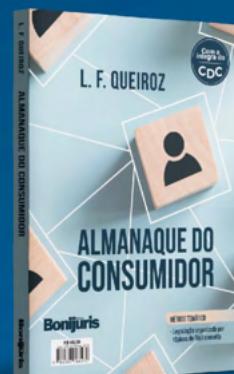
Em artigo publicado na *Revista dos Tribunais*, os advogados Beatriz Daguer, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares alertam que o uso arbitrário de dispositivos de vigilância e reconhecimento facial por parte do governo pode resultar em afronta às garantias individuais. Uma interpretação deformada pode justificar uma maior vigilância e repressões para segmentos da população mais vulneráveis. "Esses sistemas não podem, de maneira alguma, ser utilizados para inibir a privacidade como direito fundamental", afirmam os autores.

"Um dos casos que recebeu atenção dos estudiosos foi um experimento no qual a pesquisadora, que era negra, percebeu que o algoritmo não reconhecia o seu rosto 'mas, quando ela colocava uma máscara branca, o software reconhecia que uma pessoa estava ali. Esse problema acontecia por conta da forma que é feito o treinamento da *machine learning*'", explica o advogado Luiz Antonio Borri.

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

Existem 21 bilhões de dispositivos inteligentes em funcionamento no mundo. De smartphones a geladeiras high-tech, esses aparelhos estão cada vez mais aptos a compreender a linguagem humana. Mas, atenção, não são humanos

arning", o aprendizado da máquina, que é desenvolvido por um programador.

A partir de uma análise dos softwares das redes sociais, o cientista polonês Michal Kosinski constatou que eles têm um poder tão intrusivo que, a partir de uma análise de apenas 70 "curtidas" no Facebook, podem revelar mais sobre uma pessoa do que seus próprios amigos. Com um banco de 300 curtidas, o algoritmo pode conhecer o comportamento de um indivíduo melhor do que ele mesmo.

Não é o caso de demonizar a tecnologia, mas há que se cercar de avisos de alerta. As inovações são aceleradas e, admite-se, oferecem inúmeras vantagens. Veículos autônomos, por exemplo, estão prestes a se tornar parte do cotidiano urbano, contribuindo para a redução de tráfego e das emissões de co₂. Na medicina, dispositivos conectados à internet auxiliam em diagnósticos e monitoramento de pacientes. Hoje, existem 21 bilhões de dispositivos inteligentes em funcionamento no mundo. De smartphones a geladeiras high-tech, esses aparelhos estão cada vez mais aptos a compreender a linguagem humana. Mas, atenção, não são humanos.

No filme 'Brazil', lançado em 1985, o diretor Terry Gilliam (ex-membro do grupo de co-

mediantes britânico 'Monty Python') narra uma distopia futurista em que o protagonista, de sobrenome Buttle, é preso injustamente por um sistema automatizado de identificação de um governo ditatorial, que o confundiu com um criminoso foragido. Um inseto ("bug" em inglês) que cai na máquina de impressão é o responsável pelo erro.

Com frequência, roteiros de ficção científica antecipam tecnologias que, posteriormente, se tornam parte do cotidiano. Porém há os prós e contras. O reconhecimento facial e as câmeras de segurança, como já se viu, revelam mais falhas do que acertos quando se trata de segurança pública.

VAZIO LEGAL

Daguer e os demais autores mostram a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que introduziu princípios e direitos sobre a coleta e tratamento de dados pessoais, mas pontuam que ela não se aplica às atividades realizadas para fins de segurança pública, exigindo uma legislação específica. Esse vazio legal, segundo os autores, é preocupante, especialmente diante do crescente uso do reconhecimento facial e suas implicações para a sociedade. "A vigilância em massa, facilitada pela tecnologia, transforma a relação entre Estado e cidadãos, permitindo o rastreamento e a

criação de perfis individuais, o que pode levar a abusos".

Sob o argumento de identificar material relacionado a crimes sexuais contra crianças, a União Europeia desenterrou um projeto de lei denominado 'Chat Control', que autorizaria as autoridades, em nome da segurança pública, a escanear todas as mensagens privadas, incluindo as criptografadas. O projeto contaria com o apoio de países como França, Alemanha e Espanha. Críticos alertam que a proposta tem semelhanças evidentes com a violação de correspondência, típica de governos totalitários. Um ato perigoso, ilícito, policialesco e atentatório a princípios fundamentais, como o direito à privacidade.

Em tempos recentes, esse projeto não ousaria ganhar a luz. O frenesi da segurança pública, no entanto, abre uma brecha para que medidas radicais como as tomadas pelo projeto europeu autorizem órgãos policiais do Estado a escrutar mensagens, fotos pessoais e conversas familiares. Só a discussão desse projeto já é suficiente para dimensionar o quanto as estruturas democráticas vêm sofrendo abalos. E isso está ocorrendo na Europa, centro do mundo livre, não em uma região de repúblicas politicamente instáveis e dadas a aventuras ditatoriais.

Está na hora de dizer: "Eu tenho medo!"?



É possível um
condomínio sem
inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Acabe com todos os problemas causados pela inadimplência, tendo a garantia do recebimento de 100% das taxas condominiais

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - Vila 02
Vila Hambúrguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - Sala 41
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

3003.6274

(11) 3003.6274

www.grupocdg.com.br

@ogrupocdg

João Ricardo Bet Viegas ADVOGADO, MESTRE EM DIREITO PELA UFRGS

DISTOPIA DE ORWELL É VERSÃO ‘LIGHT’ DA REALIDADE*

Chegamos ao tempo em que a privacidade é uma ficção e os dados coletados podem substituir o indivíduo, à revelia da intimidade e da vida particular

No outono brasileiro de 1980, René Ariel Dotti publicou o artigo “A liberdade e o direito à intimidade”, texto reconhecido como um dos marcos iniciais da discussão sobre o direito à privacidade e seus reflexos na evolução dos direitos da personalidade no país. Na ocasião, antes mesmo de aprofundamento teórico, Dotti antecipava a seu leitor que o desenvolvimento da tecnologia seria aspecto crucial para o debate que se avizinhava: “[A máquina] é um meio para a conquista e um passaporte para a tragédia.”¹

Na atualidade, privacidade e dados pessoais consistem em temas de extrema relevância e pautam discussões que não se limitam às cátedras universitárias e ao estudo jurídico. É nesse campo, contudo, que se enxerga

o debate quanto à diferenciação entre os conceitos de direito à privacidade e de direito à proteção de dados pessoais. Sob essa perspectiva, questiona-se: falar em proteção de dados pessoais é, necessariamente, falar em privacidade, ou há autonomia entre esses conceitos e em seu tratamento jurídico?

Nesse sentido, estuda-se, primeiro, a previsão constitucional de proteção da vida privada e da intimidade e, após, pondera-se quanto ao local do direito à proteção de dados pessoais no cenário brasileiro, notadamente com sua inclusão na Constituição Federal.

I. DISCUTINDO O CONCEITO DE PRIVACIDADE

O estudo precursor acerca do direito à privacidade foi realizado por Samuel Warren e

Louis Brandeis, em 1890, denominado ‘The Right to Privacy’.² Motivados por excessos de jornalistas sensacionalistas na cobertura do casamento da filha de Warren, em Boston, os dois autores reuniram uma série de decisões sobre casos de difamação, de violação de direitos de propriedade, de publicação de receitas obtidas indevidamente por empregados etc. e afirmaram a existência de um princípio mais amplo por trás: o *right to privacy*.

Na ocasião, os advogados de Boston rememoravam a expressão cunhada na década anterior, por Thomas Cooley: *the right to be let alone*. Antes mesmo, em 1868, o juiz constitucionalista estadunidense já defendia que a constituição dos Estados Unidos da América garantia a imunidade do cidadão

em seu domicílio frente à ação do governo e a proteção em relação à pessoa, à propriedade e à documentação pessoal, ainda que para processo judicial, chegando a afirmar que consistiria em afronta à constituição a invasão da esfera privada do domicílio com o propósito de obtenção de evidências³.

Em 1879, Cooley lançou 'A Treatise on the Law of Torts or the Wrongs Which Arise Independent of Contract', na qual defende um direito de completa imunidade da pessoa, o direito de ser deixada só, em muito ligado à lesão física. Propugnou que o dever correspondente a esse direito ia além do que normalmente se exigia, pois englobava o distúrbio da paz e da tranquilidade da pessoa⁵.

Na narrativa de Warren e Brandeis, o *right to privacy*, vinculado a essa ideia de ser deixado só, apontava a um direito pessoal do indivíduo e bastante amplo. Em discussão sobre a proteção de produção intelectual escrita, diziam que não era caso de aplicação do princípio da propriedade privada, mas sim do *right to pri-*

vacy⁶. Como exemplo de sua utilização, ademais, os autores sustentavam a proteção das pessoas cujos *affairs*, ou casos extraconjogais, não fossem de interesse da comunidade.

A ideia central era, portanto, a noção de limite, isto é, de que cada indivíduo possui o direito de compartilhar, ou não, as informações sobre sua vida privada e seus hábitos. Vale apontar, inclusive, um direito a proteger sua imagem e sua integridade psicológica, no sentido de não ver suas informações privadas publicizadas.

Inegável, assim, é a relevância de um artigo de mais de 130 anos, devendo ser observado que não se trata de uma publicação isolada, na época, sobre a construção do debate. Danilo Doneda, ao avaliar o impacto do artigo, menciona três principais elementos. O primeiro deles é de que se partia de um novo fato social, um contexto de jornais e de fotografias; o segundo, justamente a natureza pessoal que foi atribuída ao direito à privacidade, que não aproveitava a abordagem da propriedade; e, por fim, o fato de que a obra

abriu caminho para um posterior reconhecimento constitucional do *right to privacy*⁷.

Nesse sentido, é relevante a evolução jurisprudencial havida entre os casos *Olmstead vs. United States* (1928), em que escutas telefônicas foram admitidas em razão de inexistente ultraje físico, e *Katz vs. United States* (1967), em que a análise da quarta emenda levou a corte à conclusão da inconstitucionalidade de escutas telefônicas, mesmo que sem invasão física da residência⁸.

Na Itália, Adolfo Ravà e Adriano De Cupis foram os primeiros a tratar do *diritto alla riservatezza*. A partir da discussão sobre o direito à imagem, De Cupis define o resguardo (*riservatezza*) "como sendo o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela"⁹. E alerta que "a pessoa deve ter arbítrio de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cuidadoso da própria individualidade cria uma exigência de prudência, de reserva"¹⁰.

GARAN
TIDORAS
RIO

O MELHOR MOMENTO
DE UM CONDOMÍNIO
DO RIO DE JANEIRO
**começa sempre
com uma Duplique!**

instagram.com/garantidorasdorio

garantidorasdorio.com.br

DUPLIQUE ATLÂNTICA
21 99893 5784 . 21 3593 4267 . 21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA
21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL
21 3173 5200 . 21 97375 2569

O estudo precursor acerca do direito à privacidade foi realizado por Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, denominado '*The Right to Privacy*'. Motivados por excessos de jornalistas sensacionalistas na cobertura do casamento da filha de Warren, em Boston, os dois autores reuniram uma série de decisões sobre casos de difamação, de violação de direitos de propriedade, de publicação de receitas obtidas indevidamente por empregados etc. e afirmaram a existência de um princípio mais amplo por trás: o *right to privacy*

Com deslocamentos temporal e espacial, o direito à privacidade passa a ocupar o debate europeu a partir do século 20, sobretudo em sua segunda metade, ostentando características inerentes ao momento histórico do pós-guerra. A preocupação dos europeus, nesse recorte histórico, era em relação ao uso de informações pelo Estado e a possibilidade de controle que dali advinha¹¹.

O fortalecimento do Estado ao longo do século 20 é exemplificado, segundo Eduardo Tomasevicius Filho, pelo fato de o direito de família ter deslocado seu centro de gravidade do direito canônico ao direito civil, e pelo controle dos conteúdos curriculares das escolas por meio de diretrizes estatais¹². Nesse contexto, na Europa, o conceito do *right to privacy* transformou-se em uma exigência ao Estado para que garantia o direito à privacidade¹³, sobretudo diante da ameaça que representava o grande aumento das hipóteses de instrumentos para controle de informações em massa¹⁴.

É possível afirmar, via de consequência, que inicialmente o direito à privacidade foi reconhecido como um direito burguês, ou elitista¹⁵, sendo conhecidos os casos de divulgação de *affairs* de personalidades da época. É a partir de 1960, segundo Doneda, que houve uma inflexão dessa tendência, em razão, entre outros aspectos, dos desdobramentos do Estado liberal ao *welfare state*, gerando uma demanda mais generalizada de direitos, um crescimento do fluxo infor-

macional e o aumento da relevância das informações¹⁶.

Exatamente quanto à discussão do conceito de privacidade, vê-se que a doutrina apresenta, ao longo dos anos, uma certa dificuldade em delimitar esse direito. Entre essas tentativas, uma das mais reconhecidas é a que se atribui aos alemães Heinrich Hubmann e, depois, Heinrich Henkel, denominada de "teoria dos círculos concêntricos da personalidade", ou, simplesmente, 'Teoria das Esferas', desenvolvida ao longo da década de 1950.

O cerne da teoria, que foi apresentada no Brasil por Paulo José Costa Júnior, em 1970¹⁷, é a ideia de que a privacidade seria um conceito que envolve três círculos concêntricos, desde um mais amplo a um mais nuclear. Em linhas gerais, o círculo mais externo representaria a *esfera privada*, ou privada stricto sensu, camada que compreenderia as informações passíveis de contato público, mas que não são efetivamente de conhecimento geral. Nela, estariam as informações que não necessariamente possuem relação com o desenvolvimento da personalidade¹⁸. A segunda camada, intermediária, consistiria na intimidade – ou confiança –, esta sim, *esfera das relações pessoais mais próximas*, vinculada à noção de confiança ou de confidencialidade, como o exemplo das relações familiares ou do cotidiano conjugal. Além desses dois círculos, haveria aquele mais nuclear, central, também denominado de *esfera do segredo*, espaço em que estariam

os pensamentos, os sentimentos e os temas mais íntimos do indivíduo, os quais, não raras vezes, jamais são compartilhados e, quando o são, costumam atingir somente pessoas com alto grau de confiança. Via de regra, sua divulgação indevida ensejaria profundos danos¹⁹.

2. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em certo ponto do desenvolvimento da cultura, da sociedade e do próprio conceito de privacidade, Stefano Rodotà referia a existência de uma grande transformação ao se tratar do tema. Para o autor, “parece cada vez mais frágil a definição de ‘privacidade’ como ‘o direito a ser deixado só’, que decai em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito”²⁰.

Trata-se, segundo Doneda, da alteração da lógica “pessoa-informação-segredo” para “pessoa-informação-circulação-controle”²¹.

Em sentido diferente daquele inicialmente elaborado por Warren e Brandeis, a ideia de privacidade vai evoluindo ao lado dos próprios direitos da personalidade, distanciando-se daquela primeira visão. Enxerga-se, em verdade, uma alteração de tamanha relevância, que acaba por apresentar um verdadeiro desdobramento para outro conceito. Doneda elucida o ponto:

Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora intransponíveis

e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo.²²

Identifica-se, assim, essa nova função da privacidade e a tendência de ampliação de suas funções, que, segundo o autor, caracteriza muitos dos denominados novos direitos e em muito decorre da mudança do ambiente em que circulam os dados e as informações – agora digitais. A necessidade de funcionalização da privacidade, justamente no avanço do conceito em seu reconhecimento como um direito fundamental, é que leva ao desdobramento ao direito à proteção de dados pessoais, com características próprias.

A relação entre privacidade e proteção de dados pessoais foi avaliada por Orla Lynskey e, segundo a autora, pode ser vislumbrada a partir de três perspectivas. A primeira delas, considerando ambos os direitos como separados, porém, complementares; a segunda, enxergando a proteção de dados como uma mera subdivisão do direito à privacidade. A terceira possibilidade, contudo, é a defendida por Lynskey, em que a proteção de dados pessoais é tratada como um direito independente que serve para

SOLUÇÃO PARA INADIMPLÊNCIA?
A DUPLIQUE GUARULHOS TEM!

SOLUÇÃO
PARA BAIXA ARRECADAÇÃO NO CONDOMÍNIO?

TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA REVITALIZAR O CONDOMÍNIO?

TEM TAMBÉM!



Acesse
dupliqueguarulhos.com.br
e conheça as soluções.



DUPLIQUE
GUARULHOS

11 98165 0092
11 2441 9044

O direito à proteção de dados pessoais visa resguardar interesses individuais distintos no controle da manipulação de informações pessoais. A proteção de dados vai além do resguardo da privacidade em face das pressões tecnológicas de controle

múltiplas funções, inclusive à proteção da privacidade²³.

Para a autora, a privacidade e a proteção de dados pessoais são, inegavelmente, direitos distintos, sendo correto afirmar que, em certos casos, um cuidará de aspectos não cobertos pelo outro, ainda que muitas vezes haja sobreposição entre eles. O centro de seu argumento é que a proteção de dados pessoais possui objetivos mais amplos que exclusivamente a proteção da privacidade, e exemplifica com o fato de que os regramentos de proteção de dados pessoais possuem previsões, como a transparência no uso dos dados, o direito de o titular receber uma cópia dos dados que estão sendo tratados e a portabilidade, que, diferentemente da privacidade, meramente tangenciam o princípio da dignidade²⁴.

Na verdade, o direito à proteção de dados pessoais visa, muitas vezes, a proteger interesses individuais distintos no controle da manipulação de informações pessoais: a proteção de dados vai além do resguardo da privacidade e é concebida como um direito proativo de gerenciar seus próprios dados pessoais em face das pressões tecnológicas nesse controle. Em verdade, a própria conceituação de dado pessoal remete a diferenças em relação à privacidade. Diz-se isso, pois a informação-dado pessoal deve possuir vínculo objetivo com a pessoa,

revelando aspecto intrínseco do indivíduo. Doneda exemplifica que opiniões alheias ou a produção intelectual de alguém, a princípio, não são considerados dados pessoais, embora possam ser trabalhados no conceito de privacidade²⁵. São esses dados objetivos que consistem no objeto de controle ou de determinação pelos titulares.

Nesse ponto, de extrema relevância é o julgamento do tribunal constitucional federal alemão (Bundesverfassungsgericht), em 1983, reconhecido pela definição do direito à autodeterminação informativa. Na época, a Alemanha já possuía legislação de proteção de dados pessoais, datada de 1977, mas que se mostrou insuficiente. Na oportunidade, analisava-se a denominada 'Lei do Censo', através da qual o Estado coletaria um grande número de informações para cotejo com os registros oficiais, sendo que a negativa em prestá-las geraria sanções.

Em veredito, constatou-se a inconstitucionalidade parcial da legislação "sob o argumento principal de que, caso os dados recolhidos fossem utilizados ao mesmo tempo para fins administrativos e estatísticos, estaria caracterizada a diversidade de finalidades, que impediria o cidadão de conhecer o efetivo uso de suas informações"²⁶.

Fez-se, assim, uma leitura conjunta da dignidade da pessoa humana e do direito de

livre desenvolvimento da personalidade, tendo-se, hoje, "o conceito de autodeterminação informacional como o direito de o usuário ter controle sobre todos os movimentos de seus dados pessoais"²⁷.

Em texto de 1987, Spiros Simitis incrementa a discussão ao afirmar que o acréscimo de acesso a informações pessoais, decorrente de técnicas de automação, enseja a necessidade de abandonar-se o conceito neutro, para que se promova um debate sobre a privacidade atento ao contexto político e social adequado. Nesse sentido, discorre que as modernas formas de coleta de dados alteraram a análise da privacidade a partir de três principais aspectos. O primeiro deles é o fato de que a matéria não poderia ser mais tratada por um viés particular de problemas do indivíduo, mas pela recuperação dos dados utilizados; o segundo, o fato de que a vigilância deixou de ser excepcional e passou a fazer parte da rotina em razão de novas tecnologias; e, por fim, o elemento de que a informação vem sendo utilizada, cada vez mais, como forma de pautar o comportamento das pessoas²⁸.

No Brasil, em 1995, no julgamento do Recurso Especial 22.337-8/RS, o ministro Ruy Rosado já referia que, além da possibilidade de ultraje à intimidade e à privacidade, era

necessário atentar-se ao direito que os titulares possuiriam em relação ao controle de seus dados pessoais, saudando, inclusive, as iniciativas que, à época, já eram desenvolvidas e reconhecidas na Alemanha²⁹. O caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça envolvia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos cadastros negativos de crédito e, na oportunidade, pela primeira vez nos tribunais superiores associou-se a previsão do art. 43 do CDC à determinação constitucional de proteção da intimidade e da vida privada, o que indicou forte avanço em relação a esse novo desdobramento da privacidade³⁰.

A proteção de dados pessoais como uma disciplina autônoma vai ganhando força por elementos como a autodeterminação informativa, a relação dos dados com os direitos da personalidade e com o fato de amparar outros interesses não cobertos pela privacidade. Danilo Doneda identifica, a partir de diversos ordenamentos jurídicos e de gerações de leis sobre dados pessoais, um

núcleo duro de princípios, o que consiste em um dos argumentos para se tomar a proteção de dados pessoais como um direito autônomo e como um direito fundamental³¹.

O núcleo duro analisado por Doneda englobaria os princípios (i) da *publicidade ou transparência*, devendo a existência de todo o banco de dados ser pública, (ii) da *exatidão*, segundo o qual os dados devem ser fiéis à realidade, (iii) da *finalidade*, em que o tratamento realizado deve obedecer à finalidade comunicada ao titular, (iv) do *livre acesso*, podendo o indivíduo acessar os dados que o controlador tem sobre si e (v) da *segurança física e lógica*, no sentido de que os dados devem ser protegidos de extravio e de vazamentos. O cerne principiológico da proteção de dados pessoais é confirmado na legislação brasileira específica sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18).

Nesse sentido, o art. 6º da LGPD, além de dispor acerca da observância quanto aos princípios desse núcleo duro

da disciplina, acrescenta outros cinco: (i) a *adequação*, que consiste na compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e de acordo com seu próprio contexto, (ii) a *necessidade*, que é a limitação quantitativa dos dados ao mínimo necessário, (iii) a *prevenção*, com a adoção de medidas para evitar danos, (iv) a *não discriminação*, que veda o tratamento de dados para fins discriminatórios e abusivos, e, por fim (v) a *responsabilização e prestação de contas*, que se trata da demonstração, pelo agente, da adoção de práticas de conformidade em relação às normas de proteção de dados pessoais.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 foi a primeira carta fundamental a dispor sobre a proteção de dados pessoais como um direito constitucional (art. 35), tratando o tema em separado da proteção à intimidade e à vida privada (art. 26); e desde sua redação inicial o art. 35 sofreu atualizações e incrementações em três oportunidades, nos anos de 1982, 1989 e 1997.



MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

QUALIDADE DE VIDA.

garantesaojose.com.br • 12 3346 3819 • 12 98123 0083
Euclides Miragaia, 660 • sl. 84 • Centro • São José dos Campos - SP

GARANTE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

No plano infraconstitucional, Doneda recorda o pioneirismo da Lei de Proteção de Dados – primeira utilização desta denominação – do estado de Hesse, na Alemanha, em 1970, e das subsequentes legislações específicas na Suécia, em 1973, e na França, em 1978³². Nesse contexto, em 1981, a Convenção 108 do Conselho Europeu³³, ou, simplesmente, Convenção de Estrasburgo, propõe-se a tratar de direitos e liberdades fundamentais, aí incluída a proteção de dados pessoais, consubstanciando, assim, a abordagem desse conceito autônomo sob uma perspectiva de direito fundamental³⁴.

Em 2000, enxerga-se talvez um dos mais nítidos marcos quanto à consolidação da autonomia entre os conceitos de privacidade e de proteção de dados pessoais no plano europeu: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A redação adotada no documento estabelece dois dispositivos em separado, um deles para a preservação da vida privada (art. 7º) e outro para a proteção de dados pessoais (art. 8º). Todo esse caminho de desdobramento, ou de cisão entre privacidade e proteção de dados pessoais no contexto europeu, tornou-se ainda mais evidente com a elaboração do Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE 2016/679), uma normatива que se volta a essa, relativamente, nova disciplina – abarcando agentes de tratamento, direitos dos titulares, hipóteses de tratamento e, em nenhum mo-

mento ao longo de seu texto, mencionando o termo “privacidade”.

Além dos argumentos já recolhidos até o momento no sentido do desdobramento da privacidade à proteção de dados e do reconhecimento desta como um direito fundamental, merece destaque um aspecto que vai além. Ingo Sarlet e Giovani Saavedra defendem, a partir das ideias de Honneth e Hegel, que o reconhecimento mútuo entre as pessoas das características e das opções de vida umas das outras impactaria na evolução do direito moderno³⁵. Nesse processo, a moral extrai e dá forma à socialização intersubjetiva, evidenciando-se, por um lado, a individualização, ao passo que aumentam as chances e as possibilidades de expressão de cada um; e, por outro, a inclusão social, a ocorrer pelo reconhecimento da personalidade de outros.

Valendo-se desse pensamento, os autores sustentam que o livre desenvolvimento e a autodeterminação da personalidade consistem em alicerces jusfilosóficos à proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Para tanto, argumentam que, desde o conceito clássico do direito de ser deixado só até a conceção já mencionada de pessoa digital, de Solove, sempre se buscou a proteção da liberdade, mas, no caso da proteção de dados pessoais, altera-se o foco justamente para a garantia do livre desenvolvimento e para a determinação da personalidade.



René Ariel Dotti
diferencia os conceitos de vida privada e de intimidade. Esta, segundo o autor, seria específica, um sentimento que advém da seara mais interna do ser humano; aquela, por sua vez, possuiria caráter mais amplo e envolveria ‘os quatro estados característicos da privacidade’: a *solidão*, quando o indivíduo opta por estar só; o *anonimato*, compreendido no interesse de não ser identificado e sua rotina; a *reserva*, que consistiria na vontade de não revelar aspectos da pessoa, e a *própria intimidade*



3. VIDA PRIVADA E INTIMIDADE: A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Ao tratar de privacidade no Brasil, entre as primeiras obras está a de Paulo José da Costa Junior, em 1970. Na época, a proteção desse direito era analisada a partir de um prisma de direito penal, atento à avaliação da proteção do indivíduo em investigações criminais. Em 1971, Pontes de Miranda tratou do direito de velar a intimidade, que seria efeito do exercício da liberdade, definindo: "Cada um tem o direito de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos dos outros"³⁶.

Anos depois, em 1980, no já mencionado artigo "A liberdade e o direito à intimidade", René Ariel Dotti diferencia os conceitos de vida privada e de intimidade. Esta, segundo o autor, seria específica, um sentimento que advém da seara mais interna do ser humano; aquela, por sua vez, possuiria caráter mais amplo e envolveria "os quatro estados característicos da privacidade"³⁷: a *solidão*, quando indivíduo opta por estar só; o *anonimato*, compreendido no interesse de não ser identificado e sua rotina; a *reserva*, que consistiria na vontade de não revelar aspectos da pessoa, e a própria *intimidade*. Além desses principais, Dotti menciona que, ao conceito de vida privada, ainda poderiam ser vinculados os direitos à honra, à reputação, à integridade física e moral, à vida profissional e ao esquecimento.

Na Constituição Federal de 1988, o grande destaque sobre

o tema é o art. 5º, inciso x, que consagra no capítulo sobre direitos fundamentais a seguinte redação: "x – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Observe-se, aliás, que, historicamente, esta é a primeira menção expressa no patamar constitucional brasileiro à intimidade e à vida privada, antes tratadas de forma indireta: nas constituições de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946, o único tema correlato era a inviolabilidade de domicílio e nos documentos de 1967 e de 1969 houve na inclusão da garantia ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas³⁸.

No Brasil, a partir do dispositivo constitucional, é possível enxergar uma certa discordância na relação entre os conceitos de vida privada e de intimidade. Por um lado, há quem entenda como dois aspectos autônomos, o que se faz sob os argumentos de que a própria Constituição aplicou esse tratamento e de que, sem a diferenciação entre os conceitos, não seria possível nivelar os graus de exposição do indivíduo. Nessa corrente, Tercio Sampaio Ferraz Júnior comenta que o atributo básico da intimidade é o "estar só", enquanto a vida privada seria caracterizada pela "proteção de formas exclusivas de convivência", tendo como atributo máximo o "segredo"³⁹.

Por outro lado, há quem sustente a caracterização de que a privacidade seria uma cláusula geral em que esta-

QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
E KARLA P. MOREIRA



Esta obra indispensável para síndicos e administradoras condominiais traz acesso a informações que não se encontram facilmente na legislação. Nossas tabelas temáticas garantem que você saiba exatamente o quórum necessário para qualquer pauta em assembleia.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

O que parece possível afirmar é a existência de um consenso quanto ao fato de que a privacidade e os demais direitos que a ela se vinculam ou com ela se relacionam podem ser considerados direitos da personalidade

riam englobados outros direitos da personalidade, como a própria intimidade, visto que o termo seria claro e suficiente para os efeitos da atualidade⁴⁰. Para Paulo Lôbo, no conceito de privacidade no ordenamento jurídico brasileiro “cabem os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa”⁴¹. Estariam incluídos na privacidade, para o autor, os direitos (i) à intimidade, referente àquilo que a pessoa não deseja compartilhar com outras e é conceito que varia entre as pessoas, sobretudo diante da cultura em que o indivíduo desenvolva seu projeto existencial, (ii) à vida privada, compreendida pelo ambiente familiar, ou de relações próximas, (iii) ao sinal, que protege o conteúdo das comunicações, inclusive com previsão constitucional autônoma (art. 5º, XII), (iv) à imagem e (v) aos dados pessoais.

O que parece possível afirmar, de qualquer modo, é a existência de um consenso quanto ao fato de que a privacidade e os demais direitos que a ela se vinculam ou com ela se relacionam podem ser considerados direitos da personalidade. Nas palavras de Orlando Gomes, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza disciplina, a

fim de resguardar a sua dignidade”⁴². No Código Civil, por exemplo, o tratamento do tema é especificado pelos artigos 20 e 21, sobre os quais, ainda que, pela necessidade de recorte deste estudo, não se pretenda aprofundar a disciplina infraconstitucional, é preciso mencionar que recaem fortes críticas doutrinárias, seja pelo condicionamento da ofensa à imagem à ofensa à honra, seja pelo tratamento insuficiente e superficial despendido pelo legislador⁴³.

Entre as muitas controvérsias do direito à privacidade, tratada como direito da personalidade no ordenamento brasileiro, é quanto à sua autolimitação. Gerson Branco e Tula Wesendonck comentam a diferenciação entre “atos de autonomia privada” e “autodeterminação”, em que o primeiro corresponderia ao modelo que permite a livre constituição de relações jurídicas, com o estabelecimento da normatividade entre contratantes, por exemplo, e vinculação aos efeitos; enquanto o segundo, por sua vez, representaria o poder de cada indivíduo gerir sua esfera de interesses. A partir dessa distinção, propõem os autores que a interpretação do art. 11 do Código Civil seja de vedação aos atos de autonomia privada, mas não de vedação à autodeterminação⁴⁴.

Especificamente quanto à autolimitação do direito à

privacidade, Lôbo é temeroso quanto à banalização do tema, alertando que isso poderia acarretar o predomínio de valores morais discutíveis e a sanção para a conduta que se apresentasse diversa a tais valores. Justificando seu ponto, o autor dá o exemplo do Recurso Especial 5.956.00/sc, em que foi negada indenização a uma mulher que havia praticado *topless* voluntariamente em uma praça e, enquanto isso, teria sido fotografada por jornalistas que publicaram a imagem em jornal de expressiva circulação. A inteligência da corte superior foi de que a proteção à privacidade encontraria limite na exposição realizada, mas, a partir daí, Lôbo promove forte crítica à decisão, sob o argumento de que sua motivação seria a censura moral, uma vez que, ainda que se pudesse compreender que a conduta fugisse à regra, não havendo prejuízos a outros e, sem lei proibitiva, consistiria em mero exercício de liberdade. Via de consequência, não haveria o que se falar em autolimitação tácita do direito à privacidade, ao passo que o público atingido pelo jornal é muito maior que o da praça e, além disso, a autolimitação poderia ser somente do exercício e não do direito de personalidade em si, devendo ser expressa, específica e temporária⁴⁵.

Sintetiza-se este tópico, enfim, na existência de contro-

vérsia no tratamento entre os conceitos de vida privada e de intimidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo correto afirmar que consistem em direitos fundamentais, podendo-se, ainda, falar em direitos correlatos à privacidade – como honra, imagem etc. Além disso, constata-se que a privacidade se trata de direito da personalidade e que a auto-limitação de seu exercício é discutida na doutrina e acatada a partir de requisitos específicos.

4. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O LOCAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Ao examinar o direito fundamental à proteção de dados pessoais e sua proteção constitucional, a lição de Ingo Sarlet e Giovani Saavedra é categórica quanto ao reconhecimento deste direito autônomo. Para os autores, o direito fundamental à proteção de dados pessoais é, era, antes da aprovação da Emenda Constitucional 115, implícito na Constituição Federal, diante de sua vinculação aos princípios da

dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento e autodeterminação da personalidade e, ainda, aos que mencionam como “direitos especiais da personalidade”, como proteção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem⁴⁶.

Na mesma linha de reconhecimento, Laura Schertel Mendes também já notava a existência de um direito fundamental e constitucional implícito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. A afirmação da autora estruturava-se em uma interpretação conjunta do art. 5º, incisos X e LXXII, da CF/88, em que a proteção de dados pessoais possuiria caráter de direito da personalidade, evidenciando uma dimensão negativa, representada pela garantia de não intervenção, estatal ou privada, nos dados pessoais do indivíduo; e outra positiva, compreendida na exigência de que o Estado tome providências para que tal direito basilar seja resguardado⁴⁷.

A autora ia além e referia que, mesmo implícito, o direito fundamental à proteção

de dados pessoais possuiria eficácia horizontal⁴⁸, isto é, aplicando-se, também, às relações privadas diretamente, a partir de uma compreensão de que todo banco ou registro de dados deve ser entendido como público, excepcionados somente os armazenados geridos por pessoas físicas para fins de atividades domésticas ou pessoais, compreensão que decorre, justamente, da previsão constitucional do *habeas data*⁴⁹. Em linha semelhante, Doneda justificava a existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais implícito a partir da interpretação dos mesmos incisos do art. 5º da CF/88 e mencionava, além dos citados por Mendes, a previsão do inciso XII, sobre a inviolabilidade de comunicações e correspondências, como mais um indicativo da presença constitucional da proteção de dados pessoais⁵⁰.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal precisou enfrentar o tema. O caso envolvia a edição da Medida Provisória 954/20, publicada em 17 de abril de 2020, que, em linhas gerais,

MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM. MORAR
EM CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE TAUBATÉ É

MELHOR AINDA.

Há controvérsia no tratamento entre os conceitos de vida privada e de intimidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo correto afirmar que consistem em direitos fundamentais, podendo-se, ainda, falar em direitos correlatos à privacidade

previa o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel pessoal com Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte a análises estatísticas relativas à pandemia de covid-19. Diante da MP, foram ajuizadas, junto ao Supremo Tribunal Federal, cinco ações diretas de constitucionalidade, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), todas sob o argumento de ultraje às previsões constitucionais dos artigos 1º, III e 5º, X e XII, da Constituição Federal.

No bojo das ações propostas, a ministra Rosa Weber, relatora, analisou na ADI 6.387 (da CFOAB) medida cautelar de urgência com o objetivo de suspensão da eficácia da medida provisória, pedido que foi deferido e referendado pelo pleno do STF, vencido somente o ministro Marco Aurélio, ordenando-se que "o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstenha de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida medida provisória e, caso já o tenha feito, que suscite tal pedido, com

imediata comunicação [às operadoras] de telefonia".

Os argumentos suscitados pelo CFOAB apontavam a existência de inconstitucionalidade na MP em questão por desrespeito às regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa (arts. 1º, III e 5º, X e XII, da CF/88), elementos que consubstanciam a existência do direito essencial à proteção de dados pessoais.

Ao longo da decisão, a ministra Rosa Weber caracteriza as informações a serem repassadas pelas empresas de telefonia ao IBGE como possíveis de identificação de usuários e, assim, como dados pessoais, os quais restariam protegidos constitucionalmente a partir dos direitos fundamentais de inviolabilidade da vida privada e da intimidade, de livre desenvolvimento da personalidade e de liberdade individual. A relatora menciona, ainda, que a autodeterminação informacional e o respeito à privacidade foram referidos como alicerces da disciplina de proteção de dados pessoais, por meio do art. 2º, I e II, da Lei Geral de Proteção de Dados, ainda em *vacatio legis* à época, sendo que tais anteparos de proteção somente poderiam ser flexibilizados em casos excepcionalíssimos. Ao longo do voto,

a análise realizada sublinha a importância de que o tratamento de dados pessoais ocorra a partir de finalidade específica, de delimitação de sua amplitude, de limitação ao mínimo necessário e de proporcionalidade, princípios específicos da disciplina autônoma de proteção de dados pessoais e que a ausência de adequação e de demonstração da necessidade quanto aos dados pela MP afrontaria, além disso, o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Enxerga-se, assim, que a decisão do STF apontou no sentido da valorização de noções como a autodeterminação informativa, de finalidade específica no tratamento, sua adequação e transparência o uso de informações e, sobretudo, do entendimento da proteção de dados pessoais como um direito seminal constitucionalmente implícito naquele momento⁵¹. O voto do ministro Gilmar Mendes é o mais categórico em relação ao reconhecimento da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, consubstanciado nos direitos à dignidade da pessoa humana, da proteção à vida privada e à intimidade e no *habeas data* como instrumento da autodeterminação informativa⁵².

Naquela ocasião, porém, o debate já não estava limitado ao Poder Judiciário, ao passo que em março de 2019 foi apre-

sentada, no Senado, a Proposta de Emenda Constitucional 17/2019, tendo sido aprovada em breve espaço de tempo, em julho do mesmo ano. Remetida à Câmara dos Deputados, foram aprovados os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, em agosto de 2019, e da Comissão Especial de Proteção de Dados e Direitos Fundamentais, em dezembro daquele ano.

A PEC em questão envolvia alterações no texto constitucional e ganhou notoriedade pelo intuito de tornar explícito na Constituição Federal o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo. Nesse sentido, o texto aprovado pelo Senado consistia na alteração do art. 5º, XII, da CF e inclusão do inciso xxx no art. 22.

A proposta que tramitou na Câmara dos Deputados, porém, possuiu redação parcialmente diferente, incluindo inciso próprio à proteção de dados pessoais no art. 5º da Constituição e acrescendo competência à União para que organize, fiscalize e regule esse setor, além da competência para legislar:

5º, LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

Art. 21. Compete à União: xxvi – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: xxx – proteção e tratamento de dados pessoais.

Aprovado na Câmara dos Deputados, em outubro de 2021, o texto foi chancelado pelo Senado Federal sem votos contrários. A consequência, então, foi a promulgação da Emenda Constitucional 115, de 11 de fevereiro de 2022.

No processo de aprovação da PEC 17/2019, apesar de haver aparente consenso quanto ao reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados implícito na Constituição Federal, o mesmo não parecia ocorrer quanto à iniciativa de que o tal direito se tornasse explícito no texto constitucional. O tema causava controvérsias e os principais argumentos para conclusões diversas podem ser sintetizados a partir das posições de Ingo Sarlet e Giovani Saavedra e Anderson Schreiber.

Sarlet e Saavedra, apesar de reconhecerem a existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais implícitos na Constituição Federal, enxergavam como benéfica sua expressa positivação no texto constitucional. Para os autores, por um lado, a medida asseguraria a interpretação como um direito autônomo e próprio e, por outro, garantiria que este fosse um direito consolidado, que não dependesse da exegese, possuindo um *status normativo* superior em relação ao ordenamento infraconstitucional, tendo, inclusive, eventual reforma constitucional a seu respeito limitada e, ainda, aplicabilidade direta, com vinculação de atores privados e públicos.

Schreiber, por sua vez, enxergava na inclusão da prote-

A Revista Direito & Condomínio aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.

Acesse a revista gratuitamente!

ção de dados pessoais como um direito fundamental expresso na Constituição Federal um valor meramente simbólico. Nesse sentido, afirma: "Alterar a Constituição para incluir expressamente algo que doutrina e jurisprudência já extraem de outras normas existentes é mexer inutilmente naquilo que deveria ser preservado"⁵³. Além disso, alertava para o perigo de que alterar a Constituição por motivos simbólicos pudesse desbançar para alterações panfletárias e pouco refletidas, criticando, inclusive, a competência exclusiva da União para legislar em matéria de proteção de dados, alternativa que julga pouco maturada no cenário brasileiro e que pode frear iniciativas positivas de outros entes.

Por derradeiro, é importante perceber, ainda que este estudo esteja centralizado na percepção constitucional sobre a proteção de dados pessoais, que o legislador brasileiro, isto é, no plano infraconstitucional, já reconhecia expressamente a autonomia da disciplina. Embora a aparência categórica da afirmação, há tranquilidade para fazê-la a partir da previsão dos artigos inaugurais da LGPD e dos temas já apresentados.

Através do art. 1º, o Poder Legislativo indica que proteger o tratamento de dados pessoais não se resume a cuidar da privacidade, servindo, além disso, para garantir os direitos fundamentais à liberdade e ao livre percurso da personalidade da pessoa natural. Observe-se: há preocupação do legislador em

proteger o poder decisório do indivíduo, o que é feito através da tutela dos dados pessoais. Se é correto afirmar que os objetivos da disciplina autônoma, segundo a LGPD, não se limitam à proteção da privacidade, há que se ressaltar que tampouco suas razões estão a ela restritas. No art. 2º, há a indicação de sete aspectos que lhe estruturam, entre os quais, em que melhor é vista a desvinculação ao direito à privacidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação e a livre-iniciativa, a livre-concorrência e a defesa do consumidor. Conclui-se, então, que há reconhecimento infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro sobre o caráter autônomo da disciplina.

Pelo aqui ponderado, ainda que existam inúmeros aspectos práticos, regulatórios e até mesmo teóricos a serem encampados pela disciplina, parece ser possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro segue a tendência europeia. Enquanto no plano infraconstitucional já se verificava a autonomia da disciplina, o mesmo entendimento depreende-se da posição do Supremo Tribunal Federal, acrescido, nesse caso, do reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito constitucional fundamental, o que se consolidou com a positivação via Emenda Constitucional 115/22.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à proteção de dados pessoais parece surgir a partir desse movimento de evolução, isto é, vai além do direito à pri-

vacidade, ainda que por vezes haja sobreposição. Nesse sentido, aquele direito autônomo envolve o controle e a autodeterminação em relação à forma de tratamento, aos limites qualitativos e quantitativos dos dados utilizados, à transparência e também, à proteção da privacidade, da intimidade e do desenvolvimento da personalidade. É acertado observar, assim, que a proteção de dados pessoais se vincula à personalidade, à liberdade, à dignidade, à privacidade e ao próprio poder de escolha.

No plano constitucional brasileiro, conclui-se que o reconhecimento do caráter seminal do direito à proteção de dados pessoais é fortemente respaldado pela doutrina⁵⁴, e pelo próprio STF, o que consiste em fator primordial tanto para a proteção dos princípios já mencionados, mas também da concorrência e da promoção de uma economia baseada em dados, respeitosa aos interesses, aos direitos e às escolhas dos titulares. Não por acaso, o cumbe desse processo ocorreu com a positivação, no plano constitucional, de um direito autônomo à proteção de dados pessoais, por meio da EC 115/22.

No âmbito brasileiro, o movimento doutrinário e jurisprudencial culminou, antes, na mudança legislativa infraconstitucional, com a própria LGPD, uma lei transversal, mas de direito civil. A alteração constitucional, embora parte desse processo, ocorre posteriormente, ou seja, em certa medida, de um movimento do direito privado ao público.

A título de registro histórico, há de se dizer, por fim, que, embora o aspecto esteja à sombra da discussão, houve diferença entre os textos apresentados pelo Senado e pela Câmara de Deputados, sobretudo no plano prático. O esteio dessa afirmação é o fato de que a redação da Câmara dos Deputados possuía o condão de fortalecer a independência da 'Autoridade Nacional de Proteção

de Dados', garantindo-lhe o regime autárquico especial. Atualmente, com a ANPD em funcionamento, vê-se que sua autonomia será condição para a efetiva garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Ora, se em outros tempos a preocupação envolvia a invasão ocasionada por transeuntes bisbilhoteiros e jornalistas sensacionalistas, ou mesmo a utilização dos dados pes-

soais para a perseguição de cidadãos pelo Estado, parece possível concluir que, hoje, a demanda da sociedade, e do próprio direito, vai além: é determinar-se, é escolher livremente, é ter a intimidação preservada e é, sobretudo, desenvolver-se. A distopia de George Orwell⁵⁵, que por anos nos deixou incrédulos e estupefatos, quase parece uma versão abrandada da realidade do presente tempo. ■

NOTAS

* **Nota Bonijuris:** Versão editada e revisada de artigo publicado originalmente na *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 40 (Ed. RT), sob o título "Privacidade e proteção de dados pessoais: autonomia dos direitos e desdobramento no Brasil".

1. DOTTI, René A. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de informação legislativa*, v. 17, n. 66, p. 125-152, abr.-jun. 1980.

2. WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

3. NIEVES SALDAÑA, María. La génesis de la protección de la privacidad en el sistema constitucional norteamericano: el centenario legado de Warren y Brandeis. *Revista de Derecho Político*, n. 85, p. 195-240, 2012. Saldaña faz referência à obra "A Treatise on the Constitutional Limitations which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union (1868)", de Thomas M. Cooley.

4. COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Law of Torts or the Wrongs Which Arise Independent of Contract*. Chicago: Callaghan and Company, 1879.

5. COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Law of Torts or the Wrongs Which Arise Independent of Contract*... cit., p. 29.

6. WARREN, Samuel. BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*... cit.

7. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019, p. 126.

8. SILVA NETO, Manoel Jorge. A Suprema Corte dos Estados Unidos e o direito à intimidade. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 28/29, p. 173-190, jul.-dez. 2008.

9. DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 139.

10. DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*... cit. p. 140.

11. PEIXOTO, Erick; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola (Coord.). *Privaci-*

dade e sua compreensão do direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-54.

12. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 129-169, 2014.

13. FABRIS, Francesca. Il diritto alla privacy tra passato, presente e futuro. *Rivista di Scienza della Comunicazione*, n. 2, p. 94-98, 2009.

14. BRUGIOTTI, Emanuela. La privacy attraverso le "generazioni dei diritti". Dalla tutela della riservatezza alla protezione dei dati personali fino alla tutela del corpo elettronico. *Rivista On-Line Diritti Fondamentali*, n. 2, 2013.

15. NIGER, Sergio. *Le nuove dimensioni della privacy*: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali. Padova: CEDAM, 2006. p. 53.

16. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*... cit., p. 33.

17. RAMINELLI, Francieli P. O direito à privacidade nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise comparativa teórica e jurisprudencial. In: MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito privado comparado*. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 117.

18. COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Ed. RT, 1970. p. 31.

19. COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*... cit., p. 32-33.

20. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

21. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*... cit., p. 41.

22. Ibidem, p. 41-42.

23. LYNKEY, Orla. *The Foundations of EU Data Protection Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 90.

24. Ibidem, p. 129.

25. DONEDA, Danilo. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*... cit.

26. RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade de informação. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 36, p. 178-199, jan.-jun. 2010.

27. BONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: as funções e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Ebook).

28. SIMITIS, Spiros. Reviewing privacy in an information society. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, n. 3, 707-746, mar. 1987.

29. STJ, REsp 22.337/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4^a T, j. 13.02.1995, DJ 20.03.1995.

30. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 88-89.

31. DONEDA, Danilo. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*... cit.

32. DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BONI, Bruno (Coord. Exec.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 03-20.

33. Convenção para a proteção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados pessoais.

34. DONEDA, Danilo. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*... cit.

35. SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *RDP*, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun. 2020.

36. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. por Rosa Maria Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. VII. p. 197-198.

37. DOTTI, René A. *A liberdade e o direito à intimidade*... cit.

38. LOBO, Paulo. *Direito à privacidade e sua autolimitação*... cit., p. 21.

39. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, n. 88, 439-459, 1993.

40. DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *A parte geral do novo*

- Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 111-112.
41. LÔBO, Paulo. *Direito à privacidade e sua autolimitação...*, cit., p. 17-18.
42. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22. ed. atual. por Edvaldo Brito, Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (E-book).
43. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n. 24, p. 81-111, 2013.
44. BRANCO, Gerson. WESENDONCK, Tula. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 2, p. 1469-1492, 2016.
45. LÔBO, Paulo. *Direito à privacidade e sua autolimitação...*, cit., p. 29-30.
46. SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. *Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais...*, cit.
47. MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul.-set. 2011.
48. Sobre a discussão entre eficácia vertical e horizontal, ou mediata e imediata, dos direitos fundamentais: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. 2. reimpr. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Lisboa: Almedina, 2009. p. 28-32 e 53-54; SARLET, Ingo W. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 36, p. 54-104, 2000.
49. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados pessoais e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2017. (E-book).
50. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais...*, cit., p. 123.
51. MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 21-59.
52. MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares. *O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo...*, cit., p. 109.
53. SCHREIBER, Anderson. *PEC 17/19: uma análise crítica*. Jul. 2019. Disponível em [<http://genjuridico.com.br/2019/07/19/analise-critica-pec-17-2019/>]. Acesso em: 23 out. 2020.
54. Para Ingo Sarlet, a condição de direito fundamental deve ter dois pilares, um material, referente ao conteúdo subjetivo outorgado pela ordem constitucional, e um formal, relativo às garantias estabelecidas. O autor não titubeia ao afirmar que ambos os pressupostos estão cumpridos no caso da proteção de dados. Sobre o tema: SARLET, Ingo. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 21-59.
55. ORWELL, George. 1984. Trad. Wilson Velloso. 17. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1984.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n. 24, p. 81-111, 2013.
- BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: as funções e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Ebook).
- BRANCO, Gerson. WESENDONCK, Tula. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 2, p. 1469-1492, 2016.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. 2. reimpr. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Lisboa: Almedina, 2009.
- CASTRO, Catarina Sarmento e. 40 anos de "utilização informática" – o artigo 35º da Constituição da República Portuguesa. *Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 3, n. 3, p. 43-66, 2016.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidação*. São Paulo: Ed. RT, 1970. p. 31.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furta-do Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 111-112.
- _____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espacio Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.
- _____. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
- _____. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DOTTI, René A. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 17, n. 66, p. 125-152, abr.-jun. 1980.
- FABRIS, Francesca. Il diritto alla privacy tra passato, presente e futuro. *Rivista di Scienza della Comunicazione*, n. 2, p. 94-98, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sígilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, n. 88, 439-459, 1993.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22. ed. atual. por Edvaldo Brito, Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (E-book).
- LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola (Coord.). *Privacidade e sua compreensão do direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul.-set. 2011.
- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados pessoais e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2017. (Ebook).
- MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEIXOTO, Erick; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola (Coord.). *Privacidade e sua compreensão do direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. por Rosa Maria Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. VII.
- SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *RDP*, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun. 2020.
- SARLET, Ingo W. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 36, p. 54-104, 2000.
- SCHREIBER, Anderson. *PEC 17/19: uma análise crítica*. Jul. 2019. Disponível em [<http://genjuridico.com.br/2019/07/19/analise-critica-pec-17-2019/>]. Acesso em: 23 out. 2020.
- SIMITIS, Spiros. Reviewing privacy in an information society. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, n. 3, 707-746, mar. 1987.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. A Suprema Corte dos Estados Unidos e o direito à intimidade. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 28/29, p. 173-190, jul.-dez. 2008.
- SOMBRA, Thiago Luis Santos. *Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 129-169, 2014.
- WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5. p. 193-220, 1890.

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

- Recebimento da receita integral mensalmente
- 3 décadas de experiência
- A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
- Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877



Amanda Blasi Escobar ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIBRASIL
Karine Thais Araujo Lima ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIBRASIL

A UBERIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO

A ESTRUTURA LABORAL DO MOTORISTA DE APlicativos, Embora Envolve Autonomia, evidencia, na Prática, Elementos Característicos de uma Relação de Emprego

Discutir as transformações nas relações de trabalho trazidas pelo surgimento de plataformas digitais, como Uber e 99, focando especificamente a realidade vivida pelos motoristas parceiros desde a chegada desse modelo ao Brasil, é a proposta deste artigo.

Serão analisadas questões relevantes envolvendo o direito do trabalho, como o reconhecimento de subordinação dos trabalhadores a essas plataformas, as quais poderiam gerar vínculo empregatício com direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988 e a CLT, ou, como outra alternativa, o simples trabalho autônomo. Mas ambas com o mesmo objetivo: a garantia de segurança jurídica e a regularização deste serviço.

No âmbito judiciário, há controvérsias entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Federal. Por conta da repercussão e da alta demanda de processos tramitados nas varas do trabalho, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a questão como sendo um tema de repercussão geral, no qual o relator Edson Fachin destaca a necessidade de uma decisão uniformizadora que deve impactar os milhares de trabalhadores

nesse ramo e fomentar o entendimento nos processos que versam sobre esta matéria¹.

Na esfera legislativa, foi submetido o Projeto de Lei Complementar 12/24, de iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de regulamentação da profissão. Entretanto, como será analisado adiante, verifica-se que o referido PLC se apresenta de forma parcial, deixando de abordar pressupostos como a questão polêmica: se é uma relação de emprego ou trabalho autônomo.

1. FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO

A empresa Uber Technologies Inc, fundada em junho de 2010 nos Estados Unidos por Garrett Camp e Travis Kalanick, tinha o intuito, a princípio, de oferecer, por meio de um aplicativo, mobilidade com carros de luxo².

Com o crescimento intensivo da empresa no decorrer dos anos e os grandes avanços tecnológicos, foi possível ampliar o ramo do aplicativo para atender não somente o deslocamento de pessoas, mas fazer a entrega de alimentos e objetos, além de ter flexibilidade tanto para o sistema iOS quanto para o sistema Android, o que abrange todos os públicos possíveis³.

De acordo com dados estatísticos de 2024 fornecidos pela companhia, atualmente a Uber se tornou um fenômeno mundial e está presente em 70 países. Da população que está utilizando o serviço, 7,4 milhões de pessoas são motoristas/entregadores parceiros, e 156 milhões são usuários ao redor do mundo⁴. Ou seja, é possível perceber a notável ascensão do aplicativo criado e o crescimento em relação ao número de pessoas que o usam como uma ferramenta de trabalho para adquirir sua renda mensal, cuja tendência é aumentar cada vez mais.

1.1. A uberização no Brasil

O processo de “uberização” no Brasil começou em 2014, no Rio de Janeiro, e se expandiu rapidamente, operando hoje em mais de 500 cidades em todo o país, incluindo todas as capitais e regiões metropolitanas. A empresa oferece uma variedade de serviços de mobilidade e intermediação de entregas, com destaque para o UberX, que utiliza carros compactos, e é uma opção acessível e ideal para o dia a dia, e o Uber Moto, que proporciona viagens de motocicleta a um custo inferior ao UberX, mas mantendo o padrão de segurança característico da Uber.

No endereço eletrônico, em “Fatos e dados sobre a Uber”, a empresa enfatiza que seu principal objetivo é oferecer uma plataforma tecnológica que busca proporcionar aos motoristas parceiros oportunidades de aumentar sua renda ao conectá-los com pessoas que precisam se deslocar pela cidade, embora deixe claro que se

posiciona como uma empresa de tecnologia, e não de transporte, a Uber destaca que não possui veículos próprios nem contrata motoristas de forma direta⁵.

Entretanto, no Brasil a empresa não foi aceita inicialmente com muita facilidade, visto que a sua repercussão, por conta da tecnologia e praticidade, afetou a classe dos trabalhadores de táxis. Assim, ocorreram muitas manifestações contra a companhia a fim de expressar essa rejeição, até que a Justiça de São Paulo proibiu a Uber mediante uma liminar em 2015, a qual não se estendeu por muito tempo e, logo após uma semana, foi cancelada.

Desde então, com a expansão da empresa, ocorreram ramificações para também ser abranger o transporte de alimento com o “Uber Eats” e o “UberPool”, servindo para compartilhar o preço de sua viagem com outra pessoa que pretenda ir para um local próximo. Além disso, atualmente há outras empresas que oferecem o mesmo tipo de serviço, como “99 Pop”, “Ifood”, “InDriver”, entre outras.

Então, verificou-se outra discussão com o desenvolvimento destas plataformas, a qual trata da existência do vínculo empregatício desses motoristas com as respectivas empresas responsáveis pelas plataformas, visto que foi constatada a ausência de uma regulamentação legal, a qual se acentuou ainda mais durante a pandemia da covid-19, visto que, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, as empresas deveriam realizar o pagamento de todas as verbas previstas na CLT, bem como ge-

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonjuris.com.br

O conceito de empregado é extraído do art. 3º, caput, da CLT, que estabelece: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"

raria uma proteção para estes motoristas, pois a época de isolamento afetou muito o trabalho destes⁶.

2. DIFERENÇA DE RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em seu livro *Curso de Direito do Trabalho*, aponta que a relação de emprego é uma das espécies do gênero relação de trabalho, tendo outras espécies além desta, como, por exemplo, o trabalho autônomo. De acordo com a disposição do art. 442 da CLT, “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, logo, o contrato de trabalho dentro de uma relação de emprego é o que gera o vínculo empregatício entre o empregado e o empregador⁸.

2.1. Relação de emprego

O conceito de empregado é extraído do art. 3º, caput, da CLT, que estabelece: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”⁹.

Sendo assim, o empregado é aquele que, ao prestar serviços para um empregador, está inserido em uma relação jurídica pautada pela subordinação, caracterizada pela pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, os quais são verificados para constatar eventual vínculo empregatício. Esse vínculo é exclusivamente entre pessoas físicas, conforme reforçado pelo art. 2º da CLT, e pressupõe uma dependência jurídica e econômica do trabalhador em relação ao empregador, que detém o poder diretivo sobre o trabalho realizado.

A pessoalidade refere-se à realização dos serviços pelo próprio trabalhador, sem que ele seja constantemente substituído por outras pessoas, considerando, assim, o contrato de trabalho *intuitu personae*, sendo que a troca ocasional do empregado, com o consentimento do empre-

gador, não é suficiente para desconfigurar um vínculo empregatício duradouro.

A não eventualidade se refere ao trabalho contínuo, realizado de forma habitual, ou seja, executar as atividades normais do dia a dia para a qual fora contratado e que são necessárias para o funcionamento do negócio. Também pode indicar que o empregado está vinculado a uma fonte de trabalho específica, em que ele oferece seus serviços de maneira regular.

A onerosidade aponta que o empregado, ao aceitar o contrato de trabalho, aceita com a condição de receber uma contraprestação, que seria a sua remuneração pelo serviço prestado, não sendo considerado um trabalho gratuito¹⁰.

Segundo o autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, a subordinação é uma das características mais inerentes à relação de emprego, a qual dispõe sobre o empregado estar submisso ao empregador, seguindo suas regras e determinações para a realização do trabalho, sendo que essa sujeição decorre do contrato de trabalho e é chamada de subordinação jurídica, a mais relevante para caracterização de vínculo empregatício.

O autor explica que, com as novas formas de organização do trabalho, não é reconhecida somente a subordinação objetiva pela jurisprudência e doutrina, a qual está presente quando os serviços oferecidos estão alinhados com os objetivos da empresa, mas também na subordinação estrutural, como em casos de teletrabalho. Sobre essa situação, diz o seguinte:

Nesse enfoque, reconhece-se a subordinação, inerente à relação de emprego, quando o empregado desempenha atividades que se encontram integradas à estrutura e à dinâmica organizacional da empresa, ao seu processo produtivo ou às suas atividades essenciais, não mais se exigindo a subordinação jurídica clássica, em que se verificavam ordens diretamente emanadas do empregador.¹¹

Ou seja, destaca que essa forma de vinculação não se limita à simples obediência a ordens di-

retas do empregador, em vez disso, reconhece-se que o empregado faz parte da estrutura da empresa e contribui para suas atividades essenciais, pois suas atividades estão integradas ao funcionamento da empresa, mesmo que não haja uma supervisão constante ou ordens diretas.

Mesmo assim, ainda se entende que a subordinação estrutural, por si só, não é suficiente para estabelecer o vínculo de emprego. É necessário que haja subordinação jurídica, que se refere à maneira como o empregado realiza seu trabalho, e o empregador exerce seu poder de direção, conforme o que está estipulado no contrato de trabalho¹².

O ministro do TST Maurício Godinho Delgado aponta, em seu livro, que as dimensões de subordinação, sejam elas clássica, objetiva e estrutural, se completam e são harmônicas entre si, permitindo, assim, abranger as atualidades no mundo do direito do trabalho. O autor chega à conclusão a respeito do tema mencionando o seguinte:

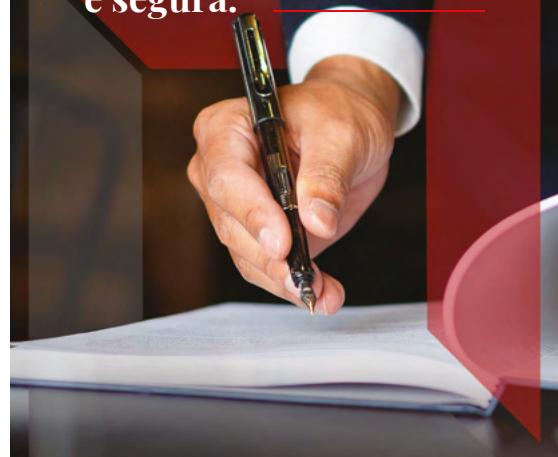
Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pleia de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural).¹³

Sendo assim, o conceito de subordinação atual, em conjunto com a CLT, permite que profissionais que trabalham remotamente sejam considerados subordinados, mesmo quando estão sendo monitorados e orientados por meio de tecnologias digitais.

2.2. Relação de trabalho

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, o empregado é espécie, de que o trabalhador é gênero¹⁴. Nesse sentido, Ricardo Resende elucida que toda relação de emprego é relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é relação de emprego¹⁵.

Atuação
centrada em entregar
resultados
aos clientes,
de forma ética,
transparente
e segura.



Nossa atuação é voltada
à prestação de serviços
jurídicos para empresas
dos mais variados segmentos
econômicos, nas áreas de
Contencioso Tributário,
Administrativo e Judicial
e Consultivo Tributário.



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

www.queirozmiotto.adv.br

49 3533 7701

A interação central entre a empresa [Uber] e os prestadores de serviço ocorre por meio de plataformas digitais, que conecta passageiros a motoristas. Essa configuração sugere uma relação de trabalho [regular e remunerado]

Diante desse contexto, a relação de trabalho abrange diferentes modalidades de trabalhadores, sendo uma delas o trabalhador autônomo. O trabalhador autônomo, diferente do empregado, atua por conta própria, ou seja, não transfere a organização de sua atividade para terceiros, assumindo as responsabilidades dos serviços realizados.

Uma das principais definições para esse tipo de atividade está presente no art. 1º da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965:

Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.¹⁶

Portanto, trata-se de uma exclusão de aspectos de relação de emprego, sendo a principal a subordinação jurídica. Por exemplo, o autônomo pode prestar serviços para diversos tomadores de serviço e, se optar exercer suas funções para apenas um, ainda assim não será caracterizado como empregado, conforme art. 25, parágrafo único, da Portaria 671/21 do Ministério do Trabalho e Previdência¹⁷. Além de ter o poder de decidir aceitar ou recusar a atividade designada pelo seu contratante, ainda que possa enfrentar consequências determinadas por cláusula contratual, que estão presentes em contratos de resultados.

São exemplos de trabalho autônomo:

- Prestação de serviços *lato sensu*: O tomador de serviços está interessado no resultado, independentemente da manipulação do esforço empregado, ou seja, da própria atividade.

- Empreitada: O proprietário da obra contrata um empreiteiro. A supervisão do trabalho é de responsabilidade do empreiteiro, que não está sujeito a qualquer vínculo de subordinação.

- Representante comercial: Atua de acordo com uma legislação específica (Lei 4.886/65).

- Profissionais liberais: Oferecem seus serviços de forma independente, como, por exemplo, advogados.

- Parceiros e meeiros: Contrato diretamente com o proprietário da terra, dividindo os lucros e despesas¹⁸.

É possível verificar que o trabalho autônomo se caracteriza como uma forma lícita de prestação de serviços, distinta da relação de emprego, especialmente pela ausência de subordinação jurídica. Sendo assim, é regulamentado por normas específicas, como a Lei 4.886/65 e a Portaria 671/21, pressupondo liberdade na execução das atividades, com responsabilidade própria do prestador, mesmo quando há exclusividade ou cláusulas contratuais previamente acordadas.

3. A SUBORDINAÇÃO (OU NÃO) DOS MOTORISTAS DE APlicativo

A interação central entre a empresa e os prestadores de serviço ocorre por meio de plataformas digitais, que conecta passageiros a motoristas, permitindo que estes ofereçam os serviços de transporte e sejam remunerados por isso. Essa configuração sugere uma relação de trabalho. No entanto, há uma dúvida sobre a real independência dos motoristas como prestadores de serviços autônomos. Isso porque, em muitos casos, esses profissionais acabam adotando uma rotina de trabalho constante, sendo dependentes da atividade para garantir sua remuneração. Observa-se que essa relação não oferece nenhum amparo legal, o que, somado ao objetivo da empresa de promover a independência dos motoristas, coloca-os em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que a empresa tem a liberdade de encerrar a prestação de serviços a qualquer momento¹⁹:

A Uber poderá imediatamente encerrar estes Termos ou quaisquer Serviços em relação a Você ou, de modo geral, deixar de oferecer ou negar acesso aos Serviços ou a qualquer parte deles, a qualquer momento e por qualquer motivo.²⁰

Por essa razão, é possível entender a relevância desse tema nos tribunais e sua grande repercussão em nível nacional. Ao analisar mais detalhadamente a definição de vínculo empregatício mencionada anteriormente, percebe-se que o motorista de aplicativo está sujeito à subordinação, e aos elementos da pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Contudo, é possível dizer que também têm as características de um trabalhador autônomo, como, evidentemente, a liberdade de assumir o risco da sua atividade.

3.1. Subordinação algorítmica

A subordinação algorítmica é um conceito já inserido na legislação brasileira desde 2011 por meio da Lei 12.551/11, a qual alterou a disposição do art. 6º, parágrafo único, da CLT para “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”²¹.

A subordinação algorítmica, mesmo que já conceituada há alguns anos, vem ganhando cada vez mais destaque nas recentes discussões e análises do regime de trabalho dos motoristas de aplicativo.

Luciane Barzotto, Ana Paula Miskulin e Luciele Breda definem essa subordinação como aquela em que o empregador, por meio de algoritmos programados, estabelece tarefas e ordens digitais que regulam as obrigações contra-

tuais. Ainda, trazem junto ao capítulo abordado no livro a distinção explícita da subordinação clássica para a subordinação algorítmica:

Enquanto na subordinação clássica a execução do serviço do trabalhador era permeada por ordens e fiscalização direta do trabalho por meio da presença física de ambos os sujeitos, a subordinação algorítmica ocorre através da presença digital do empregador e mesmo do empregado.²²

Com a evolução da tecnologia, atualmente o algoritmo está presente em tudo, principalmente nas redes sociais e aplicativos. Assim, conceituado por diversos autores, mas trazendo um em específico, segundo Yval Harari, seria um método sistemático para cálculos, resolução de problemas e decisões²³, ou seja, as inteligências artificiais conseguem captar e armazenar os dados de navegação, processando toda a informação.

Com base nesse conceito, pode-se perceber que os algoritmos estão nas plataformas digitais que são utilizadas pelos motoristas para fins de trabalho, nas quais eles se sujeitam aos comandos dados pelo aplicativo, tendo, mesmo assim, um poder de supervisão.

As plataformas, realizando esse poder de supervisão por meio do GPS, conseguem localizar todos os motoristas vinculados ao aplicativo; e utilizando esse rastreamento, conseguem verificar em que local o motorista está e fazem a gestão das corridas, filtrando as viagens de maior e menor valor e a distância a ser percorrida²⁴.



**PRONTO PARA
mudar a história
DO SEU CONDOMÍNIO?**

COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA NUNCA FALTA
DINHEIRO NO CAIXA DO SEU CONDOMÍNIO!

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA MELHOR O SERVIÇO.

dupliquecuritiba.com.br
41 3224 7810 . 41 99194 3255



DUPLIQUE
CURITIBA

O algoritmo dita o ritmo, define os critérios de desempenho e impõe penalidades, muitas vezes sem qualquer transparência ou possibilidade de contestação. Trata-se de um novo modelo de trabalho que desafia conceitos tradicionais

Além disso, como sublinhado por Denise Fincato, essa forma de subordinação não exige mais a figura de um superior hierárquico humano transmitindo ordens, pois o controle passa a ser exercido por meio de uma lógica programada, que orienta o comportamento do trabalhador de forma indireta, mas extremamente eficaz.

O algoritmo dita o ritmo, define os critérios de desempenho, impõe penalidades e até distribui recompensas, muitas vezes sem qualquer transparência ou possibilidade de contestação. Trata-se de um novo modelo de gestão do trabalho, que desafia os conceitos tradicionais do direito do trabalho e exige uma atualização do entendimento jurídico sobre a subordinação, sob pena de se deixar desprotegida uma parcela significativa de trabalhadores que, embora formalmente considerados autônomos, estão sujeitos a um rígido controle operacional por parte das plataformas digitais.

A subordinação algorítmica, nesse sentido, representa uma despersonalização da figura do empregador, substituído por um sistema automatizado que gerencia todos os aspectos da prestação de serviços. Conforme aponta a autora, o trabalhador não recebe ordens verbais ou escritas, mas sim sinais digitais, métricas, alertas e notificações que moldam suas ações e decisões. Essas orientações não são opcionais: recusar corridas, ter baixa avaliação ou não seguir os padrões estipulados pelo aplicativo pode resultar em punições automáticas, como a desativação da conta ou a limitação de acesso a corridas mais lucrativas²⁵.

O poder diretivo, antes exercido por um superior identificável, agora se concretiza por meio de um sistema automatizado que executa comandos previamente definidos pelos controladores da plataforma, sendo, portanto, uma nova e eficiente forma de subordinação.

Essa mudança coloca em xeque os critérios clássicos da relação de emprego, pois a apa-

rente autonomia dos motoristas de aplicativo é, na realidade, condicionada por mecanismos digitais que restringem sua liberdade. Apesar de escolher quando se conectar ao aplicativo, uma vez conectados, estão imersos em um ambiente de controle contínuo, regido por lógica de desempenho e produtividade. O trabalhador é incentivado a manter-se conectado por longas jornadas, a aceitar todas as corridas para evitar penalizações e a manter boas avaliações, mesmo diante de condições externas que nem sempre estão sob seu controle²⁶.

Portanto, ao analisar o vínculo entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais, é indispensável levar em consideração não apenas os aspectos formais da relação, mas também a realidade do controle exercido por algoritmos, que, embora invisíveis, impõem ordens, definem metas e condicionam o comportamento do trabalhador. A subordinação algorítmica, ao substituir o comando humano por instruções automatizadas, exige um novo olhar por parte do Judiciário, do legislador e da doutrina trabalhista, para que se evite o esvaziamento das garantias laborais em um cenário cada vez mais digitalizado.

4. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DIVERGÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com a intensificação das plataformas digitais de transporte, surgiram intensos debates acerca da natureza jurídica da relação entre os motoristas e as empresas operadoras de aplicativos. Devido à ausência de regulamentação específica para essa atividade, inúmeros trabalhadores ajuizaram ações nas justiças do trabalho visando o reconhecimento do vínculo empregatício, gerando controvérsias a respeito do entendimento da doutrina na prática dentro do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da relevância do tema e das divergentes decisões das turmas do TST, o Supremo

Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, suspendendo o trâmite dos processos que tratam da mesma controvérsia até que haja decisão definitiva sobre a matéria.

4.1. Jurisprudência TST

Diante da inexistência de regulamentação legal específica sobre a atividade dos motoristas de aplicativo, a jurisprudência do TST tem se mostrado instável, revelando divergência entre suas turmas. Ou seja, enquanto alguns julgados reconhecem a presença do vínculo empregatício com base na subordinação, outros o afastam, destacando a autonomia e a flexibilidade inerentes à forma como a atividade é desempenhada, como expostas e analisadas na sequência.

Em 3 de fevereiro de 2020, a trabalhadora V. P. C. ajuizou reclamação trabalhista perante a 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em face da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, bem como indenização por danos morais e materiais. A demanda, contudo, foi julgada improcedente em primeira instância. Diante da decisão desfavorável, a reclamante interpôs recurso ordinário, registrado sob o n. 0100853-94.2019.5.01.0067, visando à reforma da sentença proferida pelo juízo de origem²⁷.

Sendo assim, no dia 26 de julho de 2021 foi proferido o acórdão do presente recurso ordinário em favor da recorrente com base nos seguintes fundamentos, conforme ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. UBER. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA. EXISTÊNCIA. O contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não tratarem ou quando aparentar cuidar-se de outra modalidade contratual. O que importa, para o ordenamento jurídico constitucional trabalhista, é o fato e não a forma com que o revestem – princípio da primazia da realidade sobre a forma. No caso da subordinação jurídica, é certo se tratar do coração do contrato de trabalho, elemento fático sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive, trazendo consigo acompanhar a construção e evolução da sociedade. A Lei, acompanhando a evolução tecnológica, expandiu o conceito de subordinação clássica ao dispor que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”



Com a Garante Montreal
e Garante Bandeirantes seu
condomínio tem uma cobrança
especializada e humanizada.
A tranquilidade que o síndico
precisa está aqui!

Repasso garantido de
taxas condominiais há
mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL
@garantemontreal
41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES
garantebandeirantes @
15 98832-9996

A repercussão geral em análise no Supremo Tribunal Federal reflete a divergência existente entre as turmas do Tribunal Superior do Trabalho, que, embora a maioria delas reconheça o vínculo, algumas entendem pela sua inexistência

(parágrafo único do artigo 6º da CLT). No caso em análise, resta claro nos autos que o que a Uber faz é codificar o comportamento dos motoristas, por meio da programação do seu algoritmo, no qual insere suas estratégias de gestão, sendo que referida programação fica armazenada em seu código-fonte. Em outros termos, realiza, portanto, controle, fiscalização e comando por programação neo-fordista. Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO. A não homologação do acordo, cujos termos se apresentam inadequados, não é uma faculdade do magistrado, mas sim um dever, mormente se constatado que a ré se utiliza da técnica da conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no processo.²⁸

Desta forma, verifica-se que o principal apontamento pelo TRT diz a respeito à subordinação jurídica, considerada essencial para a configuração do contrato de trabalho. No caso da Uber, o controle sobre os motoristas é feito por meio do algoritmo, que codifica comportamentos, define estratégias de gestão e fiscaliza atividades, caracterizando uma forma moderna de subordinação, chamada de subordinação algorítmica.

Além disso, é apontado que estão presentes outros elementos do vínculo de emprego, como a pessoalidade, já que os motoristas não podem se fazer substituir; a não eventualidade, pelo desempenho contínuo da atividade; e a onerosidade, com a remuneração decorrente dos serviços prestados.

Com base nisso, após o acórdão a favor de V. P. C., a empresa Uber apresentou o seu recurso de revista, registrado sob o nº TST-RRAG – 100853-94.2019.5.01.0067, argumentando que opera como uma empresa de tecnologia e não de transporte, defendendo que apenas conecta motoristas e passageiros por meio de sua plataforma digital. Afirmou ainda que os motoristas têm autonomia, podendo decidir se conectam-

-se à plataforma e aceitam corridas, afastando, assim, a subordinação jurídica necessária para caracterizar o vínculo empregatício. A empresa também alegou que seu modelo está inserido na economia compartilhada, com os motoristas assumindo os custos de seus veículos e horários flexíveis, o que seria incompatível com a relação de emprego tradicional, bem como, que a decisão regional “viola preceitos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do c. TST e diverge dos restos colacionados”²⁹.

No entanto, o respectivo TST, mais especificamente a 8ª Turma, proferiu acórdão no dia 31 de janeiro de 2023 negando acolhimento ao recurso no que se refere à matéria do vínculo de emprego, apenas dando provimento referente à exclusão da condenação o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, sob os seguintes fundamentos, conforme ementa:

A Uber, empresa americana que originalmente se chamava Ubertaxi, não é empresa de aplicativos porque não vive de vender tecnologia digital para terceiros. O que ela vende é transporte, em troca de percentual sobre as corridas e por meio de aplicativo desenvolvido para ela própria. Cabeleireiros e manicures, quando mudam de salão, a clientela vai atrás. Os motoristas de táxi buscam passageiros e formam clientela. Motoristas de Uber têm seus veículos por ela classificados, seguem regras rígidas, não formam clientela, não fixam preço, têm sua localização, trajetos e comportamento controlados e, quando são excluídos do aplicativo sobre o qual não têm qualquer ingerência, ficam sem trabalho. O poder de logar, deslogar, classificar, pontuar, escolher o mais pontuado (o mais produtivo para a empresa) é exclusivamente da Uber. A subordinação clássica, histórica ou administrativa a que se refere a CLT no art. 3º é a dependência econômica derivada da impossibilidade obreira de controle dos meios produtivos. A subordinação a que alude o art. 2º é a subordinação executiva, que confere maior ou menor autonomia ao trabalhador conforme a atividade desenvolvida ou as características da prestação de serviços. Nos termos do parágrafo único do art. 6º, da CLT “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do tra-

lho alheio” e o fato do trabalhador não ter horário de trabalho consta da clt em relação ao teletrabalhador empregado, exatamente quando remunerado por produção.³⁰

Assim, o TST concluiu que a relação entre a Uber e seus motoristas tem características típicas de uma relação de emprego – como subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, o que justifica o reconhecimento do vínculo empregatício nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, posto que se trata de uma empresa de transporte e não de tecnologia, conforme abordado, pois a empresa fixa os preços de corrida e organiza a atividade econômica –, destacando a dependência econômica dos motoristas em relação à Uber, uma característica clássica das relações de emprego.

Este tem sido o entendimento da maioria das turmas do TST, mas ainda há turmas que divergem sobre a referida matéria, como a 4ª Turma, por exemplo, sob relatoria da ministra Maria Cristina Peduzzi, negando o reconhecimento de vínculos empregatícios em quatro casos semelhantes em sessão realizada no dia 11 de março de 2025, com decisão unânime³¹.

Como ocorreu no caso do recente julgamento dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR - 1000552-05.2023.5.02.0084 ao final do mês de abril de 2025, em que o agravante é a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e agravado R. C.

Em síntese, no caso concreto, trata-se da mesma questão discutida nos autos da 8ª Turma, pleiteando assim pelo reconhecimento do

vínculo empregatício do agravado, em que o referido TRT deu provimento ao recurso ordinário com fundamento de apresentar os requisitos consistentes nos artigos 2º e 3º da CLT.

Entendeu a 4ª Turma do TST que o trabalhador tem autonomia na escolha de horário a ser trabalhado, podendo iniciar e finalizar quando preferir, como também o dinheiro é repassado diretamente ao motorista, e, principalmente, o fato de o trabalhador poder utilizar outras plataformas digitais e fazer corridas por outros aplicativos, não cumprindo assim com os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Ainda, finaliza sua decisão fazendo menção à subordinação algorítmica:

No tocante à subordinação estrutural – o que se estende à atual discussão sobre subordinação algorítmica –, as palavras do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conforme julgado acima citado, no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho”.³²

Portanto, é possível observar que o tema vem sendo debatido com frequência pelo TST, razão pela qual verificou-se a necessidade de ser analisada a repercussão geral pelo STF, para fins de fixar um entendimento mais consolidado sobre o assunto.

4.2. Jurisprudência STF

A repercussão geral em análise no Supremo Tribunal Federal reflete a divergência existente entre as turmas do TST, que, embora a maio-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É
Ter
+ Vantagens

Com a Garante RP o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A ausência de uma regulamentação específica sobre o trabalho dos motoristas de aplicativos tem gerado uma série de incertezas jurídicas, criando um vácuo que deixa tanto as empresas quanto os trabalhadores em uma posição de fragilidade

ria delas reconheça o vínculo, algumas entendem pela sua inexistência. Diante disso, o STF está examinando o tema para estabelecer uma orientação uniforme, que servirá de referência para os diversos processos em tramitação na Justiça do Trabalho.

O posicionamento do STF sobre a questão do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais tem gerado intensos debates, sem um entendimento consolidado sobre o tema dentro do tribunal.

Como mencionado anteriormente, o TST reconheceu o vínculo empregatício entre uma motorista e a empresa, considerando que a Uber deveria ser tratada como uma empresa de transporte, e não apenas como uma plataforma digital.

Essa questão, que tem repercussão geral, foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1446336³³, no qual a plataforma contesta a decisão do TST. O STF ainda está aguardando uma análise mais aprofundada, que poderá ter grandes implicações para a relação entre as empresas de tecnologia e seus prestadores de serviços.

Existem mais de 10 mil processos sobre o tema tramitando nas diversas instâncias da justiça trabalhista. O julgamento de mérito, no qual o colegiado decidirá se há ou não vínculo trabalhistico, será realizado pelo plenário em uma sessão a ser agendada. A decisão que for tomada pelo tribunal será aplicada aos demais processos semelhantes em andamento.

Diversas declarações dos envolvidos no recurso enfatizaram a relevância do tema, uma vez que trata da garantia da segurança jurídica, tanto para a parte mais vulnerável da relação quanto para a preservação da liberdade econômica das plataformas de aplicativos.

Em sua manifestação para o reconhecimento da repercussão geral, o relator ministro Edson Fachin sinalizou a necessidade de o STF apresentar uma solução uniformizadora para

a controvérsia, uma vez que o debate é um dos mais relevantes no contexto trabalhista e constitucional atual. Fachin também observou que as decisões divergentes sobre o assunto têm gerado uma clara insegurança jurídica.

O ministro também mostrou o impacto dessa questão sobre milhares de profissionais e usuários e, consequentemente, sobre o panorama econômico, jurídico e social do país. Em sua visão, é necessário equilibrar os direitos trabalhistas, assegurados pela Constituição Federal, com os interesses econômicos, tanto dos motoristas de aplicativos quanto das empresas³⁴.

Nesse contexto, o ministro Alexandre de Moraes, ao julgar um caso envolvendo a plataforma Cabify, manifestou entendimento no sentido de que a relação entre os motoristas e a empresa não configura vínculo de emprego nos moldes tradicionais da CLT, aproximando-se mais de uma prestação de serviços autônoma. Segundo ele, o Tribunal Regional do Trabalho, ao reconhecer o vínculo, desconsiderou precedentes do Supremo que admitem a validade de modelos contratuais distintos da estrutura celetista³⁵.

Por fim, até a presente data, o referido tema ainda não foi objeto de julgamento definitivo pelo STF. Diante da repercussão geral reconhecida e do intenso debate travado entre os tribunais superiores, aguarda-se o desenrolar dessa controvérsia.

5. A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A omissão do âmbito legislativo tem grande responsabilidade referente a este tema, pois, se não fosse pela inércia deste, os debates atuais não estariam ocorrendo com a intensidade que pode ser percebida.

A ausência de uma regulamentação específica sobre o trabalho dos motoristas de aplicativos tem gerado uma série de incertezas jurídicas, criando um vácuo que deixa tanto as

empresas quanto os trabalhadores em uma posição de fragilidade. Esse vazio legislativo tem sido um fator determinante para que o tema ganhe repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, refletindo a urgência da questão.

Além disso, a falta de normas claras compromete a segurança jurídica, dificultando a aplicação uniforme dos direitos e deveres das partes envolvidas, e contribui para a judicialização massiva da matéria, sobrecarregando o Poder Judiciário.

Diante disso, resta clara a importância de um parecer definitivo sobre a matéria, capaz de proporcionar segurança jurídica, uniformizar entendimentos e garantir a proteção dos direitos tanto dos trabalhadores quanto das plataformas digitais.

6. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) 12/2024

Diante da omissão legislativa sobre a regulação do trabalho em plataformas digitais, o Projeto de Lei Complementar (PLC) 12/24³⁶ surge como uma tentativa de suprir a lacuna normativa existente, representando, assim, um marco na discussão jurídica acerca das novas formas de trabalho que emergem da economia digital, propondo uma revisão abrangente das relações trabalhistas que envolvem motoristas de aplicativos de veículos de quatro rodas.

Em sua principal proposta, o projeto tem o objetivo principal de estabelecer normas claras e específicas para definir a relação jurídica entre as plataformas digitais e seus prestadores de serviços, qualificando-os como autônomos, conforme o art. 3º da referida lei:

Art. 3º O trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, será considerado, para fins trabalhistas, trabalhador autônomo por plataforma e será regido por esta Lei Complementar sempre que prestar o serviço, desde que com plena liberdade para decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo.³⁷

Ainda assim, certos pontos relevantes precisam ser destacados, principalmente por se tratar de uma nova forma de trabalho autônomo que não está claramente prevista na doutrina

Facilitador do Condomínio

L. F. Queiroz



Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado pelo autor. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A autonomia pressupõe a liberdade de o trabalhador organizar sua própria rotina e definir seu tempo de trabalho sem interferência direta ou controle previamente estabelecido, característica essencial da atividade autônoma

nem na legislação, o que suscita questionamentos baseados nas razões a seguir.

6.1 Aspectos previdenciários

O art. 1º do projeto estabelece que “o trabalhador que presta serviço de transporte privado individual remunerado, intermediado por empresa operadora de aplicativo, será considerado contribuinte individual para fins previdenciários, devendo recolher contribuição à previdência social à alíquota de 7,5% sobre o salário de contribuição, respeitando o teto do Regime Geral de Previdência Social”³⁸.

Essa disposição revela a intenção do legislador em reconhecer uma categoria específica para esses trabalhadores, isso porque, embora os motoristas não se enquadrem em uma relação de emprego típica, também não podem ser equiparados aos trabalhadores autônomos tradicionais, que normalmente assumem integralmente suas contribuições previdenciárias, sem qualquer responsabilidade da empresa.

No caso em questão, o recolhimento previdenciário realizado pela empresa demonstra uma interferência e uma responsabilidade que vão além da simples intermediação tecnológica, configurando uma espécie de relação híbrida. Essa situação reforça a complexidade de se definir juridicamente o status desses profissionais, evidenciando que o modelo vigente não se encaixa plenamente nos paradigmas tradicionais do direito do trabalho.

Essa imposição pode ser entendida como um ônus adicional para as plataformas, o que pode gerar debates sobre o impacto econômico para essas empresas e suas consequências na prestação do serviço. Por outro lado, para os motoristas, essa medida oferece maior segurança quanto à cobertura previdenciária, evidenciando a necessidade de um modelo regulatório equilibrado que assegure direitos e responsabilidades de forma justa.

6.2. Limitação do período máximo de conexão às plataformas

A limitação do tempo de conexão do motorista às plataformas digitais é um dos pontos mais sensíveis do Projeto de Lei Complementar 12/24.

O § 2º do art. 3º dispõe que o trabalhador poderá ficar conectado por até 12 horas diárias à plataforma para a realização de viagens³⁹, o que, embora represente uma tentativa de proteção à saúde do trabalhador e à segurança viária, tem gerado controvérsias. Isso porque, segundo nota técnica do Ministério Público do Trabalho⁴⁰, essa previsão contraria dispositivos constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que asseguram a limitação da jornada de trabalho a um máximo de 8 horas diárias.

Embora o projeto busque manter o enquadramento dos motoristas como autônomos, a imposição de limites de jornada revela uma contradição significativa.

A autonomia pressupõe a liberdade de o trabalhador organizar sua própria rotina e definir seu tempo de trabalho sem interferência direta ou controle previamente estabelecido, característica essencial da atividade autônoma, contudo, ao impor um limite diário de até 12 horas de conexão às plataformas, o PLP 12/24 adentra uma dimensão constitucional mais profunda.

Instrumentos internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reforçam a importância de condições de trabalho que assegurem descanso adequado, saúde física e mental e qualidade de vida; assim, permitir jornadas de até 12 horas diárias, ainda que com intervalo mínimo de uma hora entre diferentes conexões, coloca em risco os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano⁴¹.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a própria lógica do trabalho autônomo admite e até exige a liberdade de o profissional decidir quantas horas deseja trabalhar, conforme suas necessidades financeiras, disponibilidade e estratégia pessoal.

Assim, estabelecer um limite rígido pode ser visto também como uma restrição à autodeterminação do trabalhador, o que reforça a complexidade do tema e a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre proteção social e liberdade individual.

6.3. Da omissão legislativa em relação aos trabalhadores de veículos de duas rodas

Entre os aspectos mais sensíveis do Projeto de Lei Complementar 12/24, está a exclusão explícita dos motociclistas da regulamentação proposta:

Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.⁴²

Como se verifica, o texto legal contempla apenas os motoristas de veículos automotores de quatro rodas, desconsiderando uma categoria igualmente numerosa, essencial e vulnerável: os trabalhadores que utilizam veículos de duas rodas, como os entregadores por aplicativo.

Estes também estão submetidos à lógica algorítmica de organização do trabalho, à instabilidade de rendimentos e à ausência de garantias sociais, enfrentando desafios muito semelhantes aos motoristas de carro.

O silêncio normativo em relação aos motociclistas evidencia uma lacuna considerável que precisa ser urgentemente superada para garantir a universalidade da proteção legal no contexto das plataformas digitais, pois a ausên-

cia de regulamentação específica para essa parcela significativa da força de trabalho reforça a vulnerabilidade desses profissionais, que ficam desamparados frente aos riscos inerentes à atividade e à instabilidade econômica.

Além disso, a não inclusão dos motociclistas reflete uma visão limitada das transformações que o mercado de trabalho digital impõe, deixando de lado uma categoria que, apesar das peculiaridades do meio de transporte, sofre os mesmos impactos da precarização e da informalidade presentes no setor.

Tal omissão dificulta a construção de um arcabouço normativo verdadeiramente inclusivo e atualizado, capaz de acompanhar a evolução das formas de trabalho e assegurar condições dignas para todos os envolvidos.

Por fim, a ausência de regulamentação para os motociclistas reforça a necessidade de um diálogo legislativo ampliado e plural, que contemple as diversas nuances do trabalho por aplicativo.

Somente com um olhar abrangente e sensível será possível criar uma legislação equilibrada, que promova a proteção social sem tolher a autonomia dos trabalhadores e que reconheça a diversidade das realidades enfrentadas na economia digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, constata-se que a temática envolvendo o vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais é marcada por profundas tensões jurídicas e pela ausência de uma resposta legislati-

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA REVOLUCIONAR A SAÚDE FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.

dupliquegeneroso.com.br
Riachuelo . 31. 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688

va definitiva. A estrutura do trabalho mediado por plataformas, embora envolva aparente autonomia e flexibilidade, evidencia, na prática, elementos característicos de uma relação de emprego, notadamente a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e, sobretudo, formas contemporâneas de subordinação, como a subordinação algorítmica.

O exame das decisões do TST demonstra que parte da jurisprudência tem reconhecido o vínculo com base no princípio da primazia da realidade, atribuindo especial importância ao controle exercido por meio das tecnologias digitais. Já o STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema, indica que ainda não há uma orientação consolidada, evidenciando a insegurança jurídica causada pela omissão legislativa.

O Projeto de Lei Complementar 12/24 surge como uma tentativa de regulamentar essa nova dinâmica laboral, propondo o enquadramento dos motoristas como trabalhadores autônomos por plataforma. No entanto, tal proposta revela-se contraditória ao mesclar características do trabalho autônomo com imposições típicas do emprego formal, como limitação de jornada e recolhimento previdenciário obrigatório por

parte das empresas, além de falhar ao não incluir integralmente categorias como os motociclistas, perpetuando lacunas normativas.

Dessa forma, comprehende-se que o simples enquadramento jurídico sob a nomenclatura de “autônomo” não é suficiente para afastar a análise substancial da relação de trabalho, devendo o ordenamento jurídico evoluir para incorporar as transformações impulsionadas pelas tecnologias digitais. O reconhecimento da subordinação algorítmica, associado à dependência econômica e à ausência de plena liberdade contratual, exige uma reconfiguração conceitual do direito do trabalho.

Assim, reforça-se a necessidade urgente de um marco regulatório claro, inclusivo e eficaz, que seja capaz de equilibrar a liberdade econômica das empresas com a proteção dos trabalhadores. O desafio contemporâneo não se limita à atualização da legislação existente, mas à reconstrução de conceitos tradicionais à luz de novas realidades laborais. Afinal, o mundo do trabalho mudou e o direito do trabalho precisa acompanhar essa mudança, sem abrir mão de seu papel protetivo diante das desigualdades inerentes às relações de trabalho. ■

NOTAS

1. STF irá decidir se existe vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de aplicativos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528592&ori=1>>. Acesso em: 25 ago 2024.
2. UBER. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/uber/>>. Acesso em: 04 out de 2024.
3. Idem.
4. *Fatos e dados sobre a Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 4 out. 2024.
5. Idem.
6. KLEINA, Nilton. *10 anos de Uber no Brasil*: relembre trajetória, avanços e polêmicas do app. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/282498-10-anos-uber-brasil-relembre-trajetoria-avancos-pole>>
7. BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452/43. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 de out de 2024.
8. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2024, p. 81.
9. BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei 5.452/43....
10. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Op. Cit. p. 85-86.
11. Idem.
12. Idem.
13. DELGADO, Maurício Godinho. *curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 354.
14. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Op. Cit. p. 133
15. RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro, 2023, p.66
16. BRASIL. *Lei 4.886*, de 9 de dezembro de 1965. Regulamenta a profissão de publicitário e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.
17. _____. *Portaria/MTP 671*, de 8 de novembro de 2021. Disponível: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 14 de out de 2024.
18. RESENDE, Ricardo. Op. cit., p. 86.
19. ÂMBITO JURÍDICO. *A subordinação dos motoristas da empresa Uber e seus reflexos no âmbito jus-trabalhista*. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-subordinacao-dos-motoristas-da-empresa-uber-e-seus-reflexos-no-ambito-jus-trabalhista/#_ftnref2. Acesso em: 11 nov. 2024.
20. UBER TECHNOLOGIES, INC. *Termos gerais de uso*. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>. Acesso em: 11 nov. 2024.
21. BRASIL. *Lei 12.551*, de 15 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.
22. BARZOTTI, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BREDA, Lucieli. *Condições transparentes de trabalho*, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho. In: *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020, p. 212-213.
23. HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 91
24. COUTINHO, Raianne Liberal. *A subordinação algorítmica no arquétipo Uber*. Desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista. 2021. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.ilbea.unb.br/jspui/handle/10482/41484>. Acesso em: 08 jan 2025.
25. FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. *Subordinação algorítmica: caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica?* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 40-56, jul./set. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18331/2/Subordinacao_algoritmica_caminho_para_o_Direito_do_Trabalho.pdf

- lho_na_encauzilhada_tecnologica.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.
26. **Idem.**
27. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Sentença trabalhista autos n. 0100853-94.2019.5.01.0067. Reclamante: Viviane Pacheco Camara. Reclamada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Juiz: Fabio Correia Luiz Soares. Rio de Janeiro, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1910041104296960000101819838>. Acesso em: 15 maio 2025.
28. Recurso Ordinário. 0100853-94.2019.5.01.0067. Partes litigantes: Viviane Pacheco Camara x Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Carina Rodrigues Bicalho. 26/07/2021.
29. Recurso de Revista com Agravo. 0100853-94.2019.5.01.0067. Partes litigantes: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. x V. P. C.. Ministro Relator: Alexandre Agra Belmonte. 31/01/2023.
30. **Idem.**
31. 55CONTENT. *TST decide que motoristas e entregadores de apps não têm vínculo empregatício com plataformas*. Disponível em: <https://55content.com.br/noticia/tst-decide-que-motoristas-e-entregadores-de-apps-nao-têm-vínculo-empregatício-com-plataformas>. Acesso em: 19 mai 2025.
32. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 1000552-05.2023.5.02.0084. Partes litigantes: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. x R. C. Ministra Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 09/05/2025.
33. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário 1446336*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 13 mar 2025.
34. _____. STF realiza debate sobre vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. *Notícias STF*, 13 mar. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-debate-sobre-vinculo-empregaticio-entre-motoristas-de-aplicativos-e-plataformas-digitais/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 mar. 2025.
35. **Idem.**
36. BRASIL. *Projeto de Lei Complementar 12 de 2024*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm. Acesso em: 25 maio 2025.
37. BRASIL. *Lei 12.551*, de 15 de dezembro de 2011, art. 3º...
38. **Idem**, art. 10.
39. **Idem**, art. 3º, § 2º.
40. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Complementar 12/2024*. Brasília: MPT, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-plp-12-2024.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.
41. COMITE DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Observación general núm. 23 (2016) sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias (artículo 7 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4s1Q6QS-mIBEDzFEovLCuW1a0Szab0oXTdlnmsJZZVQ-foUYY19kME5pOqRba0%2BukBRbHveROH-1Jhh0vARU9LtsS20UvBTZaPjXWnilxUbN6uaB04Xxh6lTBcxArPDgEN>. Acesso em 25 de maio de 2025.
42. BRASIL. *Projeto de Lei Complementar 12, de 2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho dos motoristas e trabalhadores autônomos por plataforma digital e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris

Título original: A uberização e o futuro do direito do trabalho: o paradigma da subordinação no reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas e empresas de aplicativo – controvérsias entre STF e TST. **Title:** *Uberization and the future of Labor Law: the subordination paradigm in the recognition of employment relationships between drivers and app-based companies – controversies between the STF and the TST*. **Autoras:** Amanda Blasi Escobar. Graduanda do 9º período do curso de bacharelado em Direito do UNIBRASIL Centro Universitário. Orientada pela prof.^a Esp. Adriana Pires Heller. Karine Thais Araujo Lima. Graduanda do 9º período do curso de bacharelado em Direito do UNIBRASIL Centro Universitário. Orientadas pela prof.^a Esp. Adriana Pires Heller. **Resumo:**

O trabalho mediado por plataformas evidencia, na prática, elementos característicos de uma relação de emprego, notadamente a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e, sobretudo, formas contemporâneas de subordinação, como a subordinação algorítmica, que vem ganhando cada vez mais destaque nos debates sobre o regime de trabalho dos motoristas de aplicativo. Enquanto na subordinação clássica a execução do serviço do trabalhador era permeada por ordens e fiscalização direta do trabalho por meio da presença física de ambos os sujeitos, a subordinação algorítmica ocorre através da presença digital do empregador. **Palavras-chave:** REGULAMENTAÇÃO; SUBORDINAÇÃO; TST; UBERIZAÇÃO; VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Abstract: Platform-mediated work evidences, in practice, characteristic elements of an employment relationship, notably personality, onerousness, non-eventuality and, above all, contemporary forms of subordination, such as algorithmic subordination, which has been gaining more and more prominence in debates about the work regime of app drivers. While in classical subordination the execution of the worker's service was permeated by orders and direct supervision of the work through the physical presence of both subjects, algorithmic subordination occurs through the digital presence of the employer.

Keywords: REGULATION; SUBORDINATION; TST; UBERIZATION; EMPLOYMENT RELATIONSHIP. **Data de recebimento:** 04.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista **Bonjuris**, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, pág. 48-63. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonjuris.com.br)

INOVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

**NORMATIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ABRANGE
NÃO APENAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE SERVIDORES, MAS
TAMBÉM ATOS LESIVOS PRATICADOS POR PESSOAS JURÍDICAS**

O direito administrativo disciplinar brasileiro tem passado por constantes aperfeiçoamentos normativos e procedimentais, visando a modernização e efetividade dos instrumentos de controle interno da administração pública. Nesse contexto, a edição da Instrução Normativa 27, de 11 de outubro de 2022, pela Controladoria-Geral da União (CGU) trouxe consideráveis inovações ao “Sistema de Correição do Poder Executivo Federal”, destacando-se a regulamentação do instituto da “Investigação Preliminar Sumária” (IPS)¹.

A IPS surge como um instrumento de investigação preliminar que visa aprimorar a fase preparatória dos procedimentos correcionais, oferecendo maior agilidade e flexibilidade na coleta de elementos informativos necessários à análise da viabilidade de instauração de processos disciplinares. Esse instituto representa uma evolução significativa em relação aos mecanismos tradicionalmente utilizados, como a sindicância investigativa (SINVE), ampliando o escopo de atuação e modernizando os procedimentos investigativos².

O presente estudo tem como objetivo analisar as características e inovações trazidas pela IPS, comparando-a com a sindicância investigativa, de modo a evidenciar as contribuições desse novo instituto para o aperfeiçoamento do direito administrativo disciplinar brasileiro. A relevância dessa análise reside na necessidade de compreensão dos novos instrumentos correcionais disponíveis aos órgãos de controle interno, bem como na identificação das vantagens e especificidades de cada procedimento investigativo.

1. O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS PRELIMINARES

O direito administrativo disciplinar constitui um ramo especializado do direito público que decorre da competência da administração pública para impor modelos de comportamento aos seus agentes, com o objetivo de manter a regularidade estrutural interna e a qualidade na execução e prestação dos serviços públicos³. Esse ramo jurídico fundamenta-se no poder disciplinar da administração, que se manifes-

ta por meio de procedimentos investigativos e processos correcionais destinados à apuração de irregularidades funcionais.

Os procedimentos investigativos preliminares desempenham papel fundamental no sistema correcional, constituindo instrumentos preparatórios que precedem a instauração de processos disciplinares formais. Esses procedimentos têm como finalidade principal a coleta de elementos informativos que permitam à autoridade competente avaliar a existência de indícios de autoria e materialidade de infrações disciplinares, bem como a viabilidade da aplicação de penalidades administrativas⁴.

A importância dos procedimentos investigativos preliminares reside na sua função de filtro qualificado, evitando a instauração desnecessária de processos disciplinares em casos em que não há elementos suficientes para justificar a abertura de procedimento acusatório. Além disso, esses instrumentos permitem a realização de diligências investigativas de forma mais ágil e flexível, sem a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, princípios que são exigidos nos processos disciplinares propriamente ditos⁵.

No âmbito federal, os procedimentos investigativos preliminares têm sido tradicionalmente representados pela sindicância investigativa, regulamentada em diversas normativas setoriais e consolidada na prática administrativa como instrumento de investigação preparatória. Contudo, a evolução das demandas correcionais e a necessidade de modernização dos

instrumentos de controle interno levaram à criação de novos institutos, como a investigação preliminar sumária, que representa um avanço significativo na sistematização e no aperfeiçoamento dos procedimentos investigativos⁶.

2. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA: CARACTERÍSTICAS E INOVAÇÕES

A investigação preliminar sumária (IPS), conforme definida no art. 40 da Portaria Normativa CGU 27/22, constitui um procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional⁷.

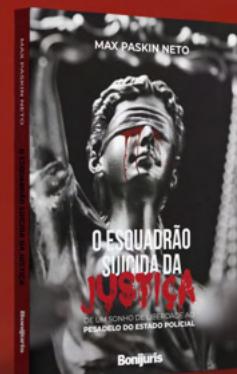
2.1. Características fundamentais da IPS

A IPS apresenta características distintivas que a posicionam como um instrumento moderno e eficaz de investigação preliminar. Primeiramente, seu caráter preparatório evidencia sua função instrumental, destinada exclusivamente à coleta de elementos informativos que subsidiem a tomada de decisão sobre a instauração de procedimentos correcionais subsequentes. Essa característica diferencia a IPS de procedimentos punitivos, estabelecendo claramente sua natureza investigativa e não sancionatória⁸.

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

O acesso restrito à Investigação Preliminar Sumária (IPS) constitui característica fundamental, garantindo o sigilo necessário às investigações e evitando interferências externas que possam comprometer a coleta de elementos informativos

A ausência de contraditório e ampla defesa na IPS reflete sua natureza inquisitorial, permitindo que as investigações sejam conduzidas de forma sigilosa e discricionária, sem a participação direta dos investigados. Essa característica, embora possa suscitar questionamentos do ponto de vista dos direitos fundamentais, encontra justificativa na finalidade específica do procedimento e na necessidade de preservar a efetividade das investigações preliminares⁹.

O acesso restrito à IPS constitui outra característica fundamental, garantindo o sigilo necessário às investigações e evitando interferências externas que possam comprometer a coleta de elementos informativos. Essa restrição de acesso aplica-se não apenas aos investigados, mas também a terceiros não diretamente envolvidos na condução do procedimento¹⁰.

2.2. Inovações procedimentais

A IPS introduz importantes inovações procedimentais em relação aos instrumentos investigativos tradicionalmente utilizados. Uma das principais novidades reside na ampliação do objeto de investigação, que abrange não apenas as infrações disciplinares de servidores e empregados públicos, mas também os atos lesivos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública. Essa ampliação representa um avanço significativo na capacidade investigativa dos órgãos de controle interno, permitindo uma abordagem mais abrangente das irregularidades administrativas¹¹.

O prazo estabelecido para a conclusão da IPS constitui outra inovação relevante. Com duração de no máximo 180 dias, a IPS oferece maior flexibilidade temporal em comparação com outros procedimentos investigativos, permitindo a realização de diligências mais complexas e aprofundadas quando necessário.

Essa flexibilidade temporal é particularmente importante em casos que envolvem múltiplos investigados ou situações de maior complexidade factual¹².

A simplicidade procedural da IPS representa também uma inovação ponderável. A instauração do procedimento pode ocorrer mediante simples despacho da autoridade competente, dispensada a publicação em boletim interno ou no *Diário Oficial da União* (art. 41, § 2º). Essa simplificação reduz a burocracia e acelera o início das investigações, contribuindo para a efetividade do controle interno¹³.

2.3. Condução e conclusão da IPS

A condução da IPS pode ser realizada diretamente pela unidade de correição, com a designação de um ou mais servidores para a execução dos atos instrutórios. Não há exigência de estabilidade para os servidores designados, o que amplia o universo de profissionais aptos a conduzir as investigações e facilita a operacionalização do procedimento¹⁴.

Ao final da IPS, o responsável pela condução deve elaborar relatório conclusivo sobre a existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infrações, recomendando uma das seguintes medidas: arquivamento do procedimento, caso ausentes os indícios necessários; instauração de processo correccional cabível, quando identificados elementos suficientes para a responsabilização; ou celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), quando aplicável¹⁵.

3. A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA: CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÃO

A sindicância investigativa (SINVE) constitui um procedimento investigativo consolidado no direito administrativo disciplinar brasileiro, destinado à investigação de faltas disciplinares quando a complexidade dos fatos ou os indí-

cios de autoria e materialidade não justificam a instauração imediata de processo correccional. Conforme estabelecido na Portaria Normativa CGU 27/22, a SINVE mantém características similares à IPS, mas com especificidades que a distinguem do novo instituto¹⁶.

3.1. Características da SINVE

A SINVE caracteriza-se como procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado especificamente à investigação de faltas disciplinares praticadas por servidores ou empregados públicos federais. Essa delimitação do objeto de investigação representa uma das principais diferenças em relação à IPS, que possui escopo mais amplo¹⁷.

O caráter inquisitorial da SINVE permite sua condução sem observância do contraditório e da ampla defesa, tramitando de forma sigilosa e com discricionariedade na definição das diligências investigativas. Essa característica, embora similar à IPS, tem sido objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os limites constitucionais dos procedimentos investigativos administrativos¹⁸.

3.2. Procedimento e prazo

A instauração da SINVE realiza-se por despacho da autoridade competente, dispensada a publicação, podendo ser conduzida por servidor único ou comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, sem exigência de estabilidade (art. 47, § 1º). O prazo para conclusão é de 60 dias, prorrogável por igual período, totalizando até 120 dias para a finalização dos trabalhos (art. 48)¹⁹.

A conclusão da SINVE segue padrão similar ao da IPS, com a elaboração de relatório conclusivo que deve recomendar o arquivamento, a instauração de processo correccional ou a celebração de TAC, conforme os elementos coletados durante a investigação²⁰.

4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE IPS E SINVE

A análise comparativa entre a investigação preliminar sumária e a sindicância investigativa revela semelhanças estruturais significativas,



DEIXE A INADIMPLÊNCIA
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

Novo Horizonte
Cobranças Condominiais

31 2551 8788
[novohorizonte
cobrancas.com.br](http://novohorizonte cobrancas.com.br)

A comparação com a sindicância investigativa evidencia que os dois institutos, embora similares em estrutura, possuem características distintivas que justificam sua coexistência no sistema correcional

mas também diferenças importantes que justificam a coexistência dos dois institutos no sistema correcional brasileiro.

4.1. Semelhanças estruturais

Ambos os procedimentos compartilham características fundamentais que os identificam como instrumentos de investigação preliminar. São procedimentos de caráter preparatório, não contraditórios e não punitivos, de acesso restrito, destinados à coleta de elementos informativos para subsidiar decisões sobre a instauração de processos correcionais. A instauração de ambos dispensa publicação oficial, podendo ser realizada por despacho simples da autoridade competente²⁴.

A condução dos procedimentos também apresenta semelhanças, podendo ser realizada por um ou mais servidores designados, sem exigência de estabilidade. As possibilidades de conclusão são idênticas, contemplando o arquivamento, a instauração de processo correcional ou a celebração de TAC²⁵.

4.2. Diferenças significativas

As principais diferenças entre IPS e SINVE residem no escopo de investigação, prazo de duração e critérios de instauração. A IPS apresenta objeto mais amplo, abrangendo tanto infrações disciplinares de servidores quanto atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a administração pública. Essa ampliação representa um avanço significativo na capacidade investigativa dos órgãos de controle, permitindo uma abordagem mais abrangente das irregularidades administrativas²⁶.

O prazo de duração constitui outra diferença relevante. Enquanto a SINVE possui prazo de 60 dias, prorrogável por igual período (totalizando 120 dias), a IPS dispõe de até 180 dias para conclusão, oferecendo maior flexibilidade temporal para investigações complexas. Essa diferença temporal reflete a natureza mais abrangente

da IPS e a necessidade de prazos mais dilatados para investigações que envolvem múltiplos aspectos²⁴.

Os critérios de instauração também diferem entre os institutos. A SINVE destina-se especificamente a casos em que a complexidade ou os indícios não justificam a instauração imediata de processo correcional, enquanto a IPS tem aplicação mais ampla, voltada à coleta de elementos de informação para análise de autoria e materialidade em sentido mais geral²⁵.

4.3. Complementaridade dos institutos

A coexistência da IPS e da SINVE no sistema correcional brasileiro não representa redundância normativa, mas sim complementaridade instrumental. A SINVE mantém sua aplicação específica para investigações de faltas disciplinares de servidores em casos de complexidade intermediária, enquanto a IPS oferece instrumento mais abrangente para investigações que envolvem múltiplos aspectos ou situações de maior complexidade²⁶.

Essa complementaridade permite aos órgãos de controle interno maior flexibilidade na escolha do instrumento investigativo mais adequado a cada situação específica, otimizando a efetividade das investigações preliminares e contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema correcional²⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da "Investigação Preliminar Sumária" pela Instrução Normativa 27/22 da CGU representa um marco na evolução do direito administrativo disciplinar brasileiro. Esse novo instituto traz importantes inovações que modernizam e aperfeiçoam os instrumentos de investigação preliminar disponíveis aos órgãos de controle interno.

As principais contribuições da IPS residem na ampliação do escopo investigativo, que passa a abranger não apenas infrações disciplinares de

servidores, mas também atos lesivos praticados por pessoas jurídicas; na flexibilização dos prazos, oferecendo até 180 dias para conclusão das investigações; e na simplificação procedural, que reduz a burocracia e acelera o início das investigações.

A comparação com a sindicância investigativa evidencia que os dois institutos, embora similares em estrutura, possuem características distintivas que justificam sua coexistência no sistema correcional. A SINVE mantém sua relevância para investigações específicas de faltas disciplinares, enquanto a IPS oferece instrumento mais abrangente e flexível para situações de maior complexidade.

A implementação efetiva da IPS depende da capacitação adequada dos servidores

responsáveis por sua condução, bem como do desenvolvimento de práticas e procedimentos que maximizem suas potencialidades. É fundamental que os órgãos de controle interno implementem critérios claros para a escolha entre IPS e SINVE, considerando as especificidades de cada caso e as vantagens comparativas de cada instituto.

Por fim, a IPS representa um avanço na modernização do controle interno da administração pública federal, contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate às irregularidades administrativas. Sua implementação adequada poderá resultar em maior efetividade das investigações preliminares e, consequentemente, no aperfeiçoamento do sistema correcional brasileiro. ■

NOTAS

1. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/corregedoria/arquivos-corregedoria/repositorio/portaria-normativa-cgu-no-27-2022.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.
2. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/corregedoria/perguntas-frequentes/sobre-o-trabalho-da-corregedoria/o-que-e-investigacao-preliminar-1>. Acesso em: 15 jul. 2025.
3. DISTRITO FEDERAL. Portal de Correição. Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Disponível em: <http://portaldecorreicao.cdg.gov.br/index.php/processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em: 15 jul. 2025.
4. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/corregedoria/perguntas-frequentes/sobre-o-trabalho-da-corregedoria/o-que-e-sindicancia-investigativa>. Acesso em: 15 jul. 2025.
5. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Investigação Preliminar Sumária (IPS). Disponível em: <https://usc.ufv.br/apoio-as-comissoes/processos-e-procedimentos-correcionais/investigacao-preliminar-sumaria-ips/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
6. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Sindicância Investigativa (SINVE). Disponível em: <https://usc.ufv.br/apoio-as-comissoes/processos-e-procedimentos-correcionais/sindicancia-investigativa-sinve/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
7. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 40.
8. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Quais as características da Investigação Preliminar Sumária? Disponível em: <https://corregedoria.ufba.br/quais-caracteristicas-da-investigacao-preliminar-sumaria>. Acesso em: 15 jul. 2025.
9. JUSBRASIL. Quais as diferenças entre PAD e Sindicância? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-diferencias-entre-pad-e-sindicancia/2168920441>. Acesso em: 15 jul. 2025.
10. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 43.
11. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? *Op. cit.*
12. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 43.
13. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Quais as características da Investigação Preliminar Sumária? *Op. cit.*
14. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? *Op. cit.*
15. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 44.
16. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? *Op. cit.*
17. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.
18. JUSBRASIL. Quais as diferenças entre PAD e Sindicância? *Op. cit.*
19. BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? *Op. cit.*
20. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.
21. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Arts. 40 e seguintes.
22. BRASIL. Ministério da Fazenda. Perguntas frequentes sobre procedimentos correcionais. *Op. cit.*
23. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 40.
24. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 43.
25. BRASIL. Ministério da Fazenda. Comparação entre procedimentos investigativos. *Op. cit.*
26. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Procedimentos correcionais. *Op. cit.*
27. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. *Op. cit.*

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/corregedoria/arquivos-corregedoria/repositorio/portaria-normativa-cgu-no-27-2022.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 40.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 43.

- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022. Art. 44.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa 27, de 11 de outubro de 2022. Arts. 40 e seguintes.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. *Op. cit.*
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Comparação entre procedimentos investigativos. *Op. cit.*
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/corregedoria/perguntas-frequentes/sobre-o-trabalho-da-corregedoria/o-que-e-investigacao-preliminar-1>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? *Op. cit.*
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é investigação preliminar sumária e qual a sua duração? *Op. cit.*
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/corregedoria/perguntas-frequentes/sobre-o-trabalho-da-corregedoria/o-que-e-sindicancia-investigativa>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/corregedoria/perguntas-frequentes/sobre-o-trabalho-da-corregedoria/o-que-e-sindicancia-investigativa>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. O que é sindicância investigativa e qual a sua duração? *Op. cit.*
- JUSBRASIL. Quais as diferenças entre PAD e Sindicância? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-diferencias-entre-pad-e-sindicancia/2168920441>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- JUSBRASIL. Quais as diferenças entre PAD e Sindicância? *Op. cit.*
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Quais as características da Investigação Preliminar Sumária? Disponível em: <https://corregedoria.ufba.br/quais-caracteristicas-da-investigacao-preliminar-sumaria>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Investigação Preliminar Sumária (IPS). Disponível em: <https://usc.ufv.br/apoio-as-comissoes/processos-e-procedimentos-correcionais/investigacao-preliminar-sumaria-ips/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Procedimentos correcionais. *Op. cit.*
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. Sindicância Investigativa (SINVE). Disponível em: <https://usc.ufv.br/apoio-as-comissoes/processos-e-procedimentos-correcionais/sindicancia-investigativa-sinve/>. Acesso em: 15 jul. 2025..

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A investigação preliminar sumária no direito administrativo disciplinar: inovações da Instrução Normativa 27/22 da cgu e comparação com a sindicância investigativa. **Title:** Summary preliminary investigation in administrative disciplinary law: innovations of cgu Normative Instruction 27/22 and comparison with investigative inquiry. **Autor:** Bruno Fracalossi Paes. Auditor Federal de Finanças e Controle da cgu. E-mail: brunofracalossi1978@gmail.com. **Resumo:** O direito administrativo disciplinar constitui um ramo especializado do direito público que decorre da competência da administração pública para impor modelos de comportamento aos seus agentes, com o objetivo de manter a regularidade estrutural interna e a qualidade na execução e prestação dos serviços públicos. Os procedimentos investigativos preliminares desempenham papel fundamental no sistema correcional, constituindo instrumentos preparatórios que precedem a instauração de processos disciplinares formais, funcionando como filtro qualificado, e evitando a instauração desnecessária de processos disciplinares em casos em que não há elementos suficientes para justificar a abertura de procedimento acusatório. A introdução de investigação preliminar sumária por instrução normativa da CGU representa um marco evolutivo nesse sentido. **Palavras-chave:** INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA; SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA; DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; CGU; INSTRUÇÃO NORMATIVA 27/22. **Abstract:** Administrative disciplinary law is a specialized branch of public law that derives from the competence of the public administration to impose models of behavior on its agents, with the aim of maintaining internal structural regularity and quality in the execution and provision of public services. Preliminary investigative procedures play a fundamental role in the correctional system, constituting preparatory instruments that precede the initiation of formal disciplinary proceedings, functioning as a qualified filter, and avoiding the unnecessary initiation of disciplinary proceedings in cases where there are not sufficient elements to justify the opening of an accusatory procedure. The introduction of preliminary summary investigation by normative instruction of the cgu represents an evolutionary milestone in this regard. **Keywords:** SUMMARY PRELIMINARY INVESTIGATION; INVESTIGATIVE INQUIRY; DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE LAW; CGU; NORMATIVE INSTRUCTION 27/22. **Data de recebimento:** 15.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, págs. 64-70. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

**Antecipação de
receita garantida em contrato**

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

dezainy.com.br

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar
Londrina • PR



Shayda Daher de Souza ADVOGADA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL
Gothardo Backx Van Buggenhout JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15^a REGIÃO/CAMPINAS

RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO SOBRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

OUPANTE DO CARGO É O REPRESENTANTE LEGAL INCUMBIDO DA GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, O QUE ENSEJA RISCOS QUE PODEM AFETAR SEU PATRIMÔNIO PRIVADO

Administração de condomínios edilícios figura entre as atividades mais complexas no âmbito da gestão de pessoal, dada a intrincada natureza das relações jurídicas envolvidas. Entre elas, destacamos a problemática relacionada às obrigações laborais, que têm gerado significativa controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, sobretudo quando há inadimplência trabalhista das empresas fornecedoras de recursos humanos (“terceirização”).

O síndico, na qualidade de responsável pela administração condominial, reveste-se de enquadramento jurídico específico na legislação brasileira, porquanto paralelamente é o representante legal do condomínio e também a pessoa incumbida da gestão de recursos de terceiros, o que enseja uma atuação que envolve riscos que transcendem a mera administração de bens e que pode comprometer seu próprio patrimônio privado.

O foco da presente investigação está na análise da responsabilidade pessoal do síndico de condomínio edilício pelas obrigações trabalhistas, temática de crescente relevância jurisprudencial diante da complexidade das relações

condominiais e dos riscos de inadimplência trabalhista, identificando pressupostos configuradores e medidas preventivas aplicáveis.

A pesquisa aborda inicialmente a natureza jurídica da sindicatura, examinando as teorias personalista, institucionalista e eclética sobre o condomínio edilício, bem como a caracterização do síndico como mandatário legal com poderes específicos de representação e gestão. Analisa-se o condomínio tanto na qualidade de empregador direto quanto na de tomador de serviços terceirizados, apontando suas obrigações trabalhistas e os riscos de contingências.

Nossa investigação concentra-se na responsabilização pessoal do síndico, verificando que tal encargo constitui exceção à regra geral de separação patrimonial. Sua sujeição pessoal configura-se mediante critérios específicos: conduta culposa ou dolosa no exercício das atribuições, excesso de poderes ou desvio de finalidade e gestão manifestamente temerária. As hipóteses específicas incluem o não recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, manutenção de empregados sem registro ou em condições inadequadas e alienação fraudulenta de bens condominiais.



No estudo, identificamos excludentes de responsabilidade, como deliberação assemblear válida, impossibilidade material superveniente e eventos de força maior. Nos aspectos processuais, confirma-se a ilegitimidade passiva do síndico em ações trabalhistas, sendo o condomínio o único legitimado. A obrigação subsidiária em terceirizações recai sobre o patrimônio condominial e dos condôminos proporcionalmente, não sobre o síndico pessoalmente.

Para a adequada abordagem da problemática em análise, recorremos a uma metodologia de natureza qualitativa, fundada na pesquisa bibliográfica, com exame crítico da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes à temática.

Assim, o objetivo deste libelo acadêmico será tão somente construir uma linha transversal de análise que contemple uma visão acerca da natureza jurídica da função de sindicatura no direito brasileiro, considerando a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a temática, com intuito de identificar os critérios jurisprudenciais para responsabilização pessoal do síndico e propor diretrizes para gestão preventiva de riscos trabalhistas em condomínios.

A hipótese que orientamos na presente investigação é a de que a imputação pessoal do síndico pelas obrigações trabalhistas do condomínio constitui exceção à regra legal, admisível apenas em situações específicas de dolo, fraude, abuso de poder ou violação da norma jurídica. A diretriz normativa comum é a atribuição exclusiva da responsabilidade ao con-

domínio, na qualidade de pessoa jurídica empregadora.

1. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO DA SINDICATURA

1.1. Conceito e características

A posição jurídica do condomínio reveste-se de caráter atípico no ordenamento pátrio, suscitando divergências interpretativas na doutrina e na jurisprudência. Não há clara disciplina legal específica sobre a sua natureza jurídica, tampouco se encontra desenvolvimento doutrinário sólido sobre a matéria. O vácuo normativo, contudo, não tem impedido o Poder Judiciário de enfrentar a questão quando provocado, sobretudo porque se observa uma frequência crescente de decisões judiciais que, diante de casos concretos, são compelidas a definir a natureza jurídica do condomínio edifício e os limites de sua capacidade¹.

A natureza jurídica do condomínio edifício tem sido objeto de intenso debate doutrinário, originando diversas perspectivas teóricas destinadas a explicar sua essência e funcionamento no mundo jurídico. Cada corrente teórica revela aspectos particulares e complementares dessa complexa figura jurídica.

A teoria personalista, esposada por autores como Nery² e Coelho³, defende que o condomínio edifício constitui uma pessoa jurídica de direito privado com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações. A fundamentação dessa vertente teórica é a autonomia patrimo-

ENGENHARIA CONDOMINIAL PARA SÍNDICOS

GUIA PRÁTICO PARA A MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO CONDOMINIAL

Esta obra coletiva, que reúne profissionais da engenharia, arquitetura e direito, é voltada para todos os síndicos, pois, qual é o condomínio que não passa por reformas, obras e manutenções?



Compre agora



R\$ 85,00

livrariabonijuris.com.br

Na prática forense, o condomínio edilício tem sido sistematicamente reconhecido como dotado de capacidade processual ativa e passiva. Os tribunais admitem que figure como autor ou réu em ações judiciais, representado por seu síndico ou administrador

nial, a existência de órgãos deliberativos, bem como a capacidade de representação externa do ente condominial.

Já a teoria institucionalista concebe o condomínio como uma instituição jurídica específica, caracterizada pela organização estável de pessoas e bens voltada a uma finalidade comum. Nessa perspectiva, prevalece o aspecto organizativo e funcional sobre a questão da personalidade jurídica, posição defendida por Stolze e Pamplona⁴, bem como por uma parte da jurisprudência nacional⁵.

Por fim, a corrente eclética ou mista procura conciliar elementos das diferentes teorias, reconhecendo que o condomínio edilício apresenta características próprias que ora se aproximam de uma pessoa jurídica, ora se assemelham a uma simples comunhão de bens, dependendo do aspecto analisado e das relações jurídicas envolvidas. Esta linha de pensamento defendida por Chaves e Rosenvald⁶, bem como por Pereira⁷, caracteriza o condomínio edilício como um ente desprovido de personalidade jurídica própria. Portanto, trata-se de uma modalidade *sui generis* de direitos reais que não encontra correspondência exata nos institutos clássicos do direito civil. Para essa visão doutrinária, o condomínio edilício representa uma situação jurídica híbrida com elementos de propriedade individual e coletiva.

Apesar de o condomínio edilício ter características que o distinguem dos titulares das unidades autônomas que o compõem, a doutrina majoritária não o enquadra como pessoa jurídica em sentido estrito. Neste particular, assemelha-se a outros entes formais reconhecidos pelo ordenamento jurídico, tais como o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida e a sociedade irregular.

Enquanto os entes transitórios, como o espólio, geralmente envolvem relações jurídicas de liquidação ou regularização, o condomínio edilício é palco de relações jurídicas ativas e

continuadas. Celebra contratos de prestação de serviços, realiza negócios jurídicos em nome próprio, assume obrigações perante terceiros, aufera receitas e contrai dívidas. Esta dinâmica operacional aproxima-o significativamente das pessoas jurídicas tradicionais.

Na prática forense, o condomínio edilício tem sido sistematicamente reconhecido como dotado de capacidade processual ativa e passiva. Os tribunais admitem que figure como autor ou réu em ações judiciais, representado por seu síndico ou administrador. Esta capacidade processual representa, na verdade, um reconhecimento implícito de personalidade jurídica, ainda que não expressamente declarada.

Similarmente, no âmbito negocial, o condomínio celebra contratos em nome próprio, mantém contas bancárias, emite notas fiscais e recolhe tributos. Tais atos negociais seriam juridicamente impossíveis se não houvesse, ao menos, um reconhecimento fático de sua personalidade.

A questão da personificação jurídica do condomínio edilício transcende o debate teórico, assumindo relevância prática incontestável. A lacuna legislativa não pode servir de obstáculo ao reconhecimento de uma realidade jurídica que se impõe pela própria dinâmica social e econômica.

A presença de todos os requisitos tradicionalmente exigidos para a constituição de pessoas jurídicas, aliada à vocação de permanência do condomínio edilício e à complexidade de suas relações jurídicas, sugere que o reconhecimento de sua personalidade jurídica representa não apenas uma evolução natural do instituto, mas uma necessidade imperiosa para a adequada tutela dos interesses envolvidos.

Por outro lado, a ausência de personalidade jurídica dos condomínios pode gerar obstáculos operacionais significativos, sobretudo na execução de débitos condominiais que culminam com a penhora de unidades autônomas.



Em tese, essa limitação impediria o registro imobiliário de eventual carta de arrematação, uma vez que o condomínio, desprovido de personalidade jurídica, não poderia figurar como titular de direitos reais.

Contudo, a jurisprudência pátria⁸ tem firmado o entendimento de que o condomínio pode adquirir bens imóveis e efetuar o respectivo registro imobiliário quando ocorre adjudicação da unidade pelo condomínio em razão do inadimplemento das prestações da incorporação por preço de custo, conforme previsto no art. 63, § 3º, da Lei 4.591/64 e quando o condomínio adquire bem em alienação judicial decorrente da execução de crédito condominial.

Neste contexto, o síndico apresenta-se como o mandatário legal do condomínio, investido de poderes para representá-lo em todas as relações com terceiros, à luz do art. 1.348 do Código Civil.

A função da sindicatura caracteriza-se pela temporariedade, gratuidade e representatividade. A temporariedade decorre da eleição por período determinado, conforme dispuser a convenção de condomínio ou a assembleia geral. A gratuidade, embora não seja regra, constitui princípio geral da administração condominial, podendo ser afastada mediante previsão expressa na convenção ou deliberação assemblear. A representatividade manifesta-se na condição de representante legal da coletividade condominial.

Sua natureza jurídica da atuação do síndico encontra seus fundamentos na teoria da representação legal, distinta tanto da representação voluntária quanto da orgânica. O síndico não atua como procurador dos condôminos individuais, mas como representante do ente condominial enquanto coletividade organizada. Esta distinção é crucial para compreender os limites e a extensão de seus poderes e responsabilidades.

A representação condominial possui características peculiares que a afastam do mandato tradicional previsto no Código Civil. Enquanto no mandato comum existe uma relação bilateral entre mandante e mandatário, na sindicatura estabelece-se uma relação complexa envolvendo o síndico, a coletividade condominial e terceiros. O síndico não recebe procuração indi-

**Garantia de 100% da receita mensal
Condôminos mais felizes**

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

Duplique Triângulo

dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG

Na esfera da representação passiva, o síndico responde por todas as obrigações assumidas em nome do condomínio, bem como pelos débitos decorrentes de imposições legais. Esta responsabilidade, contudo, limita-se ao patrimônio condoninal

vidual de cada condômino, mas investe-se automaticamente dos poderes representativos por força da eleição assemblear e da previsão legal.

O fundamento dessa representação radica na necessidade prática de conferir ao condomínio edilício um órgão capaz de exprimir sua vontade e de praticar os atos jurídicos indispensáveis à consecução de seus fins. Sem essa representação, o condomínio restaria impedido de participar da vida jurídica, tornando-se inviável sua existência como ente dotado de autonomia patrimonial e funcional.

1.2. Poderes e competências do síndico

A extensão dos poderes da sindicatura deriva de três fontes principais: a lei, a convenção de condomínio e as deliberações assembleares. O art. 1.348 do Código Civil estatui que compete ao síndico representar ativa e passivamente o condomínio, praticar os atos necessários à defesa dos interesses comuns e cumprir e fazer cumprir a convenção e as deliberações da assembleia.

No exercício da representação ativa, o síndico está autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços essenciais ao funcionamento do condomínio, como limpeza, conservação, vigilância e manutenção. Pode igualmente contratar obras e serviços de reparo, desde que respeitados os limites orçamentários aprovados pela assembleia. A contratação de empregados para os serviços condominiais também se insere no âmbito de suas competências ordinárias.

Na esfera da representação passiva, o síndico responde por todas as obrigações assumidas em nome do condomínio, bem como pelos débitos decorrentes de imposições legais, como tributos incidentes sobre as áreas comuns. Esta responsabilidade, contudo, limita-se ao patrimônio condoninal, não se estendendo, em regra, ao patrimônio pessoal do síndico, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa grave.

Os poderes de gestão financeira constituem aspecto essencial da sindicatura. O síndico

deve administrar as receitas condominiais e zelar pela correta aplicação dos recursos e pela manutenção do equilíbrio financeiro do condomínio. Compete-lhe promover a cobrança das contribuições condominiais inadimplidas, utilizando-se dos meios processuais adequados para tanto.

Os poderes da sindicatura não são ilimitados, por quanto se depara com restrições tanto na lei quanto na convenção de condomínio e nas deliberações assembleares. O síndico deve atuar sempre dentro dos limites de sua competência e respeitar o interesse coletivo, na observância estrita dos princípios da boa administração.

Atos que extrapolam os poderes ordinários de administração, como a alienação de bens comuns, a contratação de empréstimos ou a realização de obras de grande vulto, dependem de autorização expressa da assembleia geral. A inobservância desses limites pode acarretar a inculpação pessoal do síndico pelos prejuízos causados ao condomínio.

A responsabilidade civil do síndico está baseada na teoria da culpa, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa para sua caracterização. O síndico responde pelos danos resultantes de sua atuação negligente, imprudente ou imperita, bem como pelos prejuízos decorrentes de atos praticados com excesso de poder.

A jurisprudência tem entendido que o síndico deve empregar na gestão condoninal a diligência exigível de um administrador comum, respondendo por culpa leve. Esta orientação decorre da natureza fiduciária da função e da necessidade de proteger o patrimônio da coletividade condoninal.

2. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

2.1. O condomínio como empregador

O condomínio edilício possui plena capacidade para figurar como empregador nas relações de trabalho efetivadas para a manutenção e fun-

cionamento das áreas comuns. Esta caracterização decorre da interpretação sistemática dos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, combinados com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e da jurisprudência consolidada dos tribunais trabalhistas.

A natureza jurídica do condomínio como empregador tem sido pacificamente reconhecida pela jurisprudência trabalhista. O Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, tem afirmado que o condomínio edilício possui personalidade jurídica própria, respondendo pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho que celebra⁹.

Os condomínios edilícios costumam manter em seus quadros diferentes categorias de empregados, cada qual com especificidades contratuais e obrigacionais próprias. Entre os mais comuns estão os empregados de portaria, vigilância, zeladoria, limpeza, empregados administrativos e prestadores de serviços especializados de manutenção predial.

As obrigações trabalhistas condominiais abrangem amplo espectro de deveres legais, cujo descumprimento pode gerar responsabilidade pessoal e solidária do síndico, conforme previsto no art. 1.348, § 2º, do Código Civil. Entre essas obrigações fundamentais, destaca-se o registro contratual dos empregados, observância rigorosa da jornada legal de trabalho, com controle adequado de ponto, pagamento do salário-mínimo ou piso da categoria profissional e fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual. Também existem as

obrigações acessórias, como os recolhimentos previdenciários e entrega de declarações obrigatórias ao Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo através do e-Social, entre outras.

2.2. O condomínio como contratante de serviços terceirizados

A terceirização de serviços representa modalidade contratual de crescente utilização pelos condomínios edilícios e constitui alternativa lícita à contratação direta de empregados, desde que observados os parâmetros legais estabelecidos. Esta prática encontra respaldo na Lei 13.429/17, posteriormente alterada pela Lei 13.467/17, que regulamentou de forma mais ampla as possibilidades de terceirização no sistema jurídico nacional.

A terceirização caracteriza-se pela prestação de serviços determinados e específicos por uma empresa especializada contratada pelo condomínio, sem que se configure a subordinação direta típica da relação empregatícia. Para tanto, devem estar presentes cumulativamente alguns requisitos legais, como especialidade da empresa contratada na atividade objeto do contrato, autonomia técnica na execução dos serviços, ausência de subordinação direta entre o condomínio e os empregados da empresa terceirizada e ausência de pessoalidade na prestação dos serviços¹⁰.

Segundo dispõe a Súmula 331 do TST, em sua redação atual, “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos servi-

VIDA EM CONDOMÍNIO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

O contrato de terceirização deve prever expressamente o objeto específico dos serviços a serem prestados, a responsabilidade da contratada de manter em dia as obrigações laborais e o direito de fiscalização do condomínio

ços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74) e “não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102/83) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

Os condomínios edilícios comumente terceirizam as seguintes atividades: serviços de limpeza e conservação, incluindo limpeza de áreas comuns, jardinagem e manutenção de piscinas; serviços de vigilância e segurança patrimonial, sempre por meio de empresas devidamente autorizadas pela Polícia Federal; serviços de manutenção predial especializada, como elevadores, sistemas de combate a incêndio, equipamentos de ginástica e lazer; serviços administrativos e contábeis, incluindo gestão condominial e assessoria jurídica; serviços de portaria e recepção, quando prestados por empresas especializadas com rotatividade de pessoal.

O condomínio, na qualidade de tomador de serviços terceirizados, assume gravames específicos que decorrem tanto da legislação quanto da jurisprudência consolidada. O principal deles é a solidariedade secundária pelos créditos trabalhistas decorrentes da execução do contrato, conforme consignado no inciso IV da Súmula 331 do TST: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

O contrato de terceirização deve prever expressamente o objeto específico e detalhado dos serviços a serem prestados, a obrigação da contratada de manter em dia todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, o direito de fiscalização pelo condomínio do cumprimento das obrigações laborais, a cláusula de retenção de percentual das faturas para garantia do

cumprimento das obrigações trabalhistas, o dever de pagar todos os encargos decorrentes da relação de trabalhista com seus empregados, a obrigação de apresentação periódica da documentação comprobatória do adimplemento das obrigações (salariais e tributárias) e a cláusula resolutória expressa para o caso de descumprimento das obrigações trabalhistas.

A observância rigorosa dessas diretrizes não apenas reduz significativamente os riscos de contingências trabalhistas, mas também assegura o cumprimento das obrigações legais e sociais inerentes às relações de trabalho, promovendo ambiente laboral adequado e juridicamente seguro para todas as partes envolvidas na relação condominial.

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÍNDICO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A questão situa-se na intersecção entre o direito condominial, trabalhista e civil, assumindo particular relevância quando se considera que o condomínio edilício, embora dotado de personalidade jurídica *sui generis*, não raro experimenta dificuldades financeiras que comprometem o adimplemento de suas obrigações laborais.

A natureza peculiar da sindicatura, caracterizada pela gestão de patrimônio alheio e pela representação de interesses coletivos, impõe ao administrador condominial uma série de deveres fiduciários que, quando descumpridos, podem ensejar sua responsabilização pessoal. A imputação do síndico, contudo, não se opera de forma automática, pois demanda a configuração de critérios objetivos estabelecidos pela legislação e consolidados pela jurisprudência nacional¹¹.

3.1. Fundamentos jurídicos da responsabilidade pessoal

O condomínio edilício, disciplinado pelos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, constitui pessoa jurídica de direito privado dotada de patrimô-

nio próprio e capacidade para contrair obrigações. Nessa qualidade, responde primariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de empregados para os serviços necessários ao seu funcionamento.

A sindicatura, por sua vez, configura-se como mandato especial conferido pela assembleia condominial, nos termos do art. 1.347 do Código Civil, cabendo ao síndico a administração do condomínio e a representação ativa e passiva da pessoa jurídica condominal. O exercício da função implica a aceitação de responsabilidades específicas, delimitadas tanto pela lei quanto pela convenção e regimento interno do condomínio.

A regra geral vigente no direito pátrio consagra o princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus administradores. Assim, as obrigações contraídas pelo condomínio edilício, incluindo as de natureza trabalhista, vinculam primariamente o patrimônio condominial e, em princípio, não alcançam o patrimônio pessoal do síndico.

O princípio encontra amparo tanto na teoria geral das pessoas jurídicas quanto na específica disciplina da administração condominial, representando garantia fundamental para o exercício regular da sindicatura. A responsabilização pessoal do administrador, portanto, constitui exceção que demanda argumentação jurídica específica, não podendo ser presumida ou aplicada de forma automática.

3.2. Critérios jurídicos para a responsabilização pessoal

O primeiro e mais tradicional critério para a responsabilização pessoal do síndico reside na configuração de conduta culposa ou dolosa no exercício de suas atribuições. Essa conclusão encontra fundamento no art. 1.348, § 2º, do Código Civil, que estipula a obrigação do síndico de prestar contas e responder pelos prejuízos causados por culpa ou dolo.

No âmbito trabalhista, a responsabilidade subjetiva materializa-se em hipóteses como a contratação de empregados sem observância das formalidades legais, o não recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS, a sonegação de informações trabalhistas aos ór-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Muito +
Tranquilo

Com a Garante Tibiriçá tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.



GARANTE
PAULISTANA

garantepaulistana.com.br

11 96363 0375 • 11 2384 0763

O não recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS constitui hipótese específica de envolvimento pessoal do síndico, lastreada no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, neste caso, é objetiva

gãos competentes, a não concessão de férias e demais direitos trabalhistas e a manutenção de condições inadequadas de trabalho.

A configuração da culpa demanda a demonstração da violação de dever de cuidado objetivo, considerando-se as circunstâncias específicas de cada caso e o padrão de diligência esperado de um administrador prudente e zeloso.

A segunda hipótese de responsabilização pessoal verifica-se quando o síndico atua além dos poderes que lhe foram conferidos pela assembleia condominial ou em desconformidade com as finalidades da sindicatura. O art. 1.348, § 1º, do Código Civil diz que o síndico pode ser destituído pela assembleia quando não prestar contas ou não administrar convenientemente o condomínio.

No contexto trabalhista, o excesso de poderes pode configurar-se pela contratação de empregados desnecessários, pela fixação de salários desproporcionais aos praticados no mercado ou pela concessão de benefícios não autorizados pela assembleia. O desvio de finalidade, por sua vez, materializa-se quando o síndico utiliza os empregados do condomínio para fins pessoais ou estranhos aos interesses condominiais.

A jurisprudência nacional tem reconhecido a possibilidade de inculpação pessoal do síndico quando sua gestão se revela manifestamente temerária e com o comprometimento da capacidade de o condomínio honrar suas obrigações trabalhistas¹². O critério baseia-se na aplicação analógica dos princípios que regem a conduta dos administradores societários.

A gestão temerária caracteriza-se por decisões administrativas que, embora formalmente dentro dos poderes do síndico, revelam-se inadequadas do ponto de vista da prudência empresarial, como a contração de dívidas excessivas, a realização de despesas supérfluas ou a não constituição de reservas para o pagamento de obrigações trabalhistas.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando a ação do síndico extrapolar os limites atribuídos pela lei ou pela convenção condominial, o condomínio não assumirá as consequências dos atos praticados pelo síndico, porquanto, ao agir em abuso ao exercício do direito, ou ainda, de forma ilícita, o síndico responde pessoalmente pelos atos praticados¹³.

3.3. Hipóteses específicas de responsabilização

O não recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS constitui hipótese específica de envolvimento pessoal do síndico, lastreada no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, neste caso, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo, bastando a configuração da infração e a qualidade de responsável legal.

A solidariedade do síndico nas obrigações tributárias e previdenciárias decorre de sua condição de mandatário com poderes de gestão, aplicando-se o regime especial previsto para os administradores de pessoas jurídicas.

A manutenção de empregados sem registro em CTPS ou em condições de trabalho inadequadas pode atingir pessoalmente o síndico, sobretudo quando demonstrada sua ciência quanto à irregularidade, com fundamento no seu dever de fiscalização e na obrigação de zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista.

A alienação de bens do condomínio com o propósito de frustrar a execução de créditos trabalhistas caracteriza fraude à execução, sujeitando o síndico a um agravo pessoal. Esta conduta configura abuso de poder e desvio de finalidade, justificando a aplicação das sanções previstas na legislação processual.

3.4. Excludentes de responsabilidade

A evolução jurisprudencial tem caminhado no sentido de equilibrar a necessária proteção aos

créditos trabalhistas com a preservação do instituto da personalidade jurídica condominial e, consequentemente, evitar imputações automáticas que poderiam inviabilizar o exercício da função de síndico. Este equilíbrio demanda análise casuística, considerando-se as particularidades de cada situação concreta e os princípios gerais que informam tanto o direito do trabalho quanto o direito condominial.

Antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, a atuação de administradores por obrigações trabalhistas era disciplinada precípuamente pelo art. 2º, § 2º, da CLT, que estabelecia responsabilidade genérica dos diretores de empresas por débitos trabalhistas, sem delimitação específica dos requisitos configuradores.

A jurisprudência trabalhista da época adotava interpretação extensiva deste dispositivo, aplicando-o analogicamente aos síndicos de condomínio por meio da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilização por atos de gestão. O então entendimento prevalente sustentava que a vinculação pessoal se configurava automaticamente pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa específica do administrador.

Esta interpretação gerava considerável insegurança jurídica, porquanto síndicos poderiam ser atingidos pessoalmente mesmo quando atuavam dentro dos limites de seus poderes e em conformidade com deliberações assembleares válidas. A situação agravava-se pela dificuldade prática de distinção entre atos de gestão

regular e condutas culposas ou dolosas, conforme já alertava Pereira¹⁴, ao analisar os limites da gestão dos administradores condominiais. Diante disso, merecem destaque os principais fundamentos de excludente de responsabilidade do síndico nas obrigações do condomínio.

A existência de deliberação válida da assembleia condominial autorizando ou determinando a conduta do síndico constitui excludente de envolvimento pessoal, transferindo eventual ônus para a coletividade condominial. Esta excludente, contudo, não se aplica quando a deliberação assemblear contraria disposições legais imperativas.

Portanto, a responsabilidade do condomínio é distinta da do síndico. Neste ponto em especial, o Tribunal de Justiça do Paraná justificou sua decisão ao tratar de situação em que um condômino adquiriu uma vaga de garagem do condomínio, depositando o valor na conta bancária deste. Como a aquisição do bem imóvel foi devidamente autorizada em assembleia, o síndico não responde pessoalmente pelo ato¹⁵.

A demonstração de impossibilidade material para o cumprimento das obrigações trabalhistas, conjugada com a adoção de medidas tendentes a minimizar os prejuízos aos empregados, pode constituir excludente pessoal. A impossibilidade, contudo, deve ser superveniente e não decorrente de gestão inadequada.

Eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior que impeçam o cumprimento das obrigações trabalhistas podem excluir a responsabilidade pessoal do síndico, desde que

QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

RODRIGO KARPAT

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em de quem atua na área em todo Brasil.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br

A questão da legitimidade passiva em ações trabalhistas envolvendo condomínios residenciais e o síndico tem gerado importantes discussões no âmbito jurisprudencial, principalmente no que tange às relações laborais

demonstrada a ausência de nexo causal entre sua conduta e o inadimplemento.

4. ASPECTOS PROCESSUAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO

4.1. Legitimidade passiva nas ações trabalhistas

A questão da legitimidade passiva em ações trabalhistas envolvendo condomínios residenciais e o síndico como segundo reclamado tem gerado importantes discussões no âmbito jurisprudencial, mormente no que tange à delimitação clara das responsabilidades nas relações de trabalho.

O condomínio, na qualidade de ente despersonalizado, possui capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações nas relações trabalhistas. Quando contrata empregados para a prestação de serviços relacionados à administração e manutenção das áreas comuns, estabelece-se uma relação de emprego típica, regida pela CLT.

A figura do síndico apresenta-se como representante legal do condomínio, exercendo a sindicatura com poderes e deveres previstos tanto pela legislação civil (Código Civil e Lei 4.591/64) quanto pela convenção condominial. É preciso compreender que o síndico atua em nome e por conta do condomínio e não entabula a relação jurídica própria com os empregados contratados.

O entendimento jurisprudencial majoritário reconhece que o síndico, mesmo quando responsável pelos atos de contratação e dispensa de empregados durante sua gestão, não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações trabalhistas¹⁶. Esta conclusão decorre de fundamentos jurídicos sólidos que encontram respaldo na natureza representativa da sindicatura.

O síndico exerce suas funções na qualidade de representante legal do condomínio, nos termos da legislação civil, e suas decisões e atos

administrativos, incluindo a contratação e dispensa de empregados, são praticados em nome do ente condominial e não configura uma relação jurídica pessoal com os trabalhadores.

Assim, ainda que tenha sido o síndico quem efetivamente realizou a contratação, executou o contrato de trabalho e determinou a rescisão, tais atos foram praticados no exercício da sindicatura, como mandatário do condomínio. A relação de emprego, portanto, estabelece-se exclusivamente entre o trabalhador e o condomínio, sendo este o único sujeito com legitimidade para responder pelas obrigações trabalhistas daí decorrentes.

As ações trabalhistas destinam-se à discussão de controvérsias decorrentes da relação de emprego entre trabalhador e empregador. No caso dos condomínios, o empregador é o próprio ente condominial, não o síndico que o representa. Esta distinção é essencial para a correta delimitação das competências jurisdicionais e para a adequada tutela dos direitos envolvidos. Eventual cominação do síndico por atos praticados durante sua gestão, incluindo descumprimento da legislação trabalhista ou má administração, constitui matéria de natureza civil.

Embora seja ilegítimo para figurar em ações trabalhistas, o síndico não está isento de responder por eventual má gestão durante o exercício da sindicatura. A legislação brasileira e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a possibilidade de responsabilização civil e até criminal do síndico pelos prejuízos causados a terceiros ou ao próprio condomínio. A via adequada para a imputação do síndico por descumprimento de suas obrigações durante a gestão é a ação de reparação de danos, processada perante a Justiça comum. Nesta sede, poderão ser discutidas questões como o descumprimento da legislação trabalhista durante a gestão, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, a ausência de anotações contratuais dos empre-

gados, o não pagamento de verbas rescisórias e a omissão na entrega de documentação da gestão.

A relação do síndico perante o condomínio ou terceiros prejudicados, portanto, possui natureza eminentemente civil, regendo-se pelos princípios gerais do direito civil e pela teoria da responsabilidade extracontratual. Esse encargo independe e não interfere na relação trabalhista ajustada entre o condomínio e seus empregados, mantendo-se a separação clara entre as duas esferas.

A correta compreensão da ilegitimidade passiva do síndico em ações trabalhistas tem importantes implicações práticas para a condução destes processos. A exclusão do síndico do polo passivo desde o início do processo evita o prolongamento desnecessário da lide e contribui para a economia processual e permite que a discussão se concentre na relação de emprego efetivamente estabelecida.

A separação clara entre as competências da Justiça do Trabalho e da Justiça comum preserva a especialização jurisdicional e evita conflitos de competência que poderiam prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional. Esta distinção se mostra ainda mais relevante quando consideramos que a Justiça do Trabalho possui características próprias, voltadas especificamente à proteção dos direitos dos trabalhadores, enquanto a Justiça comum tem competência para apreciar questões de responsabilidade civil decorrente de má gestão.

Cabe ressaltar que o ônus da prova da má gestão do síndico incumbe ao próprio condomínio, em ação regressiva na esfera cível. Não basta meramente alegar o inadimplemento das obrigações, pois é necessário demonstrar a ocorrência de dolo, fraude, excesso de mandato ou violação de lei.

4.2. Desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica do condomínio edilício constitui medida excepcional, aplicável apenas quando demonstrada a utilização fraudulenta da pessoa jurídica. A simples insuficiência patrimonial não autoriza a desconsideração.

COM A GARANTIA DE RECEITA

é mais fácil administrar!

Acesse o site
unitycobrancas.com.br
e conheça melhor os serviços.

Unity
COBRANÇAS

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

41 3040 0656
41 3040 0663

O condomínio edilício, embora não possua personalidade jurídica plena, constitui ente despersonalizado dotado de capacidade processual e patrimonial limitada. Essa peculiaridade gera consequências diretas no âmbito trabalhista

A discussão gira em torno, principalmente, da responsabilização dos condôminos por dívidas trabalhistas, o que representa um dos temas mais complexos do direito condominial contemporâneo. Um julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região¹⁷ sobre a temática oferece elementos fundamentais para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado essa problemática, sobretudo quando se trata de créditos de natureza alimentar.

O condomínio edilício, embora não possua personalidade jurídica plena nos moldes tradicionais, constitui ente despersonalizado dotado de capacidade processual e patrimonial limitada. Essa peculiaridade ontológica gera consequências diretas na forma como suas obrigações são tratadas pelo direito, particularmente no âmbito trabalhista. A Lei 2.757, de 23 de abril de 1956, que dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, assentou em seu art. 3º que “os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais”.

Essa disposição legal revela uma opção legislativa clara no sentido de mitigar os efeitos da separação patrimonial que normalmente protege os integrantes de uma coletividade organizada.

O art. 1.336, inciso I, do Código Civil menciona ser dever do condômino “contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais”, enquanto o art. 1.348, inciso II, do mesmo diploma legal atribui ao síndico a representação ativa e passiva do condomínio. Essa estrutura normativa cria um sistema de responsabilização que, embora não configure tecnicamente desconsideração da personalidade jurídica, produz efeitos similares ao permitir que o patrimônio dos condôminos seja atingido por dívidas do ente coletivo.

O entendimento jurisprudencial laboral consolidado reconhece que a administração condominial constitui questão relativa à autonomia privada resguardada pelo direito civil, razão pela qual não seria possível determinar diretamente a instituição de cota extraordinária para pagamento da dívida trabalhista.

Essa limitação, contudo, não impede que sejam adotadas medidas executivas que atinjam indiretamente o patrimônio dos responsáveis últimos pela obrigação. A solução consiste na penhora de percentual da arrecadação mensal do condomínio, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 866 do Código de Processo Civil.

O rateio das dívidas trabalhistas entre os condôminos encontra justificativa não apenas na previsão legal expressa da Lei 2.757/56, mas também na lógica econômica subjacente à relação condominial. Os condôminos são os beneficiários diretos dos serviços prestados pelos empregados do condomínio, sendo natural que assumam os ônus decorrentes dessa relação laboral.

A obrigação dos condôminos possui natureza *propter rem*, ou seja, vincula-se à respectiva unidade condominial, conforme se depreende do art. 1.345 do Código Civil, que diz que o adquirente assume as dívidas deixadas pelo alienante. Assim, todos os condôminos respondem pelas obrigações do condomínio na proporção de suas quotas e pelo ônus que a coisa comum esteja sujeita, configurando responsabilidade solidária pelo pagamento do débito, nos termos do art. 1.318 do Código Civil.

Na execução trabalhista, inexistindo bens do condomínio passíveis de garantir o crédito trabalhista reconhecido, os condôminos, na condição de responsáveis solidários, podem responder pelo pagamento da dívida por expressa disposição legal, estando sujeitos à constrição de seus bens particulares, tantos quantos bastem à satisfação da dívida.

O regime preconizado pela legislação especial trabalhista para condomínios edilícios configura hipótese de superação dos efeitos da separação patrimonial sem que seja necessário recorrer aos institutos clássicos da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de imputação legal direta e proporcional, que independe da demonstração de abuso, fraude ou confusão patrimonial tradicionalmente exigidos para a aplicação da teoria da desconsideração.

A efetivação dessa responsabilização através da penhora de percentual da arrecadação condominial representa solução processual adequada que concilia os princípios da autonomia privada na administração condominial com a necessidade de garantir a satisfação de créditos de natureza alimentar. O mecanismo permite que o patrimônio dos condôminos seja atingido de forma indireta e proporcional, respeitando-se a estrutura organizacional do condomínio enquanto se assegura a efetividade da execução trabalhista.

4.3. Responsabilidade subsidiária

Nas relações trabalhistas terceirizadas, a responsabilidade subsidiária é um tema corriqueiro no âmbito da Justiça do Trabalho. Diante da crescente utilização da terceirização de serviços em edifícios residenciais, a jurisprudência trabalhista tem consolidado entendimento no sentido de que o condomínio edilício, na qualidade de tomador de serviços, responde subsi-

diariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O fundamento jurídico em causa encontra respaldo na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, segundo a qual aquele que contrata terceiros para a execução de serviços deve diligenciar cuidadosa e criteriosamente quanto à satisfação, por esse terceiro, das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que ficaram à sua disposição. Deve, ainda, constatar a idoneidade e a capacidade econômica do contratado. Este ônus decorre do aproveitamento da força de trabalho do empregado terceirizado, situação aplicável justamente às terceirizações lícitas, conforme previsto na Lei 13.429/17, que incluiu o art. 5º-A, § 5º, à Lei 6.019/74.

A aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu inciso IV, significa que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a assunção subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O inciso VI da referida súmula complementa o entendimento ao dispor que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

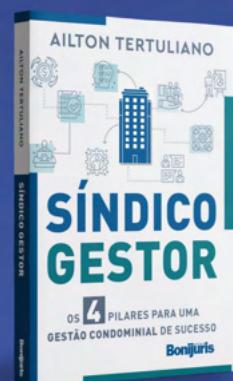
Vale notar que, mesmo que a terceirização tenha sido lícita, não se afasta a responsabili-

SÍNDICO GESTOR

OS 4 PILARES PARA UMA GESTÃO
CONDOMINIAL DE SUCESSO

AILTON TERTULIANO

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial. Além da fundamentação conceitual de cada pilar, o leitor encontrará ferramentas e exemplos práticos para auxiliá-lo na aplicação de cada um desses conceitos à realidade do dia a dia da administração do seu condomínio.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

A implantação de incentivos legais à profissionalização da administração da sindicatura representa estratégia eficiente para a redução dos riscos trabalhistas e para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados

dade subsidiária do tomador de serviços. Não se discute, nestes casos, a legalidade ou não da terceirização, mas sim a oneração da tomadora de serviços em razão do aproveitamento da força de trabalho do empregado.

O fato de a prestação de serviços ter beneficiado o condomínio edilício já é, conforme entendimento jurisprudencial vigente, suficiente para que este responda de forma subsidiária pelas verbas não adimplidas pelo real empregador. Trata-se de respaldo patrimonial que alcança todas as verbas declaradas procedentes na decisão judicial, incluídas indenizações, multas e adicionais. O condomínio tão somente arcará com o montante da condenação caso não o faça a devedora principal (terceirizada), cabendo-lhe, ainda, direito de regresso contra a prestadora que não cumpriu suas obrigações trabalhistas.

A natureza jurídica do condomínio edilício merece consideração especial. Embora não possua personalidade jurídica legalmente reconhecida, não sendo inserido no rol do art. 44 do Código Civil, o condomínio edilício possui capacidade postulatória anômala, exercendo direitos e deveres em juízo por intermédio da sindicatura, conforme disposto no art. 75, inciso XI, do Código de Processo Civil e art. 22, § 1º, da Lei 4.591/64.

A jurisprudência trabalhista tem entendido que, embora a administração do condomínio tenha legitimidade para contratar empregados, quando o faz age como representante dos condôminos, tratando-se de representação meramente formal. Os empregadores são, na verdade, os próprios condôminos, que respondem proporcionalmente pelas obrigações trabalhistas. Entretanto, os direitos dos trabalhadores devem ser exercidos contra a administração do edifício, e não contra cada condômino em particular. Somente se não houver bens suficientes no patrimônio do condomínio, a dívida poderá

ser cobrada dos condôminos, uma vez que a dívida trabalhista é indivisível.

A questão da responsabilidade pessoal do síndico merece análise específica no contexto da vida condominial. Segundo dispõe a Lei 2.757/56 em seu art. 2º, os síndicos eleitos entre os condôminos são considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movidos na Justiça do Trabalho. Esta disposição legal evidencia que o síndico atua em nome e por conta dos condôminos, não assumindo, em regra, um múnus pessoal pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de empregados do condomínio.

A representação exercida pela sindicatura possui caráter meramente *formal e procuratório*, de modo que os verdadeiros empregadores continuam sendo os condôminos. O síndico, no exercício de suas funções administrativas, atua como mandatário dos condôminos, não se confundindo sua pessoa física com a entidade condominial que representa. Assim, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas permanece vinculada aos condôminos em sua condição de proprietários das unidades autônomas, e não ao síndico como pessoa física.

Esta distinção é fundamental para compreender que o ônus da indenização recai sobre o patrimônio do condomínio e, subsidiariamente, sobre os condôminos na proporção de suas frações ideais, mas não sobre o patrimônio pessoal do síndico.

Obviamente, a limitação do fardo pessoal do síndico não exime a necessidade de que este atue com diligência na contratação e fiscalização das empresas prestadoras de serviços, uma vez que a culpa *in elegendo e in vigilando* do tomador de serviços alicerça a responsabilidade subsidiária. Eventual negligência na escolha ou fiscalização da empresa terceirizada não acarreta automaticamente a condenação pessoal do síndico, mas sim a convocação do condomínio

e dos condôminos para pagar a conta, como já mencionamos.

5. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO

A estruturação de um sistema normativo eficiente para a responsabilização da sindicatura em matéria trabalhista demanda a implementação de reformas legislativas que atendam aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

A análise das lacunas normativas existentes revela a necessidade de intervenção legislativa específica, capaz de introduzir parâmetros objetivos para a delimitação da responsabilidade dos síndicos.

A ausência de marco regulatório da sindicatura constitui fator determinante da inssegurança jurídica observada na aplicação das normas vigentes. A dispersão normativa entre diferentes diplomas legais, associada à inexisteência de critérios uniformes, resulta em interpretações divergentes que comprometem a efetividade do sistema. A criação de legislação específica representa solução técnica adequada para a superação dessas deficiências, formulando regime jurídico próprio que contemple as particularidades da atividade da sindicatura.

O marco regulatório proposto deve contemplar a definição precisa dos pressupostos da responsabilização pessoal dos síndicos, distinguindo entre as circunstâncias objetivas e subjetivas conforme a natureza do ato praticado. A sistematização dos procedimentos de apuração de eventual transgressão constitui elemento fundamental para a garantia do devido processo legal, devendo ser estabelecidos prazos, competências e ritos processuais específicos que considerem a natureza técnica da matéria.

A harmonização entre as normas civis, trabalhistas e administrativas constitui pressuposto para a efetividade do sistema de responsabilização da sindicatura. As divergências interpretativas decorrentes da aplicação simultânea de diferentes regimes jurídicos geram complexidade procedural que compromete a celeridade e a eficiência dos processos em causa.

CONDOMÍNIO EM FOCO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ



Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz da jurisprudência, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A implantação de incentivos legais à profissionalização da administração da sindicatura representa estratégia eficiente para a redução dos riscos trabalhistas e para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados. A certificação profissional dos síndicos, sejam eles condôminos ou profissionais, deve ser acompanhada de regime diferenciado, que reconheça a qualificação técnica como fator atenuante da responsabilidade pessoal.

Convém salientar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3.461/19, que prevê a possibilidade de o condomínio edilício adquirir personalidade jurídica de direito privado com registro no registro civil de pessoas jurídicas¹⁸. O texto já foi aprovado pelo Senado Federal e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

Na presente investigação, confirmamos integralmente a hipótese inicial de que a responsabilidade pessoal do síndico de condomínio edilício pelas obrigações trabalhistas constitui exceção à regra geral de separação patrimonial e somente ocorre em situações específicas caracterizadas por dolo, fraude, abuso de poder ou violação expressa de norma jurídica.

A análise da natureza jurídica da sindicatura revela que o síndico atua como mandatário legal do condomínio, na qualidade de seu representante, e que não se confunde com responsabilidade pessoal automática pelas obrigações condominiais. O condomínio edilício, embora desprovido de personalidade jurídica plena, constitui ente despersonalizado dotado de capacidade processual e patrimonial, configurando-se como o verdadeiro empregador nas relações trabalhistas delineadas para a manutenção das áreas comuns.

Demonstramos que a evolução jurisprudencial, sobretudo após as reformas introduzidas pela Lei 13.467/17, consolidou entendimento no sentido de restringir a responsabilização pessoal do síndico aos casos excepcionais. Os critérios jurisprudenciais para tal desideratum exigem a configuração cumulativa de elementos objetivos: conduta culposa ou dolosa no exercício das atribuições, excesso de poderes ou desvio de finalidade e gestão manifestamente temerária

que comprometa a capacidade de o condomínio honrar suas obrigações trabalhistas.

No âmbito processual, a ilegitimidade passiva do síndico em ações trabalhistas é evidente, sendo o condomínio o único sujeito legitimado para responder pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. A responsabilidade subsidiária em casos de terceirização recai sobre o patrimônio condominial e, proporcionalmente, sobre os condôminos, não alcançando o patrimônio pessoal do síndico, salvo nas hipóteses excepcionais de cominação direta por atos praticados com dolo ou culpa grave.

A análise das excludentes evidencia que liberações assembleares válidas, impossibilidade de material superveniente e eventos de força maior constituem causas legítimas de afastamento da responsabilidade pessoal, desde que demonstrada a ausência de nexo causal entre a conduta do síndico e o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Neste trabalho, restaram identificadas lacunas normativas significativas que comprometem a segurança jurídica na aplicação do instituto, evidenciando a necessidade premente de aperfeiçoamento legislativo. A dispersão normativa entre diferentes diplomas legais e a ausência de critérios uniformes de responsabilização resultam em interpretações divergentes que prejudicam tanto a proteção dos direitos trabalhistas quanto a segurança jurídica dos administradores condominiais.

As contribuições teóricas desta investigação situam-se na necessidade de sistematização dos critérios jurisprudenciais para responsabilização pessoal do síndico e na proposição de diretrizes para gestão preventiva de riscos trabalhistas em condomínios.

Do ponto de vista prático, oferecemos subsídios para a orientação de síndicos, administradores condominiais e profissionais do direito na implementação de práticas administrativas que minimizem os riscos de responsabilização pessoal, sem comprometer a eficácia da gestão condominial. A identificação de medidas preventivas específicas, como a rigorosa observância das formalidades contratuais, o adequado recolhimento de contribuições previdenciárias e a fiscalização sistemática de empresas tercei-

rizadas, representa contribuição relevante para a prática da administração condominial.

A perspectiva de tramitação do Projeto de Lei 3.461/19, que prevê a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica plena aos condomínios edilícios, representa avanço significativo para a solução das controvérsias identificadas. A eventual aprovação desta proposição legislativa proporcionará maior clareza na delimitação dos ônus e bônus e contribuirá para a consolidação de regime jurídico mais adequado à complexidade das relações condominiais contemporâneas.

Para futuras investigações, sugerimos o aprofundamento da análise dos impactos das reformas trabalhistas na jurisprudência consolidada, bem como o estudo comparativo das soluções adotadas por diferentes ordenamentos jurídicos para questões similares.

Por fim, a importância crescente da gestão profissional de condomínios e a complexifica-

ção das relações trabalhistas no setor imobiliário demandam atenção contínua da comunidade acadêmica e dos operadores do direito. A construção de soluções jurídicas adequadas para essa realidade constitui desafio permanente que exige a articulação entre teoria e prática, sempre orientada pelos princípios fundamentais da segurança jurídica, da proteção dos direitos trabalhistas e da eficiência na administração condominial.

Com a presente investigação, buscamos contribuir para esse esforço coletivo ao sistematizar o conhecimento disponível e propor diretrizes específicas para a delimitação da responsabilidade pessoal do síndico, esperando-se que seus resultados possam orientar tanto a prática profissional quanto futuras iniciativas legislativas destinadas ao aperfeiçoamento do marco regulatório da administração condominial no Brasil. ■

NOTAS

1. Rodrigues, Marcelo Guimarães – Personalidade jurídica do condomínio edilício. *Migalhas* [em linha] (2010). [Consult. 05/07/2025]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/101933/personalidade-jurídica-do-condomínio-edilício>.
2. Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 200.
3. Coelho, Fábio Ulhoa – *Curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Vol. I), p. 94.
4. Stolze, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 165.
5. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.256.912/AL: Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012.
6. Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. *Direitos reais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 557.
7. Pereira, Caio Mário da Silva; Monteiro Filho, Carlos Edison do Rêgo. *Instituições de direito civil: direitos reais*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. (Vol. IV), p. 154.
8. REGISTRO DE IMÓVEIS – Escritura pública de venda e compra – Aquisição de bens imóveis para ampliação das vagas de estacionamento – Negócio jurídico relacionado com atividade-fim do Condomínio – Aprovação pela unanimidade dos condôminos presentes em assembleia – Proveito dos condôminos evidenciado – Risco de sanção administrativa – Inconveniente prático da exigência relativa ao consentimento de todos os condôminos – Instrumentalidade registral -Ausência de personalidade jurídica não é óbice, in concreto ao registro – Pertinência do assento pretendido – Dúvida improcedente – Recurso provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo – APL 0019910-77.2012.8 .26.0071, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 18/4/2013, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação: 25/4/2013.)
9. Tribunal Superior do Trabalho – RR-212-30.2019.5.13.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/6/2022.
10. Salomo, Jorge Lages. *Contratos de prestação de serviços: manual teórico e prático*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 5-7.
11. Pereira, Caio Mário da Silva. *Condomínio e incorporações*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
12. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – RIC 0710686-80.2020.8.07.0020, Relator Des. Arnaldo Corrêa Silva, Data de Julgamento: 24/5/2021, Segunda Turma Recursal, Publicado no DJE em 2/6/2021.
13. Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag: 1086516 PR 2008/0182781-9, Relator Min. Sidney Beneti, Data de Julgamento: 24/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação 14/4/2009.
14. Pereira, Caio Mário da Silva. *Condomínio e incorporações*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
15. Tribunal de Justiça do Paraná – RI 0022518-70.2018.8.16 .0021, rel. Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/4/2019.
16. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – RO 0000994-42.2018 .5.19.0002, Relator Des. Vieira, Data de Publicação: 30/1/2020.
17. AGRADO DE PETIÇÃO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DOS CONDÔMINOS. O artigo 3º da Lei nº 2.757/1956 prevê a responsabilidade, proporcional, dos condôminos pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais. Agravo de petição ao qual se dá provimento para se deferir a penhora de 30% (trinta por cento) do valor mensal arrecadado pelo condomínio decorrente das contribuições dos condôminos. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – AP 01013983420175010036, Rel. Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Data de Julgamento: 1/2/2023, Segunda Turma, Data de Publicação 3/2/2023.)
18. Congresso Nacional – Projeto de Lei 3.461: Prevê a possibilidade de o condomínio edilício adquirir personalidade jurídica de direito privado mediante o registro, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu ato de instituição, de sua convenção e da ata que registra a sua constituição., 2019. [Consult. 06/07/2025]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137247#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%203461%2C%20de%202019&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20Prev%C3%AA%20a,que%20registra%20a%20sua%20constitui%C3%A7%C3%A3o.>

REFERÊNCIAS

- Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Vol. I). ISBN 978-65-5065-071-1.
- Congresso Nacional – Projeto de Lei n.º 3461: Prevê a possibilidade de o condomínio edilício adquirir personalidade jurídica de direito

- privado mediante o registro, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu ato de instituição, de sua convenção e da ata que registra a sua constituição. [em linhas], 2019. [Consult. 06/07/2025]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137247#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B020,que%20registra%203461%2C20de%202019&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20Prev%C3%AA%20a,que%20registra%20a%20sua%20constitui%C3%A7%C3%A3o>.
- Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. *Direitos reais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN 978-85-37509-18-0.
- Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade – *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 978-85-20332-66-5.
- Pereira, Caio Mário da Silva. *Condomínio e incorporações*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8067-2.
- Pereira, Caio Mário da Silva; Monteiro Filho, Carlos Edison do Rêgo – *Instituições de direito civil: direitos reais*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. (Vol. IV). ISBN 978-85-30990-49-7.
- Rodrigues, Marcelo Guimarães. Personalidade jurídica do condomínio edilício. *Migalhas* [em linha] (2010). [Consult. 05/07/2025]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/despes/101933/personalidade-juridica-do-condominio-edilicio>.
- Salomo, Jorge Lages. *Contratos de prestação de serviços: manual teórico e prático*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. ISBN 85-7453-530-3.
- Stolze, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-53617-59-3.
- Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag: 1086516 PR 2008/0182781-9, Relator Min. Sidney Beneti, Data de Julgamento: 24/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação 14/4/2009 [em linha].
- _____ – REsp 1.256.912/AL: Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012 [em linha].
- Tribunal de Justiça de São Paulo – APL 0019910-77.2012.8 .26.0071, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 18/4/2013, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação: 25/4/2013 [em linha].
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – RIC 0710686-80.2020.8.07.0020, Relator Des. Arnaldo Corrêa Silva, Data de Julgamento: 24/5/2021, Segunda Turma Recursal, Publicado no DJE em 2/6/2021 [em linha].
- Tribunal de Justiça do Paraná – RI 0022518-70.2018.8.16 .0021, rel. Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/4/2019 [em linha].
- Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – AP 01013983420175010036, Rel. Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Data de Julgamento: 1/2/2023, Segunda Turma, Data de Publicação 3/2/2023 [em linha].
- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – RO 0000994-42.2018 .5.19.0002, Relator Des. Vieira, Data de Publicação: 30/1/2020 [em linha].
- Tribunal Superior do Trabalho – RR-212-30.2019.5.13.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/6/2022 [em linha].

FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris

Título original: A responsabilidade do síndico sobre as obrigações trabalhistas condominiais. **Title:**

The responsibility of the manager for condominium labor obligations. **Autores:** Shayda Dáher de Souza. Advogada empresarial e condominial. Mestranda em Direito pela FADISP/SP. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito Condominial pela FAAP. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela PUC-RJ. **Gothardo Backx Van Buggenhout**. Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região/Campinas. Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (Portugal). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense, Porto (Portugal).

Resumo: O serviço de síndico em condomínios figura entre as atividades mais complexas no âmbito da gestão de pessoal. A análise da natureza jurídica da sindicatura revela que o síndico atua como mandatário legal do condomínio, o que não se confunde com responsabilidade pessoal automática pelas obrigações condominiais. No âmbito processual, a ilegitimidade passiva do síndico em ações trabalhistas é evidente, sendo o condomínio o único sujeito legitimado para responder pelas obrigações decorrentes. A responsabilidade subsidiária em casos de terceirização recai sobre o patrimônio condominial e, proporcionalmente, sobre os condôminos, não alcançando o patrimônio pessoal do síndico, salvo hipóteses excepcionais de atos praticados com dolo ou culpa. **Palavras-chave:** síndico; responsabilidade trabalhista; condomínio edilício; direito do trabalho; administração condominial. **Abstract:**

*The condominium manager service is among the most complex activities in the field of personnel management. The analysis of the legal nature of the syndication reveals that the syndic acts as the legal representative of the condominium, which is not to be confused with automatic personal responsibility for condominium obligations. In the procedural sphere, the passive illegitimacy of the trustee in labor lawsuits is evident, and the condominium is the only legitimate subject to respond for the obligations arising therefrom. Subsidiary liability in cases of outsourcing falls on the condominium assets and, proportionally, on the condominium owners, not reaching the personal assets of the condominium manager, except in exceptional cases of acts performed with intent or fault. **Keywords:** BUILDING MANAGER; LABOR LIABILITY; BUILDING CONDOMINIUM; LABOR LAW; CONDOMINIUM ADMINISTRATION.*

Data de recebimento: 10.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista **Bonjuris**, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, pág. 72-90. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonjuris.com.br)



ADELANTE
COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS



NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ Segurança financeira para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de cobrança retroativa ao contrato de garantia.
- ✓ Cobrança de taxas de condomínio em atraso.
- ✓ Antecipação de 100% da receita condominial.
- ✓ Menores taxas do mercado.

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

📞 (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

📞 (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerencialblumenau@adelantecobrancas.com.br

UMA VISÃO ‘MUNDO BITA’ DA INFÂNCIA NO BRASIL

FILOSOFIA DO CHAPÉU-CARTOLA E DO BIGODE LARANJA PODE AJUDAR NA COMPREENSÃO DE TEMAS COMO A VIDA, A DIVERSIDADE E O AFETO DO PONTO DE VISTA DA CRIANÇA

Amagistratura da infância e juventude nos impõe um contato diário com as mais complexas realidades que atravessam a vida de crianças e adolescentes. São anos dedicados a aplicar um microssistema jurídico que, ao menos em tese, revolucionou o modo como o Estado brasileiro enxerga seus cidadãos mais jovens. Contudo, foi na paternidade, com o nascimento do meu filho Davi, há pouco mais de um ano, que uma nova dimensão dessa reflexão se impôs. O universo de estímulos, cores e sons direcionado à primeira infância me foi apresentado e, com ele, uma revelação: o “Mundo Bita”.

Ao me deparar com as canções que hoje embalam o cotidiano do meu filho, percebi uma dissonância fundamental entre a complexidade, o respeito e a riqueza com que o Mundo Bita se dirige às crianças e à forma como o direito, a cultura e a sociedade, de modo geral, ainda as tratam. As melodias e letras não subestimam sua inteligência, não subestimam suas emoções e não as encaram como meros projetos de adultos. Pelo contrário, dialogam com um ser potente, curioso, sensível e participante do mundo.

Essa experiência pessoal acendeu um alerta profissional: a despeito de todo o arcabouço da doutrina da proteção integral, a prática jurídica e o imaginário social brasileiro continuam a ver a infância pelo que lhe falta. Somos uma sociedade que, em grande medida, ainda não leva suas crianças a sério. Este ensaio, portanto, nasce da confluência entre a cadeira de juiz e a de pai, propondo uma reflexão sobre a urgência de adotarmos uma visão mais “mundo-biter” da infância no Brasil, uma visão que – conforme representa esse neologismo –, assim como as canções que encantam meu filho, reconheça a criança como um ser humano pleno, em sua potência presente, e não apenas como uma promessa de futuro.

1. A INFÂNCIA POR SUAS AUSÊNCIAS: A CRIANÇA COMO UM SER INCAPAZ

A percepção da infância como uma categoria social distinta e merecedora de tratamento específico é uma construção relativamente recente. Durante séculos, a criança foi vista como um adulto em miniatura, um “homúnculo”, como descreve Schweikert (2022, p. 66), inserido no mundo adulto sem uma linha divisória clara.

Trabalhavam ao lado dos mais velhos, partilhavam dos mesmos espaços e não eram objeto de uma preocupação particularizada.

A própria etimologia da palavra denuncia essa condição de subalternidade. Como bem pontua Resta (2008, p. 24), “infância” é um “termo derivado do latim que indicava a idade da vida em que não se fala ou se fala mal. *Infanzia* não é um termo fácil: indica uma idade da vida e por isso a condição neutra de uma época da vida oposta a outras, mas também esconde a sensação mais perturbadora de ausência de voz”. Ou seja, a criança era, por definição, o ser “sem voz”, cuja vontade se confundia com a do *pater familias* ou, posteriormente, com as intervenções tutelares do Estado.

Foi apenas a partir do século 17, sob forte influência do cristianismo, que começou a emergir um “sentimento de infância”, uma consciência sobre a particularidade infantil. Contudo, essa nova percepção não veio desacompanhada de um viés de controle. As crianças passaram a ser objeto de uma vigilância moralizadora por parte dos adultos. Esse propósito de moralização, aliás, fundamentou o seu isolamento: elas foram retiradas do convívio social amplo e confinadas a um novo espaço de disciplinamento e preparação – a escola. A infância passou a ser vista como uma fase de capacitação para a vida adulta. O espaço da criança deixou de ser o social e restringiu-se ao doméstico e ao escolar, ambientes de tutela e formação.

No Brasil, o tratamento jurídico refletiu essa lógica de controle. No campo penal, as primei-

ras discussões giraram em torno da imputabilidade. O Código Criminal do Império, de 1830, já previa um tratamento diferenciado, mas atrelado ao discernimento do “menor” (AZAMBUJA, 2017). No campo assistencial, a resposta ao abandono era a institucionalização, como no sistema da “roda dos expostos”, um mecanismo que garantia o anonimato de quem entregava a criança, mas que simbolizava sua completa objetificação e despersonalização (ROMÃO, 2016).

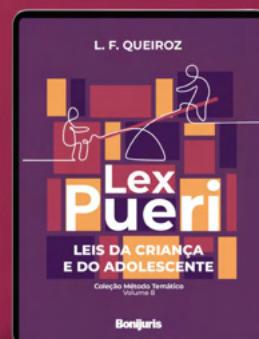
A transição para um modelo tutelar, consolidado com a criação do Juízo de Menores em 1924 e o primeiro Código de Menores em 1927, não alterou essa premissa (COPI, 2022). Pelo contrário, “a despeito do propósito declarado de proteção dos sujeitos infantis, verificava-se nesse modelo o objetivo latente de elidir a circulação e a participação dessas crianças no espaço público” (COPI, 2022, p. 53). A pretexto de uma suposta proteção, as instituições sociais e jurídicas passaram a fiscalizar, reprimir e controlar os corpos infantis, e, inclusive, quanto à infância pobre, carente e despossuída, não era incomum a retirada compulsória dos filhos de suas famílias. Na verdade, o sistema estabeleceu uma cisão perversa: de um lado, as “crianças”, filhas de famílias estruturadas, protegidas no âmbito privado sob o pátrio poder; de outro, os “menores”, pobres, abandonados ou delinquentes, filhos das famílias miseráveis, considerados um problema de polícia e alvo do direito tutelar estatal (BULCÃO, 2002). Em ambos os casos, contudo, o ponto comum era a negação de sua autonomia e voz, fossem eles vistos como

E-BOOK

LEX PUERI

LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.



Baixe
gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br

Em seus artigos 3º e 4º, o código de 2002 estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e os maiores de 16 e menores de 18, relativamente incapazes

propriedade dos pais ou como objetos de intervenção do Estado (SCHWEIKERT, 2022).

2. AINDA HOJE: A INCAPACIDADE CIVIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Apesar da monumental virada paradigmática promovida pela Constituição de 1988, um dos pilares da antiga concepção da criança como objeto de proteção – e não sujeito de direitos – permanece surpreendentemente intacto e robusto no coração do ordenamento jurídico privado: o regime das incapacidades do Código Civil.

O Código Civil de 2002, promulgado mais de uma década após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, insiste em replicar a lógica do diploma de 1916.

Em seus artigos 3º e 4º, o código atual estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e os maiores de 16 e menores de 18, relativamente incapazes. A consequência prática é direta: para o exercício de seus direitos, é indispensável a intervenção de um adulto, seja por representação, seja por assistência.

O sistema de capacidade civil, como adverte Herrera (2009, p. 118), “estabelece em sua estrutura uma relação de inclusão-exclusão. [...] A lei determina, basicamente fundada em razões fáticas que não deixam de ser concepções ou considerações subjetivas da época, a quem se veda, a priori e em abstrato, exercer determinados direitos” (tradução nossa). No caso das crianças e adolescentes, a “consideração subjetiva” que fundamenta sua exclusão é a presunção legal, genérica e irrefutável de imaturidade e inaptidão.

Essa presunção, no entanto, gera um paradoxo cruel. Como bem observado por Copi (2022, p. 22), “a suposta proteção no direito da infância através dos institutos da representação e da assistência, até o momento, favoreceu a cisão

entre crianças e seus direitos. Sob o argumento protetivo, elas muitas vezes têm seus direitos subtraídos por serem incapazes juridicamente de exercê-los e impedidos de participar ativamente das questões que lhes afetam”. Em nome de uma proteção que as menospreza, o sistema lhes nega a agência sobre a própria vida.

3. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA COMPREENSÃO DA INFÂNCIA

O último quartel do século 20 foi palco de uma verdadeira revolução copernicana no campo do direito da criança e do adolescente. A hoje ultrapassada doutrina menorista da “situação irregular”, que enxergava a criança pobre e abandonada como um problema social a ser gerido e controlado pelo Estado, foi formalmente superada pela doutrina da “proteção integral” (GARCÍA MÉNDEZ; COSTA, 1994).

Sem dúvidas, o marco fundamental dessa transformação foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Fruto de um longo e complexo processo de negociação iniciado em 1978, a convenção se tornou o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante a abranger a integralidade dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – sob a ótica da infância.

A importância desse tratado, como ressalta Copi (2022, p. 82), é imensa, pois ele “submete as crianças ao princípio da legalidade, reconhecendo-as como sujeitos de direitos em condição especial. [...] Se antes o fato de crianças serem vulneráveis fundamentava sua exclusão do Estado de direito, com o documento internacional de 1989 esta relação se inverte: a conexão entre infância e direito deve ser ainda mais estreita em decorrência da condição de vulneráveis dos menores de dezoito anos”.

Três de seus artigos são pilares dessa nova arquitetura jurídica: o art. 3º, que consagra o

princípio do “interesse superior da criança” como consideração primordial em todas as ações que lhes concernem; o art. 12, que lhes assegura o direito de serem ouvidas em todos os processos judiciais e administrativos que as afetem, bem como impõe aos adultos a obrigação de levar as suas opiniões em devida conta, ou, em outras palavras, garante às crianças o direito à participação (LANSDOWN, 2021); e o art. 5º, que introduz o chamado princípio da “autonomia progressiva” (*evolving capacities*), determinando que os Estados respeitem as responsabilidades e que os pais dirijam e orientam a criança no exercício de seus direitos de maneira compatível com a evolução de suas faculdades e competências pessoais.

No Brasil, essa doutrina foi internalizada em seu mais alto nível normativo pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e detalhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). A criança e o adolescente deixaram de ser “objetos” de tutela para se tornarem “sujeitos de direitos”, com prioridade absoluta. A mudança, no plano normativo, foi profunda e inquestionável (VERONESE, 2015).

4. UM CONSERVADORISMO INSISTENTE: QUÃO DIFÍCIL É ROMPER COM O DOGMA DA INCAPACIDADE DAS CRIANÇAS

Apesar do robusto arcabouço normativo da proteção integral, o direito brasileiro revela um conservadorismo insistente quando se trata de romper, na prática e definitivamente, com o dogma da incapacidade infantil. A resistência em reconhecer a agência e o protagonismo de crianças e adolescentes é um sintoma de como a antiga mentalidade tutelar ainda impregna a cultura jurídica (SCHWEIKERT, 2022).

Um exemplo claro desse descompasso é a recente reforma do regime de incapacidades promovida pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a lei aboliu a incapacidade civil absoluta para as pessoas com deficiência, reconhecendo que a deficiência não afeta a plena capacidade civil. Foi um avanço civilizatório notável. Contudo, essa mesma lógica de valorização da autonomia e da dignidade não foi

NÃO TROPECE
NA REDAÇÃO

MARIA TEREZA DE
Q. PIACENTINI



Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.

Compre agora



livrariabonjuris.com.br

A Argentina, em 2015, aprovou o novo *Código Civil y Comercial* que positivou a autonomia progressiva. O art. 26 é explícito: "A pessoa menor de idade tem direito a ser ouvida em todos os processos judiciais que lhe digam respeito"

estendida às crianças e aos adolescentes, que permaneceram engessados na mesma classificação de 1916.

Enquanto se avizinha uma nova e ampla reforma do Código Civil, capitaneada pelo Senado Federal, em que são discutidos temas como o reconhecimento de direitos aos animais não humanos, a questão da capacidade civil infantojuvenil permanece fora do radar no Brasil, como um tabu. Persiste a argumentação genérica, amparada por uma visão psicológica homogeneizante, de que crianças e adolescentes não possuem a maturidade necessária para decisões autônomas, ignorando que “o desenvolvimento pessoal é progressivo, heterogêneo e depende das condições ambientais, educacionais e sociais às quais a pessoa está submetida” (COPI, 2022, p. 18).

Outras nações já avançaram. A Argentina, em 2015, aprovou o novo *Código Civil y Comercial* (CCYC) que positivou a autonomia progressiva. O art. 26 da nova legislação é explícito: “A pessoa menor de idade tem direito a ser ouvida em todos os processos judiciais que lhe digam respeito, bem como a participar nas decisões sobre a sua pessoa” (tradução nossa). Inclusive, a reforma argentina dialoga diretamente com o denominado princípio Gillick, originado no direito inglês, que reconhece que o direito dos pais de decidir pelos filhos diminui à medida que a competência e o entendimento da criança aumentam, especialmente em questões existenciais e de saúde (LEHMANN, 2006).

O desafio, portanto, é superar os estereótipos e estigmas sociais e entender que “considerando o desenvolvimento progressivo da capacidade das crianças, elas não são desprovidas da habilidade de exercício de qualquer direito fundamental, mas os realizam ou o experienciam de forma diversa do adulto” (HARTUNG, 2022, p. 169). Precisamos abandonar a idade como critério único e inflexível, migrando para uma análise individualizada – e concreta – da competência.

5. UMA SOCIEDADE E UMA CULTURA ADULTOCÉNTRICA: O EXEMPLO DA MÚSICA

A resistência jurídica em reconhecer a capacidade progressiva das crianças é um reflexo de uma mentalidade social mais ampla: o adultocentrismo. Vivemos em uma sociedade que toma o adulto como medida e norma de todas as coisas, concebendo a infância como uma fase de passagem, um “vir a ser” e não um “ser”. Nesse sentido, aliás, “o conceito de ‘criança’, diz respeito, portanto, a uma posição na ordem social (geracional), que é moldada por meio de construções sociais binárias de crianças como devirres e adultos como seres” (WARMING, 2021, p. 121).

Essa representação social manifesta-se de inúmeras formas. As crianças são vistas como “bobinhas”, ingênuas, imaturas, incapazes de compreender assuntos “de gente grande”. Essa visão justifica sua exclusão de espaços e decisões importantes. Vemos isso no crescimento de movimentos como o “childfree”, que advoga por estabelecimentos livres da presença de crianças (por exemplo, restaurantes e hotéis), e na prática forense, em que, em casos de divórcio, raramente as crianças são convidadas a participar de audiências de conciliação e mediação onde os adultos podem entabular acordos que definirão o seu futuro e a sua rotina e impactarão nos seus laços afetivos.

A bem dizer, a forma como falamos sobre as crianças é confusa, como observa Qvortrup (2014): dizemos que são seres humanos e cidadãos, mas, na prática, negamos-lhes os atributos plenos de ambos, tratando suas capacidades como incompletas. A consequência dessa visão adultocêntrica é que nós, os adultos, nos postamos como meros protetores e formadores, enxergando a infância “apenas um estágio de preparação, o casulo em que se formam as asas para o voo futuro” (DIDONET, 2016, p. 60).

A cultura popular, especialmente a indústria do entretenimento infantil, historicamente refle-

tiu e reforçou esse estereótipo. A música, em particular, é um campo fértil para essa análise. Muitas canções voltadas ao público infantil valem-se de uma fórmula simplista: repetição exaustiva de sílabas e palavras desconexas, melodias rudimentares e temáticas rasas. São músicas que parecem produzidas para um público “ignorante”, incapaz de apreender complexidade, nuance ou profundidade. Ao tratarem as crianças como “bobinhas”, acabam por ser, elas mesmas, “bobas”.

6. A INFÂNCIA NAS MÚSICAS DO MUNDO BITA

Em radical contraponto à lógica da subestimação cultural, emerge no Brasil o fenômeno “Mundo Bita”. Criado pelo músico e designer pernambucano Chaps Melo, o projeto audiovisual nasceu do desejo de oferecer à sua própria filha um conteúdo musical que fosse, ao mesmo tempo, lúdico, inteligente e esteticamente agradável para toda a família. A obra do Mundo Bita é a prova cultural de que é possível e desejável dialogar com a infância em um nível de profundidade e respeito que o próprio ordenamento jurídico, em sua prática, ainda luta para alcançar. A filosofia do projeto materializa, na prática cultural, os princípios da proteção integral e da autonomia progressiva que o direito postula, mas reluta em efetivar. É uma poética que reconhece a criança como sujeito, como ser potente, e não como mero objeto de tutela, controle e intervenção.

A primeira e talvez mais revolucionária ruptura do Mundo Bita com a tradição é o tratamento dado ao universo emocional e intelec-

tual da criança. Onde a cultura adultocêntrica costuma enxergar um vazio a ser preenchido, a obra de Bita encontra um interlocutor complexo e ávido por compreensão. Em *Onde se Fabrica o Pensamento*, a cabeça não é apenas um lugar de obediência, mas uma “cozinheira de ideias, costureira de sonhos”. A canção celebra a mente infantil como um polo criativo autônomo, validando a imaginação como uma potência fundamental. Essa valorização do intelecto se aprofunda em *Página por Página*, onde o livro não é tão somente um objeto de decodificação, mas um portal mágico: “Um dia um rastro de poesia / Passou na janela, bateu e chamou / Corri por entre a melodia / Vi um livro aberto que me abraçou”. A leitura é apresentada como um diálogo, uma experiência sinestésica em que a “palavra, tradução da natureza, ensina toda forma de beleza”. É o reconhecimento da capacidade infantil de apreender a abstração e a poesia. A curiosidade, motor do conhecimento, é o tema central de *Canção pro Universo*, que, em vez de oferecer respostas prontas, formula perguntas existenciais (“Vou descobrir por que que a Lua rodopia / Quando acaba o dia ela vem nos visitar”), incentivando a criança a “pelos meus versos o infinito viajar” e a se posicionar como exploradora ativa do cosmos, não como receptora passiva de fatos.

Esse respeito pela capacidade de compreensão se estende aos sentimentos mais delicados. Em *Que Saudade que Eu Tô*, a emoção não é diminuída, mas nomeada e contextualizada com uma simplicidade que não ofende a sua com-



Garantia de confiança

para o seu condomínio

Há mais de 30 anos no
mercado condonial



GARANTE
GERENSO

Ao entrelaçar temas de tamanha complexidade com melodias cativantes e poesia acessível, o Mundo Bita efetiva na cultura o que a doutrina da proteção integral almeja para o direito: tratar a criança como um ser humano pleno

plexidade. O “borocoxô” é um sentimento legítimo, e a solução não é a negação, mas a conexão: “De todo jeito, um jeito a gente dá / Pra deixar o papo em dia / Não há distância que enfraqueça a nossa sintonia”. A música ensina sobre resiliência afetiva e a importância dos vínculos. A celebração do amor transcende o clichê em *O Amor é Tudo de Bom*, parceria com Emicida, que o define como “o tempero que o faz interessante” e que “só se prova coletivamente”, uma sofisticada lição sobre interdependência. A complexidade dos laços familiares é abordada com uma profundidade ímpar em *O Amor da Adoção*, parceria com o imortal Milton Nascimento. A letra “Desde o primeiro momento que a gente se viu / O meu destino correu pro teu mar feito um rio” redefine a filiação pelo encontro, pelo destino afetivo. A canção afirma que “o amor da adoção é o que faz feliz nossa família”, desconstruindo mitos e celebrando o amor como o verdadeiro fundamento da família, em perfeita sintonia com a concepção constitucional de filiação. A matemática, em *Matemagicamente*, torna-se uma filosofia de vida, em que se aprende que “amor a gente tem para multiplicar” e “felicidade é coisa pra se dividir”, conectando a lógica dos números aos valores humanos.

O segundo pilar da poética “biteriana” é a construção de um profundo senso de cidadania e pertencimento. A criança não é apresentada como um ser à parte da sociedade, mas como um membro ativo dela, com direitos e responsabilidades. Em *A Diferença é o que Nos Une*, a diversidade é celebrada como um valor fundamental, um princípio de coexistência que ensina a “ver melhor amigo, use o coração / Enxergar o que é belo sem usar a visão”. A canção culmina em uma poderosa máxima de inclusão: “Um pouco de carinho e de bondade / Pra ver que a diferença é o que nos une de verdade”. É uma aula sobre alteridade e empatia. A responsabilidade coletiva é o cerne de *Hora de Tomar*

Vacina, que transforma um ato de saúde individual em um gesto de cuidado comunitário: “Sempre é tempo de cuidar / De quem a gente ama”. A vacina é para o “menino”, para a “menina”, para o “vovô” e para a “vovó”, tecendo uma rede de proteção intergeracional.

Essa cidadania se expande para a relação com o lar e com o planeta. *Nossa casa* começa com a premissa de que “cada mundo cabe em cada casa”, valorizando a singularidade de cada núcleo familiar como um universo próprio, um “ninho que nos abraça, amor que extravasa”. A casa é o primeiro espaço de pertencimento seguro. Mas essa noção é ampliada para uma consciência ecológica. A criança é convidada a admirar a *Esplêndida Fauna*, a refletir com calma sobre a diversidade de espécies e a brincar de “ser bicho”, um exercício lúdico de empatia interespécifica. Em *A Flora*, aprende-se que “toda planta é tesouro natural”, conectando a “grande árvore que mora lá na selva” com a “margarida que nasceu no meu quintal”, uma lição sobre a interconexão dos ecossistemas. A natureza não é estática; em *Natureza Sempre se Transforma*, a criança aprende sobre ciclos, sobre a lagarta que “virou bela borboleta” e a semente que “alimenta a gente pra a gente mudar também”. Essa visão culmina na prática, em *Nem Tudo que Sobra é Lixo*, um verdadeiro hino à sustentabilidade que ensina que “se a mente é criativa, tudo se transformará”, promovendo o reaproveitamento e a consciência de que “as ruas da cidade não combinam com sujeira”. Até o perigo é tratado com seriedade e sem alarmismo em *É Fogol!*, que alerta: “O fogo é quente, muito cuidado / Nunca se aproxime dele não!”, ensinando o respeito pelo elemento, reconhecendo seu poder de aquecer, mas também de destruir. Por fim, a noção de temporalidade é apresentada em *Trem das Estações* (a minha preferida), também cantada com o grande Milton Nascimento, em que a criança embarca “nos vagões do trem do tempo” e

aprende que “cada qual tem seu momento pra cantar suas canções”, uma bela metáfora sobre os ciclos da vida, que ensina a apreciar as particularidades de cada fase, seja o “corre-corre no quintal” do verão ou o “chocolate pra beber” do inverno.

Ao entrelaçar temas de tamanha complexidade com melodias cativantes e poesia acessível, o Mundo Bita efetiva na cultura o que a doutrina da proteção integral almeja para o direito: tratar a criança como um ser humano pleno, com um rico mundo interior, capacidade de compreensão, sensibilidade para com o outro e o planeta, e um lugar legítimo na grande conversa da vida.

7. POR UM DIREITO E UMA SOCIEDADE QUE LEVE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES A SÉRIO

A análise do Mundo Bita não é um desvio lúdico em um ensaio jurídico; é a chave para a transformação que buscamos. O que as canções do Bita fazem na esfera cultural é exatamente o que o direito e a sociedade brasileira precisam fazer na esfera cívica e jurídica: levar as crianças e os adolescentes a sério. Precisamos de uma visão mais “mundo-biter” da infância.

Isso significa, em primeiro lugar, promover uma reforma legislativa corajosa. É inadiável e urgente alinhar o Código Civil de 2002 à Constituição Federal de 1988 e à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Isso implica superar o paradigma binário e rígido da incapacidade civil, adotando expressamente o princípio da autonomia progressiva. Na verdade, a representação e a assistência não devem anular a criança, mas servir de suporte que diminui à medida que suas competências aumentam, do máximo (representação) ao mínimo (aconselhamento). Ora, a criança não é “incapaz em essência”, mas, sim, goza de uma autonomia que se expande ao longo de sua vivência. Em outras palavras, o princípio da autonomia progressiva impõe uma releitura dos institutos da representação e da assistência. Longe de silenciar a criança, eles devem funcionar como um quadro de apoio flexível, que recua conforme a capacidade de autodeterminação da criança avança. O suporte dado pelo

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO



Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

adulto deve variar do máximo (representação) nos primeiros anos de vida ao mínimo (aconselhamento) na adolescência, partindo da premissa de que a criança não é fundamentalmente incapaz, mas um sujeito de direitos com uma esfera de autonomia em constante expansão.

Em segundo lugar, essa transformação deve permear a prática jurídica. Juízes, promotores, defensores e advogados devem efetivar o direito à participação previsto no art. 12 da Convenção e nos artigos 28, § 1º, e 100, parágrafo único, XII, do ECA. Ouvir a criança não é uma formalidade, mas um ato de reconhecimento de sua subjetividade e um imperativo para a busca de seu real e superior interesse.

Por fim, a mudança mais profunda é cultural. Precisamos, como sociedade, desconstruir os estereótipos que nos levam a ver a infância como um "não lugar", uma fase transitória definida por suas faltas. É preciso compreender que "ser criança é, já, ser alguém; que viver a vida de criança é plenificar o sentido da existência naquilo que essa vida é" (DIDONET, 2016, p. 60). É vê-las como seres capazes de contribuir, de sentir, de pensar e de participar, ainda que vulneráveis e em peculiar condição de desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste percurso, retorno ao ponto de partida: meu gabinete, onde os processos se empilham, e o quarto do meu filho, onde as melodias do Mundo Bita ecoam. A distância entre esses dois mundos, por vezes, parece abissal. De um lado, um sistema que, apesar dos avanços, ainda reluta em conceder voz e agência plenas; de outro, uma obra cultural que celebra a potência e a inteligência da criança em cada nota.

A experiência da paternidade me ensinou que meu filho Davi, com seu 1 aninho de vida, já é um ser de imensa complexidade, com von-

tades, frustrações, alegrias e uma capacidade impressionante de aprender e se conectar. Ele não é um projeto que somente virá a ser importante (no futuro). Ele já é (no presente). E é essa percepção, tão clara na vivência diária, que o direito e a sociedade precisam incorporar.

O desafio está lançado, e ele se revela por uma dupla e indissociável faceta: uma jurídica e outra cultural. Trata-se de uma convocação para superarmos, de uma vez por todas, o olhar tutelar que, sob o manto da proteção, acaba por silenciar e apequenar as crianças e adolescentes. Que possamos construir um ordenamento jurídico e uma cultura que não apenas "protejam" a infância e a adolescência, mas que a celebrem, a escutem e a incluam genuinamente nos espaços de deliberação. Que a voz da criança e adolescente, nos tribunais, nas escolas, nas famílias, deixe de ser um mero cumprimento formal para se tornar um elemento constitutivo da decisão, um saber legítimo, tratado com a seriedade e a dignidade que merece.

Oxalá que o Brasil aprenda com a filosofia do chapéu-cartola e do bigode laranja. Que possamos absorver a sabedoria contida em sua alquimia: a coragem de tratar de temas complexos como a vida, a diversidade, os sentimentos e os afetos com a confiança de que a criança é capaz de compreendê-los; a maestria de tão bem traduzir o mundo em uma poesia que acolhe, em vez de excluir. Que tenhamos, enfim, uma visão e um direito mais "mundo-biter": um direito que não se limite a enxergar uma data de nascimento no registro civil, mas que reconheça potências em desenvolvimento; uma sociedade que pare de tratar suas crianças como projetos de adultos e as veja, finalmente, como cidadãos do presente. Que seja para que Davi, meu filho, e para que todas as crianças de sua geração e das que virão possam exercer, em plenitude, o mais fundamental de todos os direitos: o direito de ser, aqui e agora; o direito de serem quem já são. ■

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2017.
- BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos "criança" e "menor". In: NASCIMENTO,

- Maria Lívia do (org.). *Pivetes: a produção de infâncias desiguais*. Niterói, RJ: Intertexto; Rio de Janeiro, RJ: Oficina do Autor, 2002, p. 61-73.
- COPÍ, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

- DIDONET, Vital. Trajetória dos direitos da criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: BRASIL. Senado Federal. Câmara dos Deputados. Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Ivânia Ghesti-Galvão (coord.). *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1994.
- HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen jurídico de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. In: CILLERO, Miguel (ed.). *Justicia y Derechos del Niño número 11*. Santiago de Chile: Unicef, 2009, p. 107-144. Disponível em: https://www.derecho.uba.ar/investigacion/investigadores/publicaciones/herrera-ensayo_para_pensar_en_justicia_y_de-rechos.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.
- LANSDOWN, Gerison. Article 12: The Right to Be Heard. In: VAGHRI, Ziba; ZERMATTEN, Jean; LANSDOWN, Gerison; RUGGIERO, Roberta (eds.). *Monitoring State Compliance with the UN Convention on the Rights of the Child: An Analysis of Attributes. Children's Well-Being: Indicators and Research*. Vol. 25. Springer: 2021. Disponível em: https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2022-01/2022_Book_MonitoringStateComplianceWithT.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.
- LEHMANN, Rodrigo Barcia. sobre la capacidad de los adolescentes para recibir la denominada píldora del día después. *Revista Chilena de Derecho Privado*, nº 7, p. 137-158, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3708/370838866006.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- QVORTRUP, Jens. Visibilidades das crianças e da infância. *Linhas Críticas*, Brasília, DF, v. 20, n. 41, p. 23-42, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/4250/3892>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- RESTA, Eligio. *La infancia herida*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 1a. ed., 2008.
- ROMÃO, Luis Fernando de França. *A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.
- SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. *Menorismo estrutural e o direito: Elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antitemenorista*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2022.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WARMING, Hanne. Criança. In: TOMÁS, Catarina; TREVISAN, Gabriela; CARVALHO, Maria João Leote de; FERNANDES, Natália. *Conceitos-chave em Sociologia da Infância. Perspectivas Globais*. Coleção Investigações. Minho: UMinho Editora, 2021. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/book/36>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Ensaio jurídico por uma visão mais “Mundo-Biter” da infância no Brasil. **Title:** A legal essay towards a competence-based view of childhood in Brazil, inspired by the “Mundo Bita” phenomenon. **Autor:** Heitor Moreira de Oliveira. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Juiz integrante do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONIJ), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Presidente do Fórum das Juízas e dos Juízes da Infância e Juventude do Estado de São Paulo (FOEJI-SP). Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Resumo: Hoje uma nova dimensão se impõe às crianças através de um universo de estímulos, cores e sons direcionado à primeira infância: o “Mundo Bita”. Nele percebe-se uma dissonância fundamental entre a complexidade, o respeito e a riqueza com que se dirige às crianças e a forma como o direito, a cultura e a sociedade ainda as tratam. As melodias e letras do “Mundo Bita” dialogam com um ser potente, curioso e sensível, têm poesia que acolhe em vez de excluir. Que tenhamos um direito mais “mundo-biter”, uma sociedade que pare de tratar suas crianças como projetos de adultos e as veja como geração do presente. **Palavras-chave:** direitos da criança e do adolescente; capacidade civil; autonomia progressiva; adultocentrismo; mundo bita. **Abstract:** Today a new dimension is imposed on children through a universe of stimuli, colors and sounds aimed at early childhood: the “Bita World”. In it, one can perceive a fundamental dissonance between the complexity, respect and richness with which it addresses children and the way in which law, culture and society still treat them. The melodies and lyrics of “Mundo Bita” dialogue with a powerful, curious and sensitive being, they have poetry that welcomes instead of excludes. That we have a more “world-biter” right, a society that stops treating its children as adult projects and sees them as a generation of the present. **Keywords:** RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS; CIVIL CAPACITY; PROGRESSIVE AUTONOMY; ADULTCENTRISM; BITA WORLD. **Data de recebimento:** 04.07.2025. **Data de aprovação:** 01.08.2025. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, pág. 92-101. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

Annie Elis Ribeiro de Oliveira Cardoso ADVOGADA, PÓS-GRADUADA EM DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: MUITO ALÉM DO ERRO MÉDICO

PROCEDIMENTO INVASIVO E HUMILHAÇÃO À PARTURIENTE SEGUEM CONDICIONADOS À INCIDÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A PRÁTICA DA MEDICINA

Agravidez é um processo resultante da fecundação do óvulo, que leva ao desenvolvimento de um novo ser humano. Durante o período gestacional, a mulher passa por diversas transformações físicas, biológicas, fisiológicas, psicológicas e emocionais, que a colocam em um estado de vulnerabilidade emocional.

Essa vulnerabilidade frequentemente gera ansiedade e preocupação, especialmente em relação ao parto, que é uma das maiores apreensões das gestantes, principalmente das primíparas, devido a possíveis complicações. O parto, sendo um evento de transição, deveria ser um momento de serenidade e respeito. No entanto, muitas mulheres não recebem o tratamento digno que deveriam ter durante o nascimento de seus filhos.

A violência obstétrica, manifestada por meio de procedimentos invasivos, desnecessários ou de forma verbal com palavras ofensivas e humilhações, se configura como uma forma de agressão que afeta muitas mulheres durante o parto. Para algumas, essa violência é evidente; para outras, passa despercebida

devido à falta de conhecimento sobre o assunto.

Este artigo tem como objetivo explorar a violência obstétrica praticada por profissionais de saúde, destacando a necessidade de reconhecê-la como uma forma de violência de gênero, em vez de enquadrá-la como erro médico. A análise vai além das questões técnicas e éticas, focando na dimensão de gênero dessa violência.

O artigo está dividido em seis itens. O primeiro oferece um histórico sobre os direitos reprodutivos das mulheres, analisando sua evolução. O segundo define a violência obstétrica e suas manifestações, com base em fundamentos científicos e jurídicos. O terceiro trata da responsabilidade civil e do erro médico, levando em consideração o conceito e os requisitos padados pela legislação.

O quarto argumenta que a violência obstétrica deve ser encarada como violência de gênero. O quinto analisa dois julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustrando as diferentes abordagens do Poder Judiciário em relação à violência obstétrica e, por fim, o sexto item contém as considerações finais.

1. DIREITOS DAS MULHERES PAUTADOS NOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Os eventos de gerar e nascer são inerentes ao ser humano, considerando que a origem da humanidade está relacionada à concepção e ao nascimento. Remetendo a uma questão religiosa, a teoria do criacionismo¹ revela como premissa a ação divina no surgimento do universo e da vida. Essa concepção religiosa reflete uma visão histórica que influenciou a construção social dos papéis de gênero e a percepção dos direitos reprodutivos.

Por sua vez, a Bíblia relata em seu primeiro livro, Gênesis, que Deus criou e formou os céus, a terra, os animais, inclusive o homem e a mulher, deixando como mandamento ao ser humano que se multiplicassem. Conforme a narrativa, a mulher foi incumbida da reprodução e sujeita às dores no parto como consequência divina: “E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos” (GÊNESIS 3:16).

Partindo desse princípio, a mulher, por ter estrutura física, biológica e fisiológica, tem a possibilidade de gerar um novo ser. Historicamente, a mulher foi reduzida a um papel reprodutivo e doméstico, sem acesso pleno ao desenvolvimento intelectual e profissional.

Por se tratar de uma sociedade machista e patriarcal, a mulher era vista como um ser inferior, incapaz de ser detentora de direitos e liberdade. Nesse sentido, Simone de Beauvoir menciona que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo” (BEAUVOIR, 1949). Essa percepção reflete diretamente na limitação histórica imposta às escolhas reprodutivas e na luta por autonomia.

Historicamente, a mulher foi vista como subordinada aos desejos masculinos e limitada à reprodução; a gravidez era frequentemente tratada como uma imposição, sem o direito de escolha ou planejamento familiar.

Aliado a isso, os registros apontam que a primeira pílula anticoncepcional foi lançada nos Estados Unidos apenas no ano de 1960, iniciando a comercialização no Brasil dois anos depois, em 1962. Em 1984, em Amsterdã, foram mencionados pela primeira vez os direitos reproduti-

vos, abrangendo o direito ao planejamento familiar e à contracepção.

Os direitos reprodutivos foram recepcionados juridicamente em âmbito internacional em um primeiro momento, no ano de 1994 em Cairo, no Egito, por meio do programa “Ação de Cairo”, que em seu capítulo VII dispõe:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsávelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência.

Esse marco impulsionou discussões globais sobre a autonomia feminina e a proteção à saúde reprodutiva. Esses direitos asseguram a liberdade de exercer a sexualidade e a reprodução, alinhando-se aos princípios constitucionais, como igualdade, liberdade e acesso à saúde; direito de expressar livremente sua orientação sexual; e outros direitos fundamentais como a privacidade e a integridade física. Nesse sentido:

O direito à não interferência sobre qualquer decisão reprodutiva relaciona-se ao princípio da autonomia corporal e integridade física, que tem raízes no respeito à dignidade da pessoa humana, nos direitos e garantias de liberdade, no direito à segurança da pessoa humana e no direito à privacidade. (CAMPOS, 2009)

Os direitos reprodutivos e sexuais podem ser compreendidos como ferramenta essencial na preservação da dignidade humana, contribuindo para o exercício da cidadania, na esfera privada, abrangendo a escolha íntima e individual, e na esfera pública, no que tange ao acesso à educação sexual e aos métodos contraceptivos.

Assim, a conquista dos direitos reprodutivos reflete a transição de uma visão histórica opressiva para uma sociedade que valoriza a dignidade, a igualdade e a autonomia das mulheres.

2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O termo “obstétrica” deriva de “obstetrícia”, a especialidade médica dedicada ao acompan-

A expressão “violência obstétrica” refere-se a ações ou omissões praticadas contra mulheres gestantes ou puérperas em várias etapas do cuidado, como consultas pré-natais, parto e pós-parto, incluindo situações de abortamento

nhamento e amparo de mulheres gestantes. O médico obstetra atua em consultas pré-natais, assistência ao parto e pós-parto.

A expressão “violência obstétrica” refere-se a ações ou omissões praticadas contra mulheres gestantes ou puérperas em várias etapas do cuidado, como consultas pré-natais, pronto-atendimento, pré-parto, parto e pós-parto, incluindo situações de abortamento. Estas ações podem incluir tratamento físico, verbal, moral e psicológico inadequado, discriminação, abuso e a utilização de procedimentos desnecessários e sem respaldo científico. Nessa perspectiva:

A expressão violência obstétrica é utilizada para descrever e agrupar diversas formas de violência (e danos) durante o cuidado obstétrico profissional. Inclui maus tratos físicos, psicológicos, e verbais, assim como procedimentos desnecessários e danosos – episiotomias, restrições ao leito pré-parto, clister, tricotomia e oxicotina (quase) de rotina, ausência de acompanhante – dentre os quais destaca-se o excesso de cesarianas, crescente no Brasil há décadas, apesar de algumas iniciativas governamentais a respeito. (TESSER; KNOBEL, ANDREZZO, DINIZ, 2015)

Não se restringe apenas ao médico a figura de agressor, mas a todo e qualquer profissional da área da saúde que atue no amparo e atendimento à mulher, sejam técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, anestesistas, obstetrizes² ou qualquer outro profissional que esteja presente prestando seus serviços. A Lei 18.322/22 do Estado de Santa Catarina, em seu art. 34, trouxe uma significativa alteração no que tange aos sujeitos ativos desse tipo de violência, acrescentando a figura do familiar ou acompanhante que ofender a integridade da gestante ou puérpera verbal ou fisicamente: “Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério”.

Para uma maior compreensão de um fato ou problema social, é necessário recorrer à raiz dele, de modo a analisar as justificativas para

a sua origem. Por sua vez, antes dos avanços da medicina, os partos eram realizados nas próprias casas, pelas parteiras ou mulheres da família que tinham experiência. É possível afirmar que o parto era caracterizado por duas vertentes, familiar e feminino.

Com os avanços da medicina e a instituição da medicalização, tornou-se um marco para o surgimento da violência obstétrica, tendo em vista que a função do auxílio ao parto e acompanhamento das gestantes eram incumbidos às denominadas parteiras, mulheres de confiança da família que tinham experiência em prestar assistência à parturiente e cuidados com o bebê. O parto, que era um fenômeno natural e intuitivo, passou a ser intervencionista, dirigido e hospitalar, frente a isso, em concordância com Oliveira (2018, p. 111):

Vemos que todas as intervenções invasivas, por vezes dolorosas e, na maioria das vezes, provavelmente desnecessárias, não são em geral percebidas como forma de violência. Há uma banalização desse modelo de atenção obstétrica repleto de intervenções, como se não houvesse outra possibilidade. No entanto, o resgate histórico da compreensão social a respeito do parto e a discussão sobre o processo de medicalização nos permitem compreender que *nem sempre foi assim, evidenciando as consequências do atual modelo de atenção ao parto, decorrente da hospitalização e consequentemente medicalização desse evento que até então era familiar*. (OLIVEIRA, 2018, p. 111, grifo nosso)

A violência obstétrica surge justamente na implementação dos hospitais, no ano de 1808, com a inauguração das escolas de medicina e cirurgia nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro. Nesse cenário, houve a inversão dos cuidados com a gestante e acompanhamento do parto, recaendo exclusivamente à figura masculina, considerando que as mulheres eram impedidas de exercer qualquer tipo de profissão, inclusive a de médico. A primeira médica formada no Brasil foi Rita Lobato, em 1888, que coincidentemente teve sua atuação na área da obstetrícia, em razão de ter perdido sua mãe no momento que esta deu à luz seu irmão caçula.

É inquestionável que a ascensão da medicina, sobretudo a ginecologia e obstetrícia, foi significativa, levando em consideração que, por mais que os partos antigamente respeitassem a fisiologia e o instinto materno, as taxas de mortalidade das mães e dos bebês eram altas, pela falta de técnicas e de estudos científicos.

Por outro lado, não se deve negligenciar o fato de que a atuação inicial e predominante da figura masculina na atenção aos cuidados com o parto influenciou o surgimento da violência obstétrica.

A violência obstétrica pode se manifestar de diversas formas, como física, verbal e moral. Em grande parte dos casos, essas práticas são des-

necessárias e inadequadas, podendo resultar em riscos e complicações para a saúde da mulher e do bebê. No caso do parto normal, as dores decorrentes das contrações são uma parte natural do processo de trabalho de parto, essenciais para a dilatação do colo do útero e para o avanço do bebê. Já no parto cesárea, o ambiente cirúrgico e a anestesia podem gerar sensações de desconforto e insegurança. No entanto, a violência obstétrica se caracteriza por um sofrimento adicional, causado por intervenções desnecessárias, que expõem a mulher a um sofrimento excessivo, muitas vezes resultando em traumas e distúrbios psicológicos.

Tabela 1 – Algumas formas de violência obstétrica

Forma de violência obstétrica	Modo de manifestação	Amparo científico e legal
Episiotomia	Intervenção cirúrgica na qual é realizado um corte profundo por intermédio de um bisturi na região do períneo, espaço entre vagina e ânus, que alcança até o músculo do assoalho pélvico.	A OMS orienta a não realizar o procedimento de episiotomia de forma rotineira e sem devida indicação e consentimento da gestante. Tendo em vista que pode ocasionar infecções e comprometimento no desempenho sexual.
Manobra de Kristeller	Uso de força e pressão contra o abdômen da mulher para apressar a descida e o nascimento do bebê.	A manobra pode ocasionar lesões graves tanto para a mulher quanto para o bebê.
Cesárea	Realização do procedimento cirúrgico sem consentimento e/ou pedido da mulher ou por indicações desnecessárias.	Por se tratar de um procedimento cirúrgico, pode ocasionar riscos à saúde da gestante e do bebê. Pode ocasionar infecções, trombose, hemorragia e aumentar o risco de problemas respiratórios ao bebê.
Impedir a escolha ou acesso de acompanhante	Impedir que o acompanhante esteja ao lado da gestante no pré-parto, parto e pós-parto.	A Lei 11.108/05 garante à gestante a escolha de um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto.
Ocitocina de rotina	Fazer o uso de ocitocina de maneira indiscriminada para induzir ou acelerar o parto.	O uso rotineiro de ocitocina sem a devida indicação pode causar uma hiperestimulação uterina, ocasionando sofrimento fetal e ruptura uterina.
Violência verbal, moral ou psicológica	Humilhar, proferir palavras ofensivas, menosprezar, impedir que a mulher vocalize durante o parto.	Pode ocasionar transtornos psicológicos ou desencadear depressão pós-parto.

Fonte: Elaborada pela autora com base nas informações contidas na cartilha do Ministério da Saúde³.

Muito se discute que o parto, por ser um evento fisiológico e biológico, tem dores inevitáveis. De fato, ambas as vias de partos têm como consequência a dor, seja antes, durante ou após o parto. Todavia, a violência obstétrica é mani-

festada como uma dor, um trauma a mais que a mulher é submetida a enfrentar sem poder de escolha. A respeito da dor desnecessária, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende:

No que tange ao consentimento da paciente, é necessária uma grande cautela, tendo em vista que não se deve considerá-lo de forma absoluta, caso a realização do procedimento não contemple benefícios efetivos

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VIOLENCIA OBSTÉTRICA.

Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico *in re ipsa*. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano soportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. *O parto não é um momento de "dor necessária".* Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001314-07.2015.8.26.0082; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017)

No que tange ao consentimento da paciente, é necessária uma grande cautela, tendo em vista que não se deve considerar de forma absoluta a anuência por parte da paciente em relação à realização de procedimentos, caso não contemple benefícios efetivos.

Além disso, o consentimento da mulher se mostra ineficaz, considerando que, em determinada fase do trabalho de parto, a mulher está em estado de vulnerabilidade, não sendo possível exigir dela a total consciência de manifestação de vontade. Estudos e relatos apontam que, pela quantidade de horas em trabalho de parto ou na fase de total dilatação do colo do útero, a mulher se encontra em um estado denominado de “partolândia”, explicado pelo obstetra Bruno Zorzella como “o extremo da natureza da parturiente, desencadeado pelas altas doses de oxicocina que alteram seu estado de consciência”.

Eu acreditava ser um estado alterado de consciência que ‘tirava’ a mulher de si e fazia com que ela se distanciasse do que estava acontecendo e, consequentemente, da dor, mas meus sentidos voltaram-se todos para a situação; tanto que as lembranças mais intensas que tenho são de sensações corporais. Não a dor, em si (a natureza é muito sábia), mas minhas mudanças posturais, os cheiros que permearam todas as fases, a temperatura (era um dia extremamente quente) ... *Ir para a ‘partolândia’ foi mergulhar em mim mesma e ignorar o mundo externo* – tenho vagas lembranças de interações com quem me acompanhou – para viver intensamente esse processo desafiador e transformador que é parir.”⁴

“Eu fiquei doidona! Chutei meu marido, porque ele estava tentando tirar uma selfie. Se ele estivesse mais perto, eu teria dado um soco, com certeza. Eu sentia muita dor e gritava pelo anestesista, xingando. Na terceira vez que falei palavrão, meu marido pediu para eu parar e aí sobrou ainda mais para ele. Fiquei louca, daquelas escandalosas, coisa que nunca fui. Dizia que ia morrer, estava transtornada.”⁴

Nessa perspectiva, é arriscado levar em consideração apenas o consentimento da gestante em meio ao seu estado de oscilação de consciência. Dessa forma, é imprescindível que, além do consentimento da parturiente com a respectiva retificação de seu acompanhante, haja a efetiva necessidade da realização do procedimento ou conduta médica.

No tratante à proteção legal acerca do tema, atualmente não há nenhuma lei em nível federal que venha conceituar e estabelecer critérios sobre a violência obstétrica, embora alguns estados já apresentem legislação própria, além de projetos de leis em andamento. O que se tem de mais concreto, além das portarias do Ministério da Saúde que assegura o direito ao parto humanizado e dá todas as diretrizes e orientações às mulheres e a profissionais de saúde, são as declarações da Organização Mundial da Saúde que se voltam para a prevenção e eliminação de abusos, desrespeito durante o parto:

Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Os abusos, os maus-tratos,

a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. Em especial, as mulheres grávidas têm o direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.⁵

3. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Em linhas gerais, a responsabilidade civil como um todo pode ser interpretada como um resarcimento ou uma recompensa advinda de um ato danoso.

A responsabilidade civil médica é compreendida na medida em que a figura do médico executa uma ação que ocasiona um dano. Nessa vertente nasce a responsabilidade e a obrigação de reparar esse prejuízo causado ao paciente, seja moral ou material, ressarcindo-o financeiramente pela prática do ato ilícito. O instituto da responsabilidade civil é disciplinado pelos artigos 186, 187, 927 do Código Civil.

Ao médico é atribuída a figura de garantidor da saúde e da vida de todos os pacientes que estão sob seus cuidados, na medida em que se não agir com o devido cuidado, deverá responder no grau de sua culpabilidade. À vista disso, a responsabilidade civil médica é classificada como subjetiva, isto significa que, para haver o dever de indenizar por parte do médico ao seu paciente, é necessário que tenha agido com culpa. Nesse sentido, o Código de Defesa do

Consumidor é categórico ao dispor em seu art. 14, § 4º: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Por outro lado, quando for constatada a culpa do médico, o hospital responderá de forma solidária pelos prejuízos causados, elegendo-se a responsabilidade civil objetiva, não estando condicionado à comprovação de culpa por parte do estabelecimento.

3.1 Erro médico

O erro médico é tratado como uma conduta inadequada comissiva ou omissiva, uma falha manifestada pelo profissional da área da saúde que deixa de observar e seguir questões técnicas e éticas, que, por sua vez, resultam em danos à saúde ou à vida do paciente em decorrência da imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é caracterizada quando o profissional da área da saúde age de maneira precipitada, sem a devida cautela. Nas palavras de Fernando Capez, a imprudência é a “culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário”. Podendo-se exemplificar: o médico que realiza um procedimento cirúrgico eletivo sem fazer a solicitação de exames pré-operatórios, e por tal falta vêm a ocorrer complicações inesperadas durante a cirurgia.

A negligência caracteriza-se por uma omissão no dever de cuidado, a falta de atenção, por exemplo, um enfermeiro que se esquece de ministrar uma medicação prescrita pelo médico,



coelho

♦ Loja Batel - Curitiba
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00

♦ Loja Centro - Curitiba ♦
R. Sen. Alencar Guimarães, 16
Seg a sex das 09h00 às 19h00
Sáb das 09h00 às 13h00

Elegância
NO VESTIR MASCULINO

@coelho_curitiba 
(41) 99142 0804 



Para que o erro médico seja reconhecido judicialmente, além da incidência de imprudência, negligência e imperícia, é necessária a demonstração do dano e o respectivo nexo de causalidade com a prática do profissional de saúde

ocasionando o agravamento da condição de doença do paciente.

Já a imperícia baseia-se na realização errada da técnica, seja por falta de conhecimento, aperfeiçoamento, experiência ou observação das normas que norteiam a profissão. Nesse caso, o exemplo que se amolda à imperícia é a hipótese de um cirurgião plástico que, mesmo não dominando determinada técnica embelezadora, realiza o procedimento, causando danos e complicações graves ao paciente.

Para que o erro médico seja reconhecido judicialmente, além da incidência de imprudência, negligência e imperícia, é imprescindível a demonstração do dano e o respectivo nexo de causalidade com a prática do profissional da área da saúde.

Maria Helena Diniz salienta que o dano, que pode ser moral, material ou estético, é compreendido “como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, MARIA HELENA. 2001, p. 37).

Pode-se afirmar que o erro médico é condicionado exclusivamente ao dano, de modo que não existe erro médico sem a demonstração do dano, mas este nem sempre pode ser enquadrado como erro médico. Nesse sentido, a doutrina conceitua de forma jurídica⁶ a iatrogenia como eventos previsíveis e esperados decorrente de tratamentos, intervenções, procedimentos, exames e cirurgias, por exemplo, a inserção do dispositivo intrauterino (DIU), que pode causar a perfuração do útero, mesmo não sendo esperado ou desejado, se ocorrer, é previsível, tendo em vista que, ao introduzir o instrumento dentro do útero para acomodar o DIU, pode ocorrer a perfuração do órgão. Desse modo, todo efeito colateral previsível e inherente ao procedimento não será enquadrado como erro médico, pelo contrário, o erro médico é todo evento imprevisível e incontrolável que se manifestou em decorrência da culpa do profissional.

4. VIOLENCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLENCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é conceituada como qualquer tipo de agressão, seja esta física, sexual, verbal, psicológica ou simbólica, contra a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade em razão do seu gênero, sob influência de fatores sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais. As mulheres são as que mais são ofendidas por esse tipo de violência:

Porém é sabido que a invisibilidade do fenômeno se operava, sobretudo pelos órgãos de segurança e da Justiça, uma vez que as representações vigentes indicavam a presença de uma estrutura familiar baseada na autoridade e hierarquia masculinas e na subordinação feminina, além do peso da tradição e das representações relativas aos papéis tradicionais relacionados às mulheres. Por isso, a emergência da expressão violência de gênero, independentemente de sua matriz teórica, associa-se à luta da violência contra as mulheres, bem como a outras reivindicações de valores feministas concernentes a mudanças na ordem legal, social e jurídica para interferir na estrutura. (BANDEIRA, 2014 p. 449-469)

Uma das formas de violação dos direitos humanos é a violência de gênero. Por outro lado, a violência obstétrica se insere nesse contexto pelo fato de ocorrer em um ambiente de assistência à saúde, em que as mulheres, em sua grande maioria, se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Essa forma de violência é exercida por profissionais da área da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos, auxiliares, anestesistas, por meio de práticas desrespeitosas e abusivas durante o atendimento pré-natal, parto e pós-parto.

A violência obstétrica pode se manifestar de diversas formas, como a realização de procedimentos desnecessários, o desrespeito à autonomia da mulher, o uso excessivo de intervenções médicas, e a falta de consentimento informado. Essas práticas não apenas comprometem a saúde física e emocional das mulheres, mas também reforçam desigualdades de gênero existentes na sociedade, perpetuando um ciclo de desrespeito e submissão.

Ao reconhecer a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, é possível destacar a necessidade de abordagens específicas para seu enfrentamento, que incluem políticas públicas voltadas para a humanização do parto e a responsabilização de profissionais que perpetuam essas práticas abusivas. Além disso, o reconhecimento dessa violência como um problema de gênero é fundamental para a conscientização social e para a promoção de mudanças culturais que garantam o respeito e a dignidade das mulheres.

É importante frisar que a violência obstétrica não deve ser confundida com o erro médico, pois, embora ambas as manifestações possam ocorrer em um mesmo contexto, são distintas e independentes.

O erro médico está relacionado à má prestação do serviço médico, quando o profissional da área da saúde presta seus serviços com negligência, imprudência e/ou imperícia, o que posteriormente poderá motivar a responsabilidade do profissional, seja na área cível, criminal ou administrativa. O erro médico poderá ser manifestado, por exemplo, se não for feito o monitoramento fetal, o qual resulte na morte do feto em razão da demora em realizar o parto (negligência). Um outro exemplo de erro médico, no momento do parto cesárea, o médico esquece algum material cirúrgico dentro do corpo da mulher, causando uma infecção posteriormente (imprudência).

Ambos os exemplos citados não têm motivação com a discriminação em razão do gênero. Ao contrário da hipótese de o profissional da área da saúde prestar seus serviços com discriminação à mulher em razão de seu gênero, interferindo em sua autonomia e vontade, praticando procedimentos desnecessários e contrários aos estudos científicos, o que confere violência de gênero e não erro médico.

5. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS BASEADOS NOS JULGADOS DE 1º GRAU DO TJSP

De acordo com os dados coletados pela pesquisa “Nascer no Brasil” da Fiocruz⁷, foi constatado que 30% das mulheres gestantes que buscam atendimento na rede privada ou conveniada sofrem violência obstétrica, esse número vai para 45% na rede pública.



O cenário atual de enfrentamento das demandas judiciais reflete uma realidade diferente. A maioria dos processos que versam sobre a indenização por danos morais em decorrência da violência obstétrica são julgados improcedentes

Levando esses dados em consideração, espera-se que tais porcentagens sejam ao menos proporcionais – tendo em vista que nem todas as vítimas buscam respaldo judiciário – quando se trata do julgamento procedente de processos cuja discussão central seja o dever de indenizar em razão da violência obstétrica.

Todavia, o cenário atual do enfrentamento das demandas judiciais, especialmente os julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, refletem uma realidade diferente, a maioria dos processos que versam sobre a indenização por danos morais em decorrência da violência obstétrica são julgados improcedentes.

A principal razão das improcedências se justifica pelo procedimento adotado aos processos. A maior parte dos processos que versam sobre o dever de indenizar em razão do erro na prestação de serviços de saúde dependem quase que exclusivamente do resultado da perícia médica. Embora o juiz não seja obrigado a se vincular ao laudo pericial, tendo em vista que poderá firmar a sua convicção por seu livre convencimento fundamentado nas demais provas juntadas aos autos, por força do art. 479 do CPC, na prática, a maioria dos magistrados acaba se vinculando totalmente ao resultado da perícia médica.

No tocante à perícia médica e o vínculo do magistrado à prova pericial:

Grosso modo pode-se dizer que a análise dos julgados da área cível que tratam da responsabilidade por danos causados às pacientes em virtude de erro médico e violência obstétrica sugere que o judiciário tende a julgar os casos quase que exclusivamente com base na prova pericial. Quando não há o trabalho do assistente técnico, e o laudo não aponta a culpa médica, quase sempre a decisão judicial é desfavorável às pretensões da requerente, ainda que esta tenha requerido provar o alegado por outros meios de prova. *Trata-se, evidentemente, de uma situação muito preocupante do ponto de vista dos direitos da mulher, uma vez que há riscos de um perito opinar por espírito de classe, isto é, favoravelmente ao colega em falta.* (GERALDES.DAL'MAS.2024, p. 142, grifo nosso)

A principal análise feita pelo perito é a incidência da imprudência, negligência e imperícia

médica, constatando, portanto, se o dano causado ao paciente tem relação com a prática adotada e se esta tem ou não conformidade com a literatura médica e demais orientações.

Todavia, como explanado anteriormente, a violência obstétrica não deve ser encarada como erro médico, pela razão de ser enquadrada como violência de gênero. Levando isso em conta, não faz sentido a violência obstétrica ser uma violência de gênero e ser julgada como erro médico.

Abaixo serão analisados dois casos práticos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de ilustrar o modo pelo qual a violência obstétrica é interpretada e julgada pelo poder judiciário.

Caso 1 – Processo n.: 1002392-18.2019.8.26.0037

**Classe/assunto: Procedimento Comum Cível
– Serviços de Saúde**

Data da sentença: 24/10/2024

Síntese da inicial: narra a autora que no momento de seu parto foi submetida à manobra de kristeller, episiotomia, além do médico ter procedido à dilatação do colo uterino com os dedos, caracterizada como violência obstétrica. Em razão dos danos e traumas sofridos tanto pela parturiente, como também pelo recém-nascido, objetivou a condenação do requerido a título de danos morais.

Síntese da contestação: alegou o requerido acerca da ausência de falha na prestação dos seus serviços, afirmando que o tratamento prestado às autoras fora adequado. No tocante à manobra de Kristeller, não foi comprovado pelos documentos médicos juntados que foi de fato realizada. Quanto à episiotomia, também não foi comprovado que foi utilizada de forma desnecessária.

Síntese do laudo pericial: concluiu o perito que a equipe médica atuou corretamente, não havendo indícios de má prática médica. No que tange à realização da episiotomia, o perito em um primeiro momento, esclarece que tal prá-

tica quando bem selecionada e indicada pode trazer benefícios, por exemplo, a preservação do períneo, todavia esses efeitos são conflitantes. Por outro lado, afirmou que sendo utilizada de rotina, há grandes prejuízos e não há nenhum benefício para a paciente. Afirma que de fato a parturiente foi submetida a tal procedimento, porém não soube afirmar se a episiotomia no caso em tela foi seletiva ou de rotina. Por fim, alega que não foi utilizada a manobra de Kristeller e nem a dilatação do colo uterino fora feita de forma manual pelo médico.

Síntese da sentença: o magistrado afirma que não restou comprovada a conduta imprudente, negligente e imperita por parte dos profissionais que prestaram atendimento ao parto, tampouco houve má prática médica. Além disso, afirma que não foram encontrados registros que apontem para a prática da manobra de Kristeller e dilatação manual do colo do útero, não sendo também comprovado que a episiotomia foi de fato desnecessária. Por esses motivos os pedidos da demanda foram julgados improcedentes.

Caso 2 – Processo n.: 1035509-25.2014.8.26.0053

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível

– Serviços de Saúde

Data da sentença: 19/12/2024

Síntese da inicial: alega a autora que deu entrada no hospital em trabalho de parto, sendo procedida sua internação sem a realização de exame de ultrassonografia. Em razão da demora ao dar à luz sem a realização do parto cesárea, o bebê nasceu roxo e sem choro, após uma parada cardiorrespiratória veio a óbito. Alega falha na prestação do atendimento médico, requerendo indenização por danos morais, materiais e pensão mensal até que a vítima completasse 25 anos.

Síntese da contestação: o hospital afirma que prestou atendimento correto e adequado à parturiente, alegando que a sua responsabilidade se manifesta como meio e não de resultado.

Síntese do laudo pericial: concluiu a perita que o parto normal se deu sem intercorrências, que os procedimentos ora adotados foram devidos, não havendo a necessidade do parto cesárea e que a equipe médica adotou todos os cuidados para resguardar a integridade física do recém-nascido.

Síntese da sentença: a magistrada fundamenta que o laudo pericial e os demais laudos complementares afirmam que as técnicas utilizadas pela equipe médica estavam em conformidade, sendo adotados todos os cuidados a fim de garantir a integridade física do nascituro, sendo, portanto, o resultado morte inesperado e imprevisível, com ausência de negligência pela parte ré e nexo de causalidade. Todavia, respeitando a opinião técnica e científica do perito, a magistrada aponta que embora a responsabilidade civil em razão do óbito da criança não foi comprovada, não deveria negligenciar o fato de que foi adotada por parte da equipe médica a denominada manobra de Kristeller, que por sua vez é contraindicada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, em razão da potencial agressão e riscos apresentados a parturiente e recém-nascido, sendo enquadrada portanto, como violência obstétrica:

Assim, embora não haja elementos nos autos que apontem para a responsabilidade da parte ré quanto ao óbito do bebê, uma vez que comprovada a prática de violência obstétrica pelos agentes da parte ré, é imperioso o reconhecimento da existência de dano moral à autora, nos termos acima, por eles causados mediante culpa.

Em razão do reconhecimento da violência obstétrica, foi julgado parcialmente procedente, atribuindo à autora a compensação pecuniária a título de danos morais, fixada em R\$ 20.000,00.

Ao analisar os dois casos concretos, é possível observar uma enorme discrepância. No caso 1, o perito reconhece que de fato a parturiente foi submetida à episiotomia, ele ainda afirma que tal prática não é recomendada quando feita sem indicações concretas, todavia, não soube afirmar se o procedimento foi seletivo ou de rotina. Ora, se porventura tivesse alguma intercorrência que justificasse a prática, com toda certeza estaria descrito no prontuário médico, fazendo com que o perito concluisse que certamente o procedimento foi necessário. Mesmo com a certeza da realização da episiotomia e a dúvida da sua necessidade, a demanda foi julgada improcedente, sem o reconhecimento da violência obstétrica.

Por outro lado, no caso 2, embora o perito não tenha reconhecido a negligência e afirmado que a conduta médica estava dentro dos padrões esperados, a juíza se atentou para o detalhe da comprovação da realização da manobra de Kristeller, em razão de ser uma prática contrária às orientações e recomendações por parte da Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, além de trazer inúmeros riscos e prejuízos para a mulher e seu bebê, reconheceu a violência obstétrica, julgando os pedidos da demanda parcialmente procedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, conclui-se que a violência obstétrica, por ser um problema de saúde pública, viola a integridade física, psicológica e moral da mulher gestante, que, no momento do seu parto, está no ápice de vulnerabilidade, desprovida de toda e qualquer condição de evitar que os seus direitos sejam violados, visto que essa observância é responsabilidade da equipe médica e hospitalar. Por outro lado, na medida em que a mulher é violentada, as consequências deste ato serão refletidas na família como um todo, com ênfase na relação entre puérpera e recém-nascido, mencionando também a possibilidade do último apresentar sequelas em virtude de uma ou mais formas de culpa que tenham ocorrido na prestação da assistência ao parto.

Buscou-se evidenciar, ao longo deste artigo, a importância de enquadrar a violência obstétrica como violência de gênero, razão pela qual é retirada da mulher a autonomia, o protagonismo e o poder de escolha, não sendo crível relacioná-la ao erro médico, considerando que este diz respeito à inobservância de questões técnicas e éticas, não havendo motivações pautadas na discriminação e no preconceito contra a mulher, hipóteses que estão presentes na prática da violência de gênero.

Em que pese a violência obstétrica se revele como violência de gênero, na prática, as ações judiciais que versam sobre o dever de indenizar as vítimas e tal violência ainda seguem o rito e procedimento voltado para o erro médico, sendo, portanto, em sua maioria, condicionadas ao parecer e à opinião do perito e sujeitas à análise da incidência da imprudência, negligência e imperícia, e ao respectivo nexo de causalidade entre dano e a prática médica.

Ao fazer uma análise de todo esboço biográfico e dos dois julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou-se à conclusão da urgência em se ter uma lei específica que conceitue, enquadre e traga o procedimento pelo qual as ações de violência obstétrica precisam seguir, auxiliando o julgador a observar critérios necessários para prolatar uma sentença condizente com os fatos e provas apresentados.

Fazendo uma breve analogia à violência doméstica e familiar contra a mulher, atualmente, os crimes que envolvem tal conduta têm um rito especial, levando em conta que os acusados não fazem jus a inúmeros institutos despenalizadores, como transação penal, suspensão condicional do processo, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O motivo pelo qual a lei e o entendimento jurisprudencial agregaram a esses casos um tratamento mais rigoroso comparado aos demais crimes foi justamente por se tratar de uma violência de gênero e da necessidade de garantir às mulheres maior apoio e proteção.

Pode-se concluir que, enquanto a violência obstétrica não tiver respaldo legal específico, a fim de não ser julgada como erro médico, as mulheres continuarão tendo o seu direito negligenciado e sendo vítimas de discriminação e preconceito. ■

NOTAS

1. Criacionismo é a teoria que explica a origem do Universo, da Terra e de todos os seres vivos que nela habitam, a partir da ação de uma entidade divina.
2. Profissional formado pelo curso Obstetrícia e realiza partos normais de baixo risco e atua no acompanhamento de consultas pré-natais.
3. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf Acesso em: 12 jan. 2025.
4. Depoimentos de Flavia L. M. Freitas e Lilian Shimabuko. Disponível em: <https://revista-crescer.globo.com/Gravidez/noticia/2019/04/partolandia-momento-do-parto-em-que-algu-mas-falam-frases-das-quais-nao-se-lemboram-depois-e-outras-ate-dormem-no-curto-intervalo-entre-contracoes.html> Acesso em: 12 jan. 2025.
5. Declaração contra violência obstétrica. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf Acesso em: 15 jan. 2025.

6. "O conceito de iatrogenia na área da saúde é um erro médico. Já no conceito do direito não gera dano, sendo apenas uma consequência do ato médico, risco do próprio tratamento. Logo,

apenas devemos utilizar esse termo na defesa do profissional para aduzir que se trata de consequências do tratamento e, portanto, não gera dano". (VAL, Renata. CAVALCANTE, Rodri-

go Arantes. *Direito médico e da saúde, manual prático*. 3. ed. 2023, p. 45.)

7. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil

REFERÊNCIAS

- CÂMARA. *Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissões-permanentes/cdhn/notícias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos>
- DAIMAS, Fabiana. GERALDES, André. *A violência obstétrica na perspectiva do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DANTAS, Eduardo. *Direito médico*. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- LEITE, G. S.; LEITE, G. S.; FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. IDP – Direito, diversidade e Cidadania – Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.
- LEITE, Júlia Campos. A desconstrução da violência obstétrica enquanto erro médico e seu enquadramento como violência institucional e de gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero.
- LEMONS, G. F.; BOTELHO, D. G. A responsabilidade penal do médico nos casos de violência obstétrica no parto. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7018>
- MACEDO, Thais S. B. *Com dor darás à luz*. Kindle Edition, 2018. E-book.
- NUNES, Ana Beatriz Cruz; MARCETTO, Patrícia Borba. *Violência obstétrica: análise jurisprudencial no TJ/SP*. Curitiba: Juruá, 2022.
- PONTES, Monise et al. *Parto nosso de cada dia: um olhar sobre as transformações e perspectivas da assistência*. 2014. Disponível em: <https://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Parto-nosso-de-cada-dia.pdf> Acesso em: 07 out. 2025.
- REIS, Luane Santos et al. *A intervenção do direito penal no enfrentamento da violência obstétrica*, 2020
- VAL, Renata. CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. *Direito médico e da saúde manual prático*. 3. ed., 2023.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- SIMÕES, José Augusto. Erro médico. *Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar*, 2010. Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Parto-nosso-de-cada-dia.pdf>.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Violência obstétrica: uma perspectiva de gênero além do erro médico. **Title:** *Obstetric violence: a gender-based perspective beyond medical malpractice*. **Autora:** Annie Elis Ribeiro de Oliveira Cardoso. Advogada. Pós-graduada em Direito Médico e da Saúde; Direito Penal e Processual Penal; Direito Público pela Faculdade Legale. Presidente da Comissão de Direito Médico e da Saúde e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB – 249ª Subseção de Francisco Morato/SP (triênio 2022-2024/2025-2027). Vice-presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Francisco Morato/SP (2025). **Resumo:** A gravidez resulta da fecundação do óvulo e leva ao desenvolvimento de um novo ser humano. No período gestacional, a mulher passa por transformações físicas, biológicas, fisiológicas, psicológicas e emocionais, que a colocam em um estado de vulnerabilidade emocional, que frequentemente gera ansiedade e preocupação, especialmente em relação ao parto. A violência obstétrica, manifestada por procedimentos invasivos, desnecessários, ou por palavras ofensivas e humilhações, é uma agressão que afeta muitas mulheres durante o parto. Para algumas, essa violência é evidente; para outras, passa despercebida devido à falta de conhecimento sobre o assunto. É preciso respaldo legal específico, a fim de que a violência obstétrica não seja julgada como erro médico. **Palavras-chave:** violência obstétrica; erro médico; violência de gênero. **Abstract:** Pregnancy results from the fertilization of the egg and leads to the development of a new human being. During pregnancy, women go through physical, biological, physiological, psychological and emotional transformations, which put them in a state of emotional vulnerability, which often generates anxiety and concern, especially in relation to childbirth. Obstetric violence, manifested by invasive, unnecessary procedures, or by offensive words and humiliation, is an aggression that affects many women during childbirth. For some, this violence is evident; for others, it goes unnoticed due to the lack of knowledge on the subject. Specific legal support is needed, so that obstetric violence is not judged as medical error. **Keywords:** OBSTETRIC VIOLENCE; MEDICAL ERROR; GENDER VIOLENCE; OBSTETRIC VIOLENCE; MEDICAL ERROR; GENDER-BASED VIOLENCE. **Data de recebimento:** 28.06.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, págs. 96-113. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

Jéssica Vishnevsky Cosimo PROCURADORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA (SP)

O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL NAS CONTAS DOS PREFEITOS

**CABE EXCLUSIVAMENTE AOS VEREADORES O JULGAMENTO
POLÍTICO DOS GASTOS DO GOVERNANTE DA CIDADE; PARECER DO
'TC' TEM NATUREZA TÉCNICA E OPINATIVA, MAS NÃO VINCULANTE**

Nos últimos tempos, alguns portais jornalísticos e perfis em redes sociais passaram a veicular informações equivocadas em relação ao Supremo Tribunal Federal ter decidido pela obrigatoriedade de vinculação do parecer prévio emitido pelos tribunais de contas às câmaras municipais, impedindo-as de deliberar em sentido diverso no julgamento das contas dos prefeitos. Tais informações, contudo, carecem de respaldo tanto na Constituição Federal quanto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Dada a relevância do tema para a autonomia do Poder Legislativo local e para a preservação do sistema de freios e contrapesos que rege o controle da administração pública, impõe-se o esclarecimento da controvérsia, a fim de evitar interpretações que fragilizem o papel constitucional das câmaras municipais no exercício da função fiscalizatória.

A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo local, por meio de

controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme dispuser a lei. O § 1º do mesmo artigo prevê que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados, municípios ou dos conselhos/tribunais de contas municipais, onde houver.

Já o § 2º do art. 31 dispõe, de forma expressa:

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Esse arranjo normativo é complementado pelo art. 71 da Constituição Federal, que delimita as competências do Tribunal de Contas da União e, por força do princípio da simetria (art. 75), aplica-se aos tribunais de contas dos estados e dos municípios. De acordo com o art. 71, compete ao TCU:

I – *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República*, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta*, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Po-

der Público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário.

Dessa forma, da própria literalidade da Constituição Federal, depreende-se que a fiscalização das contas públicas no âmbito municipal é de competência da Câmara Municipal, com o auxílio técnico do respectivo Tribunal de Contas (art. 31).

No tocante às atribuições dos tribunais de contas no exercício do controle externo, a Constituição Federal distingue duas funções específicas:

(i) a apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo – denominadas *contas de governo* – por meio de parecer prévio, de natureza técnica e não vinculante (art. 71, I);

(ii) o julgamento das chamadas *contas de gestão*, relativas à administração dos recursos públicos por agentes responsáveis pela ordenação de despesas, de natureza eminentemente técnica (art. 71, II).

Essa distinção foi explicitada de forma didática pelo ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral):

Há duas naturezas de contas: de governo e de gestão. O Tribunal de Contas presta dois tipos de atividades: de fiscalização e de julgamento de contas. No caso das contas de governo, porque têm uma característica política, o Tribunal de Contas apenas apresenta parecer prévio, e a casa legislativa julga. No caso de contas de gestão, que têm natureza técnica, o julgamento definitivo é feito pelo Tribunal de Contas, passível de controle pelo Poder Judiciário. Os prefeitos municipais não pre-

cisam ser ordenadores de despesa. Eles têm que prestar contas de governo, mas não precisam prestar contas de gestão se não forem ordenadores de despesa. Mas, se escolherem ser, evidentemente, estão sujeitos às regras de qualquer ordenador de despesa.

Esse modelo de repartição funcional é replicado nos estados e municípios por força do princípio da simetria (art. 75 da CF), que determina a aplicação subsidiária das normas relativas ao Tribunal de Contas da União aos demais entes federativos. Com isso, assegura-se uniformidade na organização e no funcionamento do controle externo, em consonância com a lógica federativa e com os princípios dos freios e contrapesos.

ENTENDIMENTO DO STF: TEMAS 157, 835

E 1.287 DE REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado os limites constitucionais do controle externo das contas públicas municipais, sobretudo quanto à repartição de competências entre as câmaras municipais e os tribunais de contas no julgamento das contas anuais dos prefeitos. Para a adequada compreensão do tema, destacam-se três importantes precedentes com repercussão geral reconhecida: os temas 157, 835 e 1.287.

O Tema 157 da Repercussão Geral consolidou o entendimento de que o parecer prévio emitido pelos tribunais de contas tem natureza técnica e opinativa, mas não vinculante, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Isso sig-

Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris

Saiba mais em:  juridico@bonijuris.com.br  41 2169 5714



nifica que cabe exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento político das contas de governo do prefeito, conforme disposto no art. 31, § 2º, da mesma carta magna. Além disso, o STF afastou a possibilidade de aprovação tácita das contas por mero decurso de prazo, reforçando a necessidade de deliberação expressa pelo Legislativo municipal. Por fim, o tema também esclareceu que a inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10) só se configura caso haja rejeição formal das contas pela Câmara Municipal, não bastando o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Já no Tema 835, o Supremo Tribunal Federal aprofundou a análise sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa no contexto do julgamento de contas, confirmado que, para fins de inelegibilidade, a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo. Tal decisão se limitou às consequências eleitorais da rejeição das contas, não afastando a competência técnica dos tribunais de contas para o julgamento das contas de gestão, cuja análise permanece essencial no exercício do controle externo previsto na Constituição Federal.

Por fim, no Tema 1.287 da Repercussão Geral, o STF reconheceu que, quando se trata de contas de gestão e há comprovação de responsabilidade pessoal do prefeito, os tribunais de contas detêm competência para impor, diretamente, sanções administrativas, como multas e imputações de débito. Trata-se de exercício do controle técnico e sancionador próprio das cortes de contas, que independe da chancela do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal distinguiu essa hipótese das tratadas nos temas 157 e 835, que se referem exclusivamente aos efeitos eleitorais da rejeição das contas anuais, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90.

ADPF 982/PR: AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO

Diante de decisões judiciais¹ que, de forma equivocada, anularam sanções aplicadas por tribunais de contas sob o argumento de que apenas as câmaras municipais teriam competência para julgar as contas dos prefeitos, a Associa-

ção dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR. O objetivo era preservar a competência técnica das cortes de contas, prevista no art. 71, inc. II, da Constituição Federal, sobretudo no que se refere ao julgamento das contas de gestão e à imposição de sanções administrativas.

Ao julgar a ação, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a autonomia e a competência dos tribunais de contas para julgar as contas de gestão dos prefeitos – quando atuam como ordenadores de despesa –, bem como para aplicar as sanções decorrentes de irregularidades apuradas. Por outro lado, a corte suprema preservou a competência exclusiva das câmaras municipais para o julgamento das contas de governo, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

A REAFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL NO JULGAMENTO DAS CONTAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE: RE 1.554.878/RS

Em 16 de junho de 2025, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.554.878/RS, o ministro Dias Toffoli reafirmou que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do prefeito não possui força executiva autônoma. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal anulou a tentativa de execução direta de débito fundada exclusivamente em certidão expedida pelo Tribunal de Contas, sem o necessário julgamento pela Câmara Municipal.

O entendimento adotado alinha-se aos temas 157 e 835 de repercussão geral, nos quais o STF reconheceu a competência das câmaras municipais para deliberar, com soberania, sobre as contas anuais dos chefes do Executivo local para fins de inelegibilidade.

A decisão reafirma e fortalece a autonomia do Poder Legislativo municipal e o sistema de freios e contrapesos no âmbito do controle externo.

CONCLUSÃO

Ao contrário do que vem sendo veiculado, a jurisprudência do STF vem reafirmando claramente a competência das câmaras municipais para o julgamento das contas de governo dos

prefeitos e o papel técnico-autônomo dos tribunais de contas no julgamento das contas de gestão. Resumidamente:

1. O julgamento das contas de governo é competência exclusiva da Câmara Municipal, com base em parecer técnico não vinculante.
2. O parecer pode ser afastado por dois terços dos vereadores (art. 31, § 2º).
3. A deliberação legislativa deve ser expressa e formal; aprovação tácita é constitucional.
4. As contas de gestão são julgadas pelos tribunais de contas, que podem aplicar sanções administrativas (art. 71, ii).
5. A inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa só ocorre com rejeição expressa pela Câmara Municipal.

Esse modelo preserva o equilíbrio entre o controle técnico das cortes e o juízo político do Legislativo, respeitando separação dos poderes e soberania popular. Conferir força vinculante ao parecer do Tribunal de Contas contraria a Constituição Federal e esvaziaria o papel deliberativo da Câmara Municipal, comprometendo a legitimidade democrática do julgamento político.

Reconhecer esse arranjo fortalece a democracia representativa nos municípios e a eficácia do controle externo. ■

NOTA

1. Apelação Cível nº 1000439-19.2020.8.26.0543/TJSP; Agravo Interno Cível nº 100191189.2019.8.26.0543/TJSP; Apelação Cível nº 5208675-39.2016.8.09.0051/TJGO e Apelação Cível nº 0280961-48.2014.8.19.0001/TJRJ.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Contas de prefeitos: a autonomia das câmaras municipais e o papel técnico dos tribunais de contas na jurisprudência do STF. **Title:** Mayors' accounts: the autonomy of municipal councils and the technical role of audit courts in the STF's case law. **Autora:** Jéssica Vishnevsky Cosimo. Procuradora jurídica da Câmara Municipal de Nova Odessa, São Paulo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-Campinas. Pós-graduada em Direito Constitucional pela mesma instituição. Pós-graduada em Direito Legislativo pelo IDP. **Resumo:** A jurisprudência do STF vem reafirmando claramente a competência das câmaras municipais para o julgamento das contas dos prefeitos e o papel técnico-autônomo dos tribunais de contas no julgamento das contas de gestão. O julgamento das contas de governo é competência exclusiva da Câmara Municipal. O parecer pode ser afastado por dois terços dos vereadores. A deliberação legislativa deve ser expressa e formal. As contas de gestão são julgadas pelos tribunais de contas. A inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa só ocorre com rejeição expressa pela Câmara Municipal. Esse modelo preserva o equilíbrio entre o controle técnico das cortes e o juízo político do Legislativo, respeitando separação dos poderes e soberania popular. **Palavras-chave:** contas de governo; controle externo; câmara municipal; tribunal de contas; stf; julgamento político. **Abstract:** The jurisprudence of the STF has clearly reaffirmed the competence of the municipal councils to judge the accounts of the mayors and the technical-autonomous role of the courts of accounts in the judgment of the accounts of management. The judgment of government accounts is the exclusive competence of the City Council. The opinion can be rejected by two-thirds of the councilors. Legislative deliberation must be express and formal. The management accounts are judged by the audit courts. Ineligibility under the Clean Record Law only occurs with express rejection by the City Council. This model preserves the balance between the technical control of the courts and the political judgment of the Legislature, respecting the separation of powers and popular sovereignty. **Keywords:** GOVERNMENT ACCOUNTS; EXTERNAL CONTROL; CITY COUNCIL; COURT OF ACCOUNTS; STF; POLITICAL JUDGMENT. **Data de recebimento:** 08.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, págs. 114-117. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

Cleidiane Martins Pinto ADVOGADA, MESTRE PELA UFPA
Flávia Fernanda Benetti Castro ADVOGADA, DOUTORANDA PELA UNESP
Rebeca Cândida Oliveira ACADÊMICA DE DIREITO

ACESSO À TECNOLOGIA SOB A PERSPECTIVA FISCAL

DIGITALIZAÇÃO PROGRESSIVA, ACELERADA PELA REFORMA TRIBUTÁRIA, EXIGE ANÁLISE QUE VÁ ALÉM DA EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA E INVESTIGUE ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Não é novidade que o avanço tecnológico tem refletido na seara tributária desde a administração fiscal, a partir da fiscalização, até o cumprimento das responsabilidades passivas pelos contribuintes, sejam elas principais ou acessórias. Do uso de *big data* e *analytics* à aplicação do *blockchain*, da emissão digital de notas fiscais (*e-invoicing*) à tributação de criptoativos, as novas ferramentas moldam um ambiente fiscal automatizado, ágil e cada vez menos mediado pela ação humana direta.

Contudo, essa digitalização progressiva – acelerada pela promulgação da EC 132/23 (Reforma Tributária) – exige uma análise que transcenda a eficiência arrecadatória e investigue os impactos sociais, econômicos e jurídicos dessa transformação, sobretudo sobre grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, trabalhadoras informais e populações periféricas. Nesse cenário, a regressividade tributária, centrada na tributação do consumo, impacta de forma mais intensa nas mulheres, especialmente quando se considera um recorte interseccional de gênero, raça e classe.

Isso ocorre em razão de o Brasil manter um dos sistemas tributários mais regressivos do mundo, com mais de 50% da arrecadação centrada em tributos sobre o consumo, como ICMS e PIS/Cofins. Essa lógica fiscal penaliza proporcionalmente quem ganha menos, pois incide sobre bens essenciais de forma linear, desconsiderando a capacidade contributiva real do contribuinte.

A título de contextualização, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017-2018) revelou que os 10% mais pobres da população brasileira destinam, em média, 26,4% da sua renda total ao pagamento de tributos, ao passo que os 10% mais ricos contribuem com apenas 19,2%, uma disparidade alarmante. Ainda mais grave é a constatação de que, entre os mais pobres, 42% são mulheres negras, o que demonstra a centralidade do fator racial e de gênero na regressividade do sistema¹.

É nesse cenário que a reforma traz dois mecanismos que buscam mitigar parte dessas desigualdades por meio de inovações tecnológicas: o *cashback* e o *split payment*, previstos pela LC 214/25. O primeiro consiste na devolução de parte do tributo pago por famílias de ba-



xa renda, com o objetivo de suavizar os efeitos da tributação indireta. O segundo trata da divisão automatizada do valor da transação entre contribuinte e fisco, eliminando etapas intermediárias de declaração e pagamento.

Embora bem-intencionados, esses mecanismos carecem de aderência concreta à realidade social brasileira. A proposta de devolução via *cashback*, por exemplo, prevê o uso de contas digitais ou cartões eletrônicos. No entanto, a PNAD-TIC 2023 aponta que cerca de seis milhões de lares brasileiros ainda não têm acesso à internet, um contingente expressivo em que predominam famílias chefiadas por mulheres e localizadas em áreas rurais ou periféricas. Além disso, mais de 30% das pessoas que não utilizam internet o fazem por razões econômicas, revelando que as mesmas famílias que seriam beneficiárias do *cashback* são justamente as mais excluídas do acesso digital necessário para viabilizá-lo.²

A dificuldade tecnológica, portanto, não é periférica ao debate: ela é central. Trata-se de uma barreira estrutural que compromete a eficácia redistributiva da política fiscal digitalizada. Como adverte Borges (2024), a desigualdade de acesso à tecnologia fiscal pode reforçar ainda mais a marginalização de segmentos que deveriam ser protegidos pela política pública.

O *split payment*, por sua vez, carrega consigo o risco de exclusão operacional. Se, por um lado, promove maior segurança jurídica e combate à evasão fiscal³, por outro, impõe uma nova camada de exigência técnica, que inclui conecti-

vidade em tempo real, adequação de sistemas e padronização digital.

Para Leandro Neris⁴, o *split payment* é uma inovação que alinha os interesses do fisco com o do setor privado, promovendo maior segurança jurídica, redução de fraudes e eficiência na arrecadação tributária, objetivos centrais em qualquer sistema fiscal moderno, consistente no recolhimento automático de tributos, no momento da liquidação financeira de uma transação comercial, o que, supostamente, elimina a necessidade de declarações posteriores por parte do contribuinte.

Nesta sistemática, como revelado acima, o *split payment*, quando do pagamento do bem ou serviço, recolhe o valor referente ao tributo com destinação à liquidação da obrigação tributária, não sendo entregue ao fornecedor do bem ou serviço (contribuinte) que realiza o respectivo fato gerador. Logo, o modelo se propõe ao combate da sonegação fiscal e fraudes, que são problemas recorrentes no Brasil, especialmente pelo alto número de empresas que emitem notas fiscais frias e lidam com operações simuladas. Ao adotar o *split payment*, a responsabilidade de apurar e recolher tributos recai sobre o sistema financeiro, que automaticamente destina a parte do imposto ao fisco.

Com isso, nota-se que a operacionalização de sistemas modernos de arrecadação, como o *split payment*, demanda infraestrutura digital robusta, com capacidade de integração em tempo real com os meios de pagamento e os sistemas fiscais⁵.

XÔ, INADIMPLÊNCIA ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE COMO DIMINUIR A INADIMPLÊNCIA NO SEU CONDOMÍNIO

ROBÉRIA MORAIS
CAROLINE PIO

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Compre agora



R\$ 40,00

livrariabonijuris.com.br

O *split payment* carrega consigo o risco de exclusão operacional. Se, por um lado, promove segurança jurídica e combate à evasão fiscal, por outro, impõe uma nova exigência técnica, que inclui conectividade e padronização digital

Tais exigências, em um país marcado por assimetrias regionais severas e baixa inclusão digital, podem ocasionar evasões para a informalidade, gerando sanções e exclusão tributária, ainda que, em um primeiro momento, a reforma exclua as nanoempreendedoras de submeterem-se a tal exigência, o que não acarretará, pelo menos nessa análise originária, um prejuízo evidente e mais direto como observado no caso do *cashback*.

Entretanto, não se isenta da reflexão: o modelo que se propõe ao combate da sonegação fiscal e fraudes, que são problemas recorrentes no Brasil, não deverá vincular, ao mesmo tempo, nanoempreendedoras, especialmente em segmentos com predominância de mulheres pejotizadas, ou seja, serviços relacionados ao cuidado e estética, como em salões de beleza, revendedoras de cosméticos etc., cuja dificuldade de acesso pode ser razão para afastamento da legalidade e das formalidades postas, na contramão dos pilares da justiça fiscal.

É preciso pensar a facilitação pelo instrumento tecnológico a partir das vulnerabilidades e desigualdades regionais, objetivos do constituinte de 1988.

A despeito, cita-se o estudo intitulado *Tax Design for Inclusive Economic Growth* desenvolvido pela OCDE, publicado a respeito dos impactos da tributação sobre a economia e a sociedade como um todo. O arranjo tributário, lá desenvolvido, expõe que o crescimento inclusivo é definido como uma política tributária que reconcilia os *trade-offs* entre eficiência e equidade, tendo a tributação desempenhado importante papel na redução das desigualdades de renda na maioria dos países da OCDE⁶.

De maneira geral, o estudo propõe justiça distributiva, restringindo a distribuição da renda disponível, com mecanismos como progressividade de imposto sobre a renda, diminuição de benefícios fiscais aos sujeitos de renda elevada e tributação de ativos por meio de tributos sobre a riqueza.

No caso aqui tratado, os tributos podem reduzir indiretamente a desigualdade de renda, fomentando maior participação no mercado de trabalho das pessoas marginalizadas e maior investimento em infraestrutura de tecnologia que não os restringe de participar das inovações trazidas pela reforma tributária.

A operacionalização de sistemas modernos de arrecadação, como o *split payment*, demanda infraestrutura digital robusta, com capacidade de integração em tempo real com os meios de pagamento e os sistemas fiscais⁷. No entanto, o Brasil enfrenta graves assimetrias regionais no acesso às tecnologias da informação e comunicação que comprometem a equidade e a eficiência de tais mecanismos.

Visando a antecipação em relação a algum desses problemas, os formuladores da reforma tributária têm proposto alternativas como o “*split superinteligente*”, que retém apenas a diferença entre débitos e créditos em tempo real, ou o “*split inteligente e simplificado*”, que realiza a retenção na origem, mas com mecanismos de devolução mais ágeis ou baseados em médias. Ainda que promissoras, essas soluções requerem rigorosa avaliação de viabilidade operacional e impacto financeiro, especialmente à luz da experiência internacional, que demonstra a necessidade de cautela em contextos em que o fluxo de caixa empresarial pode ser comprometido por retenções excessivas.

Entretanto, é preciso olhar para o fato de que regiões rurais, remotas ou de difícil acesso carecerem de cobertura adequada de internet, devido a barreiras geográficas, altos custos de expansão de infraestrutura e instabilidade no fornecimento de energia elétrica. Além disso, fatores socioeconômicos limitam a capacidade de muitos indivíduos e pequenas empresas de acessar internet de qualidade ou dispositivos adequados para operar sistemas digitais com segurança e eficácia.



A promoção da justiça fiscal exige a incorporação ativa de políticas afirmativas, a revisão de práticas regressivas e o comprometimento com a equidade interseccional, já que o sistema brasileiro se apoia na tributação sobre o consumo

Logo, é necessária a defesa de que empresas de menor porte e nanoempreendedoras sigam fora das exigências do *split payment* na reforma, para que não se intensifique a desigualdade de gênero e de vulnerabilidades como acima desenhado. Isto porque a complexidade operacional, a antecipação de tributos e a dependência de mecanismos eficazes de restituição poderiam representar obstáculos intransponíveis para mulheres de baixa renda que atuam na economia informal ou em pequenos negócios.

Sobre esta informação, uma pesquisa realizada pelo SEBRAE⁸ indicou que o número de optantes pelo Simples Nacional aumentou de 2,5 milhões para 21 milhões em 2022, sendo 14 milhões de MEIS e sete milhões de MES e EPPS. Tal índice segue em crescente evolução após a Receita Federal (2024) divulgar que mais de 657 mil pequenos negócios passaram a fazer parte do Simples Nacional em 2024⁹.

Esses dados corroboram as informações supradefendidas de que o *split payment*, se exigido em todos os níveis dos regimes tributários, encontraria barreiras sistêmicas diante da realidade empresarial brasileira, que é majoritariamente composta por regimes societários e tributários simplificados, o que, portanto, reverberaria em empecilhos generificados e racializados, já que, no Brasil, as mulheres representam 43,7% dos microempreendedores individuais (MEIS)¹⁰, ainda que apenas 16,3% delas recebam acima de R\$ 4.000,00 (2025).

Logo, pensar em *split payment* vai além das possibilidades da tecnologia da informação em evitar fraude e simplificar pagamentos e créditos, é, acima de tudo, pensá-lo dentro de uma conjuntura nacional com cenários de desigualdade de gênero, racial e regional como plano de fundo.

A reforma, ao apostar na tecnologia como ferramenta de modernização, não pode desconsiderar as barreiras materiais e estruturais que impedem parte significativa da população

de acessar seus supostos benefícios. A promoção da justiça fiscal exige a incorporação ativa de políticas afirmativas, a revisão de práticas regressivas, e o comprometimento com a equidade interseccional, já que é amplamente reconhecido que o sistema tributário brasileiro se apoia fortemente na tributação sobre o consumo, sendo necessário destacar o caráter profundamente regressivo da sua estrutura. Essa regressividade não afeta a população de forma homogênea: ela incide com intensidade desproporcional sobre os grupos mais vulnerabilizados socialmente, como as mulheres negras, as populações periféricas, da qual se inclui as comunidades rurais e os trabalhadores informais, revelando uma faceta interseccional da injustiça fiscal.

Mulheres negras chefes de família, por exemplo, integram um dos segmentos mais vulneráveis da população e são especialmente penalizadas por essa lógica fiscal. A tributação regressiva consome parcela significativa de sua renda, limitando sua autonomia financeira e reproduzindo ciclos de pobreza. O atual sistema não apenas ignora as desigualdades estruturais; ele as reforça e perpetua.

Na mesma toada, o *split payment* interfere diretamente no fundo público, a partir da divisão dos créditos de imediato, razão pela qual as políticas de gênero e raça também restam prejudicadas por tal alteração orçamentária, a partir da lógica da diminuição do papel de gerência do Estado.

Medidas como o cashback e o *split payment* devem ser acompanhadas de políticas públicas complementares de inclusão digital, acesso bancário, assistência contábil e formação cidadã, sob pena de transformar mecanismos de justiça fiscal em novas formas de exclusão. Em um país marcado por profundas desigualdades de gênero, raça e território, é urgente que a política tributária seja também uma política de reparação, equidade e dignidade.

NOTAS

1. MENEZES, Luiza Machado de O. Memória, afeto e esperança: nossa história de luta pela inclusão da perspectiva de gênero na reforma tributária. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, ano 42, n. 56, p. 731-751, 2024.
 2. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em:
 4. NERIS, Leandro Mendes. Tributação e Inteligência Artificial: a aplicação do split payment no Brasil sob a ótica da reforma tributária:
- REVISTA OBSERVATORIO DE LA ECONOMIA LATINO AMERICANA, Curitiba, v.22, n.10, p. 01-14. 2024. Disponível em file:///D:/USER/Downloads/276+Observ..pdf. Último acesso em: 28 abr. 2025.
5. *Fronteiras da inclusão digital* [livro eletrônico]: Dinâmicas sociais e políticas públicas de acesso à Internet em pequenos municípios brasileiros. Editora Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo, SP: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.
 6. BRY, B; Tax Design for Inclusive Economic Growth. OECD Taxation Working Papers, n. 26. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em:
 8. SEBRAE. Simples Nacional: 15 anos. Disponível em:
 10. VALOR ECONÔMICO. Pesquisa aponta que mais de 44% dos MEIs são mulheres, mas só 16,3% faturam acima de R\$4.000,00. Disponível em: [## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*](https://valor.globo.com/patrocinado/pressworks/noticia/2025/03/07/pesquisa-aponta-que-mais-de-44-dos-meis-sao-mulheres-mas-so-163-faturam-acima-de-r-400000.ghml. Último acesso em: 19 maio 2025.

</div>
<div data-bbox=)

Título original: Acesso à tecnologia e reforma tributária sob uma perspectiva da justiça fiscal. **Title:** Access to technology and tax reform from a fiscal justice perspective. **Autoras:** Cleidiane Martins Pinto. Advogada. Especialista em Direito Tributário pelo IDP. Mestre pela UFPA. Pesquisadora do grupo Tributação e Gênero – FGV. E-mail: mp.cleidiane@gmail.com. Flávia Fernanda Benetti Castro. Advogada. Docente universitária. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Mestre pela UNESP. Doutoranda pela UNESP. Pesquisadora do grupo Tributação e Gênero – FGV. E-mail: flavia.benetti-castro@unesp.br. **Rebeca Cândida Oliveira.** Graduanda em Direito pela UFMG. Pesquisadora do IBDT Jovem e do grupo Tributação e Gênero – FGV. **Resumo:** Sistemas modernos de arrecadação, como o split payment, demandam infraestrutura digital robusta, com capacidade de integração em tempo real com os meios de pagamento e os sistemas fiscais. No Brasil, graves assimetrias regionais no acesso às tecnologias da informação e comunicação comprometem a equidade e a eficiência de tais mecanismos. Os formuladores da reforma tributária têm proposto alternativas como o “split superinteligente”, que retém apenas a diferença entre débitos e créditos em tempo real, ou o “split inteligente e simplificado”, que realiza a retenção na origem, mas com mecanismos de devolução mais ágeis. Tais medidas devem ser acompanhadas de políticas públicas complementares de inclusão digital, acesso bancário, assistência contábil e formação cidadã. **Palavras-chave:** justiça fiscal; reforma tributária; desigualdade de gênero; inclusão digital; split payment; cashback. **Abstract:** Modern collection systems, such as split payment, require robust digital infrastructure, with the ability to integrate in real time with payment methods and tax systems. In Brazil, serious regional asymmetries in access to information and communication technologies compromise the equity and efficiency of such mechanisms. The formulators of the tax reform have proposed alternatives such as the “super-intelligent split”, which retains only the difference between debits and credits in real time, or the “intelligent and simplified split”, which withholds at source, but with more agile return mechanisms. Such measures must be accompanied by complementary public policies for digital inclusion, banking access, accounting assistance and citizen training. **Keywords:** TAX JUSTICE; TAX REFORM; GENDER INEQUALITY; DIGITAL INCLUSION; SPLIT PAYMENT; CASHBACK. **Data de recebimento:** 25.06.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 6 - #697 – dez25/jan26, págs. 118-122. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)



& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

EQ
& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

OAB-PR n. 037

413224 2709

413224 1719

4198517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (UNIMAR)

A ILICITUDE DAS TESES DA PEJOTIZAÇÃO

SÃO PREOCUPANTES AS DECISÕES DO STF QUE AMPLIAM PRECEDENTES VINCULANTES E VALIDAM A PEJOTIZAÇÃO EM CONFRONTO COM A RELAÇÃO DE EMPREGO FORMAL

O valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), apresentando-se como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e fundamento da ordem econômica (art. 170), além de ser o primado da ordem social (art. 193), o que desvela o trabalho como um direito humano fundamental.

O presente ensaio versa sobre as fraudes trabalhistas tendo por objeto específico a figura da pejotização, temática que ganhou destaque na atualidade com a decisão liminar do ministro Gilmar Mendes, em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603/PRI, determinando a suspensão nacional da tramitação de todos os processos referentes ao Tema 1.389².

A questão-problema perpassa em determinar se aquilo que é denominado “pejotização” possui amparo no sistema jurídico brasileiro. Em síntese: há embasamento normativo para se imputar sua licitude?

1. PEJOTIZAÇÃO

O fenômeno alcunhado de “pejotização” não tem definição na legislação, sendo um neologis-

mo amplamente utilizado com a finalidade de retratar a situação da “transformação” da pessoa física (empregado) em pessoa jurídica (PJ), no qual a antiga relação empregatícia é substituída por uma relação civil de prestação de serviços³.

Nesse contexto, coube à doutrina a construção da definição dessa prática contemporânea, a qual se desvela como uma forma de flexibilização das relações de trabalho:

A “pejotização” é uma *fraude trabalhista que disfarça o vínculo empregatício* ao contratar um trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, *simulando* um contrato de trabalho autônomo.⁴

[...] “pejotização” consiste em contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, *mecanismo voltado a mascarar vínculo empregatício* por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo “pejotização”, no sentido de *transformar artificialmente* um empregado em pessoa jurídica.⁵

Poderia, resumidamente, dizer que se trata de um meio legal de *praticar uma ilegalidade, à medida que se frauda o contrato de trabalho* para descharacterizar a relação de emprego existente, mediante a regular criação de uma empresa (pessoa jurídica),

que, se regular, só tem mesmo os procedimentos para seu surgimento. No fundo, *mascara* a verdadeira subordinação jurídica que continua a existir.⁶

[...] pejotização ocorre quando uma pessoa física constitui uma empresa (pessoa jurídica) para prestar pessoalmente o serviço, de modo não eventual, recebendo remuneração (geralmente mensal) e mediante subordinação jurídica a outra empresa (tomadora do serviço). Nesse caso, a *pejotização pode ser considerada uma fraude (CLT, arts. 2º, 3º e 9º) para esconder uma autêntica relação empregatícia.*⁷

Pejotização é fraude à legislação trabalhista, tendente ao afastamento de direitos pela inexistência de requisito do emprego consistente em trabalho por pessoa natural, promovida no interesse do empregador e em prejuízo à coletividade, com ou sem a concordância do trabalhador, a quem também se impõe, direta ou indiretamente, prejuízo.⁸

Diante dessas definições, evidencia-se que, no aspecto semântico, a palavra “pejotização” está necessariamente associada a um fim ilícito, prejudicial, danoso à figura do trabalhador, ao imputar-lhe um *status jurídico* de regressão em relação ao plexo de direitos mínimos civilizatórios de caráter social prescritos constitucionalmente e no direito internacional dos direitos humanos.

1.1. Por uma interpretação sistemática e teleológica da Lei 6.019/74

Historicamente, a prática do que se denomina “pejotização” sempre foi vista como uma forma de simulação da relação empregatícia⁹, o que acarretava sua nulidade nos termos do art. 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos pra-

ticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Todavia, a Lei 13.467/17 (publicada em 14 de julho de 2017 e com entrada em vigor em 14 de novembro de 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, alterou, acrescentou e revogou mais de 200 artigos da CLT, bem como realizou alterações significativas da Lei 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário.

Foi exatamente no bojo da Lei 6.019/74, por meio da Lei 13.467/17, que o legislador infraconstitucional disciplinou a figura da terceirização, permitindo sua prática de forma ampliada, ou seja, autorizando que a terceirização pudesse ocorrer tanto em relação à atividade-meio¹⁰ quanto à atividade-fim da tomadora de serviços¹¹, superando, assim, as disposições da Súmula 331 do TST. É nesses termos a prescrição do art. 4º-A da Lei 6.019/74:

Art. 4º-A. Considera-se *prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal*, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Grifos nossos)

Com fulcro na disposição do art. 4º-A, § 2º, da Lei 6.019/74, que dispõe que “não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”, deu-se margem a uma interpretação de conveniência para a construção normativa quanto à permissibilidade da pejotização.

COM A GARANTE BELO HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

portalgarantecondominios.com.br

Belo Horizonte | 31 2511 1187



 **GARANTE**
BELO HORIZONTE

Ao se valer de uma intelecção sistemática, constata-se que, apesar de o legislador ter encampado ideias de concepção neoliberal, de sorte a tornar lícita a terceirização, o mesmo não ocorre em relação à pejotização

Ao se valer de uma intelecção sistemática e teleológica, constata-se que, apesar de o legislador ter encampado ideias de concepção neoliberal, de sorte a tornar lícita a terceirização de forma ampla, o mesmo não ocorre em relação à pejotização.

Em verdade, verifica-se, nas prescrições normativas, a preocupação do legislador em evitar que a norma permissiva da terceirização eventualmente descambasse para fraudes trabalhistas, como se apresenta no caso da pejotização.

Tal constatação pode ser aferida com a disposição do art. 5º-D da Lei 6.019/74, que veda a prestação de serviço de antigo empregado através da empresa prestadora de serviços no prazo de 18 meses: “O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.”

O legislador, com o fito de tentar mitigar eventuais fraudes trabalhistas após a liberalização da terceirização, criou uma espécie de “quarentena” de 18 meses, impedindo que o ex-empregado pudesse prestar serviço por meio da empresa terceirizada.

Outro ponto que corrobora com o entendimento de que a prática da pejotização não foi autorizada pela reforma trabalhista se dá com o requisito de um capital social mínimo compatível com o número de empregados para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros (art. 4º-B da Lei 6.019/74). Uma empresa com até dez empregados precisa ter um capital mínimo de R\$ 10.000,00.

O capital social é um dos fatores de produção sem o qual fica impedido o funcionamento da organização empresarial e da própria configuração jurídica do empresário, nos termos do art. 966 do Código Civil. Ou seja, uma PJ prestadora de serviço, no qual haja um único sócio (sociedade unipessoal – cc, art. 1.052) com capital so-

cial inferior a R\$ 10.000,00¹², possui forte indício de fraude trabalhista por mascarar a relação de emprego através da pessoa jurídica¹³.

Portanto, pelas razões expostas, ao se realizar uma interpretação sistemática e teleológica do escopo legislativo advindo com a reforma trabalhista, em consonância com a CLT, constata-se que o emprego da pejotização não possui amparo legal, configurando-se, assim, uma ilicitude¹⁴.

1.2. Posição do Ministério Público do Trabalho (MPT)

Diante da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho (MPT), existem oito coordenações temáticas que atuam sob a orientação da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), destacando-se, para fins deste ensaio, a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET), a qual foi criada por meio da Portaria 386, de 30 de setembro de 2003¹⁵.

A CONAFRET, em uma de suas primeiras orientações, já apontava para o reconhecimento da fraude quando presente o desvirtuamento da autonomia no caso do contrato civil de representação comercial entre pessoas jurídicas. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO nº 6. Contratação de empregado por meio da formalização de contrato simulado de natureza civil entre pessoas jurídicas. “Pejotização” e trabalho autônomo. Contratação de empregado por meio da formalização de contrato simulado. Representação Comercial. 1) A contratação de trabalhador mediante a formalização de contrato simulado, de natureza civil, entre pessoas jurídicas, quando houver desvirtuamento de modo a desaparecer a autonomia, configura fraude que visa burlar a incidência de direitos trabalhistas, aplicando-se o disposto no artigo 9º da CLT, devendo o Ministério Público do Trabalho priorizar a atuação no combate a essa modalidade de fraude. 2) Havendo desvirtuamento da modalidade contratual de representação comercial, com o desaparecimento da autonomia do representante, forma-se o vínculo empregatício entre as partes contratantes, ensejando a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. (Grifos nossos)

Especificamente, quanto à pejotização e à inovação legislativa trazida pela reforma trabalhista no âmbito da Lei 6.019/74, a CONAFRET manifestou-se, de forma clara, que a licitude da terceirização não autoriza sua utilização:

ORIENTAÇÃO nº 23. “Pejotização”. Fraude à relação de emprego. Lei 6019/74, com a redação definida pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017. A regulamentação da prestação de serviços a terceiros não legitima a “pejotização”. A Lei considera prestadora de serviços a empresa dotada de estrutura funcional e define como elementos essenciais para a licitude do contrato a transferência do serviço, com a autonomia a ela inherente, a capacidade econômica compatível com sua execução e a direção dos trabalhos. Ainda que a atividade seja executada pelos sócios da contratada, a prestação de serviços somente será lícita quando presentes as características definidoras da atividade empresarial, com exercício de uma mesma atividade econômica organizada, assumindo os riscos da mesma. Presentes os requisitos, deve ser reconhecida a relação e emprego (art. 9º da CLT). (Grifos nossos)

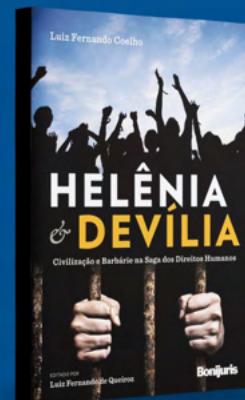
Evidencia-se uma posição muito contundente do MPT, que se manifesta de forma refratária quanto à pejotização, o que agrega valor substancial à tese da sua ilicitude, visto tratar-se de um posicionamento institucional de uma entidade permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e que tem por atribuições a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88).

Importa explicitar que, nesse contexto de fraude laboral, deve ser reconhecido o vínculo justrabalhista com a empresa tomadora do serviço e, de tal sorte, o conjunto normativo de direitos pertinentes à categoria profissional e à correção da discrepância remuneratória decorrente do uso do artifício da pejotização.

2. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Tudo teve início com a ação civil pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), na Justiça do Trabalho de Minas Gerais, contra a empresa Cenibra, embasada nas investigações decorrentes da CPI das Carvoarias, realizada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, instalada em 2001¹⁶, nas quais se constatou a intensa precarização das condições de trabalho dos serviços terceirizados, que envol-

HELÊNIA
E DEVÍLIA
LUIZ FERNANDO
COELHO



É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Pode-se entender a teoria dos precedentes como a utilização de decisões passadas para fundamentar decisões futuras em casos análogos, acarretando legítima expectativa quanto ao processo interpretativo futuro

viam, entre outras atividades, o florestamento e reflorestamento, nos quais é feito o plantio, corte e replantio para fins de extração de madeira, praticado no domínio da Cenibra.

No processo 01261-2006-013-03-00-0, da 13ª Vara da Justiça do Trabalho de MG, o pleito da ACP do Ministério Público do Trabalho foi julgado parcialmente procedente em 2007, momento marcado pelo reconhecimento dos serviços de florestamento e reflorestamento como atividades inerentes ao objeto social da Cenibra, bem como pela intermediação fraudulenta de mão de obra. Determinou-se, no mérito da sentença condenatória, que a ré:

[...] abstenha-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente o florestamento, o reflorestamento, a colheita florestal, o reparo e o beneficiamento de madeira e ao objeto dos contratos firmados com seus empreiteiros, provendo este tipo de mão de obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os contemplados em acordos ou convenções coletivas da respectiva categoria profissional, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R\$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, pelo descumprimento da referida ordem judicial.¹⁷

No recurso ordinário interposto no TRT da 3ª Região, a 7ª Turma reconheceu as práticas antissindicais perpetradas pela ré e a configuração dos danos morais coletivos pleiteados pelo MPT em razão do descumprimento de diversas normas do direito do trabalho, entre as quais a prática da terceirização ilícita, imputando a condenação por dano moral coletivo no valor de R\$2.000.000,00. O respectivo acórdão foi publicado em setembro de 2008.

Contra o acórdão do TRT da 3ª Região, a Cenibra interpôs recurso de revista, não sendo recebido pelo TRT. Diante dessa decisão, a Cenibra agravou da decisão ao TST, alegando diversas matérias de ordem processual e material, por

exemplo, cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário, fato de a terceirização ser de atividade-meio, entre outros.

No acórdão desse agravo de Instrumento em recurso de revista (junho de 2011), a 8ª Turma do TST negou o provimento, fundamentando da seguinte forma: “A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o recurso de revista, por tratar este dispositivo de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Esse é o entendimento consagrado neste Tribunal”¹⁸.

Não resiliente, a empresa Cenibra, contra a decisão do TST, interpôs recurso extraordinário (RE) ao STF, em maio de 2012, não sendo recebido pelo TST, mas uma vez, pelo entendimento da inadmissibilidade do RE quando há ofensa reflexa aos preceitos constitucionais, conforme a consagrada jurisprudência do STF.

Nesse ínterim, a decisão de não recebimento do RE pelo TST foi submetida a agravo ao STF, no qual o ministro relator Luiz Fux, monocraticamente, nega seguimento (em 19 de abril de 2013), nos termos da Súmula 636 do STF, pois a controvérsia girava em torno da interpretação de normas infraconstitucionais, atingindo a norma constitucional apenas de forma oblíqua.

Apesar de todo um conjunto argumentativo, em que se percebe um uníssono pensamento, desde a decisão do TRT da 3ª Região, passando pelo TST e pelas manifestações iniciais da suprema corte, a Primeira Turma, ao analisar os embargos declaratórios, em 2014, em uma virada de rompante, conferiu efeitos modificativos à decisão embargada, reconhecendo os requisitos admissíveis do recurso extraordinário.

2. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão de obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos

de terceirização de mão de obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

3. Embargos de declaração providos, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que o tema possa ser submetido ao Plenário Virtual desta Corte para os fins de aferição da existência de Repercussão Geral quanto ao tema ventilado nos termos da fundamentação acima.¹⁹

Em seguida, em maio de 2014, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 725), vislumbrando que a interpretação sobre a atividade-fim pode repercutir no direito fundamental da livre-iniciativa, em razão de uma obrigação não fundada em lei, o que comprometeria a liberdade empresarial.

Em 2016, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 713.211/MG sofreu reautuação, passando a ser o Recurso Extraordinário 958.252.

Em 25 de agosto de 2014, foi protocolada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), tendo como relator o ministro Roberto Barroso, com o

fim de reconhecer, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, as quais vedam a prática da terceirização sem legislação específica aplicável que a proíba, em clara violação aos preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre-iniciativa e da valorização do trabalho.²⁰

Em 30 de agosto de 2018, o plenário do STF, por 7 votos a 4, em julgamento conjunto da ADPF 324

e do Recurso Extraordinário 958.252, decidiu pela constitucionalidade da terceirização irrestrita, independentemente de considerações no caso concreto quanto à atividade-meio ou à atividade-fim, superando a referida distinção.

Foi fixada a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. O acórdão foi publicado em 13 de setembro de 2019²¹.

2.1. Do *distinguishing* entre a tese do Tema 725 (terceirização) e a pejotização

No cenário atual, há, de forma declarada, um embate entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Justiça do Trabalho, o que se reflete em uma avalanche de reclamações constitucionais ao STF, por violação dos seus precedentes vinculantes cometidas no seio da Justiça do Trabalho. A situação chegou a um nível tal que foi oficiado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apurar tais violações²².

Sem adentrar com profundidade na teoria dos precedentes, pode-se entender o fenômeno como a utilização de decisões passadas para fundamentar decisões futuras em casos análogos com o fito de gerar segurança jurídica, acarretando legítima expectativa quanto ao processo interpretativo futuro.

Faz-se a distinção entre precedentes persuasivos (*persuasive authority*) e autoritativos



TRAN
QUILI
DADE

GARANTIDA



Solicite uma
proposta sem
compromisso



TRANQUILIZA

A Tranquiliza possui expertise na cobrança e antecipação das taxas condominiais, trazendo saúde financeira e tranquilidade para o síndico e condôminos.

No Brasil, o efeito vinculante apresenta-se no bojo das decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade, por meio de súmulas vinculantes (respeitada a decisão no âmbito judicial e administrativo) e nos casos de teses de repercussão geral

(*binding authority*). Os primeiros seriam aqueles utilizados para fins argumentativos, revestidos de um valor moral (comum no sistema da *civil law*), enquanto os segundos teriam eficácia vinculante, devendo ser empregados obrigatoriamente em decisões futuras (próprio do sistema da *common law*)²³.

No Brasil, o efeito vinculante apresenta-se no bojo das decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade, por meio de súmulas vinculantes (nesses dois casos, a obrigatoriedade deve ser respeitada no âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública) e nos casos de teses de repercussão geral (efeitos vinculantes apenas na esfera do Poder Judiciário).

No estudo dos precedentes vinculantes, desvelam-se importantes conceitos. O *ratio decidendi* consiste nas razões de decidir, ou seja, razões jurídicas para a tomada de decisão²⁴. Em uma melhor definição, seria a “tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”²⁵. O dever de vinculação ao precedente é denominado *stare decisis*, o qual não se confunde com a coisa julgada²⁶. O *obter dictum* apresenta-se como comentário acidental que foi acrescido na fundamentação da decisão, todavia não constitui ponto para resolução do caso concreto, não integrando, assim, a *ratio decidendi* e, consequentemente, não pode ser utilizado como precedente vinculante.

A superação de um precedente em vista de este ser considerado ultrapassado ou equivocado é denominado *overruling*, cujos efeitos podem ser *ex tunc*, prospectivos ou mesmo antecipatórios. Assim, o precedente paradigma perde força vinculante²⁷. Enquanto isso, o *distinguishing* apresenta-se quando suceder a distinção entre o caso concreto em julgamento e o precedente paradigma, o que ocasiona um óbice à aplicação do precedente vinculante. Afirma que o precedente paradigma ele continua a subsistir no sistema, todavia não será aplicado ao caso sob análise por não ser análogo.

Após essa exposição geral sobre conceitos que permeiam a teoria dos precedentes, surgem as seguintes indagações com o fito de resolução da problemática ventilada nesse ensaio: a) quais são os fundamentos jurídicos (*a ratio decidendi*) utilizados para a solução da demanda no caso do Tema 725? Pode-se utilizar essas mesmas razões de decidir em relação à prática da pejotização?

Ao se debruçar sobre a análise do acórdão do RE 958.252/MG, no qual se fixou a tese do Tema 725, identifica-se que o fundamento jurídico que ensejou o entendimento da licitude da prática da terceirização de forma ampla se deu diante do direito geral de liberdade, o qual só pode ser restrinido em decorrência dos parâmetros constitucionais e da proporcionalidade; a inexistência de fragilização do movimento sindical com a prática da terceirização, visto que a CF/88 adota apenas uma organização sindical por categoria; a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, utilizado na Súmula 331 do TST, é imprecisa e não reflete a dinamicidade da economia; a divisão das atividades entre pessoas jurídicas não desvela fim fraudulento, sendo lícita em atenção ao princípio da livre-iniciativa e da assunção dos riscos da atividade, apresentando-se como estratégia de configuração da empresa diante das demandas dos consumidores; estudos empíricos demonstram que a prática da terceirização acarreta a diminuição do desemprego, aumento de salários e crescimento econômico.

Desse modo, reconheceu-se a validade da terceirização no sistema jurídico brasileiro também no período anterior à publicação das leis 13.429/17 e 13.467/17, independentemente dos setores ou da natureza da atividade na contratação de serviços por interposta pessoa, sendo inconstitucional a Súmula 331 do TST por violação dos princípios da livre-iniciativa e da liberdade contratual²⁸.

A regra jurídica construída no Tema 725 só tem coerência quando associada às circunstânc-

cias fáticas subjacentes. Ou seja, regras jurídicas ponderadas de forma isolada, desconexa com a questão fática, deixam de ser uma *ratio decidendi*²⁹.

Essa afirmação alinha-se com a doutrina do professor José Rogério Cruz e Tucci, de que “o precedente, para produzir eficácia vinculante, deve guardar absoluta pertinência substancial com a *ratio decidendi* do caso sucessivo, ou seja, deve ser considerado um *precedent in point*”³⁰.

A questão fática do Tema 725 foi explicitada longamente no tópico anterior, cujo cerne era a validade ampla do fenômeno da terceirização. A questão fática da terceirização é completamente diversa da questão fática da pejotização, de sorte que o precedente vinculante firmado no Tema 725 não pode ser utilizado para fins de determinar sua validade³¹.

Na terceirização, tem-se a transferência da prestação de serviços a um terceiro, o qual é uma pessoa jurídica de direito privado que possui capacidade econômica para a execução. O trabalhador que presta o serviço à tomadora (estando presentes a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade, a não eventualidade) possui vínculo empregatício com a pessoa jurídica prestadora do serviço.

A pejotização não é terceirização (aqui apresenta-se uma relação dual e não trilateral), mas sim uma forma de simular uma situação jurídica de natureza civil com o fito de evitar a subsunção da relação jurídica adequada. Há uma relação de emprego, nos termos da CLT, na qual se objetiva afastar um dos pressupostos fáticos-jurídicos da relação empregatícia. A ideia é desqualificar a relação de emprego pela ausência da pessoa física, no contrato de prestação de serviço, substituindo-a pela figura de uma pessoa jurídica³².

Tem-se uma situação em que essa pessoa jurídica é composta, geralmente, por um único sócio, cuja sede é a sua residência, que tem seus “honorários” pagos por hora trabalhada, sem autonomia para autodeterminação da forma de prestação de serviço, com ausência de atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil³³ e em que o prestador de serviços, muitas vezes, era um antigo empregado do tomador, para a realização de uma atividade

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ



Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6^a edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Havendo uma demanda em que o autor pede o reconhecimento da relação de emprego diante do fenômeno do contrato de prestação por meio da pejotização, será a Justiça do Trabalho competente para declarar tal direito

permanente da tomadora. Desse modo, evidenciam-se os pressupostos fático-jurídicos da personalidade (ausência do caráter da fungibilidade, ou melhor, uma prestação de trabalho infungível, uma relação de caráter *intuitu personae*)³⁴, da não eventualidade³⁵ da subordinação³⁶ e da onerosidade.

Também se pode aferir a pejotização como forma de abuso da personalidade jurídica em decorrência do desvio de finalidade, conforme o art. 5º do Código Civil combinado com o art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Nos termos do 'Manual de Apoio' elaborado pela CONAFRET, apontam-se como características indiciárias da fraude trabalhista, no contexto da pejotização, as seguintes:

- a) todo o equipamento e instrumentos, incluindo sistemas e bancos de dados, utilizados pelos profissionais pertencem à contratante;
- b) a receita obtida com a atividade econômica cabe à contratante;
- c) os custos da atividade igualmente são suportados pela contratante;
- d) os profissionais contratados como pessoa jurídica fornecem apenas mão de obra, recebendo remuneração fixa mensal, por horas trabalhadas³⁷.

Conforme disposição do art. 9º da CLT, serão nulos os atos que tenham por fim desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos em suas disposições.

Todas essas circunstâncias indiciárias retomencionadas coadunam-se com o que já foi explicitado quanto à pejotização ser um instrumento de fraude da relação de emprego, dada a presença do trabalho pessoal, com subordinação, habitualidade e onerosidade que remunera tão somente a hora/trabalho. Em síntese: o que se tem com tal estratégia é a simulação de um negócio jurídico com o fito de se valer da legislação civilista, em vez de se aplicar os standards protetivos do direito do trabalho.

Por fim, é importante deixar claro que, nesses casos em que se discute a presença ou não dos pressupostos fáticos-jurídicos da relação

de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme a normatividade que se extrai do enunciado do art. 114, I, da CF/88, dado pela EC 45/04 ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho"). Se a justiça especializada do trabalho não tiver competência para dizer o que é ou não relação de trabalho, ela seria competente para quê?

Lembrar regra básica de processo: a competência é determinada pelo pedido. Havendo uma demanda em que o autor pede o reconhecimento da relação de emprego diante de simulação de contrato de prestação de serviço por meio do fenômeno da pejotização, será a Justiça do Trabalho competente para declarar tal direito no presente caso concreto³⁸.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da livre-iniciativa precisa irradiar-se de forma a compatibilizar-se com os limites impostos pelos valores sociais do trabalho de sorte a não obliterar o conjunto de direitos trabalhistas mínimos que constituem um patrimônio civilizatório da pessoa humana do trabalhador.

Nessa toada, vê-se com preocupação decisões do STF em sede de reclamações constitucionais que acabam por ampliar o escopo do precedente vinculante firmado no Tema 725 de sorte a validar a prática da pejotização, visto que *ratio decidendi* com fulcro nas situações fáticas-subjacentes que envolvem a temática da terceirização em nada se aproxima do fenômeno da pejotização, acarretando, assim, uma dissonância normativa no sistema jurídico. Tem-se uma situação evidente de *distinguishing*, de sorte que se vislumbram, com acerto, decisões do TST que assim se pronunciaram quanto ao assunto³⁹.

Esse contexto (em que se extrapola a *ratio decidendi* do Tema 725) acarreta insegurança jurídica e fragiliza a autoridade e a legitimida-

de da suprema corte, o que se desvela por esse embate entre STF e Justiça do Trabalho, ao ponto de o próprio STF oficiar ao CNJ, por entender que a Justiça do Trabalho estaria desrespeitando seus precedentes vinculantes.

Algo entendemos como certo (e parece que a doutrina especializada e Justiça do Trabalho também): pejotização não é terceirização, sendo ambos fenômenos distintos. Se o STF possui quórum para firmar a tese da licitude da pejotização, que se valha de um processo em que as circunstâncias fáticas-subjacentes sejam relativas ao tema em si, pois claramente não é plausível valer-se das circunstâncias do caso da terceirização.

Aconteça o que acontecer, em eventual decisão em sede de Supremo Tribunal Federal ao se firmar tese da licitude da pejotização, não se

tem como renegar a irradiação normativa do princípio da primazia da realidade, posto que, se diante do caso concreto forem aferidos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, o único caminho é a declaração da fraude e a nulidade do contrato civil de prestação de serviços, reconhecendo-se, assim, por consequência, a relação de emprego.

O direito não pode ser um ladino instrumento para a exclusão da proteção da pessoa humana do trabalhador, marginalizando-o a mero *status de objeto*, de um número, de um custo. Esperamos, assim, que os valores de um constitucionalismo humanista e social prepondere quando do julgamento do mérito do Tema 1.389, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Este artigo é em defesa da valorização do trabalho e do emprego. ■

NOTAS

1. STF, Decisão Monocrática, ARE 1532603 RG/PR, Ministro Relator Gilmar Mendes, julgado em 14/04/2025, DJe 14/04/2025.

2. Diante dessa suspensão tem-se uma "Nota técnica sobre impactos da decisão do STF sobre pejotização – tema 1389", emitida conjuntamente pela Associação Brasileira da Advocacia Brasileira, Associação Nacional das Magistradas e Magistrados da Justiça do Trabalho e Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho.

3. "[...], tem-se o fenômeno da 'pejotização', caracterizada como fuga à relação de emprego, que vem se acentuando no país". (TOURINHO, 2021, p. 71.)

4. KALIL, 2025, p. 102.

5. CONAFRET, 2019, p. 77..

6. FRANCO FILHO, 2012, p. 84.

7. LEITE, 2025, p. 302.

8. ALVES, 2025, p. 115.

9. O professor Mauricio Godinho Delgado fala em "sociedade como simulação" referindo-se a "pejotização". (Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 440.)

10. "[...], atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. [...]" (DELGADO, 2025, p. 558.)

11. "Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (DELGADO, 2025, p. 558.)

12. Particularmente, entendo que, se o capital social não estiver integralizado no prazo do estatuto social ou se o capital social não for compatível com a estrutura do modelo de negócio, de sorte a viabilizar seu funcionamento, há uma situação indiciária de fraude trabalhista.

13. "Acreça-se que as novas regras legais introduzidas pela Lei da Reforma Trabalhista consideram também relevante para a licitude da terceirização a circunstância de ser a empresa prestadora de serviços dotada de 'capacidade econômica compatível com a sua execução' (art. 4º-A, *caput, in fine*, Lei 6.019/74, segundo Lei n. 13.467/2017). Ou seja, a contratação de empresa prestadora de serviços que não possua capacidade econômica compatível com a execução do contrato de terceirização pactuado

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo
mínio



Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

61 3046-3600

61 98209-1877

R. das Paineiras, lt. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF

GARANTE
BRASÍLIA

www.garantebrasilia.com.br

com a entidade tomadora emerge como elemento fático relevante no exame da validade dessa relação social, econômica e jurídica de caráter trilateral". (DELGADO, 2025, p. 559.)

14. Há doutrina defendendo até mesmo a possibilidade de reconhecimento da ilicitude penal diante do tipo do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). "[...]. Assim, entendemos, como Attila Barbosa e Juliani Orbem lecionam, que é possível enquadrar a "pejotização" como ilícito penal (crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista – art. 203 do Código Penal)". (VIEGAS; ROCHA, 2020).

15. Por meio da Portaria 478/17 da Procuradoria-Geral do Trabalho atualizou-se o nome da coordenadoria. O que antes era "Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego" passou a ser "Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho".

16. MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as condições de trabalho dos profissionais que atuam na indústria extrativa de Minas Gerais. *Relatório final da CPI das Carvoarias*. Belo Horizonte: [s.n.], 2002.

17. TRT da 3ª Região, 7ª Turma, RO-1261-2006-013-03-00-0, Relator Desembargador Emerson Jose Alves Lage, DJMG 09/09/2008..

18. TST, 8ª Turma, AIRR-126140-27.2006.5.03.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/06/2011.

19. STF, Primeira Turma, ARE-Agr-ED nº 713.211/MG, Relator Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 01/04/2024, DJe 15/04/2014.

20. STF, Pleno, ADPF nº 324, Ministro Relator Roberto Barroso, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2019.

21. STF, Pleno, RE nº 958.252/MG, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2019.

22. ANAMATRA. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/impressa/anamatra-na-midia/34512-crise-entre-supremo-e-justica-do-trabalho-escala-e-cnj-e-acionado-para-apurar-violacao-de-decises> Acessado em: 01 de julho de 2025. MIGALHAS.

23. Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 15.

24. "Uma *ratio decidendi* é uma justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária para a justificação da decisão no caso". (MACCORMICK, 2008, p. 203.)

[...]. Quando se diz que um precedente tem caráter vinculante, não é cada palavra proferida pelo juiz ou pelos juízes na justificação da decisão que é transsubstancializada em lei vinculante – mas somente a fundamentação, a *ratio decidendi*. O problema é que não há uma afirmação de consenso a respeito seja do que é fundamentação, seja de como se encontra a fundamentação de qualquer caso determinado." (MACCORMICK, 2006, p. 105.)

25. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 175.

[...], ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Juízido para justificar a decisão do caso. [...]". (STRECK; ABBoud, 2013, p. 43.)

26. "A *ratio decidendi* encerra uma escolha, uma opção hermenêutica de cunho universal, 'é repercute, portanto, sobre todos os casos futuros aos quais tenha ela pertinência: assim, o vínculo do *stare decisis* distingue-se do dever de respeito à *res iudicata* (que é a disciplina do caso concreto)". (TUCCI, 2004, p. 175.)

27. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 179-180.

28. Cf. STF, Pleno, RE nº 958.252/MG, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2019..

29. "A partir dessas diversas concepções de *ratio decidendi*, é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. Todavia, ela não é uma regra jurídica que pode ser considerada por si só, ou seja, se ela for encarada isoladamente, ela deixará de ser *ratio decidendi*, uma vez que a *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou". (STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 43.)

30. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 174.

31. "Além da insegurança jurídica, essa análise expansiva também é um problema, sobretudo porque o STF se afastou do precedente, de sua *ratio decidendi* e de suas origens fáticas. Isso porque a terceirização, tal como julgada no Tema 725, é um instituto que envolve três atores (empresa contratante, empresa terceirizadora e empregado da empresa terceirizadora) e, atualmente, deve estar adequada aos parâmetros da Lei nº 6.019/1974. A pejotização, a contratação de advogados associados e de outros autônomos, por sua vez, são práticas que envolvem duas partes: a empresa contratante e a pessoa (física ou jurídica) contratada. Falta, portanto, um dos atores para que a relação triangular da terceirização seja configurada. Ademais, se essas outras formas de contratação fossem terceirização, também deveriam seguir as formalidades instituídas pela Lei nº 6.019/1974 [...]" (PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Direito do Trabalho, Precedentes e Autoridades do STF: Um Estudo de Caso A Partir do Tema 725. In: *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024, p. 396.

32. "Obviamente que a realidade concreta pode evidenciar a utilização simulatória da roupaagem da pessoa jurídica para encobrir prestação efetiva de serviços por uma específica pessoa física (art. 9º, CLT), celebrando-se uma relação jurídica sem a indeterminação de caráter individual que tende a caracterizar a atuação de qualquer pessoa jurídica. Demonstrado, pelo exame concreto da situação examinada, que o serviço diz respeito apenas e tão somente a uma pessoa física, surge o primeiro elemento fático-jurídico da relação empregatícia". (DELGADO, 2025, p. 341.)

33. Apenas para ponderar que o fato de uma empresa prestadora de serviços não possuir natureza empresarial não significa, necessariamente, uma situação de "pejotização" ou de fraude. O que se ventila é que, no caso de pessoas jurídicas que apresentam os elementos constituidores da figura empresarial, nos ter-

mos do art. 966 do Código Civil, tem-se uma ausência de uma situação indicária quanto à configuração da prática da "pejotização".

34. A eventual morte do "sócio" acarreta, no plano fático, a dissolução automática do contrato de prestação de serviços e a extinção da PJ. Isso é mais um elemento indicário do simulacro jurídico que se desvela pela prática da "pejotização".

35. Valendo-se das teorias que buscam explicar o pressuposto fático-jurídico da não eventualidade, quando diante de uma situação de "pejotização", ter-se-á a prestação de serviço permanente a mesma tomadora (a prestação de serviço não é em face de um evento específico); fixação jurídica a uma única fonte do trabalho (sem pluralidade de tomadoras); prestação de serviço padrão aos fins normais da atividade da tomadora (há inserção da prestação na dinâmica normal da tomadora). Cf. DELGADO, 2025, p. 346.

36. Na "pejotização" identifica-se, senão as três dimensões da subordinação, pelo menos uma delas. Na dimensão clássica se constata que o trabalhador "pejotizado" atende, muitas vezes, o poder de direção empresarial da tomadora quanto ao modo de realização do serviço (*modus faciendi* da prestação). Quanto à dimensão objetiva, tem-se a integração de que o trabalhador "pejotizado" está integrado aos objetivos e fins do empreendimento da tomadora. Por fim, quanto à dimensão estrutural, constata-se que, no caso da "pejotização", essas duas formas de subordinação são mais comuns. Eventualmente, tem-se a subordinação em sua dimensão estrutural, em que o trabalhador "pejotizado" se encontra estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador (*modus operandi*). Cf. DELGADO, 2025, ps. 352-353.

37. CONAFRET. *Manual de apoio: Prestação de serviços, "pejotização" e autônomo*. Brasília: MPT, p. 81.

38. "Lamentavelmente, uma visão mercadológica exacerbada e desproporcional da ordem jurídica, com o retorno à ampla prevalência do poder econômico e dos princípios da livre iniciativa e da livre propriedade privada na economia e na sociedade - como inerente ao neoliberalismo -, pode conduzir a uma compreensão diversa, afastando a presunção relativa empregatícia das relações laborais e, se não bastasse, a própria competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígios oriundos da relação de trabalho, esvaziando o conteúdo humanista e social da Constituição de 1988 e das normas jurídicas nacionais e internacionais que lhe sejam afetas. Trata-se do que se tem percebido, de modo crescente na jurisprudência do STF, com decisões reiteradas na direção do desprestígio dos direitos individuais, sociais e coletivos inclusivos, do papel efetivador desse conjunto normativo pela Justiça do Trabalho." (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 371.)

Pode-se citar como exemplo dessa tendência de esvaziar a competência da Justiça do Trabalho entendimento do STF quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em relação à contratação irregular de servidores públicos. Para o STF, sendo o regime jurídico administrativo da respectiva entidade pública, será administrativo o regime dos contratos porventura irregulares. Cf. STF, Pleno, ADI nº 3395, Ministro Relator Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020, DJe 01/07/2020.

39. TST, 7º Turma, RRAg-10299-43.2022.5.03.0103, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Branda, julgado em 04/04/2025.

REFERÊNCIAS

- ABRAT/ANAMATRA/ANPT. *Nota técnica sobre impactos da decisão do STF sobre pejotização – tema 1389.*
- ALVES, Amauri Cesar. Pejotização: Da Fraude Trabalhista à Possível Interpretação Permissiva do Supremo Tribunal Federal e Seus Reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. In: *Revista do TST*, v. 91, jan./mar., p. 109-128. Porto Alegre, 2025, p. 115.
- CONAFRET. *Manual de apoio: Prestação de serviços, "pejotização" e autônomo*. Brasília: MPT, p. 77 Disponível em: <https://bibliotecapt21.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/02/manual-de-apoio-conafret-1.pdf> Acesso em: 01 jul. 2025.
- CONAFRET/MPT. *Orientações*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-as-fraudes-nas-relacoes-de-trabalho-conafret/@display-file/arquivo_.pdf Acesso em: 01 jul. 2025.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O trabalho intelectual na era da informação: pejotização. Blogs de consultas e contratos de imagem. In: *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-93, jul./ago. 2012.
- ILO. *Report of the Director-General: Decent Work*. Geneva, 1999. Disponível: <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work> Acesso em: 01 jul. 2025.
- KALIL, Renan Bernardi. Fraudes trabalhistas, terceirização e STF: uma necessária alteração de rota. In: KALIL, Renan Bernardi; SCHVARCZ, Priscila Dibi; BUARQUE, Carolina de Prá Camporez (orgs). CONAFRET: 20 anos. Brasília: MPT, 2025.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.
- MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Direito do Trabalho, Precedentes e Autoridades do STF: Um Estudo de Caso a Partir do Tema 725. In: *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024, p. 396. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/830> Acesso em: 01 jul. 2025.
- SANTOS, Camila Fernanda Rocha dos; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os Impactos da Pejotização Fraudulenta e do Trabalho Intermittente na Vida do Trabalhador e Nos Cofres da Previdência Social. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 1001, mar., p. 233-256. São Paulo: RT, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- TOURINHO, Rita. A "pejotização" como precarização do vínculo trabalhista e sua indevida utilização pela Administração Pública na prestação dos serviços de saúde. In: *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, n. 18, ano 5, jul./set., p. 71-96. São Paulo: RT, 2021.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Reforma Trabalhista e As Modalidades Empregatícias Estratificadas: Autônomo e Fenômeno da "Pejotização". Traduzido por Francisco Matheus Alves Melo. In: *Revista dos Tribunais*. vol. 1016, p. 229-256. São Paulo: Ed. RT, jun. 2020.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: Em defesa da relação de emprego contra as teses da licitude da "pejotização". **Title:** *In defense of the employment relationship against the thesis of the legality of "pejotização".* **Autor:** **Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson.** Doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. **Resumo:** Tem se tornado cada vez mais comum entre as empresas a prática de pejotização, em que se afasta o vínculo de emprego, mas submete o trabalhador à condições equivalentes de responsabilidade, assiduidade, personalidade e controle de jornada. Entretanto, essa modalidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a pejotização se encontra em discussão no Tema de Repercussão Geral 1.389 no STF a fim de verificar a licitude dessa modalidade de relação de trabalho, bem como seus pormenores e as consequências. **Palavras-chave:** TERCEIRIZAÇÃO; PEJOTIZAÇÃO; CONTRATO CIVIL; FRAUDE; RELAÇÃO DE EMPREGO. **Abstract:** It has become increasingly common among companies the practice of pejotization, in which the employment relationship is removed, but submits the worker to equivalent conditions of responsibility, assiduity, personality and control of working hours. However, this modality does not find support in the Brazilian legal system, which is why it is under discussion in Theme of General Repercussion No. 1,389 in the STF, in order to verify the lawfulness of this type of employment relationship, as well as its details and consequences. **Keywords:** OUTSOURCING; PEJOTIZAÇÃO; FRAUD; EMPLOYMENT RELATIONSHIP; DECENT WORK. **Data de recebimento:** 05.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, págs. 118-135. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

Henrique Tolentino Lopes ANALISTA JUDICIÁRIO, ASSISTENTE DE MINISTRO DO STJ

O VÍCIO DA OMISSÃO, EM TESE DO STF COM EFEITO VINCULANTE

CASOS COMO ESTE PODEM SUSCITAR A UTILIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ATENÇÃO À LÓGICA QUE REGULA O SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

A institucionalização do sistema de precedentes judiciais qualificados no ordenamento jurídico brasileiro, consolidada no Código de Processo Civil de 2015, impôs novos deveres aos magistrados, entre os quais se destaca a necessidade de fundamentação vinculada à jurisprudência dos tribunais superiores.

No centro desse debate, surge a seguinte indagação: uma decisão judicial que não se manifesta sobre tese firmada em repercussão geral configura omissão apta a ensejar embargos de declaração? É essa a reflexão que se pretende desenvolver, com especial enfoque no reconhecimento da omissão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

1. A REPERCUSSÃO GERAL, O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA E A NATUREZA DA OMISSÃO

Inicialmente, é forçoso distinguir a ‘repercussão geral do recurso extraordinário’ e o ‘recurso extraordinário repetitivo’. O primeiro é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que se aplica a questões constitucionais com relevância social, política, econômi-

ca ou jurídica que transcendam os interesses individuais das partes, sem o qual o apelo extraordinário não é conhecido (art. 102, § 3º, CF; art. 1.035, CPC). O segundo é mecanismo de uniformização da jurisprudência, quando ocorre multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, e visa evitar decisões divergentes (art. 1.036 e seguintes, CPC).

Para os fins ora colimados, restringir-se-á a análise ao requisito de admissibilidade da repercussão geral, que, a partir de estudo sistemático, pode-se afirmar possuir efeito vinculante.

Embora não previsto expressamente no art. 927 do CPC, é legítima a interpretação do citado dispositivo para se entender que, a partir da consolidação de uma tese de repercussão geral, decisões judiciais subsequentes passam a estar submetidas ao seu regime vinculante. Isso porque o art. 926 do CPC é claro ao impor aos tribunais o dever de uniformização da jurisprudência, assim como os deveres de mantê-la estável, íntegra e coerente. Dessa forma, os tribunais não podem ignorar seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

Essa interpretação é válida porquanto o julgamento da questão constitucional objeto da repercussão geral dá ensejo a uma série de desdobramentos processuais previstos no Código de Processo Civil: art. 1030, inciso I, alínea 'a'; art. 1030, inc. II; art. 1.030, inciso V, alínea 'a'. Assim, o efeito vinculante decorre de interpretação sistemática do diploma instrumental civil.

Com isso em mente, tem-se que, de acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, "considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento". O preceito legal não trata expressamente da repercussão geral, mas sua exegese deve ser estendida para abrangê-la, uma vez que se trata de técnicas de julgamento do sistema de precedentes qualificados.

Esse dispositivo consagra uma presunção absoluta de omissão, diante da ausência de manifestação judicial sobre precedentes obrigatórios. A consequência natural é a possibilidade de interposição de embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para suprir a deficiência decisória e garantir a coerência do sistema de precedentes. Até porque, de acordo com o processualista Freddie Didier Jr. (2016, p. 253), "os embargos de declaração constituem instrumento destinado a provocar o tribunal a exercer seu dever de autorreferência".

Em comentário ao art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha trata da

presunção de omissão prevista no citado dispositivo ao prelecionar (CUNHA, 2025, p. 1619):

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado a provocar o tribunal a exercer seu dever de autorreferência. Se o tribunal julga determinado caso, mas não dialoga com precedente firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, seja para aplicá-lo ao caso, seja para realizar a distinção, não terá cumprido o dever de autorreferência. Há, então, uma omissão, a ser suprida por embargos de declaração. No caso, há uma presunção legal absoluta de omissão.

Portanto, o preceito legal supramencionado impõe um dever de fundamentação ampliado, no qual o julgador deve considerar e se manifestar sobre precedentes qualificados que sejam pertinentes ao caso.

Além disso, o inciso II do art. 1.030 do CPC dispõe que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deve encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Nessa toada, pode-se cogitar a possibilidade de se oportunizar juízo de retratação, via embargos de declaração, no âmbito de tribunal superior, quando o julgamento não tratou da tese de repercussão geral aplicável ao caso.

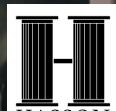
Decerto, existindo precedente qualificado, que todos os juízes e tribunais devem observar, é indispensável que se proceda ao exame de sua aplicação no caso concreto, sob pena de omissão da decisão. Certamente, o cumprimento do dever de autorreferência previne violação à

Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito Trabalhista,
Cível, Consumerista, Empresarial,
Societário, Internacional,
Mediação e Arbitragem.



41 3322 2490
41 3029 2490
Curitiba | PR

 HASSON
ADVOCADOS

11 3392 5907
São Paulo | SP

Os embargos declaratórios não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento da decisão evitada de omissão ou erro material

isonomia e à segurança jurídica colimadas pelo sistema de precedentes qualificados.

2. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

É cediço que os embargos declaratórios não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento da decisão evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, via de regra, caráter substitutivo ou modificativo, isto é, o condão de alterar o ato decisório em seu dispositivo, mas tão somente natureza integrativa. A atribuição de efeitos infringentes é cabível quando o reconhecimento da existência de um dos vícios acarretar a modificação da substância do julgado.

Todavia, excepcionalmente, “o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior” (STJ, EDCL no AgInt no ARESP 1.452.972/SP, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

Apesar da relevância do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem poucos pronunciamentos sobre julgamento omissivo quanto à tese de repercussão geral. Em decisões pontuais, o ‘Tribunal da Cidadania’ reconheceu a omissão e sanou os julgados que ignoraram tese de repercussão geral do STF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. O parágrafo único, I, do art. 1.022, do CPC/2015 considera omissa a decisão que “deixe de se mani-

festar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”.

3. Hipótese em que, ao tempo do julgamento embargado, a Suprema Corte já havia definido a questão, em sede de repercussão geral, sendo de rigor o acolhimento dos aclaratórios para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDCL no AgInt no CC n. 175.704/SP, relator ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021, destaquei)

No mesmo sentido, estão os seguintes precedentes da mesma relatoria: EDCL no AgInt no CC 176.410/SP e EDCL no AgInt no CC 176.676/SP. Mais antigo é o aresto de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques (EDCL nos EDCL nos EDCL no AgrG no RESP 1.420.183/RS, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019), que manifestou a mesma orientação de que o “acórdão ora embargado está em sentido contrário à tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é cabível não só o acolhimento dos aclaratórios (nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, do CPC/15), mas também seja exercido o juízo de retratação para que o acórdão recorrido seja alinhado à referida orientação do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que “o art. 1.022 no seu parágrafo único, I, do CPC/15, pressupõe que tenha havido o julgamento do processo repetitivo, em repercussão geral ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso, antes da oposição dos embargos declaratórios” (RCD nos EDCL no AgInt no RESP 1.657.503/RS, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023; EDCL no AgInt nos EDCL no RESP 2.010.149/PB).

Em outras palavras, não se admite a alteração do julgado, em embargos de declaração, para adequação ao decidido em precedente vinculante, por inexistir omissão, quando ain-

da não tenha havido o julgamento de mérito do recurso extraordinário com repercussão geral.

Há entendimento de que haveria preclusão e até inovação recursal nas hipóteses de provocação sobre superveniente julgamento com repercussão geral, mas não parece ser a melhor orientação na maioria das situações, porquanto desprestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica e a coerência do sistema de precedentes obrigatórios.

Por certo, se o tema assentado em repercussão geral for estranho ao caso concreto, não será cabível a subsunção, autorizando-se o reconhecimento de inovação recursal, bem como o desacolhimento dos aclaratórios pelo órgão judicante.

De igual forma, se a parte não suscita a tese de repercussão geral na primeira oportunidade após o superveniente julgamento definitivo do tema pelo STF, poder-se-ia aventar a ocorrência de preclusão, a fim de que não fique ao alvedrio da parte escolher o momento que melhor lhe convenha para submeter a matéria ao órgão julgador, tudo calcado nos princípios da boa-fé subjetiva e da cooperação (arts. 5º e 6º, CPC). Ocorre que a repercussão geral, por si só, não é matéria de ordem pública, não sendo cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Enfim, quando houver julgamento definitivo de recurso extraordinário com repercussão geral, estando pendente recurso no Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são o instrumento adequado para enfrentamento do tema, devendo ser opostos pelo interessado, atempadamente, contra a decisão que não apreciou a tese e, sendo o caso, acolhidos com efeitos infringentes, em juízo de retratação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de manifestação sobre tese já firmada em repercussão geral ao tempo do julgamento configura o vício da omissão. A ausência de expressa previsão legal sobre a omissão de decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, aplicável ao caso, não pode impedir a utilização do recurso de embargos de declaração para supressão do vício, em

Siga-nos
no Instagram



Acesse pelo QR Code



A necessidade de observância do precedente vinculante induz ao cabimento dos aclaratórios para oportunizar o juízo de retratação quando houver omissão de apreciação do entendimento firmado pelo Supremo

atenção à lógica que regula o sistema de precedentes qualificados.

Assim, a necessidade de observância do precedente vinculante induz ao cabimento dos aclaratórios para oportunizar o juízo de retratação – seja para aplicá-lo ou para distinguí-lo – quando houver omissão de apreciação do entendimento firmado pelo Supremo Tri-

bal no regime da repercussão geral, mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A consolidação do sistema de precedentes exige, como condição de legitimidade e coerência institucional, que todos os órgãos do Poder Judiciário acatem os precedentes obrigatórios, visando maior segurança jurídica e economia processual. ■

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

Título original: A supressão de omissão de manifestação sobre tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral, via embargos de declaração, no Superior Tribunal de Justiça. **Title:** *The suppression of omission of a statement on a thesis established by the Federal Supreme Court under general repercussion, via motion for clarification, in the Superior Court of Justice.* **Autor:**

Henrique Tolentino Lopes. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Eleitoral. Analista Judiciário, da Área Judiciária, do Superior Tribunal de Justiça. Assistente de ministro do STJ. Ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Tribunal de Justiça de Goiás. E-mails: htlopes@stj.jus.br, henriquetlopes@yahoo.com.br. **Resumo:** A institucionalização do sistema de precedentes judiciais qualificados no ordenamento jurídico brasileiro, consolidada no do Código de Processo Civil de 2015, impôs novos deveres aos magistrados, entre os quais se destaca a necessidade de fundamentação vinculada à jurisprudência dos tribunais superiores. A falta de manifestação sobre tese já firmada em repercussão geral ao tempo do julgamento configura o víncio da omissão. A ausência de expressa previsão legal sobre a omissão de decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, aplicável ao caso, não pode impedir a utilização do recurso de embargos de declaração para supressão do víncio, em atenção à lógica que regula o sistema de precedentes qualificados.

Palavras-chave: PRECEDENTE JUDICIAL QUALIFICADO; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; TESE DE REPERCUSSÃO GERAL; OMISSÃO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; DEVER DE AUTORREFERÊNCIA.

Abstract: *The institutionalization of the system of qualified judicial precedents in the Brazilian legal system, consolidated in the 2015 Code of Civil Procedure, imposed new duties on magistrates, among which the need for reasoning linked to the jurisprudence of the higher courts stands out. The lack of manifestation on a thesis already established in general repercussion at the time of the trial configures the defect of omission. The absence of an express legal provision on the omission of a decision that fails to express itself on the thesis established in an extraordinary appeal trial with general repercussion, applicable to the case, cannot prevent the use of the motion for clarification to suppress the defect, in view of the logic that regulates the system of qualified precedents.* **Keywords:** QUALIFIED JUDICIAL PRECEDENT; FEDERAL SUPREME COURT; THESIS OF GENERAL REPERCUSSION; OMISSION; MOTION FOR CLARIFICATION; SUPERIOR COURT OF JUSTICE; DUTY OF SELF-REFERENCE.

Data de recebimento: 03.07.2025. **Data de aprovação:** 01.10.2025. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 37, n. 6 – #697 – dez25/jan26, págs. 118-140. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br
12 3209 6512 • 12 98261 0024
Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



Luiz Eduardo Gunther DESEMBARGADOR DO TRABALHO DO TRT-9/PR

O MEIO AMBIENTE NA MESA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Empresas e empregados podem influir na prevenção dos desastres climáticos trazendo para a pauta de discussão trabalhista temas relacionados aos cuidados com o ecossistema

O relacionamento entre trabalhadores e empregadores, mediado pelas entidades sindicais, buscava sempre, por meio das negociações coletivas, melhorar a condição de vida daqueles que vivem do trabalho, sobretudo pela limitação da jornada, pelos reajustes salariais e pela obtenção de vantagens adicionais, como planos de saúde, auxílio-alimentação, vale-transporte e demais acréscimos aos ganhos pelo labor executado.

Com o avanço da tecnologia, surgiram outras questões a merecer diálogo entre empresa e trabalhador, entre as quais avulta a automação, o labor em plataformas digitais, o uso da robótica e a enorme acessibilidade à internet pelo celular.

Juntamente com essas mudanças no modo de se ver o trabalho e de se trabalhar, aspectos relacionados ao meio ambiente passaram a ser debatidos e avaliados como muito relevantes para os seres humanos.

Enchentes, seca, desabamento de prédios em que exercem suas atividades, explosões de

barragens de mineradoras, contaminação por produtos tóxicos – há um grande número de aspectos a serem avaliados em relação ao meio ambiente do trabalho.

Chamam atenção, nessa análise, as questões vinculadas ao clima, que estão relacionadas ao papel que o homem desempenha na conservação da natureza.

As chuvas torrenciais, as enchentes, os desabamentos devem, com certeza, merecer maior atenção com cuidados preventivos e, depois, ações de recuperação e reconstrução.

Em que medida as empresas e os trabalhadores podem influir na prevenção dos desastres causados pelo clima e como podem contribuir para que o meio ambiente seja adequado ao desenvolvimento de uma atividade saudável no trabalho?

O primeiro ponto a enfrentar é a necessidade de conscientização dos empresários e dos trabalhadores da importância do clima e do meio ambiente para que seja possível um labor em condições adequadas.

Em segundo lugar, não bastam as preocupações e os cuidados individuais para as proteções ambientais. Hoje a resposta para o problema climático-ambiental passa pela consciência coletiva que envolve as obrigatorias negociações entre os empresários e os trabalhadores.

O protagonismo sindical pode ser eleito como o terceiro aspecto significativo nesse papel de conscientizar os trabalhadores e a população e antecipar/prevenir futuros desastres climático-ambientais.

A consciência coletiva de que algo precisa ser feito com urgência para minimizar as consequências catastróficas das tragédias e dos desastres é acompanhada pela atuação das entidades sindicais, em seu viés democrático e de protagonismo nas relações entre trabalhadores e empregadores.

Em quarto lugar, surge a questão essencial:
a) quais aspectos negociar? b) como negociar?
c) quando negociar?

A negociação coletiva de trabalho é um direito fundamental e há exigência de que seja em caráter permanente, todos os anos, para ajustar questões essenciais nas relações de trabalho. A partir do grande impacto causado pelas enchentes no Rio Grande do Sul (abril, maio e junho de 2024), não se poderá mais ignorar que a coletividade deve participar ativamente na preservação do meio ambiente para prevenir ou diminuir desastres naturais.

Nesse sentido, a negociação coletiva de trabalho pode se valer de alguns princípios inspiradores, como precaução, informação, solidariedade e fraternidade.

1. O FENÔMENO CLIMÁTICO-AMBIENTAL E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A grande diferença entre o direito individual e o coletivo é que este, por meio dos instrumentos da negociação, pode criar normas com abrangência e validade para toda uma comunidade, a que nós chamamos de categoria.

É enorme o significado da convenção coletiva, conforme já se disse:

o direito do trabalho só pode existir na medida em que seja reconhecida e protegida a liberdade sindical, mas que só pode viver na medida em que os trabalhadores possam negociar coletivamente com os seus empregadores.¹



DSC CONDOMINIAL
LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

-  Garantimos 100% da receita
-  Presente em 12 estados
-  Melhor custo benefício do mercado
-  Negociação personalizada com inadimplentes

0800 760 0155
dsccondominial.com.br 

#CONTECONOSCO

Não é mais possível ignorar os sinais. A mudança climática e a desigualdade estão conectadas e se retroalimentam. As mudanças climáticas aumentam as desigualdades, e as desigualdades aumentam a devastação ambiental

Consigne-se o papel democrático das entidades sindicais, representativas de diversos segmentos da sociedade, sobretudo no momento da negociação coletiva do trabalho, quando as demandas da comunidade que trabalha são apresentadas nas propostas que se direcionam a melhorar as condições laborais.

Por isso, pode-se dizer quanto ao fenômeno sindical que

a negociação coletiva revela-se cada vez mais como um processo de tomada de decisões em matéria de política social e alinha entre as formas de participação dos trabalhadores nas decisões a diversos níveis, que lhes digam respeito ou que influenciem os seus interesses. Ela pode ser seguramente um meio de democratização da empresa.²

Não é mais possível ignorar os sinais. A mudança climática e a desigualdade estão conectadas e se retroalimentam. As mudanças climáticas aumentam as desigualdades, e as desigualdades aumentam a devastação ambiental:

os dois processos representam um enorme risco para a humanidade. Sinais não faltam: desastres ambientais cada vez mais frequentes e potentes, conflitos cada vez maiores e ameaçadores, crescimento de movimentos políticos extremos e ameaças cada vez maiores às democracias. Ou levamos a sério os sinais e agimos preventivamente ou corremos o risco de chegarmos a uma situação em que seja tarde demais para remediar.³

Nesse sentido, foi muito oportuno que representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Manaus, discutissem o enfrentamento do aquecimento global e os efeitos climáticos no mês de maio de 2024. Delineou-se como objetivo debater o papel de cada país envolvido, diante dos fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, e quais “medidas devem ser adotadas para minimizar os danos causados, observando as obrigações previstas na Convenção Americana”⁴.

A Organização das Nações Unidas celebrou o Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho) com o tema “restauração de terras, desertificação e resiliência à seca”. De acordo com a

Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, até 40% das terras do planeta estão degradadas, afetando diretamente metade da população mundial. O número e a duração das secas “aumentaram em 29% desde 2000 e, sem uma ação urgente, “as secas podem afetar mais de três quartos da população mundial até 2050”⁵.

O direito do trabalho surge com a Revolução Industrial e principalmente graças aos movimentos dos trabalhadores, que se reuniam em associações e sindicatos, postulavam melhorias em suas condições de trabalho com negociação coletiva e paralisavam suas atividades por meio de greve quando houvesse impossibilidade de diálogo com os empresários.

Foi longo o percurso, da proibição dos movimentos operários até se chegar à tolerância sem direitos e, muito depois, à proteção do Estado via leis e Constituição.

Lá no início das organizações operárias, quando o trabalho se fazia em longas jornadas e em ambientes insalubres, não havia preocupação com o meio ambiente.

Hoje, porém, parece muito claro que a norma coletiva deve, também, se preocupar com o meio ambiente do trabalho, pois, por ser parte do meio ambiente, deve ser concebido para garantir a sustentabilidade, de modo que o desenvolvimento econômico da unidade produtiva “deve se coadunar com o desenvolvimento social e humano do trabalhador, pelo que se impõe o respeito à sua saúde e criação de padrões de proteção coletiva, que ultrapassem a simples proteção individual preconizada pela CLT”⁶.

Não há qualquer dúvida de que a existência digna daquele que labora não é apenas uma questão de proteção individual, mas de defesa coletiva e isso impõe, necessariamente, uma ressignificação do direito do trabalho e de sua matriz individualista. Essa ressignificação, demandada pela metaindividualização dos interesses dos trabalhadores e pelo crescente

progresso tecnológico e científico, não tem sido acompanhada pela norma estatal. Assim,

considera-se imperiosa a atuação coletiva para garantir a defesa do meio ambiente de trabalho, da saúde do trabalhador e para dar ao Direito Obrero uma conotação mais atual e condizente com essa nova ideia de proteção da pessoa trabalhadora.⁷

Quando se trata de estudar os instrumentos que concretizaram as negociações coletivas, tanto convenções quanto acordos coletivos, a melhor pesquisa pode ser feita junto ao sistema mediador no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como revela estudo a esse respeito (embora já um pouco desatualizado), o tema “meio ambiente” ainda está pouco presente no resultado da negociação coletiva, como demonstra sua participação em apenas 0,7% dos instrumentos registrados no ano de 2022. Esse percentual

contrasta com a percepção do assunto nas agendas públicas de empresas, governos e sindicatos. Dito de outra forma, tem-se que ambos os lados da negociação coletiva atuam e expressam posições no tema com frequência e intensidade maiores do que efetivam acordos.⁸

A verdade pura e simples é que os acordos sobre os eixos centrais da política ambiental e a transformação produtiva para a sustentabilidade – como a transição justa, a criação de empregos verdes, a mitigação e a adaptação – ainda não fluem pela via de negociação coletiva. Esses eixos, não custa lembrar, foram gestados e difundidos com o aval da ordem capitalista e, com exceção apenas da adjetivada ‘Transição Justa’, não se trata de formulações oriundas da classe trabalhadora.

Quais são, então, os motivos para a pouca efetividade do tema na negociação coletiva nessa área? Segundo explicita o estudo antes referido, a razão está no cálculo que a precede, por meio do qual os empregadores e trabalhadores avaliam a conveniência ou necessidade de trazer um tema novo para a mesa. De parte dos trabalhadores,

o assunto meio ambiente está em construção, ainda em estágio anterior à tomada de decisão sobre sua inclusão na negociação coletiva. Caso a decisão seja por incluir, haverá ainda a definição de quais demandas devem ser levadas.⁹

Todas as tragédias que aconteceram no Brasil, nos últimos anos, como da Boate Kiss em Santa Maria (RS), de Mariana e Brumadinho (MG), entre outras, e em todo o estado do Rio Grande do Sul, as enchentes mostram, a não mais poder, a necessidade de que existam estudos, pesquisas e monitoramentos prevendo essas possibilidades e, mais do que isso, a participação da comunidade nessa empreitada, como deve acontecer relativamente às negociações coletivas entre trabalhadores e empregadores.

2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Já vem de longe o brocardo popular: “é melhor prevenir do que remediar”. Inspira-se esse pensamento na ideia da preocupação com os acontecimentos naturais, ou não, que eventualmente possam ser evitados. Também agora é possível dizer, quanto aos fenômenos climático-ambientais, que se deve ter preocupação, e tomar atitudes concretas, para evitar aconteci-

CONDOMÍNIO VIVO
UMA JORNADA DE REFLEXÃO E
APRENDIZADOS

ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO

É mais do que uma leitura, uma imersão calorosa na qual os leitores – síndicos, conselheiros, condôminos e profissionais do setor – podem apreciar ideias, insights e histórias vividas pela autora e que moldam a narrativa deste livro único e especial.



Compre agora



R\$ 70,00

livrariabonijuris.com.br

O princípio da precaução, como uma espécie de princípio da prevenção qualificado, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros

mentos trágicos como aquele do Rio Grande do Sul – uma tragédia de proporções incomensuráveis quanto aos seres humanos, aos animais, às plantas, à terra, aos rios, à água, à eletricidade, enfim, à própria existência da vida.

Por isso, quando se fala em negociação coletiva de trabalho, deve-se trazer à colação um princípio muito caro ao direito ambiental – a precaução.

Afinal de contas, do ponto de vista jurídico, no que consiste a precaução?

Na dicção de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o princípio da precaução, como uma espécie de princípio da prevenção qualificado, ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros.

Isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do ambiente e, consequentemente, seja reconhecido como um dos princípios gerais do Direito Ambiental moderno.¹⁰

Em linhas gerais, o seu conteúdo normativo estipula que, diante da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter, como fio condutor, uma postura precavida,

Interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações.”¹¹

Recorda-se que à empresa não cabe apenas estabelecer o local onde o trabalhador deve executar os seus serviços, mas apresentá-lo em condições adequadas de higiene e segurança. Quando se fala em previsibilidade ou precaução, o primeiro lugar cabe à empresa, que é detentora dos meios de produção; mas, também, aos trabalhadores e às suas entidades sindicais cabem o dever de contribuir, através da negociação coletiva, para que sejam prevenidas

situações que envolvam a natureza, ou não, e possam eventualmente configurar tragédias ambientais.

3. O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

Não há dúvida de que o dever/direito de informação hoje, no mundo intensamente tecnológico que vivemos, é essencial.

Com os celulares, a internet e, agora, a inteligência artificial, cada vez mais a informação transformou-se num ativo onipresente nas relações humanas e também nas relações de trabalho.

É possível, então, reconhecer também na doutrina do direito coletivo do trabalho o princípio (direito/dever) da informação como um dos mais relevantes. Ao tratar do direito de informação, como princípio da negociação coletiva, assevera João de Lima Teixeira Filho que a informação faz parte da natureza mesma do processo de entendimento. Como esclarece,

para que a pauta de reivindicações possa ser adequadamente formulada, os pleitos devem ser substancialmente formulados a fim de permitir a compreensão de suas razões, contrapostas, ou esclarecimentos, e dar início à negociação.¹²

Ao lado de um direito à informação, é possível, igualmente, falar em um dever de informação. Segundo esse princípio (dever de informação), às partes se prestarão, reciprocamente, as informações necessárias à justificação de suas propostas e respostas. Não há dúvida que o princípio interessa mais à representação dos empregados, pois esta, habitualmente, sente forte carência de dados a respeito da situação econômica, financeira e comercial da empresa.

Naturalmente surgem resistências patronais, “mas as informações pertinentes, direta ou indiretamente, à negociação, não podem ser negadas sem que se caracterize má-fé do negociador”¹³.

Esse dever de informação pela empresa e direito à informação pelos empregados, quando

da negociação coletiva, deve ser mais bem explicitado.

Parece sensato que sejam conhecidas as reais condições econômico-financeiras da empresa, ou dados do segmento econômico, e sua capacidade de conceder determinados pleitos que os representados julgam cabíveis.

Essas informações, no entanto, devem ser prestadas não apenas nos momentos de dificuldade financeira (para gerar medidas de superação da crise via negociação coletiva), mas, sempre, mesmo nas épocas de prosperidade.

Pondere-se que, a esse respeito, dois cuidados devem ser tomados:

- a) não é crível o empregador adotar atitude de recusa às reivindicações, escudando-se em informações pretensamente secretas;
- b) mas, também, não é possível exigir a divulgação de informações estratégicas que possam colocar a empresa em risco, a pretexto de terem que ver com o processo negocial.¹⁴

Sobre essa temática, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou a Recomendação 163, sobre a promoção da negociação coletiva (art. 7.2.a), onde se consigna que os empregadores, a pedido da organização de trabalhadores, devem pôr à sua disposição informações sobre a situação econômica e social da unidade negociadora e da empresa em geral, se necessária, para negociações significativas. Portanto, essas informações devem ser necessárias.

Por outro lado, pode-se exigir a confidencialidade da informação, isto é: “no caso de vir a ser prejudicial à empresa a revelação e parte dessas informações, sua comunicação pode ser condicionada ao compromisso de que será tratada como confidencial na medida do necessário”¹⁵.

Desse modo, a informação deve guardar pertinência à negociação e às matérias que, nesse campo, serão debatidas, e “o direito de informação não pode servir de escape para, de alguma maneira, frustrar o entendimento direto”¹⁶.

O Conselho de Administração da OIT, em 1977 (com a Emenda de 2000), adotou a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social. No título que trata da negociação coletiva, item 7, sugere às empresas multinacionais (o vocábulo usado é “deveriam”):



Há mais de 40 anos garantindo segurança jurídica para os negócios de empresas nacionais e internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

O dever de informação possibilita uma negociação mais justa que protege a saúde, a integridade, a segurança da categoria de trabalhadores envolvida, e direciona para as consequências econômicas que a relação laboral pode acarretar

proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações necessárias à celebração de negociações eficazes com a entidade em questão e, de conformidade com a legislação e as práticas locais, *deveriam* também proporcionar informações para que os trabalhadores possam dispor de dados adequados e fidedignos sobre as atividades em que trabalham ou, quando apropriado, ao conjunto da empresa.¹⁷

Outro documento muito importante, para demonstrar o valor do princípio da informação na negociação coletiva de trabalho, é a Recomendação 129 da OIT, sobre as comunicações entre a direção e os trabalhadores dentro da empresa, de 1967.

Merece especial atenção o artigo 15.1 ao dispor que as informações a serem prestadas pela administração devem, tendo em conta a sua natureza, dirigir-se aos representantes dos trabalhadores ou aos trabalhadores e devem, na medida do possível, incluir todos os assuntos de interesse dos trabalhadores relativos à operação e ao futuro das perspectivas do empreendimento, e da situação presente e futura dos trabalhadores, na medida em que a divulgação da informação não venha a causar prejuízo às partes¹⁸.

O princípio da boa-fé objetiva representa, sem dúvida, fonte originária do dever de informar, atuando nas fases pré-contratual, de execução contratual e pós-contratual, garantindo, dessa forma, o exercício da liberdade negocial entre o sindicato profissional e determinada empresa ou grupo de empresas, ou mesmo o sindicato econômico da categoria.

Não há qualquer dúvida, assim, de que o dever de informação possibilita uma negociação mais justa, consciente, que protege a saúde, a integridade, a segurança da categoria de trabalhadores envolvida, e direciona para as consequências econômicas que a relação laboral pode acarretar, isto é, melhores condições de trabalho, com a certeza de que se fez a melhor negociação¹⁹.

Como se sabe, distinguem-se, juridicamente, as locuções liberdade de expressão e direito à informação.

Conceitua-se a liberdade de expressão como a possibilidade de exteriorizar pensamentos, crenças, ideias, opiniões e juízos de valor.

No que tange ao direito de informação, compreende-se como o direito de transmitir informações, o de colher informações e o de se manter informado. Segundo Arion Sayão Romita, o que a Constituição assegura é o chamado direito de se informar, mas, no caso do direito coletivo do trabalho, “não há garantia de que a representação dos trabalhadores na empresa (sindicais!) tenha o direito de ser informado pelo empregador sobre os assuntos da empresa”²⁰.

Apesar de não existir uma regra que estabeleça, claramente, a necessidade de observância do princípio da informação, no território brasileiro, quando se trata da negociação coletiva, pode-se extrair como um “dever anexo” da cláusula geral da boa-fé do art. 422 do Código Civil, que se aplicaria a todo o ordenamento jurídico trabalhista, com fundamento no art. 8º da CLT: “aliado a isso, o direito à informação – reverso do dever de informar – é considerado um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, consoante prescreve o art. 5º, xix, da Constituição²¹.

Também no art. 220, caput, da Carta Magna do Brasil, de forma transparente, assegura-se o reconhecimento desse princípio: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”²².

No plano das relações coletivas de trabalho, o direito à informação, dada sua conexão com os mecanismos de autotutela sindical, assume um caráter típico dos institutos de direito coletivo do trabalho, ou seja, “um caráter instrumental, mediante o qual contam as organizações sindicais e unitárias de trabalhadores para o exercício de suas missões constitucionais e legais”²³.

Relativamente à negociação coletiva, inexiste norma direta e expressa que imponha o

dever de informar, torna-se imprescindível fazer com que os entes que negociam, superando traço corporativistas, passem a ter verdadeira representatividade, observando, em todas as fases da negociação, a boa-fé.

No que diz respeito ao empresariado, trata-se de olhar os trabalhadores como parceiros, inclusive na gestão do negócio, o que enseja a abertura de informações para a negociação. Quanto à representação dos trabalhadores, incumbe a guarda do sigilo das informações prestadas²⁴.

De fato, não haveria sentido algum que as informações fossem prestadas pelo empregador e os trabalhadores pudessem usá-las em prejuízo da atividade empresarial. É esta que justifica, por sua própria atividade econômica, a existência da negociação coletiva do trabalho.

Assim, é possível compreender um direito coletivo à informação. Na dicção de César Arese, o reconhecimento do direito de informação na negociação coletiva e, em geral, no tratamento coletivo é a chave da democracia, da cidadania dos trabalhadores na empresa e da construção de um modelo participativo das relações de trabalho. Em suas palavras:

Toda sociedade democrática verdadeira deve garantir o conhecimento, já que toda forma de tomada de decisão deve estar fundamentada em uma base de informação. A liberdade informativa ou de acesso à informação é uma condição essencial a todo processo participativo.²⁵

Na verdade, da obrigação de negociar de boa-fé pode decorrer a necessidade de fornecer informações à outra parte, seja para justificar

a prestação apresentada, seja para legitimar a recusa à oferta feita. Isso é absolutamente compreensível, pois o desenvolvimento do processo de negociação supõe conhecimento da situação sobre a qual se discute. Como se pode negociar em torno do desconhecido? Com certeza não pode ser viável...

Com essa perspectiva, a Recomendação 163 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem o objetivo de estimular a negociação coletiva, enfatizou a necessidade da adoção de medidas para que as partes tenham acesso a informações necessárias, para poder negociar com conhecimento de causa²⁶.

Há um setor nas relações de trabalho em que o direito à informação é particularmente sensível. Trata-se do meio ambiente do trabalho, que pode, e deve, muitas vezes, ser objeto de negociações coletivas de trabalho.

Indaga-se, assim, em que medida o direito à informação ambiental constitui um direito coletivo do trabalhador, e de que forma esse direito deve/pode ser efetivado.

Considera-se necessário registrar que a informação, tratada como bem ambiental, possui três essenciais níveis:

a) o primeiro é o direito “de informar”, no qual se compreende a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem;

b) o segundo é o direito “de se informar”, que se dá pela liberdade de buscar informações e não ser impedido para tanto;

c) o terceiro, e último nível essencial, é o direito “de ser informado”, a versão positiva do

TOTALIZE BATEL. A TRANQUILIDADE DO SEU CONDOMÍNIO.

*Seu condomínio em dia
com todos os compromissos
financeiros e com 100%
da receita garantida.*



41 3244-5622

41 98497-6434 ☎

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

Muito se discute, ainda hoje, sobre o princípio da solidariedade, aplicável ao direito ambiental e ao direito coletivo do trabalho. Há quem prefira a expressão fraternidade, por entendê-la mais adequada ao fenômeno negocial

direito de se informar, ser mantido informado (pelos meios de comunicação, pelos poderes públicos e polo empregador, naturalmente!).

Pode-se e deve-se reconhecer que o direito à informação não se restringe ao simples ato de tomar conhecimento sobre determinado fato, mas, evidentemente, ser advertido e deter compreensão sobre o objeto tratado.

4. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA FRATERNIDADE

As questões relacionadas aos fenômenos climático-ambientais somente serão resolvidas quando toda a sociedade brasileira estiver consciente da importância dos perigos e custos decorrentes, na oportunidade em que for inobservada a proteção necessária da natureza e do meio ambiente do trabalho.

Uma das maneiras de irradiar essa conscientização, sem dúvida, será sempre a que partir das negociações coletivas de trabalho, em que empresários e trabalhadores conseguirão avançar em discutir e aprovar cláusulas preventivas relativas ao ambiente laboral.

Muito se discute, ainda hoje, sobre o princípio da solidariedade, aplicável ao direito ambiental e ao direito coletivo do trabalho. Há quem prefira a expressão fraternidade, por entendê-la mais adequada ao fenômeno negocial, quando as partes (trabalhador e empregador) se levam em consideração, em tratamento respeitoso, cada um conseguindo ver o lado do outro.

Na obra *Princípios do Direito Ambiental*, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer asseveraram preferir a expressão solidariedade, que foi retomada da Revolução Francesa, para transformar-se em novo marco jurídico – constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão, entre eles o direito ao ambiente e do estado socioambiental do direito contemporâneo²⁷.

Quanto ao esquecimento do princípio da solidariedade, Ricardo Lobo Torres explica:

[E]m que pese a solidariedade como sinônimo da fraternidade ter sido valor fundante do Estado de Direito e já aparecer na trilogia da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), o pensamento jurídico posterior a Kant exacerbou a ideia de liberdade diluindo-a na legalidade, com o que ficaram esquecidas as ideias de justiça e solidariedade.²⁸

No mesmo sentido, Peter Häberle afirma a existência de um déficit de elaboração jurídico-positiva e ético-social do postulado da fraternidade de 1789 na atualidade e no futuro estado constitucional, guardando especial evidência a sua aplicação no que tange à proteção ambiental, juntamente com o princípio da responsabilidade²⁹.

Há, sim, aqueles que pensam de modo diverso, e que o princípio da fraternidade está presente entre nós, sendo aplicado juridicamente.

Como um primeiro passo da fraternidade surge a solidariedade, mas esta e aquela, na verdade, não se confundem. O homem é fraterno na mesma proporção que é livre. A solidariedade é um primeiro momento da fraternidade, como o livre-arbítrio o é da liberdade. Um segundo momento, porém, “é o da reciprocidade, como que um critério para uma política emancipatória, que exige a ação do ser humano”³⁰.

Quanto a essa afirmação, pode-se indagar: é possível, ou desejável alcançar a fraternidade pelo reconhecimento?

A resposta deveria ser afirmativa, pois a fraternidade, sim, pode ser alcançada por meio do processo de reconhecimento, o qual também se constitui em uma atitude, que implica na certeza de

[uma reciprocidade entre os indivíduos que se relacionam entre si. Eu espero do outro o que ele esperaria de mim, exatamente pelo fato de que eu o vejo como um outro eu.³¹]

Afirma-se que o trabalho é a manifestação absoluta da fraternidade, pois o intento do homem, ao trabalhar o mundo exterior, é criá-lo como elemento de sua existência, um mundo em que ele está como em sua casa.

Na dialética da fraternidade, o trabalho “é a forma como o homem, como ser humano, reconhece cada consciência de si como livre e igual”³².

Como se pode entender a fraternidade no âmbito jurídico? A fraternidade, em síntese, é o direito da totalidade social, na comunhão do universal e do particular.

Ocorre a fraternidade quando a razão “confecciona o ‘nós’ da liberdade efetiva, suportando no direito a vontade livre de ser o que é, ser humano diante do outro reconhecido como seu próprio ser outro, ser humano também”³³.

Não há dúvida de que o vocábulo fraternidade consta, expressamente, no direito positivo brasileiro, embora apenas no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Parece razoável, mesmo assim, entender-se a fraternidade “como princípio inspirador do sistema jurídico, atuando como norte interpretativo ao jurista”³⁴.

Desse modo, essa consideração ganha amplitude, especial relevo, no âmbito das relações entre patrões e empregados, com maior vulto no âmbito coletivo, estendendo-se “no sentido de possibilitar a diminuição dos conflitos sociais trabalhistas, além de dar maior efetividade à legislação em vigor”³⁵.

Na verdade, é preciso dizer, neste estágio em que estamos, do constitucionalismo fraternal, que, se não for possível um estado genérico de liberdade sem uma approximativa igualdade entre os homens, também não será possível

o alcance de uma vida coletiva em bases fraternais sem o gozo daquela mesma situação de igualdade social (ao menos approximativamente), pela simples razão de que não pode haver fraternidade senão entre os iguais.³⁶

Em apresentação à obra *Um Conceito de Fraternidade para o Direito*, Geralda Magella de Faria Rossetto indica algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema da fraternidade, que conferem e propõem sua aplicação a casos concretos, de onde fluem as razões de sua eficácia e efetividade³⁷:

- a) HC 82424, sobre antisemitismo;
- b) ADIS 3330 e 3197 e ADPF 186, sobre cotas raciais nas Universidades;
- c) ADFS 132 e 178, sobre relação homoafetiva;
- d) RE 423768, sobre imposto progressivo;

e) ADIS 3105 e 3128, sobre contribuição previdenciária dos inativos;

f) ADI 3510, sobre células tronco embrionárias;

g) ADPF 54, sobre interrupção de gravidez nos casos de anencefalia;

h) PET 3388, sobre a Raposa Terra do Sol;

i) ADPF 101, sobre pneus usados;

j) ADI 2649, sobre passe livre aos portadores de deficiência;

k) ADI 3768, sobre a gratuidade relativamente aos transportes públicos urbanos e semiurbanos para idosos;

l) ADI 3096, sobre crimes contra idosos;

m) ADI 4425, sobre a “superpreferência” a credores de verbas alimentares, quando idosos ou portadores de doenças graves;

n) RE 567987-MT, sobre renda *per capita* para concessão de LOAS;

o) RE 580.963-PR, sobre renda *per capita* de família para cálculo de benefício de LOAS.

A locução “sociedade fraterna” direciona-se a um compromisso do estado democrático de direito, possui relação complementar com o próprio conceito racional-legitimador da democracia. Nesse sentido, pode-se afirmar, com segurança, que

o modelo formal de democracia, como um fim em si mesmo, não basta, não podendo ficar reduzido a um poder específico, ou, ainda, uma esfera social específica.³⁸

Tendo em conta esses argumentos e fundamentações, a fraternidade poderia ser entendida como uma participação comprometida, conjunta, muito além da simples solidariedade, que, por si só, não bastaria; deve, assim, incluir a fraternidade: o compromisso social com os valores morais de uma determinada sociedade.

Como a negociação coletiva pode “fraternizar” as relações entre os trabalhadores e os empregadores? Quando o efetivo papel da negociação coletiva para a melhoria do relacionamento entre trabalhadores e empresários? Qual a importância desse instituto na melhoria das condições de trabalho no Brasil?

Deve-se, e pode-se, com absoluta convicção, reconhecer que a negociação coletiva de trabalho é de grande valia para a normatização das relações laborais.

O homem é fraterno na mesma proporção que é livre. A solidariedade é um primeiro momento da fraternidade, como o livre-arbítrio o é da liberdade. Um segundo momento, porém, “é o da reciprocidade que exige a ação do ser humano”

José Soares Filhos afirma, enfaticamente, que, desde os seus primórdios, a negociação coletiva constitui uma notável experiência, jurídica, a mais expressiva vivenciada pelo direito em todas as suas fases. Salienta, igualmente, que a negociação coletiva se realizou primeiro no campo das relações de trabalho, e depois, graças aos resultados positivos apresentados, em outras áreas do direito, a exemplo da relativa ao consumo³⁹.

Como prólogo a importante pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), Nilcéa Freire e Laís Abramo explicam que os direitos efetivos à negociação coletiva e à liberdade sindical e de associação integram a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, consoante a Organização Internacional do Trabalho (oIT).

Afirmam, também, que esses direitos constituem elementos centrais da oIT para promover o trabalho decente, cujo significado deve ser “entendido como qualquer ocupação produtiva, adequadamente remunerada, exercida em condições de liberdade, equidade, segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna”⁴⁰.

Designe-se por solidariedade ou por fraternidade, a verdade é que ambas as palavras se destinam, na negociação coletiva de trabalho, a construir o caminho do trabalho decente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou o fenômeno climático-ambiental e como a negociação coletiva do trabalho pode envolver-se nessa temática para evitar desastres e tragédias, ou contribuir para uma recuperação após os acontecimentos que causam tantos prejuízos às pessoas, empresas e aos municípios.

Busca o texto fundamentar-se nos princípios da precaução, informação, solidariedade e fraternidade como basilares para que as normas coletivas possam ser amplamente propositivas e preventivas, especialmente.

Esses princípios foram examinados de maneira a dar fundamentos sólidos para construir uma negociação coletiva que possa envolver empresas, trabalhadores e entidades sindicais. ■

Luiz Eduardo Gunther. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Desembargador do Trabalho do TRT-9-PR. Professor do PPGD do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutor pela UFPR. Pós-doutor pela PUC-PR. Editor-chefe da Revista Trabalho, Direito e Justiça – revista.trt-9.jus.br.

NOTAS

- MOURA, José Barros. *A convenção coletiva entre as fontes de direito do trabalho: contributo para a teoria da convenção coletiva de trabalho no direito português*. Coimbra: Almedina, 1984, p. 83.
- MOURA, José Barros. *Op. cit.*, p. 90.
- GRAJEW, Oded. Atenção aos sinais. *Folha de S. Paulo*, 31 maio 2024, p. A3.
- Corte IDH discute, em Manaus, confrontamento do aquecimento global e efeitos climáticos. In: *Notícias CJN – Agência CJN de Notícias*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-discute-emmanaus-confrontamento-do-aquecimento-global-e-efeitos-climaticos/>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- ONU celebra Dia Mundial do Meio Ambiente com foco na restauração de terras. Disponível em: <https://www.j1diario.com.br/onu-celebra-dia-mundial-do-meio-ambiente-com-foco-na-restauracao-de-terrass/>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Competência ambiental para a negociação coletiva: pressupostos para o desenvolvimento humano e para a ressignificação do Direito do Trabalho. D=Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v.7, n.2 (p.96-113) p. 112.
- OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. *Op. cit.*, p. 112.
- BELZUNES, Renata; COSTA, Luis Augusto Ribeiro da. O meio ambiente na negociação coletiva de trabalho no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 24, nov. 2023. (p. 1-12). p. 11.
- BELZUNES, Renata; COSTA, Luis Augusto Ribeiro da. *Op. cit.*, p. 11.
- SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.
- SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 215.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Negociação coletiva de trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délvio; VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22.ed. São Paulo: LTr, março de 2005. v. II, p. 1185.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. Princípio da negociação coletiva. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (coord.). *Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind*. São Paulo: LTr, 1989. (p.357-370). p. 361-362.

14. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Op. cit.*, p. 1185-1186.
15. SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. *Normas da OIT organizadas por temas*. São Paulo: LTr, 2016. p. 377-378.
16. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Op. cit.*, p. 1186.
17. 17 GUNTHER, Luiz Eduardo. *A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 184-190.
18. SERVAIS, Jean Michel. *Derecho Internacional del Trabajo*. Buenos Aires: Heliasta, 2011. p. 124.
19. DUARTE, Ícaro de Souza. *O reconhecimento de informação na negociação coletiva como decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10769>. Acesso em: 10 jun. 2024.
20. ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 301.
21. PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. *A boa fé nas negociações coletivas trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2011. p. 100.
22. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
23. KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A representação dos trabalhadores da empresa: dogmatização mínima e incompletude sistêmica na tutela do direito à informação e no combate aos atos antirrepresentativos. *Revista LTr*, v. 84, n. 1, jan. 2020. (p. 97-119), p. 110.
24. PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. *A boa-fé nas negociações coletivas trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2011, p. 100-101
25. ARESE, César. *Direitos humanos trabalhistas*: teoria e prática de um novo Direito do Trabalho. Tradução Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore, Curitiba-PR: Instituto Memória, 2020, p. 386-387.
26. MALLET, Estêvão. A obrigação de negociar de boa-fé no direito coletivo do trabalho norte americano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 99, janeiro de 2004 (p. 333-348), p. 334.
27. SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 87.
28. TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário*. Vol. II. Valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, 2005. p. 180-181.
29. HÄBERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad*: 1789 como história, actualidad y futuro del Estado constitucional. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998.
30. ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opositos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 81-85.
31. CÂMARA, Sílvia Beatriz Gonçalves. A concretização da fraternidade nas relações de trabalho: uma abordagem acerca da discriminação e exclusão social. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). *Trabalho e Igualdade*: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 86-87.
32. ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *Op. cit.* p. 209-210.
33. ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *Op. cit.* p. 241.
34. CÂMARA, Sílvia Beatriz Gonçalves. *Op. cit.* p. 91.
35. CÂMARA, Sílvia Beatriz Gonçalves. *Op. cit.* p. 91.
36. BRITO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 217.
37. VERONESE, Rafael Petry. *Um conceito de fraternidade para o direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 7.
38. VERONESE, Rafael Petry. *Op. cit.*, p. 96.
39. SOARES FILHO, José. As negociações coletivas supranacionais para além da OIT e da União Europeia. *Revista LTr*, v. 71, n. 08, ago. 2007. São Paulo: LTr, 2007 (p.907-915), p. 907.
40. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Negociação coletiva de trabalho e equidade de gênero e raça no Brasil*. Brasília: OIT, 2009. p. 5.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opositos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010.
- ARESE, César. *Direitos humanos trabalhistas*: teoria e prática de um novo Direito do Trabalho. Tradução Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore, Curitiba-PR: Instituto Memória, 2020.
- BELZUNCES, Renata; COSTA, Luis Augusto Ribeiro da. O meio ambiente na negociação coletiva de trabalho no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*, n. 24, novembro de 2023.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. Princípio da negociação coletiva. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord). *Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Süsskind*. São Paulo: LTr, 1989. p. 357-370.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRITO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CÂMARA, Sílvia Beatriz Gonçalves. A concretização da fraternidade nas relações de trabalho: uma abordagem acerca da discriminação e exclusão social. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso (coord.). *Trabalho e Igualdade*: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 86-87.
- Corte IDH discute, em Manaus, enfrentamento do aquecimento global e efeitos climáticos. In *Notícias CIN – Agência CNI de Notícias*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corte-idh-discute-em-manaus-enfrentamento-do-aquecimento-global-e-efeitos-climaticos/](https://www.cnj.jus.br/corte-idh-discute-em-manaus-enfrentamento-do-aquecimento-global-e-efeitos-climaticos). Acesso em: 5 jun. 2024.
- MOURA, José Barros. *A convenção coletiva entre as fontes de direito do trabalho*: contributo para a teoria da convenção coletiva de trabalho no direito português. Coimbra: Almedina, 1984.
- OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Competência ambiental para a negociação coletiva: pressupostos para o desenvolvimento humano e para a ressignificação do Direito do Trabalho. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 96-113.
- ONU celebra Dia Mundial do Meio Ambiente com foco na restauração de terras. Disponível em: <https://www.j1diario.com.br/onu-celebra-dia-mundial-do-meio-ambiente-com-foco-na-restauracao-de-terrass/>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Negociação coletiva de trabalho e equidade de gênero e raça no Brasil*. Brasília: OIT, 2009. p. 5.
- PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. *A boa-fé nas negociações coletivas trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2011.
- ROMITA, Arion Sayao. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. *Normas da OIT organizadas por temas*. São Paulo: LTr, 2016.
- SERVAIS, Jean Michel. *Derecho Internacional del Trabajo*. Buenos Aires: Heliasta, 2011.
- SOARES FILHO, José. As negociações coletivas supranacionais para além da OIT e da União Europeia. *Revista LTr*, v. 71, n. 8, ago. 2007. São Paulo: LTr, 2007.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Negociação coletiva de trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Décio; VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, mar. 2005. v. II.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário*. Vol. II. Valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, 2005.
- VERONESE, Eduardo Rafael Petry. Um conceito de fraternidade para o direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

EMENDA

Emenda Constitucional 136, de 9 de setembro de 2025

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios.

[Art. 115º: *Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (...)]*

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025

SEGURANÇA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

[Art. 4º: *A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:*

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência; (...).

Lei 15.210, de 16 de setembro de 2025

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[Art. 1º A: Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação."]

Lei 15.198, de 8 de setembro de 2025

ENFRENTAMENTO DO PARTO PREMATURO

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

[Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como Novembro Roxo, o dia 17 de novembro como Dia Nacional da Prematuridade e a semana que o contiver como Semana da Prematuridade.

Art. 2º: São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças prematuras e da mortalidade materna.

Art. 3º: Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede de saúde deverá:

I – alertar as gestantes sobre os sinais e os sintomas do trabalho de parto prematuro;

II – identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.]

Lei 15.183, de 30 de julho de 2025

TESTES EM ANIMAIS

Altera as Leis 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes.

[Art. 14º: § 11 É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 12 É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança. (...)]

Lei 15.181, de 28 de julho de 2025

FURTO DE CABOS

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou trans-

missão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.

[Art. 1º: *O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

V (...)

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR).]

DECRETOS

Decreto 12.626, de 17 de setembro de 2025

MANUTENÇÃO DE RODOVIAS

Dispõe sobre a qualificação da política federal de fomento a parcerias em empreendimentos públicos dos Estados e do Distrito Federal para recuperação e manutenção de rodovias no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

[Art. 1º: *Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, a política federal de fomento a parcerias em empreendimentos públicos dos Estados e do Distrito Federal para recuperação e manutenção de rodovias, para fins de estudos de alternativas de parceria com a iniciativa privada.*

Parágrafo único. A política federal de fomento de que trata o caput terá por objeto:

I – a estruturação de projetos-piloto para a recuperação e a manutenção da malha viária estadual e distrital; e

II – a operação e a gestão de serviços públicos acessórios à operação rodoviária para o ganho de eficiência e de nível e qualidade do serviço.

Decreto 12.622, de 17 de setembro de 2025

PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Regulamenta a Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

[Art. 1º: *Este Decreto regulamenta o art. 35, § 6º, da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD como autoridade administrativa autônoma de*

proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio.

Art. 2º: A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 3º: A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas na Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas por meio de ordem de bloqueio.]

Decreto 12.620, de 12 de setembro de 2025

ACORDO BRASIL E CHINA

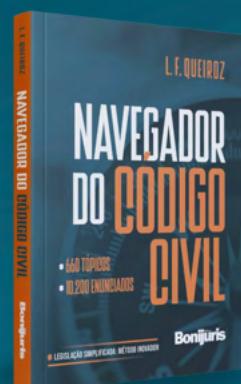
Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022.

[“O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária, desejosos de concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – treaty shopping – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos neste Acordo indiretamente a residentes de terceiros Estados), acordaram o seguinte:” (...).]

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonjuris.com.br

TST**SÚMULA 463****Justiça gratuita**

I – A partir de 26 de junho de 2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

SÚMULA 462**Relação de emprego**

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

SÚMULA 461**Ônus da prova**

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

TRF-5**SÚMULA 22****Aposentadoria de professor**

O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91), salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99.

SÚMULA 21**Execuções fiscais**

Compete às Varas Federais processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias e empresas públicas, salvo aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício de competência delegada, até 13 de março de 2015.

SÚMULA 20**Cooperativas de crédito**

Incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano.

TJSE**SÚMULA 14****Concurso público**

Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento com repercussão geral do RE 705.140/RS, o servidor cujo contrato com a administração tenha sido declarado nulo em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso público somente possui direito ao saldo de salário e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apenas ao seu levantamento, se efetuados os depósitos.

SÚMULA 13**Salário atrasado**

O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido.

SÚMULA 10**Plano de previdência**

A adesão a novo regulamento de complementação de aposentadoria em plano de previdência privada, implica em renúncia ao regulamento anterior.

TJPA**SÚMULA 32****Lei de drogas**

A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios.

SÚMULA 31**Plano de saúde**

A falta de pagamento de mensalidade não opera, por si só, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou de seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de 10 (dez) dias para purgar a mora.

**SÚMULA 30****Negativa de cobertura**

Ainda que o contrato seja firmado anteriormente à Lei 9.656/98, é abusiva a negativa de cobertura de próteses, órteses e materiais especiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico.

TJMG

SÚMULA 88**Vinculação**

O desembargador sorteado para a relatoria de determinado processo no âmbito das seções cíveis fica vinculado para o seu julgamento ainda que deixe de integrar o órgão julgador, oportunidade em que atua por convocação, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

SÚMULA 87**Regulamentação da vantagem**

O pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas a servidores municipais depende da regulamentação da vantagem pela municipalidade, sendo insuficiente para tanto a previsão genérica de sua existência em lei.

SÚMULA 86**Impenhorabilidade**

A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC estende-se aos valores depositados em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor destinadas ao seu sustento e ou de sua família, salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

TRT-1

SÚMULA 69**Impugnação à liquidação**

Sentença líquida. Momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário. Preclusão da impugnação dos cálculos em fase de execução. Tratando-se de sentença líquida, proferida em fase de conhecimento, qualquer discordância quanto aos cálculos apresentados deve ser suscitada nesta fase, através do recurso ordinário, sob pena de preclusão, sendo incabível a impugnação dos referidos cálculos em sede de execução.

SÚMULA 68**Trabalhador acidentado**

Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.

SÚMULA 67**Embargos à execução**

Impugnação à liquidação. Inércia. Preclusão. Artigo 879, § 2º, da CLT. Incabível a oposição de embargos à execução com o objetivo de discutir as contas de liquidação não impugnadas pela parte no prazo do artigo 879, § 2º, da CLT.

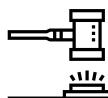
TRT-23

SÚMULA 48**Danos extrapatriacionais**

É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatriacionais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuiitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

SÚMULA 47**Jornada especial**

Demonstrado que o empregado laborava com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CR. Outrossim, não obstante a previsão em norma coletiva sobre o estabelecimento da jornada, a prática habitual de labor além da oitava diária nos turnos de revezamento, não se coaduna com os objetivos da jornada especial estabelecida constitucionalmente, motivo pelo qual faz jus às horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal. Por outro lado, devida a compensação com o valor pago a título de adicional de revezamento, a fim de evitar enriquecimento ilícito do empregado.



CIVIL

FACEBOOK

É possível remover publicações fraudulentas e obter dados de conexão dos responsáveis por golpe com uso indevido de imagem e voz

Agravo de Instrumento. "Ação de obrigação de fazer com pedido liminar". Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Recurso interposto pela autora. Publicações veiculadas por estelionatários se utilizando da voz e da imagem da recorrente, possivelmente criadas por meio de inteligência artificial. Agravante que busca a remoção das postagens fraudulentas. Possibilidade. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Perigo de que o numerário de vítimas do golpe aumente. Pedido de fornecimento dos registros de conexão (IP) e a localização dos responsáveis pela divulgação das postagens. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Obrigação que deve se restringir ao fornecimento de endereços de IP, data, horário e fuso horário dos logins na rede social. Informações que consistem na totalidade dos registros de conexão exigíveis da provedora. Elementos suficientes para identificar o usuário. Precedentes da Corte Superior. Reforma da decisão agravada. Determinação de que a parte ré remova as publicações impugnadas, bem como seja compelida a fornecer os dados e registros de conexão das contas dos usuários que publicaram o conteúdo fraudulento. Recurso conhecido e provido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 00509132820248160000 – 10a. Câm.

Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. Alexandre Kozechen – Fonte: DJ, 22.02.2025).

ROAMING EM ZONA DE FRONTEIRA

Quando houver captação do sinal de operadoras estrangeiras, é legal a cobrança de roaming internacional para consumidores localizados em áreas de fronteira

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Aduzida cobrança indevida de "diárias Vivo Travel" por serviços relativos à roaming internacional. Tese rechaçada. Possibilidade de cobrança de roaming internacional dos consumidores que se encontrem em zona de fronteira, haja vista a possibilidade de interferência de sinal de operadora estrangeira. Admissão de utilização do aparelho de celular em região de fronteira. Desativação de dados em roaming que pode ser controlada por configurações no próprio aparelho. Serviço utilizado quando o requerente perde o sinal nacional, entrando na rede de roaming. Presunção de veracidade das faturas. Débito exigível. Precedentes do TJRS: Apelação Cível, nº 50003123120188210055, décima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em: 22.09.2022 e Recurso Cível, nº 71009346289, quarta turma recursal cível, turmas recursais, relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, julgado em: 15.05.2020. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC – Rec. Inominado n. 5000580-11.2024.8.24.0017/SC – 3a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Maria de Lourdes Simas Porto – Fonte: DJ, 02.05.2025).

TRANSPLANTE FORA DO ROL DA ANS

Evidenciada a inexistência de alternativa terapêutica, o plano de saúde é obrigado a cobrir transplante conjugado de rim e pâncreas

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral. Plano de saúde. Transplante conjunto de rim e pâncreas. Doador falecido. Procedimento incorporado ao SUS. Beneficiário incluído no sistema de lista única. Cobertura devida. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2024 e concluso ao gabinete em 07/02/2025. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de transplante conjugado de rim e pâncreas. 3. Dadas as premissas extraídas da Lei 9.434/1997, do Decreto 9.175/2017, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS e da Portaria GM/MS nº 04/2017, do Ministério da Saúde, é possível concluir que: (i) a incorporação do transplante conjunto rim-pâncreas ao SUS pressupõe a recomendação da Conitec e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (ii) a inclusão do beneficiário no Sistema de Lista Única, como potencial receptor do transplante de rim e pâncreas, evidencia a ausência de substituto terapêutico à realização do procedimento; e (iii) por serem considerados procedimentos de emergência, os exames e procedimentos pré e pós-transplantes são de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. 4. Conquanto se trate de serviço fiscalizado e controlado pelo Poder Público, a ser realizado somente em estabelecimentos de saúde, público ou privado, por equipe especializada, prévia e expressamente autorizados pelo

órgão central do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), cabe à operadora, observada a legislação específica e respeitado o critério de fila única de espera e de seleção, custear o transplante conjunto de rim e pâncreas indicado para o tratamento do beneficiário, como, aliás, seria obrigada a fazer se a indicação fosse apenas de transplante renal de doador falecido, listado no rol da ANS.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ – Rec. Especial n. 2178776/RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJe, 26.03.2025).

NOTA BONIJURIS*: Sim, os planos de saúde devem cobrir os transplantes conjugados de rim e pâncreas, ou mesmo de rim e medula óssea, especialmente quando o transplante conjugado é a única alternativa terapêutica para o paciente, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A cobertura abrange os exames, cirurgia, internação, honorários médicos, medicamentos e o acompanhamento pós-transplante. *Obrigação legal*: a ANS define que planos com assistência hospitalar devem cobrir transplantes de rim e medula óssea, e a decisão do STJ estende a obrigatoriedade ao transplante conjugado de rim e pâncreas. *Cobertura completa*: a cobertura não se restringe apenas à cirurgia; ela inclui todas as fases do processo, como: exames pré-transplante; o procedimento cirúrgico; internação hospitalar; honorários médicos; medicamentos necessários; acompanhamento e cuidados após o transplante. *Ausência*

de alternativa: a exigência de cobertura se torna ainda mais robusta quando não há outra opção de tratamento eficaz para o paciente.

ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Portal de comunicação que ligou alguém a crime sem investigar antes, e com uso de linguagem ofensiva, extrapola a liberdade de expressão e deve indenizar por danos morais

Processo Civil. Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Matéria jornalística. Excesso à liberdade de expressão. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada. Redimensionamento dos honorários conforme art. 85, § 2º, do CPC. Apelo provido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer combinado com reparação por danos morais. 1.1. Nesta sede, o apelante requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, para se reconhecer a existência de danos morais e com a consequente indenização pelos danos, nos termos requeridos na exordial, bem assim a condenação da parte contrária ao pagamento das custas e despesas e honorários, art. 85 § 1º, II do CPC. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a alegada violação aos direitos da personalidade do demandante, por matérias jornalísticas publicadas na internet, no portal do Jornal Metrópoles, por meio dos jornalistas da demandada, de forma a acarretar dano moral passível de reparação. III. Razões de decidir. 3. No caso, a matéria fora veiculada no portal de notícias

CASA PORTUGUESA

LUIZ FERNANDO COELHO



Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de liberação.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

do Metrópoles e intitulada como “prostituta denuncia empresário amazonense por calote e cárcere privado”, sendo o fato relatado pela publicação jornalística da seguinte forma: “Enredada em uma teia de prostituição interestadual, uma garota de programa paulistana viveu 10 dias de pânico e cárcere privado, em Manaus (AM), trancada em uma mansão pertencente ao megaempresário amazonense. Com um homem armado proibindo a saída da casa e seis cães rottweiler guardando a área externa, a vítima não conseguia deixar a propriedade (...).” 3.1. Os direitos à informação e à liberdade de imprensa, assegurados constitucionalmente (artigo 5º, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal), devem ser exercitados com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, a fim de não resultar em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia, hipótese na qual o exercício regular de um direito se converte em abuso, conforme retratado no caso dos autos. 3.2. Portanto, no caso em análise, a publicação jornalística ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de manifestação pois resultaram em insulto à imagem e, consequente, violação aos direitos da personalidade passível de indenização moral. 4. Em relação ao valor da compensação, este deve ser estipulado segundo o prudente arbítrio do juiz, balizado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação da parte autora da lesão, a condição do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima. 4.1. Nesse quadro, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a situação peculiar dos

autos e a capacidade financeira das partes envolvidas, bem como os efeitos pedagógico-preventivo-punitivo da medida, tem-se como adequada a quantia de R\$ 10.000,00 para fins de compensar as violações sofridas pelo autor aos direitos de sua personalidade. 4.2. Outrossim, o alcance de publicações em veículos virtuais e em redes sociais possuem extensão incalculável, sendo impossível se aferir ao menos uma média de pessoas que tiveram acesso às publicações. 5. Em razão do provimento do recurso, a apelada deve ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido. Tese de julgamento: “Diante da colisão de direitos constitucionais, como é o caso do direito de personalidade e da liberdade de informação e imprensa, cabe ao julgador sopesar/ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade, tendo o C. STJ, estabelecido no REsp 1624388/DF”.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0714425-79.2024.8.07.0001 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Egmont – Fonte: DJ, 30.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X) e dos demais elementos ínsitos à personalidade. A publicação de notícia inverídica que atribui a prática de crime ao demandante é suficiente para atingir sua esfera jurídica

incólume, configurando abuso de exercício do direito à liberdade de expressão. Nesse caso, prevalecerá o direito fundamental à intimidade em detrimento da liberdade de expressão. Diante desse cenário, é devida a compensação pelos danos morais experimentados. O dano moral, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da ação ou omissão de seu causador ao atingir a esfera extrapatrimonial da pessoa, e deve abranger não só a compensação à vítima, mas também servir de desestímulo ao ofensor. O valor da compensação financeira pelo dano moral sofrido deve obedecer ao critério bifásico consagrado pela jurisprudência pátria e também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DIREITO DE PROPRIEDADE

Fornecedora de produto têxtil pode sofrer ação regressiva em caso de danos morais pagos pelo varejista ao titular da marca

Apelações Cíveis. Ação Indenizatória. Compra e venda de artigos têxteis entre a fabricante e a varejista. Peças que ostentavam estampas com motivos infantis de um desenho animado conhecido mundialmente. Titular do direito de propriedade da marca que propôs contra a comerciante varejista uma medida cautelar de busca e apreensão, sendo que a liminar foi efetivada ao serem flagrados em exposição à venda de mercadorias contrafeitas. Litígio com a titular da marca que foi prevenido por transação. Pretenso resarcimento do valor das mercadorias e daquele pago no acordo em favor da

proprietária da marca, além de uma reparação por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Aventada, pela autora, a existência do abalo anímico e a viabilidade do resarcimento dos valores desembolsados na compra dos artigos de vestuário. Insubsistência. Peças que foram adquiridas a preços módicos de uma pequena indústria têxtil. Compradora que, em nenhum momento, mostrou-se interessada em exigir dela a exibição da autorização da titular da marca, uma empresa sediada no estrangeiro. Avença concedida a partir do dolo bilateral [art. 150 do código civil], o que inviabiliza a pretensão indenizatória, tanto no tocante ao valor pago pelas mercadorias, como a título de dano moral. Suscitada, pela ré, a ausência da obrigação de reembolso da autora no que se refere ao direito de regresso proveniente do acordo celebrado com a titular da marca ou o excesso da quantia reclamada. Rejeição. Fabricação de produtos contrafeitos que se converteu em prejuízo ao comprador quando foi flagrado pela proprietária da marca, em se considerando que precisou indenizá-la por ter violado o seu direito de exclusividade. Possibilidade da ação regressiva nesse viés. Valor que reflete o efetivo prejuízo, de modo que não comporta a redução proporcional à

quantidade de peças contrafeitas. Sentença confirmada. Recursos conhecidos e desprovidos.

(**TJSC – Ap. Cível n. 0301441-63.2016.8.24.0025 – 2a. Câm. Esp. de Enfrentamento de Acervos – Ac. unânime – Rel.: Des. **Davidson Jahn Mello** – Fonte: DJ, 09.10.2025).**

CESSÃO DE COTAS

Administradora de consórcio não é obrigada a registrar cessão de crédito

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Cota cancelada. Cessão de crédito. Registro a pedido do cessionário. Administradora. Obrigatoriedade. Ausência. 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas

editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 5. Recurso especial provido.

(**STJ – Rec. Especial n. 2183131/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** – Fonte: DJ, 24.03.2025).**

REDE SOCIAL

Vazamento de dados pessoais comuns, como nome e telefone, não configura dano moral automático, conforme a LGPD e o entendimento do STJ

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ação de indenização por danos morais. Alegação de vazamento de dados pela plataforma



Solicite uma
proposta através do
QR code ou acesse:
ideallegarantidora.com.br

Com a Idealle sua gestão conta com **dinheiro em caixa, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas** sem depender do fundo de obras.



Aqui seu
condomínio
se mantém em dia
e sem preocupação
com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA
FINANCEIRA PARA O
SEU CONDOMÍNIO



Facebook (Meta). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Pretendida fixação de indenização consubstanciada no fato público e notório de vazamento de dados no ano de 2018. Insubsistência. Ausência de prova mínima das alegações (art. 373, I do CPC). Ademais, ação civil pública citada que reconheceu o direito à indenização por danos morais aos usuários que tiveram seus dados sensíveis compartilhados. Pretensão autoral embasada no suposto vazamento de dados pessoais (nome e telefone). Distinção da natureza dos dados realizada pela LGPD (art. 5º). Precedentes do STJ no que diz respeito à ausência de dano moral in re ipsa nos casos de vazamento de dados pessoais. Manutenção da improcedência que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, art. 46).

(TJSC – Rec. Inominado n. 5002040-67.2023.8.24.0017 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edson Marcos de Mendonça – Fonte: DJ, 29.04.2025).

JUROS ACIMA DA MÉDIA

Instituição financeira pode cobrar juros acima da média do mercado, sendo proibido exigir seguro prestamista sem dar ao cliente a opção de escolher a seguradora

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação monitória. Contrato de mútuo. Revisão. Juros remuneratórios. Inexistência de cobrança abusiva. Seguro prestamista. Venda casada. Ausência de liberdade de contratação. Devolução em dobro. Requisitos preenchidos. Sentença mantida. I. Caso Em Exame. 1. Cuida-se de ação monitória visando constituir em título executivo judicial a dívida consolidada em contratos de mútuo. A devedora, em sede de reconvenção, alegou que os juros remuneratórios

superam a taxa média de mercado e que foi obrigada a contratar seguro prestamista, o que também é abusivo, restando patente a má-fé hábil a amparar devolução em dobro dos valores respectivos, ou, alternativamente, da forma simples. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido monitório, bem como a reconvenção, para constituir em título executivo judicial a dívida consolidada nos aludidos contratos, descontados apenas os valores cobrados a título de seguro prestamista, condenando a credora a devolver em dobro a quantia cobrada a título de seguro prestamista. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios é abusiva; (ii) apurar se a contratação do seguro prestamista foi imposta ao consumidor como condição para a contratação da operação de crédito; (iii) analisar se é cabível a repetição de indébito em dobro. III. Razões De Decidir. 3. Conforme entendimento do STJ, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 4. É ônus da parte que alega a abusividade, comprovar a taxa média existente no mercado na data da celebração do negócio, a fim de que seja verificado se os juros remuneratórios incidentes refletem hipótese de vantagem excessiva em favor da instituição financeira, o, que, no caso em tela, não ocorreu no caso. 5. No julgamento do Tema Repetitivo nº 972, o eg. STJ firmou tese no sentido de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” 6. “Se a contratação do seguro não foi livremente consentida pelo

consumidor/apelado (mas, sim, embutida no contrato de adesão) e a cooperativa de crédito condicionou a contratação da garantia com determinada seguradora, sem especificá-la e sem oferecer a possibilidade de contratação do seguro com outra de preferência do mutuário, está configurada a prática abusiva de venda casada, com esteio nos arts. 39, I, e 51, IV do CDC”. (Acórdão 1944906, 0706484-21.2024.8.07.0020, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 28/11/2024.). 7. Constatado, na espécie, que a contratação do seguro prestamista não foi livremente consentida pela Ré, sendo imposta como condição para a realização da operação de crédito, sem falar na ausência de liberdade do consumidor de contratar o seguro com outra seguradora, impõe-se o reconhecimento da repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. IV. Dispositivo. 8. Recurso da Autora conhecido parcialmente e na parte em que conhecido, desprovido. Recurso da Ré conhecido e desprovido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0717705-58.2024.8.07.0001 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Getúlio de Moraes Oliveira – Fonte: DJ, 07.05.2025).



DIREITO PÚBLICO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Nameação de candidato da ampla concorrência é regular quando precedida da recusa de nomeação por candidato aprovado em vaga reservada a pessoa com deficiência



Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vagas reservadas a candidatos com deficiência. Aproveitamento de candidatos por outro órgão. Ordem de classificação. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que nomeou candidato da ampla concorrência para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Contabilidade, lotado em Boa Vista/RR, oriundo de aproveitamento de concurso realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 2. O impetrante, candidato aprovado para vaga reservada a pessoa com deficiência, alega preterição na ordem de nomeação, sustentando violação à Súmula 15/STF e ao Tema 784 de Repercussão Geral do STF. II. Questão em Discussão. 3. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da nomeação do candidato da ampla concorrência e da observância da ordem de classificação dos candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, considerando-se as regras do edital do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos. III. Razões de decidir 4. A via eleita é adequada para discutir a matéria, pois não há necessidade de dilacção probatória. 5. O edital do concurso prevê a reserva de vagas para candidatos com deficiência, estabelecendo que a quinta vaga disponibilizada deve ser destinada a essa modalidade de candidatos. 6. A vaga em questão decorreu de pedido de aproveitamento de candidatos por outro órgão (TRF1), estando sujeita às regras específicas do edital que regulam tal aproveitamento. 7. A primeira candidata aprovada na lista de candidatos com deficiência recusou tacitamente a nomeação para o

TRF1, mantendo sua prioridade para nomeações futuras no âmbito do TRT11, conforme disposição editalícia. 8. Diante da recusa, a próxima nomeação, para fins de aproveitamento no TRF1, deveria observar a sequência normal da lista, não sendo possível nomear diretamente o segundo candidato da lista de deficiência para a vaga no TRF1 sem que houvesse desistência formal da primeira candidata à sua classificação no concurso. 9. A aplicação das regras do edital e da legislação pertinente não evidencia preterição arbitrária do impetrante, pois, nas circunstâncias do caso concreto, a nomeação do candidato da ampla concorrência se mostrou legítima após a recusa tácita da candidata melhor classificada na lista de pessoas com deficiência. IV. Dispositivo e Tese 10. Segurança denegada. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios incabíveis (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Tese de julgamento: "1. No caso de aproveitamento por outro órgão de candidato aprovado em concurso público, a nomeação de candidato da ampla concorrência é regular quando precedida da recusa de nomeação por candidato aprovado em vaga reservada a pessoa com deficiência, quando este mantém sua posição e prioridade para nomeação em novas vagas perante o órgão de origem."

(TRF-1a. Reg. – Mandado de Segurança n. 1033967-48.2023.4.01.0000 – C.E. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Albernaz – Fonte: DJ, 21.05.2025).

FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO

Princípio da irreduzibilidade de vencimentos garante a manutenção do auxílio-alimentação durante o período de férias do servidor público

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito

Administrativo. Ação declaratória e condonatória. Servidor(a) público(a) do município de São José. Auxílio-alimentação referente ao período de gozo de férias e afastamentos legais. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso da parte ré. 1) Sustentada tese de natureza indenizatória do auxílio-alimentação, devendo ser remunerado apenas nos dias efetivamente trabalhados. Insubsistência. A supressão do pagamento do auxílio alimentação durante os períodos de afastamento remunerado configura redução salarial, o que infringe o princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Em caso análogo: (...) Previsão na legislação municipal de pagamento do auxílio-alimentação por dia útil, observado o limite máximo de 22 (vinte e dois) dias por mês. Entendimento firmado pelas turmas recursais quanto à ilegalidade da supressão do auxílio-alimentação durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício. (...) (TJSC, Recurso Cível n. 5020125-57.2023.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Primeira Turma Recursal, j. 13-03-2025). 2) Pretensão de alteração dos consectários legais. Acolhimento. Condenação corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela até a data da citação, momento a partir do qual deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. Ajuste necessário, já que a citação é posterior à data de entrada em vigor da EC n. 113/21. Nesse sentido: recurso cível n. 5012678-18.2023.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Jaber Farah Filho, primeira turma recursal, j. 05-12-2024. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJSC – Rec. Inominado n. 5011727-87.2024.8.24.0064 – 1a. T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Juiz Augusto Cesar Allet Aguiar – Fonte: DJ, 09.10.2025).

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO

ITBI só incide com o registro do imóvel, sendo afastada a cobrança de multa e juros antes desse momento, permitindo apenas a correção monetária

Direito Tributário. Reexame Necessário. Mandado de Segurança. ITBI. Incidência de juros e multa afastada. Fato gerador é o registro no competente cartório de registro de imóveis. Recurso oficial desprovido. I. Caso em Exame 1. Reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança a R. M. G. R. contra o Secretário das Finanças do Município de São Paulo, autorizando o recolhimento do ITBI sem multa ou juros antes do registro da transferência do imóvel no Cartório competente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o ITBI pode ser cobrado com multa e juros antes do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. III. Razões de Decidir 3. O fato gerador do ITBI ocorre com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 35, inciso I, do CTN e art. 1.245 do Código Civil. 4. A exigência de multa e juros antes do registro é ilegal, pois viola os princípios da legalidade e segurança jurídica. A correção monetária é admitida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso oficial desprovido. Tese de julgamento: 1. O fato gerador do ITBI ocorre no registro do título translativo. 2. Multa e juros não incidem antes do registro; apenas correção monetária é permitida.

(TJSP – Rem. Necessária n. 1069972-41.2024.8.26.0053 – 15a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcos Soares Machado – Fonte: DJ, 16.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: Sem dúvida que o fato gerador para a incidência do ITBI é o registro do imóvel. A ementa acima versa sobre o momento da incidência do ITBI no caso de registro da transferência de um imóvel, pois o município pretendia cobrar juros e multa em período anterior ao registro, o que é indevido no direito tributário, diante da inexistência do fato gerador. E mesmo no caso de cessão de direitos sobre imóvel, sem registro formal no cartório, não se configura o fato gerador do ITBI. Até que o STF defina a tese jurídica final acerca do Tema 1.124, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido de que a cessão de direitos sem registro não constitui fato gerador de ITBI, sendo necessário o registro formal para ocorrer a incidência tributária. Apenas o registro da escritura definitiva de compra e venda confere ao proprietário vendedor do imóvel a presunção de ausência de responsabilidade tributária. Logo, o contrato de promessa, mesmo que registrado e respaldado por cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, não possui a igual eficácia normativa. Portanto, a mera cessão de direitos sobre imóvel, sem o registro formal de propriedade, não configura fato gerador do ITBI.

VISÃO MONOCULAR

Isenção de IPI para pessoa com deficiência não depende de restrição na CNH

Tributário. Recurso Especial. Isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa com deficiência. Art. 1º, IV, § 1º, da Lei 8.989/1995. Habilitação para dirigir. Inexistência de restrição na CNH. Princípio da legalidade. Visão monocular. Lei 14.126/2021. Deficiência visual para todos os efeitos legais. Interpretação teleológica e sistêmica. Recurso especial provido. 1. A Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH do requerente de isenção do IPI na aquisição de veículos, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Precedente. 2. O § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que definia os critérios para aferição da condição de deficiência visual para fins de isenção de IPI, foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais. 3. Deve ser conferida ao caso interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal. Com efeito, “a garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário” (AREsp n. 1.584.479, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019). 4. A partir do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, com a comprovação da visão monocular do recorrente, está devidamente demonstrada a condição de pessoa com deficiência visual, necessária para a concessão do benefício. 5. Recurso especial provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2185814/RS – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Afrânio Vilela – Fonte: DJ, 28.04.2025).

DEMOLIÇÃO IMEDIATA

Se não houver autorização válida para a obra, a administração pública pode derrubar, sem aviso prévio, construção irregular em área pública

Direito Administrativo. Agravo de instrumento. Demolição de construção irregular em área pública. Ausência de licença. Notificação prévia. Concessão de uso onerosa. Inaplicabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da intimação demolidória emitido pela Administração Pública do Distrito Federal, relativo à edificação denominada “puxadinho”, situado na região comercial da Asa Sul. O agravante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a possibilidade de regularização da ocupação por meio de Concessão de Uso Onerosa. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legalidade da intimação demolidória expedida pela Administração Pública, com

fundamento nos arts. 22, 124, inciso V, e 133 da Lei Distrital nº 6.138/2018; e (ii) a necessidade de notificação prévia específica sobre os dados da demolição. III. Razões de decidir. 3. Restou demonstrado que a edificação se encontra em desacordo com a legislação urbanística vigente, sem licença para construção ou habite-se. 4. A alegação de possibilidade de Concessão de Uso Onerosa, nos termos do Decreto nº 43.609/2022, não foi comprovada nos autos. 4. A notificação administrativa foi regularmente expedida, oportunizando ao agravante o direito de defesa, eliminando-se qualquer nulidade do procedimento. 5. Conforme jurisprudência desta Corte de justiça, a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode promover a demolição imediata de obras construídas em área pública sem autorização, independentemente da notificação prévia sobre os dados da derrubada, quando verificada a manifestação de irregularidade da edificação. IV Dispositivo e tese. 6. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. 7. Tese de julgamento: “1. A demolição de edificação irregular em área pública prescinde de notificação prévia específica acerca dos dados da derrubada, quando inexistente autorização válida para a construção. 2. A ausência de licença e habite-se caracterizar irregularidade

manifesta, legitimando a atuação imediata da Administração Pública.”

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 0754673-90.2024.8.07.0000 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Pires Soares Neto** – Fonte: DJ, 30.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: Estando efetivamente comprovado que a obra estava sendo ou foi realizada de modo irregular, a demolição da construção é medida que se impõe visando resguardar o interesse coletivo na preservação da ordem urbanística, na garantia da função social da cidade e no bem-estar de todos aqueles que se avizinharam. Contudo, faz-se mister denotar que a jurisprudência tem reconhecido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos semelhantes, quando a demolição de construções não traz benefícios concretos ao interesse público. A demolição de obra construída sem alvará e em desconformidade com o alinhamento municipal deve ser indeferida quando não há prejuízo significativo ao interesse público, à coletividade ou ao meio ambiente, e a medida se mostre então desproporcional.



MAIS DE 216 EDIFÍCIOS, MONUMENTOS, FACHADAS E ESPAÇOS PÚBLICOS REVITALIZADOS.

Graças a ACGB, de cara nova e livres da degradação desde 2013.

PREVISÃO LEGAL

Concurso público só pode ofertar tratamento diferenciado a candidato se houver previsão legal específica

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Concurso público. Condições especiais. Prova. Candidato. Deficiência. Edital. Requisitos. Demonstração. Ausência. Honorários advocatícios. Fixação. Parâmetro. Equidade. Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF). Tabela. Observância. Necessidade. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que acolheu o pedido inicial para determinar a concessão de tempo adicional de prova em concurso público à apelada. 2. O Juízo de Primeiro Grau condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). II. Questão em discussão. 3. Há duas questões em discussão: i) se a doença diagnosticada autoriza o enquadramento do candidato como pessoa com deficiência para fins de atendimento especial em concurso público; ii) a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa. III. Razões de decidir. 4. O edital do concurso público estabeleceu que o atendimento especial está reservado aos candidatos considerados pessoas com deficiência de acordo com leis federais e distritais que dispõem sobre a matéria. 5. A apresentação de laudo médico cujas informações não autorizam o enquadramento do candidato como pessoa com deficiência de acordo com a legislação de regência impede a adoção de atendimento especial para as etapas do concurso público. 6. Os honorários advocatícios fixados

por equidade devem observar o valor mínimo recomendado pela tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF). Art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Teses de julgamento: 1. A apresentação de laudo médico cujas informações não autorizam o enquadramento do candidato como pessoa com deficiência de acordo com a legislação de regência impede a adoção de atendimento especial para as etapas do concurso público. 2. Os honorários advocatícios fixados por equidade devem observar o valor mínimo recomendado pela tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF). Art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0725194-83.2023.8.07.0001 – 2a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Des. João Egmont – Fonte: DJ, 05.05.2025).

RECEITA TRIBUTÁVEL

Contribuinte teve reconhecido o direito de excluir o ICMS-ST e o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Tributário. Mandado de segurança. Inclusão do ICMS-ST e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Ilegalidade. RE 574.706/PR. Tema 69/STF. Aplicação. Tema 1125/STJ. 1. O C. STF firmou compreensão no julgamento do RE 574.706, da repercussão geral, vinculado ao Tema 69, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. No que tange, especificamente, à exclusão do aludido tributo recolhido pelo substituto tributário, o denominado ICMS-ST, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o Tema 1125/STJ: “O

ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”. 3. Em embargos de declaração julgados na sessão de 20/06/2024, esclareceu-se que “a modulação dos efeitos da presente tese terá como marco 15/03/2017, data do julgamento do Tema 69 do STF”. 4. Considerando-se que a demanda foi ajuizada após 15/03/2017, há que se reconhecer o direito do contribuinte de excluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir desse marco temporal, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

5. Deve ser aplicado o raciocínio que originou a tese firmada pela Corte Suprema no julgamento do RE 574.706 também para fins de exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS apresenta mesma sistemática de arrecadação do ICMS, já que suas parcelas são, obrigatoriamente, repassadas aos Municípios e, com isso, não caracterizam receita ou faturamento. Precedentes. 6. O Pretório Excelso, ao analisar o RE 592.616, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 118/STF), mas não determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a questão, de modo que não há impedimento ao exame da matéria por esta E. Corte Regional. 7. Embora seja possível realizar a distinção ampliativa para fins de fazer incidir ao presente caso o precedente firmado no julgamento do RE n. 574.706, a modulação temporal dos seus efeitos não pode ser aplicada, por se tratar de providência excepcional, gizada àqueles feitos idênticos ao caso concreto da repercussão geral.

DUPLIQUE
EXECUTIVE:

TRANQUI LIDADE

PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.

Aponte seu
celular para
o QR Code.



DUPLIQUE
EXECUTIVE

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966



Sob essa perspectiva, somente o eventual pronunciamento expresso do Pretório Excelso acerca da modulação dos efeitos, com correspondente marco temporal a ser adotado em relação ao caso específico da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderá vir a incidir no presente caso. Diante da ausência de definição acerca do Tema 118/STF, aplica-se a regra geral prevista no CTN, qual seja, a prescrição quinquenal. 8. Apelação da União desprovida.

(TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 50007901620204036130 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Leila Paiva Morrison – Fonte: DJ, 13.02.2025).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E IPTU

Devedor fiduciante responde pelo IPTU até a posse do imóvel pelo banco

Processual Civil e Tributário. Recurso Especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Execução fiscal. IPTU. Imóvel objeto de alienação fiduciária. Inclusão do credor fiduciário na demanda. Impossibilidade. Ausência de posse com *animus domini*. Ausência de responsabilidade tributária solidária. Illegitimidade passiva. Recurso especial desprovido. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, com vistas à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel alienado fiduciariamente. Requerida a exclusão do credor fiduciário da demanda, o pedido foi rejeitado. Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira. 2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: [definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade

passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária (Tema n. 1.158). 3. Conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, é contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o detentor do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Especificamente em relação ao possuidor, conforme a interativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a posse deverá ser qualificada pelo *animus domini*, ou seja, pela intenção de ser o dono do bem. Por conseguinte, a sujeição passiva da relação jurídico tributária não alcança aquele que detém a posse precária da coisa, como é o caso do cessionário do direito de uso e do locatário do imóvel. 4. No contrato de alienação fiduciária, o credor detém a propriedade resolúvel do bem, para fins de garantia do financiamento contraído, sem que exista o propósito de ser o dono da coisa (art. 22 da Lei n. 9.514/97). 5. Quanto aos tributos que incidem sobre o bem alienado fiduciariamente, dispõe expressamente o art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/97, que o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, até a data da imissão na posse pelo credor fiduciário, em razão do inadimplemento contratual. 6. A ratio do comando normativo que nega a sujeição passiva do credor fiduciário ao recolhimento do imposto predial decorre, justamente, da ausência de posse qualificada pelo *animus domini*, elemento subjetivo essencial para o reconhecimento da posse passível de tributação. 7. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.620, de 13 de julho de 2023, que acrescentou o § 2º ao art. 23 da Lei n. 9.514/97, ficou expressamente previsto que caberá ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com

os custos do IPTU incidente sobre o bem. 8. Tese jurídica firmada: [o] credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. 9. Caso concreto: recurso especial conhecido e desprovido. 10. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(STJ – Rec. Especial n. 1949182/SP – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. Teodoro Silva Santos – Fonte: DJ, 19.03.2025).



IMOBILIÁRIO

ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL

Corretora e empresa de pagamentos não respondem por atraso na entrega de imóvel

Direito Civil. Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Atraso em obra. Illegitimidade da corretora de imóveis reconhecida. Illegitimidade da empresa de pagamentos (pagadoria) reconhecida. 1. Ação de rescisão contratual ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante da rescisão de compra de imóvel por atraso nas obras, há legitimidade (i)

da corretora de imóveis e (ii) da empresa de pagamentos. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. Quando o negócio jurídico consumerista envolver relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem. 5. De acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. 6. Na hipótese em que não se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária em razão da sua inclusão na cadeia de fornecimento. Precedentes. 7. A responsabilidade das pagadoras se limita aos danos causados por falhas na cadeia de fornecimento que integram. Como as pagadoras não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua responsabilidade, portanto, não se estende a eventuais inadimplimentos do contrato de compra e venda de imóvel.

8. No recurso sob julgamento, ABYARA (corretora de imóveis) e RENDIMENTOPAY (empresa de pagamentos) não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras. 9. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ilegitimidade das recorrentes.

(STJ – Rec. Especial n. 2155898/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrigihi** – Fonte: DJ, 18.03.2025).

NOTA BONIJURIS*: Quando o negócio jurídico consumerista envolver relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem. De acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Logo, o corretor não tem legitimidade passiva para responder por atraso na entrega do imóvel, pois ele não participa desta relação comercial. Também as pagadoras (empresas de pagamentos) não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária; sua responsabilidade, portanto, não se estende a eventuais atrasos na entrega da obra.

USUCAPIÃO

No procedimento extrajudicial, não é possível exigir diligências que dependam da atuação de outros órgãos públicos ou do Poder Judiciário

Registro de imóveis. Usucapião extrajudicial. Identificação e notificação de herdeiros do proprietário tabular. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente dúvida em procedimento de usucapião extrajudicial de imóvel, mantendo exigência de apresentação de qualificação completa dos herdeiros do titular de domínio para fim de notificação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão diz respeito à amplitude das medidas cabíveis

COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO

KARLA PLUCHIENNIK MOREIRA



Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

no âmbito do procedimento administrativo de usucapião extrajudicial para a localização de herdeiros do titular do domínio com a finalidade de notificação. III. Razões de Decidir 3. A notificação dos herdeiros é indispensável para garantir o contraditório e a ampla defesa, incumbindo à parte interessada identificação e localização. 4. Diligências que demandam ação de outros órgãos são incompatíveis com a via extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A notificação dos herdeiros é obrigatória no procedimento de usucapião extrajudicial, o qual não comporta pesquisas que demandam intervenção judicial".

(TJSP – Ap. Cível n. 1004109-65.2023.8.26.0606 – Cons. Sup. da Magistratura – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco Loureiro** – Fonte: DJ, 16.04.2025).

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Constituição do conselho fiscal em assembleia condominial é válida mesmo sem previsão expressa na convenção, desde que não haja nela proibição da sua criação

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Alegado julgamento extra petita. Assembleia geral extraordinária anulada em parte. Limitação aos fundamentos e pedidos apresentados na peça de introito. Preliminar afastada. Mérito. Contas prestadas e aprovadas em anterior deliberação assemblear. Impossibilidade de revisão administrativa em nova assembleia. Respeito à segurança jurídica e à previsibilidade das relações condominiais. Necessidade de discussão judicial. Decreto mantido no ponto. Eleição de

conselho fiscal informada em edital de convocação de assembleia geral extraordinária. Registro em ata da constituição e eleição do órgão "após amplo debate". Falta de previsão em convenção condominial quanto à existência de conselho fiscal que não invalida o ato deliberativo. Ausência de vedação ou impedimento para sua posterior criação. Funções e período do mandato que, em caso de não regulamentação, devem observar o disposto na legislação pertinente. Recurso parcialmente provido.

(TJSC – Ap. Cível n. 5025584-48.2022.8.24.0008/SC – 1a. Câm. Dir. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Edir Josias Silveira Beck** – Fonte: DJ, 24.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: O artigo 1.356 do Código Civil, Lei 10.406/02, dispõe que os condomínios poderão instituir um conselho fiscal composto por três membros, eleitos pela assembleia, para dar um parecer sobre as contas do síndico. A principal função desse conselho é fiscalizar a gestão financeira do condomínio, emitindo um parecer sobre as contas apresentadas pelo síndico. Por conseguinte, ainda que a convenção averbada no cartório de registro de imóveis seja omissa, como já existe previsão na lei federal, a criação de um conselho fiscal em um condomínio pode ocorrer por meio de uma assembleia geral extraordinária (AGE), na qual os condôminos discutem e votam a sua formação e a eleição dos seus membros. Embora a lei (Código Civil) não o torne obrigatório, sua criação pode ser feita em assembleia geral extraordinária válida (prazo do edital, competência e quórum atendendo a convenção condominial em

vigor e a legislação pertinente, tornando-o obrigatório naquele condomínio específico. O conselho fiscal atua na fiscalização financeira, promovendo transparência e apoiando a gestão do síndico.

BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS

Arrendatário perde direito de retenção após ser despejado, mas mantém direito à indenização

Recurso Especial. Ação de despejo. Contrato de arrendamento rural. Decisão liminar de despejo. Determinação judicial. Perda da posse. Estatuto da Terra. Direito de retenção. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Requisitos. 1. Ação de despejo, ajuizada em 15/05/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2024 e concluso ao gabinete em 12/07/2024. 2. O propósito recursal é decidir se o arrendatário rural que faz jus à indenização por benfeitorias úteis e necessárias tem direito de retenção após ter sido despejado do imóvel por decisão judicial. 3. O direito de retenção é uma prerrogativa exclusiva do possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. 4. Uma vez impossibilitado o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, perde-se a posse do bem, o que inviabiliza o direito de retenção. 5. O art. 95, VIII, do Estatuto da Terra estabelece que, enquanto não for indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, o arrendatário pode permanecer no imóvel. Ou seja, o direito de retenção é condicionado à continuidade da posse. 6. Aquele que perde a posse, mesmo que contra a sua vontade, não pode mais usufruir do direito de retenção, o que não obsta o direito do antigo possuidor de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis. 7. Não há previsão

legal para que o antigo arrendatário, que já não é mais possuidor, reintegre-se na posse como forma de pressionar o proprietário a pagar indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 8. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.

(STJ – Rec. Especial n. 2156451/MT – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrichi** – Fonte: DJ, 25.04.2025).

IMISSÃO DE POSSE

Alienado o imóvel em leilão cuja propriedade fora consolidada pelo credor fiduciário, pode o adquirente buscar a reintegração na posse do imóvel litigioso

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Imissão de Posse. Alienação Fiduciária. Sistema financeiro imobiliário. Regularidade da consolidação da propriedade em favor do credor. Tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Art. 30 da Lei nº 9.514/1997. Concessão liminar da medida. Prazo legal de 60 dias para desocupação. Provimento. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava a imediata "imissão" da autora na posse do imóvel arrematado em leilão, por não vislumbrar a presença de perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. Questão em discussão. 2. Verificar se encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da pretendida reintegração da autora, adquirente de imóvel em leilão, na posse do bem, na forma do art. 30 da Lei nº 9.514/1997. III. Razões de decidir. 3. A alegação de nulidade por ausência de intimação dos agravados não se sustenta, seja por não haver qualquer prejuízo demonstrado e, segundo, porque a possibilidade de concessão de decisão liminar "inaudita altera pars" é expressamente autorizada pela legislação, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º, do CPC. 4. Constatado o inadimplemento de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com garantia fiduciária, é facultado ao credor fiduciário promover a intimação pessoal do devedor fiduciante para purgação da mora, em conformidade com o disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997 e, observado o procedimento legal, sem ocorrer o pagamento do débito, é lícita a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira requerida, autorizando-se, então, a reintegração de posse do imóvel litigioso, haja vista que a posse do devedor fiduciante sobre a coisa é precária, apenas direta, não excluindo a posse indireta do credor, nos termos do art. 30, da Lei

9.514/1997. 5. Com a alienação do imóvel pelo credor fiduciário, após a consolidação da propriedade, é lícito ao adquirente buscar a reintegração na posse do imóvel alienado em garantia fiduciária, sendo imperativa a concessão da medida, reintegrando a autora na posse do imóvel adquirido, assegurando ao mutuário o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária (art. 30 da Lei nº 9.514/1997). IV. Dispositivo. 6. Agravo de instrumento à que se dá provimento.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0119293-06.2024.8.16.0000 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco Carlos Jorge** – Fonte: DJ, 06.10.2025).

VAZAMENTO DESAGRADÁVEL

Condomínio que demora sete meses para corrigir vazamento em prumada de esgoto deve indenizar condômino por danos morais e materiais

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Condomínio edilício. Vazamento de água. Sentença de parcial procedência. Recurso provido em parte. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo condomínio-reu, ao propósito de afastar sua



Soluções completas para o seu condomínio!

- Inadimplência Zero
- Repasse Integral
- Cobrança amigável
- Valorização Patrimonial
- Caixa para investimentos



(85) 98634-8290

www.garantefortaleza.com.br

Av. Dom Luís, 807 – 20º andar
Meireles, Fortaleza
CE, 60160-230



responsabilidade pelo vazamento de água na unidade residencial de propriedade do autor. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em verificar a aptidão da prova produzida para amparar as alegações do autor e os pedidos de reparação de danos. III. Razões de decidir 3. Laudo pericial firme ao consignar que a origem do vazamento era uma obstrução na prumada de esgoto da edificação, na coluna em que situado o imóvel do autor. 4. O condomínio deve responder pela conservação e manutenção das áreas comuns da edificação, aí incluídos os encanamentos verticais, de condução de esgoto e água para as unidades residenciais. Violação do dever de zelar pelo bom funcionamento dos serviços. Omissão verificada, por isso que desobstruído o esgoto cerca de sete meses depois de comunicado o síndico, após a propositura da demanda. 5. Danos materiais e morais configurados. 6. Julgamento extra petita, no que toca à condenação do réu à devolução dos valores pagos pelo autor a título de aluguel de outro imóvel, que se reconhece ex officio. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e não provido, reconhecida, de ofício, nulidade parcial da sentença.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0032642-23.2016.8.19.0208 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Leila Santos Lopes** – Fonte: DJ, 18.02.2025).

USO ANORMAL DA PROPRIEDADE

Plantio de árvores na divisa de propriedades rurais que causam sombra e prejuízo à lavoura vizinha caracteriza uso indevido do imóvel e gera dever de indenizar

Direito Civil. Apelação Cível. Ação cominatória c/c reparação de danos. Eucaliptos plantados na área limítrofe entre as propriedades. Prejuízo à soja cultivada pelo autor

provocado pelo sombreamento feito pelas árvores e pelo manejo do solo entre as culturas. Sentença de parcial procedência. Insurgência do requerido. I. Caso em exame. 1. O imbróglio travado entre as partes tem por objeto a plantação de eucalipto pelo requerido em área muito próxima à divisa das propriedades, o que vem provocando sombreamento sobre a soja do autor e, via de consequência, a quebra da safra. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a realizar o destocamento das árvores de eucalipto que se localizam na divisa dos imóveis e/ou próximas a ela, a se abster de plantar novas árvores a menos de 11 (onze) metros da divisa das propriedades, a proceder a renovação da cerca demarcatória por ele derrubada, e a indenizar o autor pelos prejuízos materiais havidos pela quebra das safras de 2019 e 2020. II. Questão em discussão. 3. As questões em discussão consistem em apurar: i) se a sentença foi ultra petita; ii) a responsabilidade do requerido pelos danos suportados pelo autor; iii) a legalidade e a razoabilidade da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de plantar eucaliptos a menos de 11 (onze) metros da divisa entre as propriedades; iv) a existência e extensão dos danos materiais. III. Razões de decidir. 4. Não conhecimento do documento juntado com a apelação pois não constitui documento novo na acepção do art. 435, CPC. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. 5. Por decorrência lógica da procedência do pedido de condenação do requerido a não plantar árvores na área limítrofe entre as propriedades, torna-se necessária a delimitação da distância, o que não configura julgamento ultra petita, ao revés, a medida é inclusive benéfica ao réu pois impede que o limite de espaçamento seja definido pelo autor de forma arbitrária. 6. O

parecer técnico trazido pelo autor e produzido por profissional habilitado pelo CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) foi categórico a comprovar que a plantação do requerido tem provocado danos sobre a parcela da soja atingida pela sombra e também pelo manejo do solo entre as culturas. 7. O depoimento do autor e a oitiva das testemunhas igualmente foram contundentes a demonstrar o nexo de causalidade entre a plantação do requerido e os prejuízos em parte da cultura cultivada no espaço de terra subsequente. 8. Consoante disposto no art. 1.277 do Código Civil, o proprietário de um prédio tem o direito de fazer cessar interferências prejudiciais provocadas pela utilização de propriedade vizinha. 9. Os Tribunais de Justiça Estaduais têm reconhecido a necessidade de se delimitar distância mínima entre o terreno lindeiro e o início da plantação de eucaliptos, fixando-a entre 10 e 15 metros. 10. Impositiva a reparação dos danos sofridos pelo autor, cuja extensão não partiu de mera estimativa mas fundamentou-se no parecer técnico juntado, o qual não foi devidamente impugnado pelo requerido, seja porque suas alegações foram genéricas neste ponto ou porque não produziu qualquer prova apta a afastar os parâmetros de cálculo indicados pelo profissional. 11. O art. 1.297, CC, é expresso ao dispor que a construção de cerca demarcatória, ou de qualquer outro modo de delimitação entre áreas, é direito do proprietário. Manutenção da condenação do requerido a reparar os danos de forma exclusiva, pois comprovou-se que a destruição da cerca se deu por sua culpa. IV. Dispositivo. 12. Honorários recursais devidos. 13. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC – Ap. Cível n. 5006674-83.2021.8.24.0015 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosane Portella Wolff** – Fonte: DJ, 24.04.2025).

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

É permitida a cobrança de taxa de administração em financiamentos imobiliários, desde que esteja prevista no contrato e devidamente informada ao consumidor

Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso Provido. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão contratual para excluir cláusula de taxa de administração e manutenção, condenando à devolução dos valores pagos com juros e correção monetária, e à cessação da cobrança futura. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança de taxa de administração em contratos de financiamento imobiliário. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas a aplicação do estatuto não assegura automaticamente a procedência dos pedidos. 4. A taxa de administração tem previsão legal e é considerada legítima, conforme reconhecido pelo STJ, quando informada ao consumidor e prevista em contrato, não havendo abusividade a ser reparada judicialmente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. A cobrança da taxa de administração é considerada lícita, e a sentença é reformada para afastar a devolução dos valores pagos. Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxa de administração em contratos de financiamento imobiliário é legal e válida, quando prevista em contrato e informada ao consumidor. 2. A cobrança não é abusiva, conforme jurisprudência do STJ.

(TJSP – Ap. Cível n. 1004804-43.2024.8.26.0037 – Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma III – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Mara Trippo Kimura** – Fonte: DJ, 03.02.2025).



PENAL

DESLOCAMENTO

Réu impedido de depor por videoconferência tem júri anulado por cerceamento de defesa

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Crime de tentativa de homicídio qualificado pela traição (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Possibilidade. Magistrado singular que indeferiu o pedido de realização do interrogatório em plenário por videoconferência. Peculiaridades do caso concreto que autorizam a realização do ato remoto. Acusado com residência e domicílio no Município de Santa Carmem/MT desde sua citação. Distância de mais de dois mil quilômetros entre seu domicílio e a Comarca de Xaxim, onde ocorreu a sessão de julgamento. Hipossuficiência comprovada e que impossibilita o seu deslocamento sem colocar em risco a subsistência de sua família. Necessária observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cerceamento de defesa evidenciado. Acolhimento do recurso para anulação da sessão de julgamento e designação de novo júri. Prejudicada a análise dos demais pedidos defensivos. Recurso conhecido e provido.

(TJSC – Ap. Criminal n. 0001569-18.1998.8.24.0081 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer** – Fonte: DJ, 23.05.2025).

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ



Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

EXCEPCIONALIDADE

Concessão de prisão domiciliar humanitária para condenada em regime fechado exige situação excepcional, o que não ocorre se as filhas menores estão cuidadas por familiares

Recurso de Agravo na Execução Penal. Prisão domiciliar humanitária. Condenações por crimes comuns. Regime fechado. Não demonstrada a imprescindibilidade da apenada para cuidar das filhas menores. Recurso conhecido e desprovido. 1. Não se desconhece a existência de precedentes que autorizam a prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 117 da LEP, aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, em casos excepcionais. 2. No caso em análise, não se vislumbra situação excepcional que autorize a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos moldes do artigo 117, III, da LEP, porquanto não demonstrado que a apenada seja imprescindível para o cuidado das filhas menores, que estão sendo assistidas por sua família. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT – Rec. de Ag. na Execução Penal n. 0709081-86.2025.8.07.0000 – 3a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Demetrius Gomes Cavalcanti – Fonte: DJ, 07.05.2025).

NULIDADE

Devem ser anuladas as provas obtidas em busca e apreensão realizada sem a apresentação do mandado físico

Direito Processual Penal. Agravo regimental. Busca e apreensão. Ausência de mandado. Provas ilícitas. Agravo improvido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental

interposto pelo Ministério Pùblico Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício em favor do agravado, anulando diligência de busca e apreensão realizada sem mandado. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de mandado de busca e apreensão compromete a legalidade da diligência, mesmo havendo autorização judicial prévia. III. Razões de decidir. 3. A busca domiciliar deve ser precedida de mandado, conforme art. 241 do CPP, sendo inválidos os elementos de prova colhidos sem essa formalidade. 4. A ausência de mandado físico compromete a legalidade da diligência, mesmo com autorização judicial prévia, pois o mandado é essencial ao cumprimento adequado da diligência. IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo improvido. Tese de julgamento: “1. A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.”

(STJ – Ag. Regimental no Habeas Corpus n. 965224/MG – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ribeiro Dantas – Fonte: DJ, 22.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: Provas obtidas mediante diligência ilícita são nulas, conforme o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, devendo ser desentranhadas dos autos. Essa nulidade estende-se às provas derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada. Sendo este entendimento, inclusive, consolidado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC n. 168.319/SP). A busca e apreensão em domicílio deverá ser autorizada quando fundadas razões evidenciem a necessidade de apreensão de instrumentos e produtos de

crime, assim como a colheita de elementos de convicção para a apuração de práticas delituosas (art. 240, § 1º, do CPP). Por isso, deve ser mantida a decisão que reconheceu a nulidade da busca e apreensão decretada sem a apresentação de mandado físico. Mesmo que fosse com fundamento em denúncias anônimas, a apresentação de mandado válido é medida que se impõe. Por consequência, devem ser anuladas todas as provas dela decorrentes, diante da não apresentação do mandado válido, que atendesse os requisitos legais.

MOTIVAÇÃO

Concessão de medidas protetivas da Lei Maria da Penha exige que o conflito se relate à violência de gênero

Agravo de Instrumento – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) – Medidas protetivas de urgência – Concessão de medidas protetivas de urgência – Impossibilidade – Desavenças patrimoniais – Gratuidade da justiça – Deferimento. 1. A despeito do importante papel das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.343/06 no combate à violência doméstica e familiar, tal instrumento não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar sua aplicação. Por isso deve o julgador analisar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, para, só assim, decidir se cabível ou não a aplicação das medidas. Os elementos dos autos indicam que as desavenças não têm origem em questões ligadas à violência de gênero. A situação relatada evidencia que o entrevero existente entre as partes emerge

de divergências patrimoniais, de modo que não resta caracterizada a hipótese de incidência da proteção prevista na Lei n. 11.340/06. 2. Em procedimentos em que se discutem medidas protetivas de urgência, deve ser concedida a justiça gratuita, mediante causa suspensiva de exigibilidade das custas, quando for a parte declarada hipossuficiente.

(TJMG – Ag. de Instrumento n. 1.0000.25.196112-4/001 - 9a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Kárin Emmerich – Fonte: DJ, 27.08.2025).

RETROATIVIDADE PENAL

Vedaçāo à saída temporária imposta a condenados por crime hediondo não alcança condenações anteriores à vigēncia da nova lei

Embargos Infringentes em Agravo em Execução Penal. Pleito de prevaléncia do voto vencido, que mantinha a concessão de saída temporária. Aplicação imediata do art. 122 da LEP, com redação conferida pela Lei 14.843/24, que revogou os incisos I e III, e alterou o § 2º do mesmo dispositivo. Impossibilidade. Norma hibrida. Retroatividade mais gravosa. Delito cometido anteriormente à vigênciā da nova legislação. Decisão reformada. “A nova

redação do art. 122, caput e § 2º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14.843/24, excluiu do ordenamento jurídico as hipóteses de saída temporária para visitação à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social e vedou, para qualquer fim, a concessão do direito a condenado que cumpre pena por praticar qualquer crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, tratando-se, então, de norma hibrida com conteúdo de natureza penal material e prejudicial, razão pela qual, por força de mandamento constitucional e legal, não pode ser aplicada em desfavor de apenado que cumpre pena por crimes cometidos anteriormente à sua vigênciā” (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000441-96.2024.8.24.0020, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 27/8/2024).

Embargos conhecidos e acolhidos.

(TJSC – Embs. Infringentes em Ag. em Exec. Penal n. 8001174-62.2024.8.24.0020 – 2º G. de Dir. Crim. – Rel.: Des. Sidney Eloy Dalabrida – Fonte: DJ, 30.04.2025).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Prisão cautelar não pode ser mantida apenas com fundamento na pena aplicada

Direito Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Sequestro e cárcere privado. Roubo majorado. Extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação concreta na sentença condenatória. Impossibilidade de suplementação pelo tribunal de origem. Constrangimento ilegal. Recurso provido. 1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 2. No caso, o magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar a pena aplicada, sem nem sequer indicar que persistiriam os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescer fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do juízo sentenciante. 4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e dos corréus.

(STJ – Rec. em Habeas Corpus n. 212836/RS – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Og Fernandes – Fonte: DJ, 27.03.2025).

DULCE FERNANDES DE QUEIROZ

MARIA TEREZA Q. PIACENTINI
SIMONE H. DE QUEIROZ YUNES

Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

TRÁFICO DE DROGAS

Reincidência afasta o reconhecimento de tráfico privilegiado, acarretando o aumento da pena e a fixação do regime inicial fechado

Apelação Criminal. Recurso ministerial. Tráfico de drogas. Pleito pela aplicação da agravante da reincidência com o consequente afastamento do tráfico privilegiado e readequação da reprimenda. Procedente. Reincidente específica. Recurso provido. Considerando a condenação do apelado, com trânsito em julgado, o reconhecimento da agravante da reincidência e, consequentemente, o afastamento do tráfico privilegiado e o recrudescimento do regime inicial, é medida que se impõe. Com o parecer, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a agravante da reincidência e, consequentemente, afastar a benesse do tráfico privilegiado, recrudescer a reprimenda e fixar o regime inicial fechado.

(TJMS – Ap. Criminal n. 09003014220248120010 – 2a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Ale Ahmad Netto – Fonte: DJ, 27.01.2025).

NOTA BONIJURIS*:

Importante deixar clara a diferença entre a reincidência específica e a situação do sentenciado que foi condenado anteriormente por tráfico privilegiado. Este não é considerado reincidente específico! O sentenciado condenado, primeiramente, por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e, posteriormente, pelo crime previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, não é reincidente específico, nos termos da legislação especial;

portanto, ele não é alcançado pela vedação legal, prevista no art. 44, parágrafo único, da referida Lei. Na ementa em tela a situação é outra, foi procedente o pedido de aplicação da agravante da reincidência, com o consequente afastamento do tráfico privilegiado e a readequação da reprimenda, porque o condenado já era reincidente específico, logo, ele não teve direito ao privilégio e sofreu aumento de pena em regime inicial fechado.

FLAGRANTE

É lícito o ingresso policial em domicílio em flagrante, e a quantidade de droga pode ser considerada na terceira fase da dosimetria para reduzir a pena do tráfico privilegiado

Direito Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Preliminar de ilicitude da prova. Violão de domicílio. Rejeitada. Autoria e materialidade. Relevância da palavra dos policiais. Força probatória. Dosimetria. Art. 42 da LAD. Presentes os requisitos ensejadores da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo. Pena pecuniária. Readeuada. I. Caso em exame. 1. Apelação contra a sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.303/06). II. Questões em discussão. 2. (I) verificar eventual nulidade em razão da abordagem policial (II) análise das provas da autoria delitiva; (III) examinar se adequada a dosimetria da pena. III. Razões de decidir. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 (RE 603.616) sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “a entrada forçada em domicílio

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade referente à entrada dos policiais no domicílio quando a atuação foi embasada em fortes indícios da prática de delito, o que configura exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. 5. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes TJDF.

6. No caso, as condições em que se desenvolveu a ação, além das informações obtidas a partir do depoimento de testemunhas e demais provas acostadas aos autos, evidenciam que a droga se destinava à mercancia ilícita. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas. 7. A orientação prevalente no âmbito deste Egrégio Tribunal é de que a natureza e a quantidade da droga apreendida compõem um único vetor a ser valorado por ocasião da redução da pena pelo tráfico privilegiado em fração inferior à máxima (2/3). 8. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal. IV. Dispositivo. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada.

(TJDFT – Ap. Criminal n. 0724143-42.2020.8.07.0001 – 3a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sandoval Oliveira – Fonte: DJ, 05.05.2025).



AS MELHORES SOLUÇÕES

PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

01

- Repasse garantido de 100% da receita.

02

- Cobrança especializada e humanizada.

03

- Repasse de passivos do condomínio.

04

- Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

**Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.**

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code



PREVIDENCIÁRIO

ADOÇÃO DE ADOLESCENTE

É possível a concessão de salário-maternidade à pessoa que adota um adolescente

Direito Previdenciário. Recurso inominado. Salário-maternidade. Guarda judicial para fins de adoção. Adoção de adolescente. Recurso do INSS desprovido. I. Caso em exame 1. Ação previdenciária objetivando a concessão de salário-maternidade, com fundamento na guarda judicial obtida pela parte autora para fins de adoção de adolescente com idade superior a 12 anos. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício. II. Questão em discussão 2. Discute-se a possibilidade de concessão do salário-maternidade previsto no art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 em favor de segurada que obteve guarda judicial para fins de adoção, em caso em que a adotanda possuía mais de 12 anos, em contraste com o conceito de criança estabelecido pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). III. Razões de decidir 3. O art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 assegura o salário-maternidade ao adotante ou guardião para fins de adoção sem impor limite etário para a criança ou adolescente. A aplicação da norma deve considerar o princípio da isonomia entre filhos biológicos e adotivos (CF/1988, art. 227, § 6º), evitando tratamento discriminatório. 4. A limitação etária prevista no art. 2º do ECA é restrita aos efeitos daquela lei e não pode ser estendida para fins previdenciários,

sob pena de prejudicar o objetivo do benefício, que é promover a convivência familiar e a adaptação ao novo núcleo familiar. 5. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou o entendimento de que, a partir da Lei nº 13.509/2017, o benefício de salário-maternidade é devido ao adotante de adolescente, reforçando a proteção à igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do INSS desprovido.

Manutenção da sentença que concedeu o benefício à parte autora. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, § 6º; Lei nº 8.213/1991, art. 71-A; ECA, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 10.03.2016; TNU, Processo nº 0502744-88.2019.4.05.8302, Rel. Juíza Federal Polyana Falcão Brito, j. 19.10.2020.

(TRF-3a. Reg. – Rec. Inominado n. 5111772-64.2023.4.03.6301 – 10a.
T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Federal **Caio Moysés de Lima** – Fonte: DJ, 17.02.2025).

NOTA BONIJURIS*: A partir da Lei 13.509/17, o benefício de salário-maternidade é devido ao adotante de adolescente, reforçando a proteção à igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos. Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passou a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 391-A, (...) Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção"; "Art. 392-A, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei"; "Art. 396, para amamentar

seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um". Logo, tanto no direito do trabalho quanto no direito previdenciário, o instituto da adoção de criança e adolescente tem pleno acolhimento.

INCLUSÃO

Pessoa com visão monocular tem direito ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência

Previdenciário. Aposentadoria à pessoa com deficiência. Requisitos e critérios diferenciados. Arts. 6º e 201, § 1º, da Constituição. Arts. 2º e 3º da LC 142/2003. Graus de deficiência. 1. A Constituição Federal prevê a aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência, mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados, consoante seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003. 2. Na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, o segurado portador de visão monocular é considerado pessoa com deficiência. 3. Havendo o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício, na pretendida modalidade diferenciada.

(TRF-4a. Reg. – Ap. Cível n. 5000209-88.2023.4.04.7028 – 10a.
T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Márcio Antônio Rocha** – Fonte: DJ, 19.02.2025).

TEMPO DE SERVIÇO

Presume-se a veracidade das informações contidas na carteira de trabalho para fins previdenciários

Direito Previdenciário. Agravo Interno. Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador rural. Tempo de serviço urbano com registro em CTPS. Comprovação. Agravo interno desprovisto. I. Caso em exame. 1. O recurso. Agravo interno contra decisão que anulou a sentença e decidiu o mérito na forma do artigo 1.013, §3º, II, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido de declaração de tempo de serviço e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão ainda deu por prejudicada a apelação desfiada pelo autor. 2. O fato relevante. Comprovação de tempo de serviço rural e urbano. 3. Decisões anteriores. A sentença julgou improcedente a iniciativa autoral. A decisão monocrática anulou a sentença e decidiu o mérito na forma do artigo 1.013, §3º, II, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido de declaração de tempo de serviço e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão ainda deu por prejudicada a apelação desfiada pelo autor. II. Questão em discussão. 4. Há duas questões em discussão: i) reconhecimento de trabalho rural em período anterior ao documento mais antigo juntado aos autos; ii) declaração de períodos de trabalho urbano registrados em CTPS, não constantes do CNIS. III. Razões de decidir. 5. É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, ampliando a eficácia probatória do início de prova material, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório (Tema 638/STJ). Isso não obstante, a prova oral tomada não foi suficientemente convincente a respeito de trabalho rural do autor em período anterior ao documento mais antigo trazido aos autos. 6. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito

formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Súmula 75 da TNU). Com essa ponderação, os períodos de trabalho com registro em CTPS foram admitidos pelo julgado. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo interno desprovisto. Teses de julgamento: 1. “É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, ampliando a eficácia probatória do início de prova material, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório (Tema 638/STJ), a qual, no entanto, assim não se exibiu”. 2. “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Súmula 75 da TNU)”.

(TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 0004714-61.2017.4.03.9999 – 9a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Fernando David Fonseca Gonçalves – Fonte: DJ, 09.10.2025).

DESAPOSENTAÇÃO

Não é possível alterar a data de início da aposentadoria já concedida para uma data futura mais vantajosa

Previdenciário. Revisão. Desaposentação. Tema STF nº 503. Reafirmação da DER. Impossibilidade. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo,

MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
LEILÕES OFICIAIS

MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial PR 08/011-L.

RECEBA AVISOS DE LEILÕES PELO WHATSAPP
41 99870 7000



Acesse o catálogo eletrônico.

por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Incabível o pedido, por meio de ação de revisão, de alteração da data de início do benefício, já concedido na via administrativa, para data futura mais favorável, sob pena de incorrer, por via transversa, em desaposentação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 503 de Repercussão Geral.

(**TRF-4a. Reg.** – Ap. Cível n.

5000601-28.2023.4.04.7028 – 10a.

T. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Márcio Antônio Rocha – Fonte: DJ, 23.05.2025).

NOTA BONIJURIS*: Quem requereu sua aposentadoria, e o INSS já avaliou o respectivo requerimento e o deferiu, não pode mais querer mudar as regras legais aplicadas na data do julgamento do pedido pela previdência social/INSS. Bem como, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade pós aposentadoria, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando ainda for empregado. No âmbito do RGPS, somente lei federal pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213 /91 ('Plano de Benefícios da Previdência Social'). Na atual legislação previdenciária, não há qualquer dispositivo que permita a desconstituição do ato concessivo da aposentadoria.

CAPACIDADE LABORATIVA

Fato de o requerente ser portador de diabetes e epilepsia não o incapacita para o trabalho, e a ausência de miserabilidade afasta o benefício assistencial

Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Requisitos para concessão. Deficiência e hipossuficiência econômica ausentes. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em razão da ausência dos requisitos legais: deficiência e hipossuficiência econômica. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial, quais sejam: (i) a existência de deficiência; e (ii) a hipossuficiência econômica do requerente e de seu grupo familiar. III. Razões de decidir. O laudo pericial demonstrou que, apesar de o requerente ser portador de epilepsia e diabetes, no caso dos autos, as doenças não o incapacitam para o exercício de atividades laborativas compatíveis com sua idade, condição física e mental. O laudo socioeconômico apontou que o grupo familiar possui renda e bens incompatíveis com a condição de miserabilidade, revelando despesas superiores ao montante declarado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a flexibilização do critério objetivo de renda per capita inferior a 1/2 do salário-mínimo, mas exige a comprovação efetiva da hipossuficiência, o que não ocorreu no caso concreto. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício assistencial pressupõe

a existência de deficiência e a comprovação da hipossuficiência econômica do requerente e de seu grupo familiar. 2. A renda per capita superior a 1/2 do salário-mínimo não obsta, por si só, a concessão do benefício, mas exige a análise detalhada das condições socioeconômicas do requerente."

(**TRT-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 5029863-90.2025.4.03.9999 – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gilberto Rodrigues Jordan** – Fonte: DJ, 09.05.2025).

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para fins previdenciários

Direito Previdenciário. Recurso Especial repetitivo. Tema 1.238 do STJ. Aviso prévio indenizado. Cômputo. Tempo de serviço. Descabimento. 1. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques (Tema n. 478 do STJ), a Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ser esta verba não salarial. 2. A partir da interpretação dada no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexiste prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio. 4. Tese repetitiva: Não é possível o

cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. 5. Recurso especial provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2068311/RS – 1a. S. – Ac. por maioria – Rel.: Min. **Gurgel de Faria** – Fonte: DJ, 17.02.2025).

SEGURADO DE BAIXA RENDA

Recolhimentos com alíquota reduzida são válidos para aposentadoria por idade, pois a lei só restringe esse uso na aposentadoria por tempo de contribuição

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por idade urbana. Interesse de agir configurado. Recolhimento como segurado facultativo baixa renda. Possibilidade. Contribuições previdenciárias com alíquota reduzida. Complementação de contribuições. Efeitos retroativos à DER. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de concessão do benefício. – O indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. – As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados,

porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19 e 62, § 2º, I), ilididas apenas quando da existência de suspeita objetiva e razoavelmente fundada acerca dos assentos contidos do documento. – Nas competências 02/2009 e 09/2011 a 10/2012, houve a indicação de recolhimento facultativo de baixa renda deferido – IREC – FBR-DEF – (evento 36, CNIS2, p. 4). Dessa forma, deve ser reconhecidas as contribuições vertidas nessa condição, fazendo jus ao acréscimo no tempo de contribuição. – Inexiste obstáculo legal à consideração das contribuições previdenciárias de 10/2015 e 07/2016 a 12/2017, recolhidas com alíquota reduzida, para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, porquanto o parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, alterado pela LC 123/2006, impede o cômputo de tais recolhimentos somente para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. – Não tendo sido comprovados os devidos recolhimentos com contribuinte individual nos intervalos de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 10/2015, pois ausente registros na CTPS, no extrato CNIS ou em documento diverso, não é possível o cômputo de tais períodos para fins de contribuição e carência. – In casu, não tendo sido preenchidos todos os requisitos necessários, não é

possível a concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana a contar do primeiro processo administrativo (DER em 04/09/2018).

(TRF-4a. Reg. – Ap. Cível n. 5006338-09.2022.4.04.7105 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Federal **Ana Paula de Bortoli** – Fonte: DJ, 23.05.2025).

MEI

Contribuições feitas como microempreendedor individual são consideradas para todos os benefícios previdenciários, salvo para a aposentadoria por tempo de contribuição

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Complementação. Segurado microempreendedor. Recurso de ambas as partes. 1. As contribuições como MEI são válidas para todos os benefícios previdenciários, exceto para obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Se após o recolhimento como MEI, houver interesse de contar esse tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser feita a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais 15% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros

MEMÓRIAS DE ALEXANDRE QUEIROZ

DULCE DE Q. PIACENTINI
OLGA M. KRIEGER

Nesta biografia, as múltiplas facetas de Alexandre Muniz de Queiroz foram reconstituídas pelo registro de suas memórias, de fotografias e documentos. O livro se inicia com os seus antepassados baianos, prossegue com o estabelecimento da família em Santa Catarina, numa travessia que ecoa em muitos brasileiros, e finaliza com passagens marcantes da vida do biografado.



Compre agora



R\$ 240,00

livrariabonijuris.com.br

moratórios. 2. Consta dos autos que o Autor requereu ao INSS expedição de guia de recolhimento de contribuição complementar das diferenças recolhidas na forma de plano simplificado desde 04/2021. No entanto, não consta do PA que a autarquia tenha emitido a referida guia para efetivação do pagamento.

3. Conversão do julgamento em diligência para oportunizar complementação

(TRF-3a. Reg. – Rec. Inom. Cível n. 0014360-50.2021.4.03.6315 – 13a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Isadora Segalla Afanásieff – Fonte: DJ, 26.05.2025).



PROCESSO CIVIL

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

É possível executar de forma provisória a multa estabelecida na tutela antecipada

Provisório. Execução de multa cominatória fixada em tutela antecipada. Possibilidade de execução provisória. Artigo 537, § 3º, CPC. Levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado de sentença favorável à parte. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. Sentença indeferiu a execução provisória das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada e extinguuiu o feito. A parte recorrente interpôs recurso inominado, sustentando a possibilidade de execução provisória das astreintes, nos termos do artigo 537, § 3º, CPC. A parte contrária apresentou contrarrazões. II. Questões em discussão. 4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é

cabível o cumprimento provisório da multa cominatória fixada em tutela antecipada; (ii) verificar as condições para levantamento do valor correspondente. III. Razões de decidir. 5. O artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, permite a execução provisória de multas cominatórias, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado de sentença favorável à parte. 6. A jurisprudência evoluiu com o advento do CPC/2015, reconhecendo a possibilidade de execução provisória das astreintes, mesmo antes da confirmação da tutela provisória em sentença de mérito (REsp nº 1958679/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021; AREsp nº 2.079.649/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/03/2023, DJe 10/03/2023). 7. A execução provisória será incompleta, ficando o levantamento do depósito condicionado ao trânsito em julgado favorável à parte beneficiária da multa cominatória. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso inominado conhecido e provido, reformando-se a decisão para reconhecer a possibilidade de execução provisória das astreintes, condicionando o levantamento do valor ao trânsito em julgado de sentença favorável. 9. Tese de julgamento: “É admissível o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em tutela antecipada, nos termos do artigo 537, § 3º, do CPC, sendo vedado o levantamento do valor antes do trânsito em julgado de sentença favorável à parte beneficiária.”

(TJPR – Rec. Inominado n. 0033340-17.2024.8.16.0019 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso – Fonte: DJ, 24.02.2025).

VALIDADE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Cédula de crédito bancário é prova escrita válida para ação monitória, mesmo sem

certificação ICP-Brasil, desde que haja identificação do signatário e integridade do documento

Apelação. Processo Civil. Ação monitória. Cédula de crédito bancário. Assinatura digital. Método privado de certificação. Possibilidade. Artigo 10, parágrafo 2º, Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Escrituração da cédula de crédito bancário. Lei 10.931/2004. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. Não há impedimento quanto à utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que cumpridos os requisitos mínimos para a identificação do signatário, do local e da forma da assinatura. 2. No caso das Cédulas de Crédito Bancário – CCB, a Lei 10.931/2004 define a possibilidade de emissão sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. Segundo essa lei, o sistema deverá ser mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil. 3. Mostra-se válido o contrato de Cédula de Crédito Bancário emitido por lançamento eletrônico e escriturado em sistema mantido pelo próprio banco, caso o documento informe os parâmetros necessários para a identificação do signatário e o endereço de IP para a localização do dispositivo utilizado para a contratação da dívida. 4. Diante da disponibilização dos parâmetros para a conferência da autenticidade do documento eletrônico, bem como da inequívoca identificação do signatário, considera-se válido o contrato de Cédula de Crédito Bancário utilizado para instruir a ação monitória. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0710940-53.2024.8.07.0007 – 8a. T. Cív. – Ac.

unânime – Rel.: Des. Eustáquio de Castro – Fonte: DJ, 25.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: A validade de documentos eletrônicos anexados como elementos de prova processual judicial tem gerado divergência jurisprudencial. Há julgados que entendem que, quando as partes do processo divergem sobre a validade de um documento que, em tese, deveria ser validado por ambas, para que não haja cerceamento de defesa, o juiz deve nomear perito para avaliar o documento. Se o requerente alega cerceamento de defesa e questiona a validade de documentos eletrônicos apresentados pela parte requerida, sendo a questão em discussão consistente em determinar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de produção de prova pericial sobre a validade do documento eletrônico e demais documentos associados, a produção de prova pericial é necessária para confirmar ou não a validade do documento eletrônico (um contrato eletrônico, por exemplo, com assinatura digital, selfie e documentos pessoais apresentados pelas partes contratantes). A controvérsia sobre a validade de um contrato eletrônico impediria, por exemplo, um julgamento antecipado. E se o juiz julgassem antecipadamente o pleito, configuraria cerceamento de defesa para a parte que alegou falsidade nos termos do aludido contrato eletrônico. Nisso a necessidade de produção de prova pericial para verificar a validade e a integridade do documento eletrônico e demais documentos que também forem anexados ao mesmo.

IMPENHORABILIDADE

Valor depositado na conta em razão do Bolsa-Família é protegido por lei e não pode ser penhorado

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu pedido de impenhorabilidade de valores. Insurgência da parte exequente. Mérito. Penhora de valores originários de benefício concedido pelo governo federal. Bolsa Família. Incidência da proteção legal descrita no art. 833, inciso IV, do CPC. Ademais, quantia constrita que não excede cinquenta salários mínimos, a teor do §2º da supracitada legislação. Outra constrição, que além de ser inferior a 40 salários mínimos, foi encontrada em conta-poupança, autorizando a proteção legal. Verba impenhorável. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSC – Ag. de Instrumento n. 5011065-87.2025.8.24.0000 – 1a. Câm. Dir. Com. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Guilherme Nunes Born** – Fonte: DJ, 24.04.2025).

INTERESSE PROCESSUAL

Fundação filantrópica tem legitimidade e interesse para solicitar a abertura de inventário, por arrolamento sumário, do idoso que estava sob seus cuidados e faleceu sem deixar herdeiros

Direito Processual Civil. Inventário. Fundação filantrópica. Legitimidade ativa. Interesse processual. Reconhecimento. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. Recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de inventário por arrolamento sumário

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTONIO MARTELOZZO



Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

proposta por fundação filantrópica em relação à falecida assistida, sob o fundamento de ausência de legitimidade e interesse processual. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em definir se entidade filantrópica de assistência a idosos, que atuou como curadora da assistida, tem legitimidade ativa e interesse processual para requerer a abertura de inventário por arrolamento sumário de idoso falecido sob seus cuidados, sem herdeiros conhecidos. III. Razões de decidir. O artigo 615 do Código de Processo Civil confere legitimidade para requerer a abertura de inventário àquele que estiver na posse e administração do espólio, o que inclui a fundação filantrópica que exerceu a curatela e assistência direta ao falecido. Ainda que a fundação não seja herdeira, a ausência de sucessores conhecidos e a necessidade de encerramento da responsabilidade administrativa e patrimonial justificam seu interesse processual na propositura do inventário. O reconhecimento da legitimidade ativa da fundação não implica qualquer direito sucessório, devendo os bens da falecida, na ausência de herdeiros, ser destinados ao ente público competente, conforme o procedimento de arrecadação da herança jacente e posterior declaração de vacância (CC, art. 1.844). O Projeto de Lei nº 1849/2019, em trâmite no Congresso Nacional, não altera a ordem sucessória vigente, pois não possui força normativa. IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Entidade filantrópica que exerceu curatela e assistência direta ao falecido tem legitimidade ativa e interesse processual para requerer a abertura de inventário por arrolamento sumário, sem que isso implique qualquer direito sucessório. A ausência de herdeiros conhecidos impõe a aplicação do procedimento de arrecadação da herança jacente

e posterior declaração de vacância, nos termos do artigo 1.844 do Código Civil.

(TJMT – Ap. Cível n. 10495312920238110041 – 4a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Serly Marcondes Alves** – Fonte: DJ, 14.02.2025).

SENTENÇA JUDICIAL

Exigência de que a 'querela nullitatis' seja veiculada em ação autônoma é excesso de formalismo

Processual Civil. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Violação a dispositivo constitucional e a enunciado sumular. Não cabimento de recurso especial. Escritura pública de cessão de direitos possessórios e benfeitorias. Sentença declaratória de usucapião em processo anterior. Eventual vício transrescisório. Nulidade que não requer ajuizamento de ação autônoma e específica. Instrumentalidade das formas. Recurso provido. 1. Ação declaratória de nulidade, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao Gabinete em 5/7/2024. 2. O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da querela nullitatis (para declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos. 3. Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional. 4. Não cabimento de recurso especial por suposta violação de

dispositivos constitucionais de enunciado de sumar. Precedentes. Súmula n. 518/STJ. 5. Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória. 6. Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da chamada querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis. 7. A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como "pretensão" e não como "procedimento". Assim, tem recebido tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual. 8. Como consequência, o STJ admite a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma. 9. A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança). Precedentes. 10. Hipótese em que, em trâmite há mais de quinze anos, a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a nulidade de sentença de usucapião transitada em julgado, em processo anterior, apenas poderia ser reconhecida por



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977



ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

meio de ação autônoma. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2095463/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrigi – Fonte: DJe, 21.03.2025).

HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO

Anuênci a dos herdeiros para habilitação de crédito em inventário deve ser expressa

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Habilitação de crédito em inventário. Concordância expressa dos herdeiros. Recurso desprovido. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário. 2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes. 3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita. 4. Recurso especial não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2176470/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 18.03.2025).

NOTA BONIJURIS*: Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das

dívidas vencidas e exigíveis. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento. Como isso diminui os quinhões dos herdeiros legítimos, é imprescindível a concordância expressa deles. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

VÍNCULO

Só cabe pesquisa no sistema Prevjud fora das ações previdenciárias se houver indícios mínimos de vínculo com o INSS

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa ao sistema Prevjud. Vínculo empregatício. Penhora. Princípios da cooperação, da efetividade, da satisfatibilidade e do resultado na execução. Necessidade de demonstração de vínculo entre o devedor e o INSS. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto ao PREVJUD, em que o Agravante requer a reforma da decisão, a fim de que a referida pesquisa seja realizada. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de realização da pesquisa junto ao sistema PREVJUD com a finalidade de obter

informações sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário em nome do Executado, com o escopo de viabilizar possível penhora parcial de valores percebidos por ele. III. Razões de decidir. 3. Os sistemas informatizados à disposição do Juízo têm o objetivo de otimizar o tempo e garantir a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, uma vez que permitem a simplificação dos procedimentos de pesquisa e constrição de bens da parte devedora. 4. O princípio da cooperação disposto no art. 6º do CPC deve ser analisado no caso concreto, sopesando a utilidade do instrumento, a fim de evitar requerimentos reiterados e imotivados em verdadeira transferência ao Poder Judiciário do ônus cabível ao Exequente. 5. O PREVJUD integra as bases de dados do INSS e do Poder Judiciário e permite o acesso imediato a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP). 6. A execução (lato sensu) deve ser norteada pelos princípios da efetividade, da satisfatibilidade e do resultado, concorrendo a consulta aos sistemas informatizados para a pesquisas de bens e ativos em nome da parte devedora como mecanismo de expressiva relevância para o alcance da satisfação dos créditos executados dentro do viés processual cooperativo de atuação que também deve marcar a atuação jurisdicional no âmbito da fase executiva. 7. A pesquisa ao PREVJUD com a finalidade de obter informações sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário em nome do Executado, com o escopo de viabilizar possível penhora parcial de valores percebidos por ele, deve vir acompanhado de indícios de que o Devedor mantém relacionamento com o aludido órgão. IV. Dispositivo de tese. 8. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJDFT** – Ag. de Instrumento n. 0748682-36.2024.8.07.0000 – 3a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Roberto Freitas Filho** – Fonte: DJ, 29.04.2025).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não se conhece do agravo interno contra decisão que só repete indeferimento anterior da justiça gratuita, já precluso por falta de impugnação no prazo

Agravo Interno (art. 1.021, CPC) em Apelação Cível. Recurso contra decisão que declarou a matéria preclusa e determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro. Insurgência da parte autora. Defendeu que foram juntados novos documentos atualizados, aptos a comprovar a sua alegada hipossuficiência. Rejeição. Pedido de gratuitade que já havia sido expressamente indeferido em primeiro grau, com sua manutenção sede de agravo de instrumento. Documentos atuais que não afastam a preclusão, quando ausente comprovação de alteração fática relevante e os elementos trazidos forem substancialmente equivalentes aos já analisados. Reiteração do pedido configura tentativa de rediscussão indevida da matéria, em afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais (art. 507 do CPC). Aplicação

correta do art. 1.007, §4º, do CPC, com determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJSC** – Ag. Interno n. 5055147-94.2022.8.24.0038 – 7a. Câm. de Dir. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Haideé Denise Grin** – Fonte: DJ, 31.07.2025).



TRABALHISTA

REINTEGRAÇÃO

Demissão é nula quando o empregador não comprova que ela se enquadra nas hipóteses previstas na norma interna do banco

Recurso Ordinário. Banco Citibank. Norma interna. Despedida condicionada a desempenho insatisfatório, mudanças estruturais ou justa causa. Situações não comprovadas pelo empregador. Nulidade da despedida. Reintegração devida. Tese Jurídica Prevalente 13 deste TRT. A norma interna do Banco

Citibank, denominada “Políticas de Recursos Humanos”, por ser mais benéfica e aderir ao contrato de trabalho dos empregados, deve ser observada pelo empregador. Não comprovado nos autos que a despedida do empregado decorreu de alguma das situações previstas na norma interna (desempenho insatisfatório, mudanças estruturais ou justa causa), ônus que pertencia ao empregador, deve ser reconhecida a nulidade da despedida e determinada a reintegração no emprego. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente 13 deste Tribunal. Recurso ordinário da autora provido para declarar a nulidade da despedida, determinar a imediata reintegração no emprego e condenar o réu ao pagamento dos salários e demais consectários legais do período de afastamento.

(**TRT-9a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0011831-02.2016.5.09.0651 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Marlene T. Fuverki Suguimatsu** – Fonte: DJ, 24.04.2025)

CUIDADOR DE IDOSO

Adicional noturno deve ser pago à cuidadora de idosos que trabalha em convento e ficava à disposição do empregador durante a noite

Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da

SÓ CRASE
MÉTODO FÁCIL EM QUINZE LIÇÕES

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Neste livro, a autora apresenta as regras de uso da crase de forma simples e direta, ilustradas com exemplos do dia a dia brasileiro. No final de cada lição há exercícios pertinentes ao assunto abordado, bem como a solução dessas questões, tão importantes para uma comunicação clara e correta.



Compre agora



R\$ 39,90

livrariabonijuris.com.br

parte Reclamada regido pela Lei 13.467/2017. Cuidador de idosos. Trabalho exercido em convento. Natureza doméstica. Inespecificidade do aresto paradigmático colacionado.1. Hipótese em que a reclamada afirma que o trabalho do cuidador de idosos em convento possui natureza doméstica. 2. Para fundamentar suas alegações, colacionou aresto proveniente do TRT da 3ª Região, cuja tese está relacionada à aplicação do disposto no art. 244 da CLT (regime de sobreaviso) ao cuidador de idoso que trabalha em âmbito residencial e à sua equiparação ao empregado doméstico. 3. Nesse contexto, verifica-se a inespecificidade do aresto colacionado, uma vez que o acordão paradigmático não apresenta premissa fática acerca da natureza do trabalho exercido em convento ou ambiente semelhante. Incide o óbice preconizado pela Súmula 296, I, do TST. Agravo não provido.

(TST – Ag. em Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 359-24.2022.5.14.0402 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Delaíde Alves Miranda Arantes – Fonte: DJ, 20.03.2025).

VÍNCULO DE EMPREGO

Eventual substituição não afasta o preenchimento do requisito da pessoalidade para fins de reconhecimento de vínculo trabalhista

Recurso Ordinário do Reclamante. Reconhecimento de vínculo empregatício. Trabalho “clandestino” em obra pública. Subordinação e onerosidade comprovadas. Princípio da continuidade da relação de emprego. Configuração. Comprovados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e prestação de serviços por pessoa física –

impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que se alegue contrato autônomo. A substituição eventual não afasta a pessoalidade. Aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e da Súmula 212 do TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(TRT-6a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000585-18.2024.5.06.0261 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Ana Cristina da Silva – Fonte: DJ, 09.10.2025).

SITUAÇÃO VEXATÓRIA

Exigência de danças e cânticos motivacionais ultrapassa os limites do razoável, sendo cabível a indenização por dano moral

Dano Moral. Canto Motivacional “Cheers”. Situação Vexatória. Indenização Devida. A imposição de danças e cânticos motivacionais evidencia a prática de excesso pelo empregador, situação que, consoante jurisprudência do C. TST, expõe o empregado a situação vexatória. Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral, no caso vertente, revela-se *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da própria violação dos direitos fundamentais do autor, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento ou abalo psicológico. A simples comprovação do fato ocorrido já é suficiente para caracterizar o dano, dado o grau de gravidade e a ofensa à dignidade humana.

(TRT-3a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0010857-97.2023.5.03.0032 – 11a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Márcio Toledo Gonçalves – Fonte: DJ, 05.02.2025).

AGRESSÃO FORA DO TRABALHO

Justa causa por briga religiosa fora do expediente

será revertida em dispensa imotivada

I – Agravo em Recurso de Revista interposto pela Reclamada – Regência pela Lei nº 13.467/2017 – Dispensa por justa causa convertida em rescisão imotivada. Falta grave não configurada – Matéria probatória no caso concreto. Incidência da Súmula 126 do TST. Transcendência não reconhecida. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar soberanamente o conjunto fático-probatório, reformou a sentença para afastar a justa causa aplicada ao reclamante, registrando que a agressão física ocorreu fora do ambiente de trabalho, fora do horário de expediente e sem qualquer relação com as atividades laborais. Destacou, ainda, que, naquele momento, o trabalhador sequer estava sob a remuneração da empresa, não se podendo exigir o cumprimento do regulamento interno. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. II – Multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Pedido formulado em contramídia. Esta 8ª Turma consolidou posicionamento no sentido de que a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC não é obrigatória, sujeitando-se à discricionariedade do colegiado. No caso dos autos, entende-se ser escusável o equívoco com que se houve a reclamada, razão pela qual se deixa de aplicar-lhe a referida multa. Pedido indeferido.

(TST – Ag. em Rec. de Revista n. 10705-42.2021.5.15.0143 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sergio Pinto Martins – Fonte: DJ, 18.03.2025).

**NOTA BONIJURIS*:**

Certamente que o poder direutivo do empregador tem seus limites nos horários de labor subordinado devidamente remunerado. Se os colegas de trabalho brigaram fora do local de trabalho, em horário diverso da jornada laboral, não há que se falar em justa causa nos termos do art. 482/CLT. Neste sentido a melhor jurisprudência trabalhista sobre o tema: "Justa causa. Briga com colega fora do horário e local de trabalho. Não configuração. Constatado que a agressão na qual esteve envolvida a reclamante e uma colega de trabalho ocorreu fora do ambiente laboral e do horário de expediente, não há como subsistir a dispensa por justa causa perpetrada pelo empregador, por falta de amparo legal. Multa do art. 477 da CLT. Controvérsia sobre a modalidade rescisória. Cabimento. A existência de controvérsia sobre a modalidade rescisória, por si só, não afasta a penalidade do art. 477 da CLT. Assim, não comprovado o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, é cabível a aplicação da referida multa" (TRT-10 00019200620135100016 DF, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 10/10/2014). Observe-se que uma justa causa mal aplicada, além de gerar a condenação em todas as verbas pertinentes numa dispensa imotivada por iniciativa do empregador, ainda gera a incidência da multa do art. 477/CLT, no valor de uma remuneração mensal do empregado dispensado injustamente, pois houve rescisão com pagamento a menor, sendo ultrapassado o prazo legal de dez dias para quitação. A indenização por

dano moral também poderá ser deferida contra a empresa. A vida do empregado fora do ambiente de trabalho é inviolável, salvo hipóteses previstas em lei.

AFASTAMENTO JUSTIFICADO**São inválidos os descontos efetuados quando o afastamento do empregado se deu para acompanhamento de filho menor, devidamente comprovado por atestado médico**

Recurso Ordinário do réu. Justa causa. Validade dos descontos. Nas hipóteses em que o médico determinar o afastamento do trabalho, mediante comprovação por intermédio de atestado ou laudo médico, deve-se garantir o direito ao empregado faltar ao serviço, para acompanhar o filho, como ocorreu na hipótese vertente, salientando-se que o menor tinha poucos meses de vida à época. Negado provimento.

(*TRT-1a. Reg.* – Rec. Ordinário n. 0100268-20.2024.5.01.0341 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza **Mauren Xavier Seeling** – conv. – Fonte: DJ, 18.02.2025).

EXPOSIÇÃO HABITUAL**Não é devido o adicional de insalubridade quando a limpeza do banheiro ocorre em ambiente de uso restrito**

Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro e coleta de lixo. Banheiro utilizado apenas pelos empregados. Grande circulação de pessoas não caracterizada. A limpeza e coleta de lixo em banheiros da empresa, sem uso público, equipara-se a higienização de residência e escritórios e não configura atividade em local com grande circulação de pessoas, razão

FINANÇAS PARA SÍNDICOS

SÉRGIO GOUVEIA



Obra única no mercado, este livro aborda a gestão financeira do condomínio numa linguagem acessível e repleta de exemplos práticos, traduzindo conceitos complexos em conhecimento claro e aplicável.

Compre agoralivrariabonijuris.com.br

pela qual, na forma da Súmula n. 448, II, do Eg. TST e da Súmula n. 46 deste Tribunal Regional, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

(TRT-12a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000529-37.2024.5.12.0028 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Nivaldo Stankiewicz – Fonte: DJ, 28.04.2025).

NOTA BONIJURIS*:

O requisito essencial para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade é a prova de que o banheiro é de uso público e de grande circulação. A limpeza e a coleta de lixo de banheiros utilizados por número restrito de pessoas, como no presente caso, equipara-se à limpeza de escritório, não configura grande circulação e, por conseguinte, obsta o direito ao adicional de insalubridade (Súmula 448 do TST), uma vez que não preenchido o pressuposto previsto para a sua concessão, porque inexistente exposição do empregado a agentes biológicos equiparados a lixo urbano, não se enquadrando na previsão do anexo 14 da NR-15, portanto não preenchido o requisito exigido no art. 190 da CLT para a configuração da atividade insalubre. No caso da jurisprudência de Santa Catarina, proferida pelo TRT-12, este entendimento ainda se torna mais amplo, conforme ementa a seguir indicada, onde até 30 (trinta) pessoas utilizando o banheiro, se considera uso restrito, sem insalubridade: "Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro e coleta de lixo. Banheiro utilizado por cerca de 30 empregados. Grande circulação de pessoas não caracterizada. A limpeza e coleta de lixo em banheiros dos setores da empresa, sem

uso público, e restritos ao uso de cerca de 30 empregados, equipara-se a higienização de residência e escritórios e não configura atividade em local com grande circulação de pessoas, razão pela qual, na forma da Súmula n. 448, II, do TST e da Súmula n. 46 deste Tribunal Regional, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, previsto no Anexo 15 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do TEM" (TRT-12 – RO: 00017041720175120059 SC, Relator: Jose Ernesto Manzi, Data de Julgamento: 07/10/2020, Gab. Des. José Ernesto Manzi).

TESE JURÍDICA EM IRDR

Recurso de revista é inválido contra decisão que estabeleceu tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Agravos de instrumento e Recurso de Revista. Análise conjunta. Acórdão regional proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Recurso de Revista contra tese jurídica em abstrato. Descabimento. 1. O Tribunal Pleno do TST, considerando os efeitos amplos das decisões de mérito proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas, e buscando garantir a revisão colegiada dos precedentes vinculantes firmados nos TRTs, de modo a resguardar a segurança jurídica, resolveu, por meio da Instrução Normativa Transitória nº 41-A, estabelecer regramento aplicável aos recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Nos termos do artigo 1º, caput, da Instrução Normativa Transitória nº 41-A do

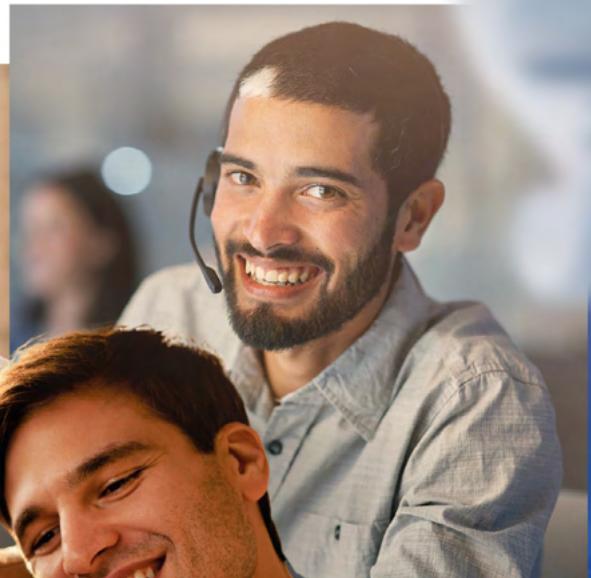
TST, "do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista". 3.

Explicita o §1º do mesmo artigo que "somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista". 4. Já o parágrafo único do art. 978 do CPC estabelece que "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

5. Significa que, embora cabível a interposição de recurso de revista contra o acórdão regional que julga o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, a hipótese de cabimento se limita aos casos em que o Tribunal Regional prossegue, observando o procedimento de julgamento previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica em abstrato, no julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição do caso concreto que deu origem ao IRDR. 6. Em síntese, não há falar em recurso de revista contra o acórdão regional que, em IRDR, apenas fixa tese jurídica em abstrato. 7. Na hipótese, no entanto, os recursos de revista foram apresentados exatamente contra acórdão que apenas firmou a tese jurídica, motivo pelo qual tais recursos são incabíveis. Agravos de instrumento desprovidos e recurso de revista não conhecido.

(TST – Rec. de Revista com Agravo n. 10446-75.2019.5.18.0000 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior – Fonte: DJ, 24.03.2025).

* Notas Bonijuris escritas pelo advogado Geison de Oliveira Rodrigues.



livero

CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!

41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR





CIVIL

NULIDADE CONTRATUAL**CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POR PESSOA COM INCAPACIDADE CIVIL COMPROVADA MESMO ANTES DA DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO É NULO****Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

Apelação Cível n. 0716443-16.2024.8.07.0020

Órgão julgador: 6a. Turma Cível

Fonte: DJ, 17.09.2025

Relatora: Desembargador **Alfeu Machado**

afasta o dever de compensar por danos morais e impõe a restituição simples dos valores pagos, como consequência da nulidade contratual."

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO – Relator, LEONARDO ROSCOE BESSA – 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por J.R.P., contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, em que o Juízo da 3º Vara Cível de Águas Claras julgou improcedentes os pedidos autorais.

A apelante sustenta, em síntese, a nulidade do negócio jurídico questionado nesta lide – empréstimo consignado contratado com a requerida –, aduzindo que, desde 1980 tem sua incapacidade reconhecida pelo INSS, tanto que recebe aposentadoria por morte de seu genitor. Além disso, há relatórios médicos desde 2004 atestando que a doença Neurofibromatose comprometeu sua capacidade, culminando da perda de sua visão e função motora, tratando-se de doença degenerativa e irreversível.

Além disso, argumenta que, em ação semelhante, proposta pela autora contra outra instituição bancária, restou reconhecida a nulidade da contratação, a despeito de ter sido realizada antes da decretação da interdição, haja vista a existência fática da incapacidade em momento anterior.

Portanto, em que pese o contrato discutido nestes autos ter sido realiza-

EMENTA

Direito Civil. Apelação Cível. Ação declaratória de Nulidade de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito. Incapacidade civil anterior à contratação. Danos morais. Não configuração. Restituição dos valores descontados. Forma simples. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato bancário, repetição de indébito e compensação por danos morais, em razão de contratação realizada por pessoa com incapacidade civil anterior à decretação de interdição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível reconhecer a nulidade do contrato bancário firmado por pessoa com incapacidade civil anterior à interdição; (ii) se há direito à compensação por danos morais; e (iii) se é cabível a restituição dos valores descontados, e em qual modalidade. III. Razões de decidir 3. Comprovada a incapacidade civil da autora à época da contratação, por meio de documentos médicos e previdenciários, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por ausência de agente capaz. 4. A interdição judicial produz efeitos *ex nunc*, mas é possível reconhecer a incapacidade preexistente com base em elementos objetivos. 5. A ausência de má-fé da instituição financeira afasta a repetição em dobro e a compensação por danos morais. 6. A restituição dos valores pagos deve ocorrer de forma simples, com correção monetária e juros legais, conforme a teoria do retorno ao *status quo ante*. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Tese de julgamento: "É nulo o contrato bancário firmado por pessoa absolutamente incapaz, ainda que anterior à decretação judicial da interdição, desde que comprovada a incapacidade por elementos objetivos. A ausência de má-fé da instituição financeira

do antes da decretação da interdição, deve ser reconhecida a sua nulidade, dada a ausência de agente capaz.

Também aduz que sofreu abalo moral com a conduta da requerida, “pois, apesar de não ter havido negativação do nome da Apelante, releva mencionar que sua condição financeira não é abastada, uma vez que sobrevive dos proventos oriundos de seu benefício previdenciário, de modo que os descontos efetuados pelo recorrido ainda que reduzidos interferem na sua subsistência” (ID 73541811 – p. 19).

Requer, assim, a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos autorais, inclusive com relação ao pedido de repetição do indébito.

A apelada apresentou contrarrazões, pontuando se tratar de ato jurídico perfeito.

Além disso, argumenta não ter agido com dolo ou culpa e não ter praticado ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, o qual também é corroborado pelo fato de não ter sido comprovado o alegado abalo moral.

Por fim, no que tange ao pedido de restituição dos valores, assevera não ter agido com má-fé, estando rechaçada a possibilidade de devolução em dobro. Caso assim não se entenda, com base no princípio da eventualidade, pugna

Pugna, desse modo, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É tempestivo, foi subscrito por advogado devidamente constituído, e o preparo deixou de ser recolhido, uma vez que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por J.R.P., contra sentença proferida em ação declaratória de inexisteência de débito c/c reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, em que o Juízo da 3º Vara Cível de Águas Claras julgou improcedentes os pedidos autorais.

I – Do objeto recursal

Cinge-se a controvérsia recursal em se estabelecer: i) se deve ser reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo consignado realizado em nome da autora, diante da incapacidade fática desta, ainda que o contrato tenha sido realizado anteriormente à decretação da interdição; ii) se a requerida deve ser condenada ao pagamento de compensação por danos morais; e iii) se devem ser restituídos os valores descontados da conta da autora, de forma simples ou em dobro.

II – Da validade do contrato

Conforme relatado, aduz a autora que, muito embora a decretação de sua interdição tenha ocorrido posteriormente à contratação ora questionada, naquela data já se encontrava configurada a sua incapacidade, devendo

ser reconhecida a nulidade do negócio jurídico por ausência de agente capaz.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o extrato do INSS confirma que a data de início da incapacidade é 16/03/1980, e que a autora recebe pensão por morte desde 2004 em razão dessa condição (ID 73541761).

Além disso, o laudo médico datado de 8/5/2014 atesta haver “história de neurofibromatose” (ID 73541765), o que é corroborado pelos demais relatórios médicos acostados aos autos. Outrossim, conforme relatório médico de ID 73541771, a neurofibromatose trata-se de quadro progressivo e irreversível.

O contrato impugnado foi assinado eletronicamente pela plataforma BemSign em 14/9/2021 (ID 73541782 – p. 4) e, segundo as evidências acima mencionadas, conquanto não houvesse sentença de interdição prolatada ainda, revela-se inegável a existência da incapacidade da autora ao tempo da contratação.

Embora a interdição judicial produza efeitos *ex nunc*, há entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a análise da capacidade civil em momento anterior, desde que comprovada por elementos objetivos. Nesse sentido:

Embora a sentença de interdição produza efeitos *ex nunc*, não há óbice para que o magistrado afira, no caso concreto, a capacidade do agente quando da celebração do negócio jurídico em momento pretérito, com base nos elementos

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ

Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

produzidos nos autos. (Acórdão 1235435, 0736298-48.2018.8.07.0001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/03/2020, publicado no DJe: 17/03/2020.).

Agravio interno no recurso especial. Embargos do devedor. Alegação de incapacidade preexistente. Posterior propositura de ação de interdição. Nulidade do título. Possibilidade de análise. Pendência de julgamento. Agravio interno desprovido.

1. Reputam-se nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, desde que comprovado que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio que se pretende anular. Precedentes.

2. Os embargos do devedor são meio processual adequado para realização de dilação probatória com a finalidade de demonstrar a nulidade do título exequendo, haja vista sua reconhecida natureza de ação autônoma. Precedentes.

3. Agravio interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.989/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

No caso dos autos, há robusta documentação médica e previdenciária que demonstra que a autora não possuía discernimento suficiente para a prática de atos da vida civil, especialmenteiais, à época da contratação. O laudo pericial psiquiátrico (ID 151891267) é categórico ao afirmar que a autora apresentava quadro de transtorno mental orgânico secundário à neurofibromatose, com prejuízo na autodeterminação e impulsividade grave, sendo dependente de terceiros para gerir sua vida financeira.

Portanto, o contrato não atende ao requisito de agente capaz, previsto no art. 104, I, do Código Civil, sendo nulo de pleno direito, nos termos do art. 166, I, do mesmo diploma.

Como se não bastasse, na sentença proferida nos autos nº 0703916-32.2024.8.07.0020, que envolvia a mesma parte autora e objeto semelhante a des-

tes autos, o Juízo de origem, examinando o processo de interdição (autos nº 0713283-51.2022.8.07.0020), se valeu do laudo psiquiátrico juntado na referida demanda para concluir que a incapacidade da autora remonta à data muito anterior à celebração do contrato impugnado, pois a parte apresentava comportamento impulsivo desde a infância, tendo culminado em prodigalidade na vida adulta, o que restou agravado por um quadro depressivo evidenciado em torno de 2019. Diante disso, o médico psiquiatra indicou como hipótese diagnóstica o Transtorno Mental Orgânico secundário à neurofibromatose, concluindo que a “requerida não apresenta condição para exercer de modo responsável e eficiente os atos negociais devido prejuízo na autodeterminação causada pela impulsividade”.

Os embargos do devedor são meio processual para realização de dilação probatória com a finalidade de demonstrar a nulidade do título exequendo

Portanto, considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os documentos médicos que atestam a existência de quadro clínico irreversível e progressivo desde longa data, bem como o fato de que a autora já se encontrava em situação de absoluta incapacidade à época da contratação do empréstimo consignado, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, I, do Código Civil. Ademais, tendo em vista que há sentença proferida em processo anterior, envolvendo a mesma autora e idêntica situação fática – diferindo apenas quanto à instituição financeira contratante –, na qual se reconheceu a incapacidade preexistente com base em laudo psiquiátrico detalhado, revela-se imperioso, à luz do princípio da segurança jurídica, adotar o mesmo entendimento neste feito, de modo a preservar a coerência das decisões judiciais e garantir tratamento isonômico à parte autora.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado:

Civil e processo civil. Efeito suspensivo. Interesse de agir. Dialeticidade. Ação declaratória. Nulidade de negócio jurídico. Contratos/empréstimos bancários. Interditado. Avenças celebradas antes da sentença de interdição. Incapacidade à época da realização dos atos demonstrada. Dano moral. Não evidenciado. Ausência de prova. Má-fé. Recurso protelatório. Não demonstração. Honorários. Fixação equitativa. Razoabilidade. Sentença mantida.
 1. Trata-se de apelação e recurso adesivo contra sentença que, em ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos celebrados entre o autor e a instituição financeira requerida – determinando que as partes retornem ao estado anterior. Teve por improcedente, contudo, o pleito de compensação por danos morais. 2. De acordo com o artigo 1.012 do CPC, como regra, as apelações terão efeito suspensivo, com exceção das hipóteses previstas em seu §1º – dentre as quais não se enquadra a situação dos autos. 3. O interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade-utilidade na obtenção do direito pleiteado por meio da medida jurisdicional. Na espécie, a ação se revela instrumento necessário e compatível com a pretensão autoral. 4. O Código de Processo Civil dispõe que o inconformismo recursal deve apontar os fundamentos de fato e de direito nos quais se embasam as razões do recorrente, assinalando os equívocos existentes na sentença, além dos pontos em que se pretende a reforma. 5. Na hipótese discutida, o autor teve sua incapacidade declarada por não poder exprimir sua vontade em virtude de distúrbio cognitivo, desorientação, comprometimento da memória, quadro demencial progressivo, dentre outros sintomas neurológicos irreversíveis. 6. Tendo a parte autora

Acesse nosso site e conheça os serviços que
são **o segredo da estabilidade, da segurança**
e da tranquilidade de clientes que estão
conosco há mais de uma década.



lura

Conte com o nosso apoio na
construção de um futuro de confiança
e benefícios a todos os moradores
do seu condomínio.

A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!



ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM
GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO
PARA OBRAS

0800 500 7700

celebrado ato para o qual estava categoricamente incapacitada (emprestimo), em momento posterior à sentença de interdição e edital de conhecimento, notória a nulidade do contrato materializado sem o acompanhamento/chancela do curador responsável. 7. Quanto aos contratos celebrados em momento anterior à sentença de interdição, é viável a declaração de nulidade dos atos praticados – haja vista tal sentença reconhecer uma situação de fato, preexistente à manifestação judicial. Imprescindível, contudo, a cabal demonstração de incapacidade. 8. In casu, a situação incapacitante encontrada à época da realização dos negócios jurídicos restou satisfatoriamente demonstrada por meio dos laudos médicos e perícia psiquiátrica judicial. De igual modo, ficou evidente que a aludida incapacidade era perceptível/notória perante terceiros, tendo em vista seus impactos comportamentais e empecilhos para tarefas diárias. 9. O dano moral, entendido como uma lesão aos direitos da personalidade, reclama a comprovação de conduta antijurídica causadora e do nexo de causalidade que vincula o malefício ao irregular comportamento imputado. Ausente qualquer desses elementos, não há que se falar em obrigação indenizatória. 10. Revelando-se os honorários de sucumbência proporcionais e adequados para remunerar os advogados das partes, em observância do disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, impõe-se a sua manutenção. 11. A má-fé exige a demonstração de que tenha havido intuito ilegítimo, não se podendo impor condenação fundada em meras presunções

III – Da compensação por danos morais

Nos termos do ordenamento jurídico pático, a responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. A ausência de qualquer desses pressupostos afasta a possibilidade de reparação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra a configuração de ato ilícito por parte da instituição financeira capaz de ensejar a reparação pretendida. Isso porque, à época da contratação, não havia sentença de interdição vigente, tampouco elementos que, de forma inequívoca, revelassem à instituição a absoluta incapacidade da autora, sendo presumível a boa-fé na celebração do negócio jurídico. A nulidade do contrato decorre da ausência de agente

A má-fé exige a demonstração de que tenha havido intuito ilegítimo, não se podendo impor condenação fundada em meras presunções

capaz, nos termos do art. 166, I, do Código Civil, mas não implica, por si só, em violação a direitos da personalidade ou em sofrimento psíquico indenizável. A autora não teve seu nome negativado, tampouco foi exposta a situação vexatória ou constrangedora, sendo insuficiente a mera alegação de prejuízo financeiro para configurar abalo moral indenizável.

Ademais, na ação de nº 0703916-32.2024.8.07.0020, mencionada anteriormente, e que envolvía a mesma autora em situação fática semelhante, o Juízo também afastou a condenação por danos morais, justamente pela inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte da instituição financeira, reforçando o entendimento de que não houve afronta aos direitos fundamentais da autora que justificasse a compensação pleiteada.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

Apelação cível. Direito do consumidor e bancário. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. Inovação recursal. Matéria não suscitada na origem. Não conhecimento do recurso nesta parte. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Limitação legal observada. Taxa de juros remuneratórios. Previsão expressa em contrato. Ausência de abusividade demonstrada. Repetição do indébito. Inexistência de cobrança indevida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e nesta parte desprovisto. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de contratos de empréstimos consignados, restituição de valores e indenização por danos morais, reconhecendo a legalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade na apelação; (ii) a possibilidade de conhecimento de matéria suscitada pela primeira vez em sede recursal; (iii) a legalidade dos descontos realizados, a abusividade das taxas de juros pactuadas e a existência de danos morais. III. Razões de decidir. 3. A preliminar de ausência de dialeticidade é rejeitada, pois as razões recursais apresentam fundamentação suficiente para identificar o inconformismo da parte e os fundamentos da sentença impugnados, em consonância com o art. 1.010, III, do CPC. 4. quanto à inovação recursal, o recurso não deve ser conhecido na parte em que a autora alega, pela primeira vez, a nulidade do contrato em virtude do comprometimento de benefício previdenciário de incapaz sem autorização judicial, bem como a suposta prática de dolo por parte dos recorridos. Tais matérias não foram suscitadas na origem e não se enquadram nas hipóteses de conhecimento excepcional previstas nos arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC. 5. A relação entre as partes configura

relação de consumo, aplicando-se o CDC, nos termos de seus arts. 2º, 3º e 14.6. Os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, referentes aos contratos de empréstimos consignados, respeitam o limite de 35% estabelecido pelo art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003, não havendo ilegalidade nos descontos. 7. As taxas de juros remuneratórios pactuadas foram expressamente previstas nos instrumentos contratuais. Conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 234, a cobrança de juros superiores à média de mercado não configura, por si só, abusividade, salvo comprovação de vantagem manifestamente excessiva, o que não restou demonstrado no caso concreto. 8. Não há elementos que justifiquem a repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista a ausência de má-fé ou cobrança indevida por parte das instituições financeiras. 9. Igualmente, não restou configurado o dano moral, pois não há comprovação de violação aos direitos da personalidade da autora, sendo insuficiente para tanto a mera existência de descontos regulares em seu benefício previdenciário. IV. Dispositivo. 10. Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI, 14 e 42; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º; CPC, arts. 1.010, 1.013, 1.014 e 85.

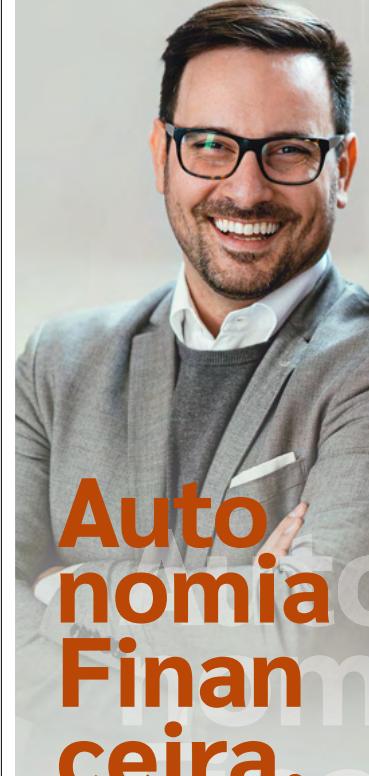
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 (Tema 27); STJ, REsp nº 1.112.879/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 (Tema 234). (ic) (Acórdão 1995158, 0713748-77.2023.8.07.0003, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/04/2025, publicado no DJe: 22/05/2025.).

Direito do consumidor. Ape- lação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Pedido de re- petição de indébito em dobro e danos morais. Inexistência de má-fé. Ausência de abalo à personalidade. Recurso improvido. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor em ação de revisão contratual, na qual se alega desconhe- cimento da natureza do contrato firmado, apontado como sendo de cartão de crédito consignado, e não de empréstimo comum. A sentença declarou a invalidade do contrato e determinou a devolução simples dos valores pagos, com correção monetária e juros, mas negou os pedidos de repetição do indébito em dobro, danos morais e alteração da verba sucumbencial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se estão presentes os requisitos legais para a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC; e (ii) se o autor faz jus a danos morais em razão do ocorrido. III. Razões de decidir 3. Não houve comprovação de má-fé por parte da instituição financeira, tampouco pagamento a maior decorrente de conduta dolosa ou maliciosa. Assim, nos termos do art. 42 do CDC, a restituição dos valores em dobro exige a comprovação da conduta contrária à boa-fé.4. A narrativa apresentada pelo autor não evidencia abalos à honra ou dignidade capaz de autorizar a condenação do réu em pagar danos morais. A ocorrência de meros prejuízos patrimoniais não impõe condenação em danos morais.5. A fixação da sucumbência pela sentença respeitou o critério de proporcionalidade, sendo mantida com a majoração de 1% sobre os honorários fixados em desfavor do recorrente, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo 6. Recurso impro- visto. Dispositivos relevantes citados: Art. 42, CDC. Art. art. 85, §1º, CPC. (Acór- dão 1955687, 0718185-52.2023.8.07.0007, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/12/2024, publicado no DJe: 06/01/2025.).



duplique rio
.com.br



Autonomia Financeira.

Condomínio valorizado e bem cuidado.



DUPLIQUE RIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ

21 2233 8998
21 96681 0289

IV – Da restituição do indébito

Nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento. De acordo com o art. 166, inciso I, do mesmo diploma, é nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz. Trata-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida de ofício e não convalesce com o tempo, independentemente da boa-fé das partes.

Ainda que a instituição financeira tenha atuado com base em documentos aparentemente regulares, e embora não se identifique má-fé em sua conduta – sobretudo diante da forma de contratação adotada (assinatura digital) –, a boa-fé não tem o condão de convalidar negócio jurídico absolutamente nulo. O ordenamento jurídico impõe, nesses casos, a restauração do estado anterior à contratação, como reflexo lógico da nulidade reconhecida.

Assim, deve ser determinado o desfazimento do contrato firmado, com a restituição dos valores pagos pela parte absolutamente incapaz, com eventuais compensações cabíveis. Trata-se de consequência direta da aplicação da teoria do retorno ao *status quo ante*, segundo a qual, desconstituído o vínculo contratual, cada parte deve restituir à outra o que houver recebido, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Portanto, impõe-se a anulação do contrato impugnado e, como consequência, a condenação da instituição financeira à devolução *simples* dos valores recebidos em decorrência da contratação nula, respeitado o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por oportuno, cito os seguintes julgados:

Apelações cíveis. Civil e consumidor. Inovação recursal. Ocorrência. Instituição financeira. Empréstimo consignado. Incapacidade civil. Interdição posterior. Supressão da capacidade cognitiva manifestada em data anterior à interdição. Negócio jurídico nulo. Prestações descontadas em razão do negócio jurídico nulo. Ausência de má-fé

objetiva. Restituição na forma simples. Retorno das partes ao status quo ante. Necessidade de devolução dos valores recebidos por força do contrato. Art. 182, CC. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e desprovido.¹ No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir, segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Assim, a apresentação de nova fundamentação fática ou fundamento jurídico apenas no apelo, para requerer a modificação da sentença, encerra necessariamente em seu não conhecimento, por conta de haver verdadeira inovação, em contrariedade aos princípios do contraditório,

A teoria do retorno ao *status quo ante* prevê que, desconstituído o vínculo contratual, cada parte deve restituir à outra o que houver recebido

ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.² De acordo com o art. 104 do Código Civil, para a validade do negócio jurídico o agente deve ser capaz, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. É nulo o contrato de empréstimo celebrado por pessoa diagnosticada com demência em caráter progressivo, que no momento da celebração do negócio não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais.³ O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608, 600.663 e 622.897/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo”.⁴

Embora o negócio jurídico tenha sido reconhecido como nulo de pleno direito, em razão da incapacidade do contratante, até que fosse desconstituído, tinha força vinculante. Desse modo, tendo em vista que a curatela foi decretada após a contratação dos empréstimos, não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira. 5. Nos termos do art. 182 do Código Civil, anulado o negócio jurídico, as partes devem retornar ao *status quo ante*. No caso em apreço, restou comprovado o depósito dos valores decorrentes da contratação dos empréstimos na conta bancária do autor. Assim, a restituição é devida, sob pena de enriquecimento ilícito. 6. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 2010745, 0719879-17.2023.8.07.0020, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/06/2025, publicado no DJe: 27/06/2025).

Juizado especial cível. Recurso inominado. Direito do consumidor. Empréstimo realizado em caixa eletrônico. Ausência de vontade. Negócio jurídico inexistente. Pessoa idosa. Repetição do indébito em dobro indevida. Recurso conhecido e provido em parte. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Itaú Unibanco S.A. em face da sentença que, em síntese: (a) declarou a nulidade do contrato nº 15485813-8; (b) determinou a suspensão dos descontos na folha de pagamento da recorrida; (c) condenou o recorrente a não mais efetuar os descontos nos proventos da recorrida; (d) condenou a instituição financeira a pagar, a título de repetição de indébito em dobro, o importe de R\$ 2.772,00, referente aos descontos dos meses de fevereiro, março e abril de 2024 e (e) condenou a recorrida a restituir o valor de R\$ 18.541,29. 2. Em suas razões recursais (ID 59474409), o recorrente Itaú Unibanco S.A. sustenta a legalidade da contratação do empréstimo, que teria sido feita em

caixa eletrônico mediante aposição de senha (ID 59474325). Afirma que, além das transações serem legítimas, não seria cabível a repetição do indébito em dobro, uma vez que não houve má-fé na sua atuação. Pugna pela reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente.

3. Recurso adequado e tempestivo. Preparo recolhido (ID 59474409). Contrarrações apresentadas (ID 59474427). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser解决ada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 5. No caso dos autos, a consumidora relata que, no dia 11/01/2024, dirigiu-se à instituição financeira recorrente para sacar o valor do seu benefício previdenciário, ocasião em que notou, no extrato da conta, o depósito de um valor alto. Ao questionar os funcionários do banco, foi informada acerca da existência de um empréstimo, realizado em 11/12/2023, no valor de R\$ 18.541,29 (ID 59474337, pág. 1 e ID 59474315, pág. 4). Sustenta não ter efetuado a referida operação, a qual, segundo as informações que recebeu da instituição bancária, somente poderia ser cancelada com o pagamento de R\$ 1.500,00. 6. Do extrato de ID 59474335, pág. 6, nota-se que o empréstimo foi efetuado no mesmo dia em que houve o depósito do benefício previdenciário.

ário da recorrida, cuja maior parte foi sacada por ela na mesma data, com auxílio de uma funcionária da agência bancária (ID 59474312, pág. 3). Verifica-se, portanto, que a consumidora esteve presencialmente na agência bancária na data da ocorrência, o que, a princípio, litiga em favor da regularidade do contrato, o qual foi concretizado na agência regularmente frequentada pela recorrida (ID 59474325 e ID 59474335 – agência 5079). 7. No entanto, o fato da recorrida ser pessoa idosa, referindo necessitar de acompanhamento dos funcionários do banco para a realização de operações, além de não ter utilizado o valor do mútuo, que já se encontra depositado nos autos (ID 59474422), confere verossimilhança e boa-fé à alegação de desconhecimento do contrato, sobretudo porque foi efetivado em dezembro de 2023 e a ação foi proposta em janeiro de 2024. 8. Isso posto, o que se pode concluir da situação é a ocorrência de inequívoca ausência de vontade da recorrida, haja vista que esta, em condição de exacerbada vulnerabilidade, não anuiu com a contratação do mútuo. 9. A ausência de vontade no ato de contratação conduz à declaração de inexistência do próprio negócio jurídico, por quanto ausente elemento essencial a sua formação, devendo as partes retornar ao status quo ante. 10. A repetição de indébito em dobro, por outro lado, é cabível quando houver (a) a cobrança de

quantia indevida; (b) o pagamento do valor pelo consumidor e (c) a inocorrência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). No caso concreto, evidencia-se a ocorrência de engano justificável, visto que, a partir da perspectiva do banco recorrente, a contratação era legítima, dependendo de pronunciamento judicial para a constatação do vício, de modo que a restituição deverá ser feita de forma simples. Registra-se que, caso novos valores tenham sido descontados dos proventos da consumidora a partir da publicação da sentença de ID 59474356, esses deverão ser restituídos em dobro. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para declarar a inexistência do contrato nº 15485813-8 e determinar a restituição simples dos valores descontados dos proventos da recorrida, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2024, restando mantida a sentença nos demais termos. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1894106, 0700546-75.2024.8.07.0010, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECORSAL, data de julgamento: 22/07/2024, publicado no DJe: 30/07/2024.).

EXCELENCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado pelas partes e, via de consequência, condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em vista da sucumbência não equivalente das partes, condeno a re-

querida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento), sendo os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ressalto que, diante da concessão da gratuidade de justiça à autora, encontra-se suspensa a exigibilidade de tais encargos, nos termos legais.

É como voto.

DECISÃO

Conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

de trabalho, mas reduz-se o valor total da remuneração por alteração dos critérios de cálculo, configura-se violação ao princípio da irredutibilidade. 4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a mudança da base de cálculo de adicionais é legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público, pelo que, havendo descesso remuneratório comprovado, é devido o pagamento da diferença salarial resultante. 5. Embora a Constituição Federal utilize o termo “vencimentos”, a orientação jurisprudencial emprega o sentido mais amplo de “remuneração”, vedando-se a redução nominal no valor total, ainda que por alteração da forma de cálculo de rubrica específica (adicionais de insalubridade e de periculosidade). 6. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica. 7. Servidores que continuam exercendo atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade fazem jus à compensação da diferença remuneratória para preservar a integralidade de sua remuneração, quando há redução do valor total nominal. 8. Recurso provido.



DIREITO PÚBLICO

REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ABRANGE TODA A REMUNERAÇÃO, NÃO APENAS O VENCIMENTO BÁSICO

Superior Tribunal de Justiça

Recurso em Mandado de Segurança n. 72765/RO

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 10.09.2025

Relator: Ministro Gurgel de Faria

EMENTA

Administrativo. Servidores Públicos do Poder Judiciário. Estado de Rondônia. Alteração da base de cálculo. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Redução comprovada da remuneração. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violão. 1. Mandado de segurança constitui via adequada quando a alteração legislativa produz efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável, não se tratando de controle abstrato de constitucionalidade vedado pela Súmula 266 do STF. 2. Há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas “propter labore”: extinção da causa determinante versus redução artificial do quantum remuneratório. 3. Na primeira hipótese, quando cessam as condições que justificam a percepção da verba, sua supressão é legítima por desaparecer o próprio fundamento causal; na segunda, quando persistem as mesmas condições

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de se-

gurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para os Quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança pleiteada, assim entendido:

Mandado de segurança coletivo. Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Ato da Presidência. Alteração da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade por meio da Lei Estadual Ordinária n. 3.961 de 21/12/2016. Redução dos adicionais. Possibilidade. Instituição do auxílio irredutibilidade. Inviabilidade. Benefício previsto tão somente para a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia. Violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Não ocorrência. Segurança denegada. 1. Inviável ao Poder Judiciário estender para os servidores públicos de seu quadro o adicional de irredutibilidade criado para a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia (art. 3º da Lei Ordinária Estadual n. 3.961/2016 alterado pela Lei Ordinária Estadual n. 4.168/2017), sob pena de estar legislando e violando a súmula n. 339 e a Súmula Vinculante n. 37, todas do STF, que dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 2. Os adicionais de insalubridade e periculosidade são verbas de natureza propter laborem e remuneram o servidor público em caráter precário e transitório (ou temporário)

e por isso não se incorporam a seus vencimentos, podendo ser reduzidos ou até mesmo suprimidos sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Segurança denegada. (e-STJ fl. 284)

O recorrente sustenta que a Lei Ordinária n. 3.961/2016 garante adicional de irredutibilidade a todos os servidores públicos do Estado de Rondônia atingidos por redução remuneratória decorrente da incidência normativa da referida lei, bem como que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, impõe a garantia da irredutibilidade remuneratória aos servidores públicos da Administração Pública.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia sustenta: a) o mandado de segurança está sendo usado como controle abstrato de constitucionalidade, vedado pela Súmula 266 do STF; b) os adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas “propter laborem” de natureza transitória, que não se incorporam aos vencimentos e podem ser reduzidas sem violar a irredutibilidade, conforme jurisprudência do STJ; c) o Tema 41 do STF diz que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível alterar a composição remuneratória desde que não haja redução nominal total; d) deve se dar interpretação restritiva à Lei n. 3.961/2016, alegando que o adicional de irredutibilidade foi criado apenas para policiais civis, não para todos os servidores, sendo que sua extensão violaria as Súmulas 339 e Vinculante 37 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Adianto que os recorrentes têm razão.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via mandamental sustentada pelo Estado recorrido.

Embora seja certo que o mandado de segurança não se presta ao controle abstrato de constitucionalidade de leis, conforme estabelece a Súmula 266 do STF, a situação dos autos não se enquadra nessa vedação, pois a alteração

legislativa operou efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores impetrantes, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável e documentada nos autos.

A própria decisão administrativa impugnada reconheceu expressamente que a mudança na base de cálculo resultou em economia mensal de R\$ 133.129,00 para os adicionais de periculosidade e R\$ 436,36 para os adicionais de insalubridade, evidenciando que não se trata de mera discussão abstrata sobre validade normativa, mas de lesão concreta a direitos subjetivos dos servidores.

O acórdão recorrido, inclusive, fundamentou sua decisão precisamente na premissa de que as verbas em questão podem ser reduzidas por sua natureza “propter laborem”, o que confirma o reconhecimento de que houve efetiva diminuição remuneratória.

Portanto, não se está diante de impugnação abstrata da lei, mas de contestação aos efeitos concretos por ela produzidos na esfera patrimonial dos servidores.

Superada essa preliminar, destaco que a questão a ser resolvida é simples de formular, mas complexa de solucionar: quando há mudança da forma de calcular os adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores, reduzindo o valor total que eles recebem, violaria a garantia constitucional de que a remuneração do servidor público não pode ser diminuída?

À primeira vista, esta parece ser uma questão resolvida pelos tribunais superiores. Afinal, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já julgaram muitos casos sobre irredutibilidade de vencimentos.

O caso concreto, porém, afasta essa ideia.

No presente processo, todas as partes envolvidas – o sindicato dos servidores, o Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça local e até mesmo o Ministério Público Federal – citam julgados semelhantes do STJ, mas chegam a conclusões divergentes.

Essa divergência de interpretações me convenceu de que é necessário esclarecer como o Superior Tribunal de

Justiça enxerga essas situações. Por isso, vou buscar explicar de forma didática as diferentes hipóteses que costumamos enfrentar, com o objetivo de deixar mais claro quando a redução de verbas remuneratórias é permitida e quando ela viola a Constituição.

Para a adequada solução da controvérsia, temos que estabelecer uma distinção jurídica que é essencial para a correta compreensão da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre verbas de natureza “propter laborem” e de sua relação com o princípio da irredutibilidade remuneratória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, longe de apresentar contradições, tem aplicado de forma coerente e sistemática uma distinção fundamental entre duas situações juridicamente diversas que envolvem verbas remuneratórias vinculadas ao exercício de atividades específicas. Esta diferenciação, que constitui verdadeiro marco interpretativo, permite harmonizar a natureza transitória das verbas “propter laborem” com a garantia constitucional da irredutibilidade, sem gerar conflito entre princípios igualmente relevantes do ordenamento jurídico.

A primeira situação refere-se aos casos em que as condições fático jurídicas que fundamentam a percepção da verba “propter laborem” efetivamente cessam. Isso acontece quando, por exemplo, ocorre: a eliminação das condições insalubres ou perigosas do ambiente de trabalho; a mudança de função que elimina a exposição aos riscos; a alteração das atribuições do cargo que afasta o exercício da atividade específica; ou mesmo a aposentadoria e outras circunstâncias que rompem definitivamente o nexo causal entre a atividade exercida e o fundamento que justifica o pagamento da vantagem remuneratória.

Nesta primeira hipótese, a extinção da rubrica constitui não apenas prerrogativa legítima da Administração, mas verdadeira imposição do princípio da legalidade, pois, em caráter exemplificativo, seria logicamente contraditório exigir o pagamento de adicional de insalubridade quando não há mais insalubridade, ou de adicional de peri-

culosidade quando cessou a situação de perigo.

A extinção da causa determina, necessariamente, a extinção do efeito, sem que tal circunstância configure violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, precisamente porque não há redução propriamente dita, mas, sim, adequação da remuneração à nova realidade fática do exercício funcional.

É exatamente neste contexto que, conforme já decidiu a Primeira Turma do STJ, “esta Corte orienta-se no sentido de que ‘as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneraram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporaram a seus vencimentos nem geraram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos ven-

As vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem* remuneram o servidor público em caráter transitório e não se incorporaram aos vencimentos

cimentos’ (RMS n. 37.941/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/2/2013). (AgInt no RMS n. 47.128/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJ de 3/4/2017).

Contudo, situação diversa se configura quando o servidor mantém inalteradas todas as condições que justificam a percepção da verba “propter laborem” – permanecendo exposto aos mesmos riscos, exercendo idênticas atribuições e submetido às mesmas circunstâncias extraordinárias de trabalho etc. –, mas passa a receber valor monetário inferior em razão de alteração legislativa na forma de cálculo da vantagem.

Nesta segunda hipótese, que é precisamente a que se verifica nos autos, não se constata nenhuma modificação no elemento causal que fundamenta a percepção da verba, mas apenas uma redução artificial do quantum remune-

ratório fundado no emprego de manipulação dos critérios de cálculo.

Esta distinção é crucial porque, enquanto na primeira situação há efetiva desaparição da razão de ser da vantagem, na segunda hipótese mantém-se integralmente o fundamento jurídico para sua percepção, alterando-se apenas o valor pecuniário correspondente.

Consequentemente, a primeira situação não configura redução de vencimentos, mas, sim, adequação lógica entre causa e efeito, ao passo que a segunda caracteriza inequívoca diminuição do patrimônio remuneratório do servidor quando a modificação do cálculo da rubrica (adicional, gratificação, parcela...) implica redução nominal da remuneração do agente público.

O próprio Superior Tribunal de Justiça há muito reconheceu esta distinção fundamental, ao decidir: “desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido”, mas, “na espécie, todavia, a alteração acarretou desesso remuneratório aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante” (REsp n. 379.517/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 26/6/2006, p. 185).

Esta decisão paradigmática evidencia que o critério determinante não é a natureza “propter laborem” da verba em si considerada, porém a ocorrência ou não de efetiva redução remuneratória.

No mesmo sentido, esta Corte já assentou: “a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público” (RMS n. 36.117/RO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/4/2013, DJ de 26/4/2013), ratificando que a legitimidade da alteração condiciona-se à preservação do valor nominal da remuneração.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não apresenta contradição alguma, e sim, coerente diferenciação entre situações juridicamente distintas: quando há extinção da causa que justifica a percepção da verba “propter laborem”, sua supressão

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.



[dupliquedovale
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

é legítima porque desaparece o próprio fundamento para sua existência. Todavia, quando persiste a causa, mas reduz-se artificialmente o valor por meio de alteração dos critérios de cálculo, reduzindo a remuneração, configura-se violação indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exigindo-se a compensação da diferença para preservar a integralidade remuneratória.

No caso dos autos, é incontroverso que os servidores do Poder Judiciário de Rondônia continuam exercendo suas atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade que justificavam a percepção dos respectivos adicionais antes da alteração legislativa. Não houve nenhuma modificação no ambiente de trabalho, nas atribuições funcionais ou nas circunstâncias que fundamentam o pagamento dessas verbas.

A única alteração operada foi na forma de cálculo, que reduziu o valor total percebido pelos servidores, conforme demonstrado pelos dados técnicos apresentados nos autos.

Importante registrar que, embora a Constituição Federal utilize o termo “vencimentos” no art. 37, XV, a orientação jurisprudencial tem empregado o sentido mais amplo de “remuneração”, conforme já decidiu esta Corte:

Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Irredutibilidade de. Redução de vencimentos não observada. Ausência de violação a direito líquido e certo. Acórdão corrido em sintonia com o entendimento do stj.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete descesso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Recurso Ordinário não provido.
(RMS n. 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021.) (grifos acrescidos)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já assentou que “a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração” (RE n. 563.965, julgado na sistemática da Repercussão Geral – Tema 41), evidenciando que o parâmetro constitucional abrange a remuneração do servidor, não apenas o vencimento básico.

Neste contexto, torna-se desnecessário examinar se a lei local que criou a gratificação de irredutibilidade (Lei Estadual n. 3.961/2016) se aplica ou não especificamente aos servidores do Poder Judiciário, por quanto, por outro fundamento – o constitucional –, eles merecem receber rubrica que assegure o valor nominal da remuneração. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica para produzir seus efeitos.

O argumento sustentado em contrarrazões, no sentido de que a extensão do adicional de irredutibilidade aos servidores do Judiciário violaria as Súmulas 339 e Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar, uma vez que não se trata de criar novo benefício ou de aumentar vencimentos com base em isonomia, mas, sim, de dar efetividade à garantia constitucional expressa, que veda a redução da remuneração dos servidores públicos.

A aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade não constitui atividade legislativa atípica do Poder Judiciário, senão o exercício regular da função jurisdicional de fazer valer os comandos constitucionais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO para conceder a ordem de segurança e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) implante Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada destinada aos servidores que fazem jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, calculada pela diferença entre o valor que seria devido pela sistemática anterior e o valor efetivamente pago pela nova base de cálculo, devendo tal vantagem: a. 1) ser paga mensalmente enquanto o servidor continuar exercendo atividades que justifiquem os referidos adicionais; a. 2) cessar automaticamente quando o servidor deixar de fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade por qualquer motivo; a. 3) ser (gradualmente) absorvida por aumentos remuneratórios até sua completa extinção;

b) pague as diferenças remuneratórias devidas desde a impetração do mandado de segurança até a efetiva implementação da vantagem prevista na alínea anterior, aplicando-se correção monetária e juros conforme o Tema 905 do STJ, até a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, e, a partir desta data, a taxa SELIC para ambos os encargos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



IMOBILIÁRIO

IMÓVEL IMPENHORÁVEL

IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE INTEGRE AÇÃO DE INVENTÁRIO, É IMPENHORÁVEL EM PROCESSO EXECUTIVO FISCAL

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Recurso Especial n. 2168820/RS

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 22.08.2025

Relator: Ministro **Benedito Gonçalves****EMENTA**

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de bem imóvel. Falecimento da parte executada. Alegação, pelo inventariante, de impenhorabilidade em razão da qualificação de bem de família. Acórdão recorrido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para rejulgamento. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal. Precedentes. 3. No caso dos autos, o recurso especial do espólio foi provido para determinar ao tribunal de justiça o rejulgamento da questão recursal, pois o acórdão recorrido é contrário ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu

OS SEGREDOS DO SÍNDICO DE SUCESSO

FÁBIO E DANIELE BARLETTA



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.

Compre agoralivrariabonijuris.com.br

provimento a recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar ao tribunal de justiça o rejulgamento da questão relacionada à caracterização de bem imóvel como bem de família para o fim de definir eventual impenhorabilidade em processo executivo fiscal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 506/515):

A parte adversa, mesmo tendo oposto embargos de declaração na origem, não se insurgiu em seu recurso especial no tocante ao artigo 1.022 do CPC/2015, mas tão somente em relação aos artigos 1º, III, e 6º, caput, da Constituição Federal, 1.206, 1.711, 1.784 e 1.831 do Código Civil, 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009 /90, e 832 do Código de Processo Civil, assim como pela existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao mérito. De acordo com os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Traça-se do princípio da não surpresa, segundo o qual o magistrado deve sempre dar ciência às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório [...] o acórdão de origem chegou à conclusão de “tratar-se de imóvel pertencente ao Espólio, impositivo que, por primeiro, seja destinado a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão”, não tendo havido insurgência quanto a este ponto específico do julgado recorrido. E em face desta conclusão, não se insurgiram os particulares, a fim de que aquele tribunal se manifestasse acerca do momento em que poderia ser arguida a impenhorabilidade e nem foi alegado em sede de recurso especial a negativa de prestação jurisdicional com o consequente pedido de nulidade do julgado [...] se houve a análise do conjunto fático probatório e o Tribunal chegou à conclusão de que “por primeiro, seja destinado

a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão”, no âmbito dessa e. Corte Superior não há espaço para dilações acerca do imóvel ser ou não bem de família [...] ademais, incide, na espécie, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, em relação ao recurso especial, na medida em que não foram prequestionados os artigos de lei federal tidos por violados e tampouco a matéria trazida a debate no recurso especial

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 520/523).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como consignado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão assim redigida: “em relação a alegação de que impenhorabilidade do bem imóvel apartamento nº 101, com a área de 18.85419, da matrícula nº 563, tenho que não merece prosperar, eis que o imóvel é do Espólio e, como tal, deve quitar primeiro as obrigações do Espólio para depois ser transmitido aos sucessores, restando, nos termos da Lei nº 8.009/90 (arts. 1º e 5º), desacolhidas as alegações de impenhorabilidade que recaíram sobre o referido bem”.

Conforme causa de pedir (fls. 3/13):

Nos autos da execução fiscal de origem, o inventariante, ora agravante, informou que o imóvel matriculado sob o nº 5633, consistente em um apartamento, era a residência dos de cujus L. e A. B. Informou também que sempre residiu com os falecidos a filha-herdeira J. B., a qual desem-

penhava o papel, exclusivamente, de cuidadora de seus genitores, relação na qual lhe concedeu a condição de dependente deles. Assim, quando do falecimento do seu pai e posteriormente de sua mãe, ela e os demais herdeiros acreditaram existir ali o direito real de habitação, garantido a ela em decorrência da relação de dependência. Isso porque, o direito real de habitação que se destina a amparar o sobrevivente, cônjuge ou companheiro, prestigia a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Portanto, o inventariante postulou pelo reconhecimento do direito real de habitação em face da filha-herdeira J. B., e, consequentemente, a impenhorabilidade do imóvel em comento, por se tratar de bem de família. Contudo, a impenhorabilidade não foi reconhecida, motivo pelo qual o agravante pretende a reforma da decisão através a interposição do presente recurso.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 314 /317):

V. F. B., na condição de inventariante do E. de L. B. e de A. B., interpõe agravo de instrumento contra decisão singular que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial movida por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de bem imóvel.

[...]

A insurgência não tem condições de vingar. Isto porque, em que pese alegue a parte agravante, que dito imóvel consistia na residência dos executados L. e A. B., já falecidos e, que, por ter se dedicado aos cuidados dos pais, na condição de cuidadora, era, também, a residência da herdeira J. B., no caso, mostra-se inviável o acolhimento da postulação.

Tenho que, na mesma linha de entendimento do julgador singular,

considerando tratar-se de imóvel pertencente ao Espólio, impositivo que, por primeiro, seja destinado a quitação das obrigações deixadas para, somente após, seja transmitido aos herdeiros, quando poderia ser arguida a impenhorabilidade em questão.

Pois bem.

Como registrado na decisão agravada, percebem-se preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pois a parte recorrente tem legitimidade e interesse recursal (v.g.: AgRg no REsp n. 1.341.070/MG e REsp n. 740.331/RS); e o recurso especial foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente constituído, com o deferimento, na origem, do pedido de gratuitade de justiça, bem como a matéria recursal está devidamente prequestionada, sem necessidade de reexame fático-probatório para análise da questão recursal. E, conhecido o recurso, deve ser, em parte, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao órgão julgador o rejulgamento do agravo de instrumento.

Com efeito, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade, no processo executivo fiscal. Nesse sentido, entre outros:

Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à execução fiscal. Penhora no rosto dos autos de inventário.

Bem de família. Impenhorabilidade. Bem indivisível. Impenhorabilidade da totalidade do bem. Inaplicabilidade do art. 655-b do CPC de 1973, atual art. 843 do CPC de 2015. Recurso provido.

1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.

2. Constatado que a cota-partes não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora no rosto dos autos do inventário, o que impede a aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, atual art. 843 do CPC de 2015.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.861.107/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025)

Recurso especial. Direito civil. Família e sucessões. Execução fiscal. Penhora. Imóvel residencial. Acervo hereditário. Único bem. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei nº 8.009/1990. Direito constitucional à moradia. Dignidade da

pessoa humana. Arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucesório.

2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).

3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.271.277/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

No caso dos autos, sem necessidade de reexaminar o acervo probatório, percebe-se a contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista o órgão julgador ter compreendido que eventual caracterização do bem imóvel como bem de família só poderia ocorrer após a finalização do processo de inventário, quando registrado no nome do herdeiro.

De fato, o órgão julgador a quo não apreciou as provas nem o mérito a respeito da qualificação do referido imóvel como bem de família da filha herdeira

Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

**O segredo?
Boa informação.**

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, **não há desafio que não possa ser superado.**



vivacondominio.com.br

41 3324 9062
 vivacondominio

do falecido proprietário e, constatada a contrariedade à jurisprudência, deve ser cassado o acórdão recorrido e os autos devem retornar ao tribunal de justiça para o exame da questão que lhe foi submetida a julgamento, à luz das provas apresentadas pela parte, uma vez que essa providência não pode ser feita na via do recurso especial.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para novo julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. ■

cretas de que o agressor integra organização criminosa de grande vulto, com ampla capilaridade, justificando a necessidade de sua segregação cautelar para obstar a continuidade das atividades ilícitas do grupo criminoso. 4. A decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa como fundamento idôneo para a prisão preventiva.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agressor não garantem a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo improvido. Tese de julgamento: “I. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 959.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgRg no HC 921.044/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024.



PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

PARA DIMINUIR ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A PRISÃO PREVENTIVA PODE SER MANTIDA, AINDA QUE EXISTAM ELEMENTOS FAVORÁVEIS À SUA REVOGAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental n. 1007289/SP

Órgão julgador: 5a. Turma

Fonte: DJ, 23.09.2025

Relator: Ministro Ribeiro Dantas

EMENTA

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Furto qualificado e lavagem de capitais. Necessidade de interrupção das atividades ilícitas. Medidas cautelares insuficientes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Agravo improvido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agressor, acusado de integrar organização criminosa envolvida em crimes de furto qualificado por fraude e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agressor é necessária para acautelar a ordem pública, bem como se são suficientes medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. 3. A prisão preventiva foi decretada com base em evidências con-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G.A.F. contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 610-616).

A parte agravante aduz, em síntese, que não há concreta demonstração da necessidade da prisão preventiva, como forma de acatelar a ordem pública, uma vez que os líderes da organização criminosa investigada já estariam presos, inexistindo risco de continuidade das atividades ilícitas do grupo criminoso.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe destacar, inicialmente, que esta Corte – HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 – pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetrado, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, todavia, conforme já salientado ao tempo do julgamento mo-

nocrático, inexiste flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte local rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva diante das seguintes razões (fls. 10-17):

“[...]

Consta dos autos que a autoridade policial, em minucioso relatório datado de 12.12.2024, representou pela prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado, lavagem de dinheiro e organização criminosa (fls. 01/302 autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050).

Em manifestação no dia 19.12.2024, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente (fls. 803/932 autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050).

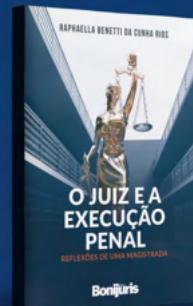
Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o d. juízo a quo considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ponderando também a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, destacando que “*verifica-se que os representados integrariam organização de grande vulto e capilaridade, cujas ações possuem o potencial de impactar na ordem pública da sociedade em âmbito nacional e os resultados delas têm a possibilidade de provocar efeitos deletérios para inúmeras pessoas, impactadas diretamente ou indiretamente pelas consequências dos atos ilícitos pretendidamente praticados*”.

Além disso, o i. magistrado ressaltou que as investigações policiais indicaram que a organização criminosa se dividiria em núcleos, sendo certo que o paciente integraria o núcleo “*arregimentadores das contas bancárias*”, além de ter movimentação financeira atípica, o que demonstrou que ele possuiria função destacada na organização (fls. 933/965 autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050).

Agui acertadamente o d. juízo a quo ao decretar a prisão preventiva do paciente, porquanto estão presentes os seus pressupostos e

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

RAPHAELLA B.
DA CUNHA RIOS



A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país.

A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

fundamentos autorizadores. Nesse sentido, revelam-se presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes, sendo certo que os delitos supostamente praticados são de acentuada complexidade, cometidos no âmbito de organização criminosa.

Nessa linha, consta da representação apresentada pela autoridade policial que as investigações se iniciaram após notícia crime na qual instituição financeira comunicou fraude bancária eletrônica envolvendo uma corretora de câmbio que sofreu prejuízo de R\$ 964.000,00 e os valores foram distribuídos para 75 beneficiários de diversos Estados da Federação.

No decorrer da Operação "Faroeste Digital" foi realizada busca e apreensão na residência de S. V. P. S. ([S]), o que gerou a apreensão de aparelho celular e a apuração da fraude ora objeto de investigação.

Após o compartilhamento de provas dos autos n. 0004267-25.2024.8.26.0050, da apreensão e daquebra do sigilo bancário de S. V. P. S. ([S]), foi possível identificar outro executor da fraude, T. A. G., e o restante da organização criminosa.

Nesse sentido, consta dos autos que o paciente, em tese, foi o responsável por "contas laranjas" que receberam R\$ 90.000,00, além de ter enviado para o líder da organização criminosa e para a esposa dele cerca de R\$ 41.000,00 em data próxima ao furto qualificado em questão (fls. 122/132 – autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050). Associado a isso, apresentou atípica movimentação financeira que gerou relatório de inteligência financeira do COAF indicando operações suspeitas (fls. 133/137- autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050). De resto, o relatório subscrito pela autoridade policial indicou de forma precisa como se deu a identificação do paciente (fls. 124 – autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050).

Com relação à alegada falta de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, é certo que o furto mediante fraude que deu

origem às investigações ocorreu em 2022 (fls. 311 – autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050). Contudo, consta dos autos que o paciente, em tese, envia de forma reiterada "contas laranjas" e realiza saques para o líder da organização criminosa, além de fornecer boletos para a lavagem de dinheiro, inclusive em conversas mais recentes de 2024 (fls. 122/132 – autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050).

Ademais, consta dos autos que a organização criminosa continuou com suas operações também no ano de 2024 (fls. 01/302 – autos n. 1043901-11.2024.8.26.0050) e, conforme já destacado, o paciente possui relevante envolvimento nas operações.

Tais circunstâncias demonstram que as demais cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública."

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada como forma de preservar a ordem pública, diante de evidências concretas, extraídas do procedimento investigativo, indicando que o agravante integraria complexa organização criminosa, lhe sendo atribuída participação direta em crimes de furto qualificado por fraude e lavagem de dinheiro.

Segundo as instâncias ordinárias, a organização criminosa teria causado, em uma específica ocasião, prejuízo de R\$ 964.000,00 (novecentos e sessenta e quatro mil reais) a uma instituição financeira, integrando o agravante e o núcleo de "arregimentadores das contas bancárias", sendo possível inferir sua função destacada no grupo a partir do volume de movimentação financeira atípica em seu nome, inclusive efetuando transações diretamente com o líder da organização.

O acórdão impugnado destacou, ainda, que a imprescindibilidade da prisão preventiva (do agravante e de coinvestigados) se justificaria por integrarem organização criminosa de grande vulto e com ampla capilaridade (o que pode ser constatado pelo fato de valores ilicitamente obtidos terem sido distribuídos por 75 beneficiários de

diversos Estados da Federação), a demonstrar a necessidade da segregação cautelar para obstar a continuidade das atividades ilícitas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, como revelam os julgados a seguir reproduzidos:

"*Processual Penal. Agravo Regimental no habeas corpus. Prisão preventiva. Furto qualificado. Associação criminosa. Lavagem de dinheiro. Garantia da ordem pública. Indícios de participação em organização criminosa. Fundamentação idônea. Produção probatória incabível pela via estreita do writ. Contemporaneidade. Risco concreto de reiteração delitiva. Cometimento das fraudes por longo período. Condições favoráveis ao paciente. Irrelevância no caso. Agravo regimental improvido.*

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a medida extrema reveste-se de legalidade quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. A custódia preventiva confirma a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.

4. O decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios de o agravante ser integrante de associação criminosa voltada para a prática do crime de furto mediante fraude contra instituições financei-

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e benfeitorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui, você TEM!

Acesse nosso site e entenda por que entender de condomínios é entender de pessoas.

Yura

condoaureum.com.br

41 3040 5900 ·  41 99927 0240

Padre Anchieta · 2050 · CJ 1311 · Bigorrilho
Curitiba - PR


CONDOAUREUM
COBRANÇAS

ras, com posteriores atos de lavagem do dinheiro resultante.

5. De acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar “em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, “de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).”

6. Indicado risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante dedicava-se de modo habitual ao cometimento das fraudes por longo período de tempo, visto que as primeiras datam de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até novembro de 2023.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes. 8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 959.178/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025, grifei)

“Agravio Regimental em habeas corpus substitutivo de recurso. Organização criminosa. Furto qualificado mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Necessidade de interromper atividades. Agravante ocupante de posição de relevância. Fundamentos idôneos. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Contemporaneidade. Transcurso de tempo decorrente das investigações. Prisão decretada em julgamento de recurso em sentido estrito. Razoabilidade. Agravo desprovido.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concebe a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. *Hipótese na qual a necessidade da custódia do agravante e de mais integrantes do suposto grupo criminoso encontra-se devidamente fundamentada no escopo de interromper suas atividades. Trata-se de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e especializada na prática de crimes cibernéticos contra instituições financeiras, recorrendo inclusive, para obtenção de equipamentos eletrônicos necessários para as fraudes, à violência. Relevante a elevada especialização de cada um de seus supostos integrantes, o que denota o alto grau de organização do grupo. Com efeito, sua ação resultou em elevado prejuízo financeiro ao banco alvo, sendo subtraído valor de R\$ 2.688.576,32.*

4. Especificamente quanto ao agravante, consta que ele integraria o núcleo operacional, tendo relação estreita com o protagonista do grupo, bem como atuado diretamente na ação que ensejou a bem sucedida subtração dos valores realizadas a partir do notebook furtado. Relata o decreto preventivo, ademais, que ele teria por incumbência recrutar outros agentes com capacidade técnica em informática para possibilitar os desvios ilícitos de recursos, além de coletar informações privilegiadas sobre credenciais e senhas para possibilitar o acesso ao notebook subtraído. Verifica-se, pois, que sua atuação é central e determinante na atuação do grupo. Portanto, não se verifica ilegalidade na custódia.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis

que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes” (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

7. No caso, trata-se de investigação complexa, envolvendo crimes cibernéticos e multiplicidade de acusados, residentes em diversos Estados da Federação, sendo natural certo decurso de tempo até a coleta de elementos para justificar o decreto de prisão preventiva, o qual, ademais, foi expedido em sede recursal.

8. Agravo desprovido.”
(AgRg no HC n. 921.044/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDI de 20/9/2024, DJe de 28/08/2024, grifei).

Vale lembrar, ainda, que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Não se sustenta, ademais, a alegação de que a prisão dos líderes da organização criminosa afastaria qualquer risco de continuidade das atividades ilícitas imputadas ao grupo criminoso; isso porque, consoante verificaram

as instâncias ordinárias, o agravante, além de outros coinvestigados, também possuiriam papel destacado no grupo, a revelar concreta probabilidade de reiteração delitiva.

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariamente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sóis, não obstante a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745 /MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravio regimental.

É o voto.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



PREVIDENCIÁRIO

SERVIÇO RURAL

SOMENTE É POSSÍVEL RECONHECER PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PARA MENORES DE 12 ANOS SE FOR COMPROVADO QUE A ATIVIDADE ERA ESSENCIAL PARA O SUSTENTO FAMILIAR

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível n. 5009179-59.2021.4.04.9999

Órgão julgador: Central Digital de Auxílio 1

Fonte: DJ, 30.09.2025

Relatora: Juiza Federal Ana Raquel Pinto de Lima

EMENTA

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Reconhecimento de tempo rural. Reafirmação da DER. Parcial provimento do recurso. 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que reconheceu parcialmente o tempo de atividade rural em regime de economia familiar e o tempo de atividade especial, determinando o cômputo desses períodos para eventual pedido de aposentadoria futuro. A autora busca o reconhecimento de períodos adicionais de atividade rural. 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior aos 12 anos de idade; (ii) a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em período em que a autora estudava em local distante da propriedade rural familiar. 3. A sentença reconheceu corretamente o trabalho rural da autora no período de 25/03/1987 a 31/12/1989, com base em documentos que evidenciam a renda familiar exclusivamente da agricultura em regime de economia familiar, conforme o art. II, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, e corroborado por prova testemunhal. 4. Não é possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 25/03/1985 a 24/03/1987, anterior aos 12 anos de idade, pois, apesar da jurisprudência do TRF4 (AC 5017267-34.2013.4.04.7100) afastar o limite etário, o caso em exame não demonstra a essencialidade do labor para a economia familiar ou características de emprego, como exigido para situações extremas. 5. O período de 01/01/1990 a 31/10/1991 não pode ser reconhecido como trabalho rural, pois a autora estudava em Santa Maria/RS, a cerca de 320 km da propriedade rural de sua família em Liberato Salzano/RS, o que torna impossível a comitânciadas atividades. 6. É viável a reafirmação da DER em sede de liquidação do julgado, conforme a tese firmada pelo STJ

no Tema 995/STJ, que permite a reafirmação para o momento de implementação dos requisitos do benefício, mesmo após o ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015. 7. Recurso parcialmente provido para viabilizar a reafirmação da DER em sede de liquidação do julgado. Tese de julgamento: 8. O reconhecimento de tempo de serviço rural para menores de 12 anos exige a comprovação de trabalho essencial para o sustento familiar, com características de emprego, não bastando mera colaboração. 9. A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) é possível para o momento em que os requisitos para a concessão do benefício forem implementados, mesmo que após o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Central Digital de Auxílio 1 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para viabilizar a reafirmação da DER em sede de liquidação do julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela PARTE AUTORA contra a sentença que assim se pronunciou quanto ao pedido inicial (evento 23, SENTI):

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por L. R. T. contra o INS-

TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL? INSS, para o fim de: a) RECONHECER o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, por parte de a autora, durante o período de 25/03/1987 a 31/12/1989; b) RECONHECER como atividade especial, para os fins do art. 70, do Decreto 3.048/99, os períodos laborativos de 15/05/1998 a 07/10/2005 e de 03/04/2006 a 23/01/2018, determinando a conversão para tempo de serviço comum, com utilização do fator 1,2; e; c) DETERMINAR ao requerido que proceda ao cômputo de tais períodos para eventual pedido de aposentadoria futuro.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, assim como honorários ao Procurador Federal atuante no processo, no valor de R\$ 1.000,00, considerando os vetores do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

A exigibilidade dos ônus sucumbenciais resta suspensa, em relação à requerente, por litigar ela sob o pallium da gratuidade judiciária.

O INSS é isento de custas, respondendo tão somente por eventuais despesas processuais, ficando estas, em razão da distribuição do ônus da sucumbência, limitadas a 80% do valor correspondente.

Resta a Autarquia ré condenada, ainda, ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora, os quais vão igualmente arbitrados em R\$ 1.000,00, com base nos mesmos parâmetros.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido pela parte autora não alcança o limite previsto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, sendo mantida a sentença de primeira instância, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, diga acerca da possibilidade de execução invertida, quanto às verbas de sucumbência, devendo juntar aos autos o respectivo cálculo atualizado.

Com a juntada, vista à parte autora e, no caso de concordância, expêça-se RPV, incluindo-se eventuais despesas pendentes.

Noticiado o pagamento, expêcam-se os correspondentes alvarás e, após, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (evento 28, APPELAÇÃO), a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença para reconhecimento dos períodos de atividade rural.

Com as contrarrazões (evento 32, CONTRAÇO), vieram os autos para esta Corte.

É o relatório.

VOTO

I – Análise do mérito

A controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, da parte autora.

A sentença de origem não reconheceu parcialmente o tempo postulado, nesses termos:

2. Do labor rural

Inicialmente, é oportuno consignar que há equívoco no requerimento da autora pelo cômputo de trabalho rural no período de 25/03/1975 a 31/10/1991, somente podendo ser considerada eventual atividade desempenhada a partir dos 12 (doze) anos de idade, ou seja, de 25/03/1987 a 25/03/1991.

Quanto à qualidade de segurado especial, conferida ao pequeno produtor rural, ressalto que os Tribunais Pátrios sedimentaram o entendimento acerca dos elementos necessários para a comprovação do exercício da atividade rural, o qual pode ser assim sintetizado: a) o rol do art. 106 da Lei 8.213 é meramente exemplificativo, podendo o juiz considerar outros meios de prova, nos termos do princípio do livre

convencimento motivado; b) podem ser considerados como início de prova material documentos em nome de terceiros, pertencentes ao mesmo grupo familiar; c) pode ser considerada a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, pois as normas que proíbem o trabalho infantil não podem ser invocadas para prejudicá-los, diante do caráter protetivo; d) a prova material não precisa abranger todo o período, sendo possível presumir a continuidade da atividade agrícola.

Estabelecido isso, na análise do presente caso, entendo possível reconhecer a qualidade de segurado especial da autora no interregno de 25/03/1987 a 31/12/1989.

Os documentos anexos à petição inicial evidenciam que a família da autora, no aludido período, auferia renda proveniente exclusivamente da agricultura, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. É o que se extrai dos históricos e dos boletins escolares de fls.24/34, da certidão de casamento dos avós da requerente (fl.47), da transcrição de transmissão imobiliária e certidão de fls.48/49, da declaração de exercício de atividade rural de fls.50/51, dos certificados de cadastro de imóvel rural de fls.53/56, e demais documentos em nome do avô paterno e dos pais da requerente (fls.52/60).

Além disso, a prova testemunhal produzida por ocasião da justificação (fls. 168/173) veio a corroborar a documentação juntada aos autos, restando explicitado que, no período mencionado, a autora sempre residiu na comunidade de Linha Sigognini, interior de Liberato Salzano, onde exerceu atividade rural em regime de economia familiar com seus pais.

Por outro lado, os boletins escolares de fls.26/31 apontam que, nos anos de 1990 e 1991, a requerente estudou em escola situada no perímetro urbano da Cidade de Santa Maria-RS, sendo impossível que ela tenha conjugado o trabalho rural com a atividade discente em

local tão distante da residência dos seus pais.

Dessa forma, havendo prova de que a família da requerente extraía o seu sustento predominantemente da agricultura, durante a sua adolescência, corroborada por prova testemunhal idônea, deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado especial, para fins previdenciários, autorizando-se o cômputo do período de 25/03/1987 a 31/12/1989, como tempo de serviço.

A decisão do juízo *a quo* não merece reparos. A análise probatória foi precisa e a conclusão está em plena consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

A orientação desta Corte Federal está assim sedimentada quanto ao reconhecimento do tempo rural em regime de economia familiar:

ATIVIDADE RURAL (SEGURADO ESPECIAL)

O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99, expressamente autorizam o aproveitamento do tempo de serviço rural trabalhado até 31/10/1991, sem que se faça necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de contribuição, exceto no que se refere à carência.

Ainda, o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, estendeu a condição de segurado a todos os integrantes do grupo familiar que laboraram em regime de economia familiar, sem a necessidade de recolhimento das contribuições quanto ao período exercido antes da Lei nº 8.213/91 (STJ, REsp 506.959/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10-11-2003).

Tratando-se de trabalhador rural e de pescador artesanal, a jurisprudência atenuava a exigência de prova material, flexibilizando a *Súmula n° 149* do Superior Tribunal de Justiça, que impedia a concessão do benefício com base apenas em prova oral. Contudo, a 1ª Seção daquele Tribunal, ao julgar o *Tema n° 297* de seus Recursos Repetitivos, reafirmou a Súmula, e afastou o abrandamento ao decidir com força vinculante que: “*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural*”.

O ESTADO CRUEL

REIS FRIEDE



Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

dade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Acerca do termo inicial da prova documental, de acordo com a tese elaborada no Tema n° 638 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório". Teor similar tem a Súmula n° 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Assim, não há necessidade de que o início da prova material abranja integralmente o período postulado, sendo suficiente que seja contemporâneo ao reconhecimento que se pretende, desde que ampliada por prova testemunhal convincente.

O uso de provas documentais em nome de outras pessoas do grupo familiar é permitido, com ressalvas, de acordo com o Tema n° 533 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".

Ademais, sobre o labor urbano de integrante do grupo familiar e a investigação da descaracterização – ou não – do trabalho do segurado especial, o STJ estabeleceu no Tema n° 532 dos Recursos Repetitivos: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativo, admitindo-se a inclusão de documentos em nome de terceiros, integrantes do grupo familiar, conforme a Súmula n° 73 desta Corte: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime

de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Não havendo início de prova documental do exercício de atividade rural, nem prova de que a parte requerente tenha exercido atividade diversa no período controvertido, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, assegurando a possibilidade de formulação de novo requerimento administrativo instruído e, se necessário, o ajuizamento de nova ação, na forma do Tema 629/STJ:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carenção de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

O art. 11, VII, da Lei 8.213/91, estendeu a condição de segurado a todos os integrantes do grupo familiar que laboram em regime de economia familiar

No caso dos autos, foi reconhecido o tempo de serviço rural de 25/03/1987 a 31/12/1989. Postula a parte autora pela averbação do período de 25/03/1985 a 24/03/1987 e 01/01/1990 a 31/10/1991.

No tocante à prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo (TRF4, Embargos Infringentes em AC nº 2001.04.01.025230-0/RS, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12/03/2003, DJU de 02/04/2003, pag. 598/601; STJ, AgRg no REsp nº 1043663/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 01/07/2013 e AgRg no REsp nº 1192886/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26/09/2012).

É relevante destacar também que, recentemente, o Tribunal Regional

Federal da 4ª Região afastou, para fins de reconhecimento de proteção previdenciária, o requisito etário para que o trabalho realizado por crianças e adolescentes possa ser computado para a concessão de benefícios previdenciários. O julgado foi assim ementado:

Direito previdenciário. Ação civil pública movida pelo Ministério PÚBLICO Federal para afastar a idade mínima prevista no art. II da Lei 8.213/91 para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição. Interesse de agir do MPF. Reconhecimento. Efeitos jurídicos da sentença. Abrangência nacional da decisão prolatada em ação civil pública. Art. 16 da Lei. 7.347/85. Interpretação do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. Trabalho infantil x proteção previdenciária. Realidade fática brasileira. Indispensabilidade de proteção previdenciária às crianças. Possibilidade de ser computado período de trabalho sem limitação de idade mínima. ACP integralmente procedente. Julgamento pelo colegiado ampliado. Art. 942 do CPC. Recurso do MPF provido. Apelo do INSS desprovido. 1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia no tocante às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, consubstancialmente inclusive na Nota 76/2013. Em que pese efetivamente constitua aquela Nota importante avanço no posicionamento do INSS sobre a questão, não torna ela despicada a tutela jurisdicional pleiteada, já que admite aquela Nota que, uma vez reconhecida na esfera trabalhista a relação de emprego do menor de 16 anos, possa a autarquia considerá-lo segurado e outorgar efeitos de proteção previdenciária em relação ao mesmo, permanecendo – não bastasse a já referida necessidade prévia de reconhecimento trabalhista – a não admitir a proteção para as demais situações de exercício laboral por menor de 16 anos, referidas na contestação como externadas de forma voluntária. Não



A SEGURANÇA QUE O SEU **PATRIMÔNIO** **PRECISA**

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS

bastasse isto, restaria ainda a questão referente à documentação e formalidades exigidas para a comprovação de tal labor, o que evidencia a permanência da necessidade de deliberação e, por consequência, a existência do interesse de agir. 2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual. 3. Logo, inexiste violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como aventureu o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de chancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica. 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as

crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumos, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segura-

A partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado no mercado de trabalho e ainda inscrever-se como contribuinte facultativo

do com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária,

no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do 'trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social – MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 – todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com essa faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém-nascidas, outras com 0, 1, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da segurança social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e

arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciais (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etá-

rio. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão SALLY MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/04/2018)

Na mesma linha da jurisprudência assente, sublinhou-se no julgado cuja ementa foi acima transcrita, a necessidade de início de prova material para a comprovação do trabalho infantil.

Em relação ao termo inicial do período rural, conforme ementa acima colacionada, teve seu limite mínimo de idade superado. Porém, relativamente ao tempo anterior aos 12 (doze anos), seja devido à ausência de força física, seja pela frequência escolar, somente é possível o reconhecimento do desempenho de atividade rural mediante a subsunção a determinadas realidades, que, creio, foram determinantes para a formação daquele julgado.

Nesse sentido, comprehendo ser plenamente cabível o reconhecimento de atividade rural antes dos 12 (doze) anos de idade em situações em que a criança foi submetida a tratamento extremo, em que evidenciado o efetivo trabalho que ao menos se assemelhe às características de emprego, com cumprimento de jornada e proximidade de caracterização, ainda que informal e não necessariamente com todos os pressupostos, dos requisitos da relação empregatícia, tais como subordinação, habitualidade e onerosidade.

Convém destacar do julgado em comento: "...não se pode negar que o

trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciais (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade..." (grifei)

Por pertinente, colhe-se o seguinte precedente deste Colegiado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CÔMPUTO ANTERIOR AOS 12 ANOS. DESCABIMENTO. SEMINARISTA.
1. A comprovação do tempo de atividade rural para fins previdenciários exige, pelo menos, início de prova material (documental), complementado por prova testemunhal idônea. O início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental.
2. Como regra, o trabalho rural de uma criança de 8, 9, 10, 11 anos de idade, até em razão da compleição física e das habilidades ainda em desenvolvimento, não se apresenta de modo indispensável ou relevante para o sustento da família, a ponto de caracterizar a condição de segurado especial. Por conta disso, para o reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de

GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE

FÁBIO BARLETTA E DANIELLE BARLETTA

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condomoniais, oferecendo embasamento teórico e prático, fruto da experiência profissional dos autores.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

idade, a prova deve demonstrar, de forma firme e clara, que o trabalho exercido era imprescindível para o sustento da família, não consistindo em mera colaboração. É preciso também que essa criança tenha sido exigida a ponto de não conseguir frequentar regularmente a escola local ou dispor de momentos de lazer, para convivência com outras crianças da mesma localidade ou com a própria família – situação não configurada. 3. Na hipótese, o início de prova material corrobora do por prova testemunhal não permite concluir pela qualidade de segurado especial da parte autora no período anterior aos 12 anos de idade. 4. Para o cômputo do tempo de serviço como aspirante à vida religiosa/seminarista, é imprescindível que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ou a comprovação da existência de relação de emprego. 5. Caso em que o conjunto probatório não permite concluir que a parte autora exercia atividade rural, como segurado especial, no intervalo em que estudou em seminários com o objetivo de formação religiosa. (TRF4, AC 5006960-30.2018.4.04.7202, Décima Primeira Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, juntado aos autos em 18-12-2023 – destaquei)

O labor rural evidenciado nestes autos difere da situação extrema visualizada pela jurisprudência no sentido de sua proteção/reconhecimento, considerando tratar-se de trabalho desempenhado com os próprios pais, em turno inverso aos estudos regulares, de forma que não se verifica, nesse contexto, a essencialidade do labor rurícola da criança para a economia familiar.

Com efeito, o autor pretende reconhecimento de atividade rurícola de 25/03/1985 a 24/03/1987 (doze anos).

O não acolhimento da pretensão recursal, portanto, é medida que se impõe.

Por fim, no que tange ao período controvertido de 01/01/1990 a 31/10/1991, não há retoque a se fazer na sentença, a qual motivou o não acolhimento do alegado tempo rural em regime de eco-

nomia familiar em vista da propriedade rural da família estar localizada em Liberato Salzano/RS (Comunidade de Linha Sigognini), conforme evento 3, VOL2, pág. 1-8, enquanto no mesmo período a parte autora apresenta boletim escolar em escola estadual localizada no município de Santa Maria/RS (evento 3, VOL1, pág. 26-32).

Com efeito, a distância entre os municípios é de, aproximadamente, 320 km, de forma que resta evidenciada a ausência de labor rural da parte autora no período impugnado.

Portanto, o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe.

Da soma do tempo para obtenção do benefício

A implementação dos requisitos para a concessão/revisão da *aposentadoria por tempo de contribuição/especial* deverá ser verificada pelo juízo de origem através da liquidação do julgado. Em caso de implantação do benefício, deverá ser observada a hipótese de cálculo que for mais vantajosa ao autor, dentre as que resultarem possíveis.

Na hipótese de concessão de *aposentadoria especial / revisão de espécie* para fins de concessão de *aposentadoria especial*, deverá ser observada a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 709.

Benefícios inacumuláveis

Fica desde logo autorizado o desconto integral, sobre as parcelas vencidas, dos valores eventualmente recebidos, a contar da DIB, a título de benefício inacumulável, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e à luz da vedação ao enriquecimento sem causa.

Reafirmação da DER

A matéria não comporta maiores discussões, visto que o STJ, em sede recurso repetitivo (Tema 995/STJ), fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos

dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No tocante aos efeitos financeiros:

a) reafirmação da DER durante o processo administrativo: efeitos financeiros a partir da implementação dos requisitos e os juros de mora a partir da citação;

b) implementação dos requisitos entre o final do processo administrativo e o ajuizamento da ação: efeitos financeiros e juros de mora a partir da citação;

c) implementados os requisitos após o ajuizamento da ação: efeitos financeiros a partir da implementação dos requisitos; juros de mora apenas se o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias da intimação da respectiva decisão, contados a partir desse termo final.

Assim, viável a reafirmação da DER por ocasião da liquidação do julgado, cumprindo à parte autora, em sede de cumprimento de sentença, indicar a data para a qual pretende ver reafirmada a DER de seu benefício de *aposentadoria*, acompanhada de planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição e comprovação da existência de contribuições vertidas após a DER, observada a data desta Sessão de Julgamento como limite para fins de reafirmação.

Registro que somente os recolhimentos sem pendências administrativas podem ser considerados para tal finalidade.

III – Consectários, honorários e prequestionamento

Consectários legais

Os consectários legais devem ser fixados, quanto aos juros, nos termos do que definido pelo STF no julgamento do Tema 1170. No que tange à correção monetária, até 08/12/2021, deve ser aplicado o INPC (Lei 11.430/06). A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa SELIC, para todos os fins (correção, juros e compensação da mora), conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Honorários advocatícios recursais

Como provido em parte o recurso da parte autora sem modificação substancial

cial da sucumbência, não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

Para fins de acesso às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as questões e os dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC, evitando-

-se a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

DISPOSITIVO

Voto por dar parcial provimento à apelação da parte autora para viabilizar a reafirmação da DER em sede de liquidação do julgado.

gênci. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para confirmar a decisão liminar que determinou o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD, sem prejuízo da continuidade do cumprimento da obrigação de fazer. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de multa cominatória depende de confirmação por sentença de mérito. 2. A liberação de valores constritos é devida quando destinados exclusivamente à execução provisória da multa. Legislação Citada: CPC/2015, art. 461, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 1.883.876/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/11/2023, DJe 7/8/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2042620-22.2025.8.26.0000, Rel. Alberto Gossen, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2186400-20.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2025.



PROCESSO CIVIL

DESBLOQUEIO DE VALORES

EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DEPENDE DA PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA POR SENTENÇA DE MÉRITO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2254020-49.2025.8.26.0000

Órgão julgador: 1a. Câmara de Direito Privado

Fonte: DJ, 30.09.2025

Relator: Desembargador **Antonio Carlos Santoro Filho**

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa cominatória. Cumprimento provisório de decisão ainda não confirmada por sentença. Transferência de valores bloqueados via SISBAJUD. Desbloqueio. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. [1.] Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite de R\$ 50.000,00, a título de multa cominatória pelo descumprimento de tutela provisória. A agravante alega que o bloqueio é indevido, pois o processo principal ainda não foi definitivamente julgado, inexistindo título executivo judicial formado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de execução provisória de multa cominatória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução provisória de astreintes depende de prévia confirmação da decisão por sentença. 4. No caso concreto, o bloqueio teve por finalidade garantir o valor correspondente à multa cominatória, não se tratando de medida voltada ao custeio direto da obrigação principal. O processo de conhecimento ainda está em trâmite, sem sentença de mérito confirmando a tutela de ur-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254020-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada R. F. DOS S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, em sede de cumprimento de obrigação de fazer, determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite de R\$ 50.000,00, a título de multa cominatória fixada pelo descumprimento de tutela provisória.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio é indevido porque o processo principal ainda não foi definitivamente julgado, inexistindo título executivo judicial formado, e que a execução provisória de astreintes é vedada pelo Superior Tribunal de Justiça antes da confirmação da tutela de urgência por sentença de mérito transitada em julgado.

Alega, ainda, excesso na constrição e requer a suspensão da medida.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Efeito suspensivo deferido (fls. 180/183), determinando o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD, sem prejuízo da continuidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Contraminuta às fls. 188/195, alegando, em síntese, que a empresa não cumpriu a ordem, tendo requerido a adoção de medidas coercitivas adicionais, visando a obtenção do resultado prático equivalente.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento, apenas para confirmar a decisão de fls. 180/183.

Isto porque, em que pese a relevância dos argumentos da parte agravada, isto é, a urgência da cirurgia, conforme adiantado na referida decisão liminar, trata-se de execução provisória das astreintes fixadas liminarmente, e não do valor para a cirurgia, não sendo possível a liberação imediata dos valores, uma vez que sequer julgado o principal.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.883.876/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/11/2023, DJe 7/8/2024), reafirmou recentemente a orientação firmada no REsp 1.200.856/RS (repetitivo) no sentido de que:

"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

O entendimento permanece inalterado mesmo após o advento do CPC/2015, distinguindo-se a produção de efeitos da multa (que se dá desde a fixação) de sua exigibilidade (que depende de confirmação definitiva).

No mesmo sentido, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP vem decidindo pela impossibilidade de cumprimento provisório de astreintes antes do trânsito em julgado, determinando a liberação de valores constritos quando destinados exclusivamente à execução provisória da multa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. Recurso contra a decisão que converteu em penhora o valor de R\$ 30.000,00 bloqueado via Sisbajud em conta de titularidade da operadora do plano de saúde. Aplicação do entendimento firmando pelo C. STJ no julgamento do EAREsp n. 1.883.876/RS, segundo o qual a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Processo principal ainda em fase de especificação de provas. Liberação do valor em favor da operadora. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186400-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025).

CIA E ARBITROU MULTA COMINATÓRIA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO EM PARTE DO INCIDENTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão, apresentada pela agravante, em razão do descumprimento de obrigação de fazer relacionada ao fornecimento de tratamento de home care. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de execução provisória de multa cominatória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução provisória de astreintes depende de prévia confirmação da decisão por sentença. 4. Sentença ainda não proferida nos autos de conhecimento. Determinada a extinção do incidente de origem, apenas na parte dedicada ao cumprimento provisório da multa, devendo ter regular seguimento no tocante à obrigação de fazer. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186400-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025).

No caso concreto, verifica-se que o bloqueio determinado teve por finalidade garantir o valor correspondente à multa cominatória arbitrada pelo descumprimento da tutela provisória, não se tratando, como alegado, de medida voltada ao custeio direto da obrigação principal (realização do procedimento cirúrgico).

E o processo de conhecimento ainda se encontra em trâmite, inexistindo sentença de mérito que tenha confirmado a liminar.

Dessa forma, constata-se a plausibilidade jurídica da tese recursal, diante da orientação vinculante do STJ e da jurisprudência dominante desta Corte,



LEILÓES Judiciais

Junto às varas cíveis,
federais e do trabalho,
cooperativas de
crédito e Detran.

- Leilões presenciais e eletrônicos
- Expedição de ofícios e intimações
- Remoção e armazenagem
- Avaliação de mercado
- Publicação de edital
- Divulgação

Conheça mais do nosso
trabalho e confira os
bens disponíveis para
arremate em:

www.joaoluizleiloes.com.br

bem como o perigo de dano consistente na indisponibilidade de valores em montante significativo antes da formação do título executivo judicial.

Frise-se que os valores bloqueados em excesso já foram desbloqueados, bem como levantado (pela agravante) o valor transferido na origem.

Assim, de rigor a reforma parcial, tão somente para confirmar o desbloqueio do valor transferido aos autos, já levantado (pela agravante) na origem.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão liminar de fls. 180/183, que determinando o imediato desbloqueio dos valores constritos via

SISBAJUD, sem prejuízo da continuidade do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ciência, oportunamente, ao juízo de primeiro grau.

qual o valor adequado. III. Razões de decidir. 3. Quanto à rescisão indireta, a análise das provas demonstrou que não houve um ambiente de trabalho intrinsecamente hostil e gritos que justificassem a modalidade rescisória. As testemunhas da própria reclamada atestaram que a relação era “boa”, “normal” ou “harmônica”. As menções a “gritos” em poucas ocasiões e dirigidos a todos (“geral”), e não especificamente à reclamante, não configuram assédio moral direcionado ou abuso de direito. Da mesma forma, os atrasos salariais, embora tenham ocorrido em 2 ou 3 meses, foram breves (cerca de 5 dias após o prazo legal) e não de forma seguida, não sendo graves o suficiente para ensejar a rescisão indireta. 4. No que tange à indenização por danos morais, embora a sentença tenha acolhido a tese de assédio moral em decorrência de comentários sobre o corpo da reclamante, as provas indicam que a conversa ocorreu em contexto amigável sobre dietas e saúde, com a oferta de conselhos, e não como um comentário humilhante. Ademais, o lapso temporal de quatro meses entre o suposto fato e o pedido de demissão configura perdão tácito. 5. Contudo, considerando as circunstâncias do dano e o porte da empresa, o valor da indenização por danos morais fixado na sentença em R\$ 10.000,00 foi considerado excessivo, sendo



TRABALHISTA

RESCISÃO INDIRETA

DESENTENDIMENTOS ESPORÁDICOS SEM GRAVIDADE NÃO CONFIGURAM DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO CAPAZ DE GERAR RESCISÃO INDIRETA

Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região

Recurso Ordinário n. 0000084-44.2025.5.19.0010

Órgão julgador: 1a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 25.07.2025

Relator: Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo

I. EMENTA

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Rescisão indireta e danos morais. Recurso provido parcialmente. I. Caso em exame. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa em face da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A empresa alega que a prova testemunhal não demonstrou ambiente de trabalho hostil, gritos reiterados ou atrasos salariais graves, bem como que os comentários sobre o corpo da reclamante foram deturpados e houve perdão tácito. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão são: (i) se restaram configuradas as faltas graves do empregador que autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho; e (ii) se o empregado tem direito à indenização por danos morais por assédio moral e

reduzido para R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e para reduzir o valor da indenização por danos morais por assédio moral para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: “1. Não se configura a falta grave do empregador a justificar a rescisão indireta quando os fatos alegados, como gritos esporádicos e atrasos salariais breves, não possuem gravidade e habitualidade suficientes a configurar o des cumprimento do contrato de trabalho. 2. O lapso temporal entre a suposta ofensa e a manifestação de insatisfação, aliado ao contexto em que o fato ocorreu, pode configurar o perdão tácito, afastando o direito à indenização por danos morais. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade, considerando a gravidade da ofensa, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida, observando-se o porte da empresa e as circunstâncias do dano.” Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º, art. 483, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’, art. 223-G; CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, V e X. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 297/TST.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmºs.(as) Srs.(as) Desembargadores e Desembargadora da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Re-

gião, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e reduzir o valor da indenização por danos morais por assédio moral para R\$ 5.000,00. Custas a serem apuradas em liquidação, como determinado na sentença, observando-se a redução ora imposta, vencido o Exmº. Sr. Desembargador Relator que mantinha a sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, e vencida a Exma. Srª. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que julgava improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto por LUCENA E FIGUEIREDO COM. DE ALIMENTOS LTDA. contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Maceió, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por L.R.B. DE L.

Sustenta a empresa recorrente que a r. sentença merece reforma, pois o juízo a quo se equivocou ao reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e ao condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a prova testemunhal não demonstrou um ambiente de trabalho hostil ou a ocorrência de gritos reiterados por parte do proprietário, tampouco que os atrasos salariais foram reiterados e graves.

Além disso, sustenta que a testemunha da reclamada comprovou que não havia atrasos reiterados e que as cobranças do empregador eram meros exercícios do poder diretivo. Aduz, ainda, que a história envolvendo os comentários sobre o corpo da reclamante foi deturpada, e que houve perdão tácito, tendo em vista o lapso temporal entre o suposto fato e o pedido de demissão. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

A trabalhadora recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença e pelo improviso do recurso interposto pela empresa.

Eis, em suma, o relatório.



O segredo dos sindicatos
que não têm inadimplência

Londrina • PR
+55 43 3321 4002

Campinas • SP
+55 19 3235 2209

Serra • ES
+55 27 3029 0884

dezainy.com.br



III. VOTO

III. I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Formalidades legais cumpridas. Conheço do recurso.

III. II – JUÍZO DE MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Da rescisão indireta

A empresa recorrente busca a reforma da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, fundamentada na existência de ambiente de trabalho hostil, gritos frequentes do proprietário, atrasos reiterados de salários e assédio moral.

Deixo, abaixo, o registro de meu voto sobre este pedido, o qual, todavia, restou vencido. Eis seus termos:

"Com razão em parte.

A possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho encontra amparo no art. 483 da CLT, que elenca as faltas graves do empregador que autorizam o empregado a considerar o contrato rescindido e pleitear as verbas rescisórias correspondentes. As alíneas "b", "d" e "e" do referido dispositivo tratam, respectivamente, de exigir serviços superiores aos que foram pactuados, tratar o empregado com rigor excessivo, ofender-lhe a honra e a boa fama, ou praticar contra ele ou seus familiares atos lesivos à sua honra e dignidade.

No presente caso, a sentença reconheceu a rescisão indireta com base em três fundamentos principais: (i) ambiente de trabalho hostil com gritos frequentes; (ii) atrasos reiterados de salários; e (iii) comentários depreciativos sobre o corpo da reclamante.

Analizando o conjunto probatório, verifica-se que as alegações da recorrente em sede recursal possuem pertinência.

Quanto ao ambiente de trabalho e os gritos, os depoimentos testemunhais, mencionam a ocorrência de gritos de um dos proprietários da empresa para com os funcionários, revelando um padrão de conduta hostil e reiterada. A própria testemunha da reclamada, F. K., buscan-

do esclarecer que as falas do Sr. I., proprietário da empresa, eram cobranças inerentes ao poder direutivo, confessou que os gritos ocorreram, embora de forma não direcionada diretamente à reclamante.

No que concerne aos atrasos salariais, as testemunhas indicam que ocorreram em uns alguns meses, com atrasos de aproximadamente 4 a 5 dias após o quinto dia útil, o que também concorre para o acerto da conclusão da sentença de acolher o pedido de rescisão indireta.

E, por fim, com relação aos comentários sobre o corpo da reclamante, a prova produzida pela reclamante atestou comentário sobre o peso dos seios da reclamante, o que não se admite, independentemente do tom da conversa, que a reclamada alega ter sido respeitoso.

Diante disso, voto pela manutenção da sentença, que acolheu a tese obreira de rescisão indireta do contrato de trabalho."

Art. 483 da CLT, que elenca as faltas graves do empregador que autorizam o empregado a considerar o contrato rescindido

Conforme adiantado, esta minha posição restou vencida, tendo prevalecido entendimento divergente suscitado pela Exma. Desa. Anne Inojosa, a seguir transscrito como razão de decidir da Turma.

"Entendo que restou demonstrado através das provas produzidas que inexistiu um ambiente de trabalho hostil e gritos a justificar a rescisão indireta.

A r. sentença fundamentou a rescisão indireta, em parte, na existência de um "ambiente de trabalho hostil e desrespeitoso, capitaneado por um dos proprietários da empresa", com "gritos frequentes". Todavia, a análise das provas demonstra o contrário:

As próprias testemunhas arroladas pela Recorrida (N. N. dos S., T. dos S. e L. A. dos S.) atestaram, em seus depoimentos, que a relação da Recorrida com os demais colegas e até mesmo com os sócios da empresa era "boa", "normal" ou "harmônica". Tais declarações enfraquecem a tese de um ambiente intrinsecamente hostil.

Embora as testemunhas T. e L. tenham mencionado ter presenciado "gritos" em duas ocasiões, é crucial notar que tal número não configura habitualidade. Ademais, a testemunha N., também da Recorrida, esclareceu que os gritos eram direcionados a todos ("geral"), e não especificamente à Recorrida, o que descaracteriza o assédio moral direcionado. A testemunha F. K. (da Recorrente) corroborou a versão de que as cobranças eram gerais e não específicas à Recorrida.

Cabe salientar que as eventuais cobranças ou manifestações mais exaltadas dos proprietários da empresa, em número reduzido de ocorrências e sem direcionamento pessoal, configuram o exercício regular do poder direutivo do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, visando a correção de falhas na prestação de serviço. Não se configurou, portanto, abuso de direito que justificasse a rescisão indireta.

A sentença também fundamentou a rescisão indireta em "reiterados atrasos salariais". Contudo, a análise dos depoimentos evidencia que a alegação de atrasos reiterados é desproporcional:

A testemunha da Recorrente, F. K., confirmou que houve atrasos em 2 ou 3 meses, mas ressaltou que estes não eram seguidos e se limitavam a cerca de 5 dias após o prazo legal (5º dia útil). As próprias testemunhas da Recorrida, ao descreverem os atrasos como "de 10 a 14 dias", parecem contar os dias corridos do mês e não o lapso temporal após o prazo de pagamento. A testemunha T., ao mencionar "uma atrasadinha" de até o dia 13, também reforça a ideia de atrasos breves, e não graves o suficiente para ensejar a rescisão indireta."

Com estes fundamentos, provido o recurso empresarial, no particular, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

2. Da indenização por danos morais (assédio moral)

Em decorrência do reconhecimento da rescisão indireta, a sentença condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista o deferimento do pedido de rescisão indireta, pelas razões alinhadas no item anterior, procedente, também, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a fundamentação para tal condenação repousa justamente nas alegadas faltas graves do empregador, as quais restaram confirmadas nesta instância revisora.

Mantendo, assim, a condenação imposta, pelas mesmas razões declinadas no item anterior.

Todavia, considerando o pequeno porte da empresa e as circunstâncias do dano em si, entende excessivo o valor imposto em primeiro grau, de R\$ 10.000,00, o qual reduzo para R\$ 5.000,00, valor mais adequado às referidas circunstâncias do dano e ao porte do ofensor.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, no particular, para reduzir o valor da indenização por danos morais por assédio moral para R\$ 5.000,00.

3. Do prequestionamento (Súmula 297 do TST)

Para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, considere-

ram-se expressamente prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais, destacando-se os seguintes: arts. 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal; arts. 2º, 444, 456, 468, 477, 483, 790, 188, 852-I da CLT; arts. 186, 927 do Código Civil; arts. 223-A e 223-G da CLT.

Ressalte-se que a menção expressa de dispositivos legais prequestionados não implica violação de nenhum deles, servindo apenas para atender à exigência formal da Súmula 297 do TST e evitar a oposição de embargos declaratórios para este fim.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conhecido e parcialmente provido o recurso empresarial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e para reduzir o valor da indenização por danos morais por assédio moral para R\$ 5.000,00. Custas a serem apuradas em liquidação, como determinado na sentença, observando-se a redução ora imposta.

DECISÃO

A SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO realizou sua septuagésima sessão de julgamento, ordinária e virtual, iniciada no dia vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 9h e encerrada no dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 8h59min, em ambiente eletrônico não presencial de julgamento, sob a Presi-

dência da Exma. Srª. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA e com a participação do Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO (Relator) e do Exmº. Sr. Desembargador ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA. OBSERVAÇÕES: Ausente o Exmº. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA, por motivo de gozo de férias, conforme PROAD nº 5130/2024. A Exma. Srª. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA presidiu e participou do presente julgamento, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 11 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Exmºs.(as) Srs.(as) Desembargadores e Desembargadora da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e reduzir o valor da indenização por danos morais por assédio moral para R\$ 5.000,00. Custas a serem apuradas em liquidação, como determinado na sentença, observando-se a redução ora imposta, vencido o Exmº. Sr. Desembargador Relator que mantinha a sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, e vencida a Exma. Srª. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que julgava improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Aprenda a usar a vírgula em 20 lições!

Reúne, em linguagem acessível, tudo sobre o uso de vírgulas: das regras básicas às mais elaboradas, como a dos locativos, nomes próprios e orações adjetivas. Apresenta questões práticas com as respectivas respostas.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora

livrariabonijuris.com.br

UMA HISTÓRIA INUSITADA

Em um dia comum no sertão, uma audiência de custódia movimentou a cidade de Carnaíba. O protagonista era um jovem agricultor, preso e levado para uma audiência no fórum de Afogados da Ingazeira. O clima, que deveria ser apenas mais uma formalidade da justiça, se tornou inesperadamente tenso.

O juiz iniciou a sessão, explicando os objetivos da audiência e questionando o custodiado sobre sua prisão. O jovem, calmo, confirmou seus dados, disse que não havia sofrido violência e que sua família estava ciente da situação. Tudo parecia seguir seu rumo habitual.

No entanto, o que ninguém imaginava era que a confusão começaria não por parte do preso, mas do policial civil responsável pela custódia. Durante a audiência, o policial se exaltou e acabou cometendo desacato e ameaça ao magistrado que presidia a sessão. O juiz, firme em sua postura, deu voz de prisão ao policial, em pleno exercício da função.

A partir daí, a audiência seguiu seu curso com um clima de surpresa no ar. O Ministério Público pediu a homologação do flagrante e a concessão de liberdade provisória ao jovem agricultor, o que foi aceito pelo juiz. A defesa não se opôs e solicitou que as medidas fossem aplicadas sem fiança.

Ao final, o juiz concedeu a liberdade provisória ao custodiado, impondo algumas medidas cautelares, como a necessidade de manter o endereço atualizado e a proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial. O policial que deveria garantir a ordem, agora estava sob investigação, e a história se espalhou rapidamente pela cidade.

O caso virou conversa de esquina, com o povo comentando sobre como a Justiça tem seus caminhos imprevisíveis. O agricultor saiu da audiência em liberdade, enquanto o policial, inesperadamente, acabou como o foco das atenções por sua atitude desmedida.

(ANDRÉ LUIS – SITE CAUSOSECASAS.COM)

TRAÍDO PELO BANCO

Uma suposta traição descoberta pelos ex-tratos bancários gerou indenização de R\$ 30 mil a um cliente de uma instituição financeira. O autor da ação contou à Justiça que sua companheira teve acesso a seus dados bancários através de uma funcionária do banco. Ele contou que, depois disso, ele e a mulher se separaram, o que lhe causou forte depressão e necessidade de usar medicação controlada.

“Toda a paz e tranquilidade que gozava antes dos fatos foi arruinada por um ato infeliz e irresponsável por parte do banco, por meio de seus funcionários”, afirmou.

Na ocasião, o cliente fez uma reclamação no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) do banco, que confirmou o ocorrido: “Identificamos acesso não autorizado a sua conta. A funcionária identificada foi demitida, não exercendo mais qualquer atividade nesta instituição financeira. Pedimos desculpas pelo ocorrido, pois sempre zelamos pela segurança e sigilo das informações bancárias de todos os nossos clientes”.

O cliente, então, açãoou a Justiça e pediu indenização de R\$ 500 mil por danos morais. Em contestação, o banco defendeu que o comportamento “desleal” do autor, com suas idas para a cidade de Goiânia (GO) por qualquer motivo e sem comunicar à mulher, motivaram o rompimento do seu relacionamento conjugal, e não a quebra do sigilo bancário.

A decisão do juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal foi a favor do consumidor. “Classificar a atitude do autor para com sua companheira como temerária de forma alguma elide a responsabilidade do banco, tendo em vista que o único ato que não deveria ter sido praticado, vez que vedado constitucional e infraconstitucionalmente, justamente porque fere o direito à privacidade de seus titulares, foi a quebra do sigilo bancário do autor por funcionário do réu”, afirmou o juiz. O banco recorreu da decisão, mas o Judiciário a manteve.

(Do SITE DO MPMS)

O ADVOGADO E O TATU

Era uma tarde comum, em dia ensolarado, quando transitava por uma Rodovia Federal um advogado, a bordo de seu possante veículo automotor, em velocidade excessiva e absurdamente incompatível para o local. O policial rodoviário, no seu mister, após determinar a parada, abordou-o e passou a examinar a documentação pessoal e do veículo – que estavam corretas – e a censurá-lo pela imprudência constatada.

Disse-lhe o diligente policial que teria que multá-lo, pois o mesmo dirigia o veículo feito bólido, bem acima da velocidade permitida. O advogado disse ao miliciano que a multa era de somenos. O problema é que ele pertencia a uma perigosa quadrilha, que integrava uma temida organização criminosa e que, no porta malas do seu veículo, havia armas de grosso calibre, drogas à beça e um cadáver em adiantado estado de putrefação. O policial ficou perplexo e estarrecido, tendo, imediatamente, comunicado o fato ao seu superior hierárquico, e pedido reforço, mantendo sob a mira de sua arma, e algemado, o “perigoso” advogado marginal.

Chegando ao local o reforço, o advogado tentou explicar a situação, mas o tenente não estava disposto a ouvi-lo e foi logo dizendo: “O fato é grave, abram de imediato o porta-malas”. Aberto este comportamento, naquele local nada foi encontrado, além de um indefeso tatu.

Então, o superior repreendeu o soldado, dizendo que o mesmo deu azo à aludida diligência, sem qualquer constatação *in loco* (no portamalas), e que o miliciano era um mentiroso. O advogado, aproveitou-se do ensejo e disse: “Realmente, ele é um verdadeiro mentiroso, agora só falta o PM falar também que eu dirija em excesso de velocidade!”.

“Podem soltá-lo das algemas”, disse o tenente ao soldado, mas o mesmo respondeu-lhe que não poderia fazê-lo porque no porta-malas do veículo existia um tatu, cujo transporte indevido caracterizava crime ambiental. O tenente, de chofre, acatou a acusação e determinou a chamada da patrulha ambiental. O advogado, enquanto aguardava a chegada desta, passou a esclarecer aos milicianos que aquele tatu era de sua estimação, e que, se colocado no chão, com apenas um assvio, ele olhava para trás, e com dois assvios, ele voltava e carinhosamente beijava os seus pés. O tenente, comovido com o relato do advogado, pediu ao policial que colocasse o animal silvestre no chão. O advogado, cumprindo a promessa, deu um assvio, e nada! Repetiu, igualmente nada! Nesse instante, o tatu, desesperadamente embrenhou-se na mata. E, os policiais, em coro, disseram: “O senhor tem que fazer voltar o tatu”.

O astuto advogado, sem pestanejar, respondeu: “Tatu!, que tatu?”.

(VALDECIR GUIDINI DE MORAIS – SITE MPPR)

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonjurus.com.br

COISAS DO DIREITO

DICAS PARA MANUTENÇÃO DO MUNDO JURÍDICO

- Construa no terreno da sogra;
- Seja fiador de amigos e parentes;
- Faça sociedade com familiares.

PROCESSO

No processo judicial, tudo pode acontecer, inclusive nada.

DESTINATÁRIO DA PROVA

Prova nos autos é tudo. Menos quando o juiz não viu, aí não é nada.

EM ACORDO

Audiência marcada para as 14h. Começa às 17h e rende três volumes de ata em cinco minutos.

ARGUMENTO

Nem sempre quem tem razão ganha o processo, mas quem tem uma boa tese tem boas chances.

Ó UM MILAGRE

Petição protocolada, cliente ciente, agora é só esperar o despacho, quando Deus quiser.

OSSOS DO OFÍCIO

Advogar é lidar com prazos, clientes e com o sistema travando no prazo fatal.

A CANETA É MAIS LEVE QUE A ENXADA

Minha mãe dizia: "Estude pra não ter que andar no sol."

Eu, com um terno preto, indo resolver os problemas do meu cliente ao meio dia, num calor de 30 graus.

"Estamos vivendo no Brasil um déficit imenso de civilidade"

(Luís Roberto Barroso)

JURISPRUDENCIAIS

MEDIDA PROTETIVA

"A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada." (STJ, REsp 2199138)

ANIMUS DOANDI

"Tendo havido simulação de empréstimo nas declarações de Imposto de Renda, as formalidades do contrato de doação estarão ausentes; não se pode descartar a doação, por não ter o negócio se revestido de escritura pública ou instrumento particular." (STJ)

DÉBITO CONDOMINIAL

"A propriedade do bem imóvel lhes fora transferida mediante registro público no competente registro de imóveis, atribuindo aos executados a condição de condôminos, obrigados a contribuir com as respectivas cotas decorrentes da propriedade da fração ideal do bem." (STJ, REsp 2147665)

DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR

"É dever do fabricante informar expressamente sobre qualquer limitação ou condição de uso que possa comprometer a eficácia de mecanismo de segurança, capaz de ocasionar danos à saúde, à integridade física ou à vida do consumidor." (STJ, 2190340)

HERANÇA RENUNCIADA

"O renunciante se despoja dos seus direitos hereditários de forma retroativa e com efeitos de definitividade, abrindo mão da totalidade dos bens e direitos já transferidos, de forma que, perfeita a renúncia, é como se nunca tivesse sido herdeiro, não sendo, pois, beneficiário do direito sucessório." (STJ, REsp 1855689)



**A tranquilidade
que você precisa no
condomínio está aqui.**

As melhores soluções
para inadimplência
também!

Com a Tesserve o
condomínio tem recursos
garantidos para honrar
seus compromissos,
investir em melhorias
e oferecer a segurança
que as famílias
merecem.



tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99251 4865

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103
Portão • Curitiba • PR



Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

linguabrasil@linguabrasil.com.br

ABC do português brasileiro (6)

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Cabeça – Entre as muitas acepções da palavra *cabeça* existe, de emprego comum e consignado em dicionários, a de homem, mulher ou animal considerados numericamente: o jantar custou duzentos reais por *cabeça*; possui 103 *cabeças* de gado. Também registro o seu uso na acepção de líder, de figura preeminente de um grupo, caso em que pode ser substantivo masculino ou feminino dependendo do gênero de quem se trata: ela é a *cabeça* da associação, ele o *cabeça* da família.

Cabotino – Do francês *cabotin* (“ator cômico ambulante”), passou a ter também usos pejorativos: 1) fingido, hipócrita: é indivíduo arrogante e *cabotino*; 2) falso, artificial: tem um modo *cabotino* de ser; 3) presunçoso, de maneiras afetadas, que procura chamar a atenção, gabando-se de qualidades que pode ter ou não: ela tinha horror de parecer *cabotina*.

Cacofatomania – É inútil e infundado o escrúpulo de quem diz haver cacófato em “por cada, ela tinha, só linha, alma minha” etc. Cacófato haverá somente quando a palavra produzida for torpe, obscena, assim ensinava Celso Luft.

Café espresso – É escrito com S porque se trata de um café prensado, e não rápido (*expresso*, com X, seria aquele enviado rapidamente); “*espresso*” vem de uma palavra italiana que quer dizer “espremido, comprimido, apertado, imprensado”.

Câmpus – Esta palavra, que tem origem no latim com o significado de “campo, planície, terreno extenso fora do povoado”, hoje traz o sentido de área que compreende os edifícios e terrenos de uma universidade ou de outras

instituições. Como a regra é acentuar todas as palavras paroxíticas terminadas em *i*, *is*, *us*, *um*, *uns*, como *júri*, *lápis*, *bônus*, *álbum*, *álbuns*, em português deve-se escrever **câmpus**, sendo o plural igual: (os) câmpus. Já sem acento está sendo usada a forma latina, que portanto deveria ser grafada em itálico: *campus*, cujo plural é *campi*.

Capitã – É o feminino de capitão: Maria é a capitã do seu time de futebol. No entanto, nas Forças Armadas, que adotam o mesmo nome das patentes para homens e mulheres, não se faz a flexão no feminino. A única diferenciação fica sendo o artigo quando este é usado. Dois exemplos: A marinheira quer se tornar, futuramente, Capitão de Mar e Guerra. A coronel substituta instruiu a **capitão** Marli Regina.

Catarse – Em princípio se pronuncia \katársi\, porque na palavra catarse temos um S surdo (som de ss), e não sonoro (som de z). Por norma, a letra S depois de consoante aponta para esse valor surdo, contudo há exceções: **obséquio** e palavras iniciadas com **trans** – trânsito, transe, transido (cf. Não Tropece na Língua 253).

Case – Palavra inglesa que tem sido usada no ambiente corporativo para historiar uma empresa, produto ou serviço. É acima de tudo usada na expressão “um case de sucesso”, ou seja, o relato de um evento bem-sucedido de uma organização ou de um profissional. O problema é que a palavra *case* assim sem o itálico ou algum tipo de destaque induz a pensar em erro de digitação por se confundir com o português “caso”. Quem vai saber que é uma sigla do inglês a não ser os especialistas no ramo? ■

GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.

A Garantia Condominial é um serviço de antecipação das taxas condominiais. O Síndico recebe 100% da receita mês a mês na data programada, independente do pagamento das taxas pelos condôminos. Saúde financeira e bem-estar à sua disposição!

+ de 35 anos
de Garantia
Condominial

BAIXE O APLICATIVO
GARANTE SÃO PAULO



Acesse nosso portal
pelo QR Code ou link
www.garantesp.com.br



FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO
COELHO



Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilósofo Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. "Fumaça do bom direito" é tradução do brocado latino fumus boni juris, que inspira a produção do autor.

Compre agora



livrariabonjuris.com.br

2025

DEZEMBRO

VII Congresso Paulista de Direito Imobiliário

DIA 26

São Paulo/SP

2026

JANEIRO

3º Congresso da Jovem Advocacia e Acadêmicos de Direito

DIA 24

São Paulo/SP

FEVEREIRO

1º Congresso de Direito Animal e Saúde Única de Jaú e Região

DIAS 27 E 28

Jaú/SP

MARÇO

Congresso IBRADEMP 2026 – 50 anos da Lei das S/A e da Lei do Mercado de Valores Mobiliários

DIAS 10 E 11

São Paulo/SP

Congresso Brasileiro de Direito do Agronegócio

DIA 30

São Paulo/SP

ABRIL

II Congresso Internacional de Direito Previdenciário

DIAS 23 E 24

Lisboa/PT

Congresso de Ciências Penais e Segurança Pública

DIA 04

Belo Horizonte/MG

MAIO

XVI Congresso do Mercosul de Direito de Família e das Sucessões

DIAS 14 E 15

Bento Gonçalves/RS

VOX CRIMINAL – Congresso de Direito, Perícia Criminal e Psicologia Jurídica

DIA 23

Balneário Camboriú/SC

ExpoDireito

DIAS 29 E 30

Brasília/DF

XXIV Congresso Internacional de Direito Constitucional

DIAS 29 E 30

João Pessoa/PB

JUNHO

XVI Simpósio Nacional de Direito Constitucional

DIAS 04 A 06

Curitiba/PR

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais
qualidade

Com a Garante Comendador,
o condomínio conta com os
recursos necessários para
oferecer mais qualidade de
vida aos moradores.

Aponte para o
QR Code e veja
a qualidade no
seu condomínio



(41) 3040-8600 | (41) 99126-7314

garantecomendador.com.br

R. Comendador Araújo, 143
5º andar, Conj. 52 | Curitiba - PR


Condomínios
Garantidos


GARANTE
COMENDADOR



TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (6)/não tropece na língua, 234
 Abuso da liberdade de expressão/ementa, 161
 Acesso à tecnologia sob a perspectiva fiscal/doutrina, 118
 "A Constituição abriu a brecha para o penduricalho"/entrevista, 22
 Acordo Brasil e China/legislação, 157
 Adoção de adolescente/ementa, 180
 Afastamento justificado/ementa, 191
AFRÂNIO VILELA
 Visão monocular/ementa, 167
 Agressão fora do trabalho/ementa, 190
 A ilicitude das teses da pejotização/doutrina, 124
 A justiça do trabalho será extinta?/tribuna livre, 19
ALEXANDRE KOZECHEN
 Facebook/ementa, 160
ALFEU MACHADO
 Nulidade contratual/acórdão, 194
 Alienação fiduciária e IPTU/ementa, 170
AMANDA BLASI ESCOBAR
 A urbanização e o futuro do direito do trabalho/doutrina, 48
AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
 Tese jurídica em IRDR/ementa, 192
ANA CRISTINA DA SILVA
 Vínculo de emprego/ementa, 190
ANA PAULA DE BORTOLI
 Segurado de baixa renda/ementa, 183
ANA RAQUEL PINTO DE LIMA
 Serviço rural/acórdão, 215
ANNIE ELIS RIBEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO
 Violência obstétrica muito além do erro médico/doutrina, 102

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Desbloqueio de valores/acórdão, 223

Aposentadoria de professor/súmula, 158

Atraso na entrega de imóvel/ementa, 170

A urbanização e o futuro do direito do trabalho/doutrina, 48

AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Férias de servidor público/ementa, 166

B

BENEDITO GONÇALVES

Imóvel impenhorável/acórdão, 207

Benfeitorias úteis e necessárias/ementa, 172

Brasil em mora legislativa internacional/tribuna livre, 17

BRUNO FRACALOSSI PAES

Inovação na investigação preliminar sumária/doutrina, 64

C

CAIO MOYSÉS DE LIMA

Adoção de adolescente/ementa, 180

Capacidade laborativa/ementa, 182

CARLOS PIRES SOARES NETO

Demolição imediata/ementa, 167

CAROLINE RANGEL

Palavra da vítima não é sentença: exige provas/tribuna livre, 11

Cessão de cotas/ementa, 163

CINTHIA BEATRIZ DA SILVA

BITTENCOURT SCHAEFER

Deslocamento/ementa, 175

CLEIDIANE MARTINS PINTO

Acesso à tecnologia sob a perspectiva fiscal/doutrina, 118

Concurso público/súmula, 158

Condomínio edilício/ementa, 172

Constrangimento ilegal/ementa, 177

Contratos administrativos/legislação, 154

Cooperativas de crédito/súmula, 158

Cuidador de idoso/ementa, 190

D

DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA

Transação tributária e honorários sucumbenciais/tribuna livre, 13

Danos extrapatrimoniais/súmula, 159

DAVIDSON JAHN MELLO

Direito de propriedade/ementa, 163

DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Cuidador de idoso/ementa, 190

DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

Excepcionalidade/ementa, 176

Demolição imediata/ementa, 167

Desaposentação/ementa, 181

Desbloqueio de valores/acórdão, 223

Deslocamento/ementa, 175

Direito à privacidade é letra morta da lei/capa, 27

Direito de propriedade/ementa, 162

Distopia de Orwell é versão 'light' da realidade/capa, 32

E

EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

Condomínio edilício/ementa, 172

EDSON MARCOS DE MENDONÇA

Rede social/ementa, 164

EDUARDO BERBIGIER

Os impactos da reforma tributária nas oportunidades de negócios/ponto final, 242

Embargos à execução/súmula, 159

Enfrentamento de parto prematuro/legislação, 155



EUSTÁQUIO DE CASTRO
Validade de documento eletrônico/ementa, 185
Excepcionalidade/ementa, 176
Execução provisória/ementa, 184
Execuções fiscais/súmula, 158
Exposição habitual/ementa, 191

F

FÁBIO JORGE DE TOLEDO
A justiça do trabalho será extinta?/tribuna livre, 19
Facebook/ementa, 160
Férias de servidor público/ementa, 165
FERNANDA DE QUADROS
JORGENSEN GERONASSO
Execução provisória/ementa, 184
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Tempo de serviço/ementa, 181
Flagrante/ementa, 178
FLÁVIA FERNANDA BENETTI CASTRO
Acesso à tecnologia sob a perspectiva fiscal/doutrina, 118
FRANCISCO CARLOS JORGE
Imissão de posse/ementa, 173
FRANCISCO LOUREIRO
Usucapião/ementa, 172
Furto de cabos/legislação, 155

G

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Juros acima da média/ementa, 164
GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Capacidade laborativa/ementa, 182
GOTHARD BACKX VAN BUGGENHOUT
Responsabilidade do síndico sobre obrigações trabalhistas/ doutrina, 72
Gratuidade da justiça/ementa, 189
GUILHERME NUNES BORN
Impenhorabilidade/ementa, 185
GURGEL DE FARIA
Remuneração de servidor público/ acórdão, 202
Tempo de contribuição/ementa, 183

H

Habilitação em inventário/ementa, 188

HAIDEÉ DENISE GRIN
Gratuidade da justiça/ementa, 189
HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Por uma visão 'Mundo Bita' da infância no Brasil/doutrina, 92

HENRIQUE CHECCHIA MACIEL
O ócio criativo e a inteligência artificial/tribuna livre, 10

HENRIQUE TOLENTINO LOPES
O vício da omissão, em tese do STF com efeito vinculante/ doutrina, 136

I

Imissão de posse/ementa, 173
Imóvel impenhorável/acórdão, 207
Impenhorabilidade/ementa, 185
Impenhorabilidade/súmula, 159
Imposto sobre transmissão/ementa, 166

Impugnação à liquidação/súmula, 159

Inclusão/ementa, 180

Inovação na investigação preliminar sumária/doutrina, 64
Interesse processual/ementa, 185
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
MEI/ementa, 184

J

JÉSSICA VISHNEVSKY COSIMO
O papel da câmara municipal nas contas dos prefeitos/doutrina, 114

JOÃO EGMONT
Abuso da liberdade de expressão/ ementa, 162

Previsão legal/ementa, 168

JOÃO RICARDO BET VIEGAS
Distopia de Orwell é versão 'light' da realidade/capa, 32

JOAQUIM LEITÃO JUNIOR
Oitiva de "testemunhas" e "informantes"/tribuna livre, 14

Jornada especial/súmula, 159

JOSÉ ALE AHMAD NETTO
Tráfico de drogas/ementa, 178

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Rescisão indireta/acórdão, 226

Juros acima da média/ementa, 164
Justiça gratuita/súmula, 158

K

KÁRIN EMMERICH

Motivação/ementa, 177

KARINE THAIS ARAUJO LIMA
A uberização e o futuro do direito do trabalho/doutrina, 48

L

Lei de drogas/súmula, 158

LEILA PAIVA MORRISON

Receita tributável/ementa, 170

LEILA SANTOS LOPES

Vazamento desagradável/ementa, 174

LUIZ EDUARDO GUNTHER

O meio ambiente na mesa de negociação coletiva/seleção do editor, 142

M

Manutenção de rodovias/legislação, 156

MARA TRIPPO KIMURA

Taxa de administração/ementa, 175

MARCELO ALBERNAZ

Ordem de classificação/ementa, 165

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Desaposentação/ementa, 182
Inclusão/ementa, 180

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES
Situação vexatória/ementa, 190

MARCOS SOARES MACHADO
Imposto sobre transmissão/ ementa, 166

MARCUS GOMES

Direito à privacidade é letra morta da lei/capa, 27

MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
Roaming em zona de fronteira/ ementa, 160

MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI

ABC do português brasileiro (6)/ não tropece na língua, 234

MARIO YAMADA

"A Constituição abriu a brecha para o penduricalho"/entrevista, 22

MARLENE T. FUVERKI

SUGIMATSU

Reintegração/ementa, 189

MAUREN XAVIER SEELING
Afastamento justificado/ementa, 191
MEI/ementa, 183
Motivação/ementa, 176

N

NANCY ANDRIGHI
Atraso na entrega de imóvel/ementa, 171
Benefícios úteis e necessárias/ementa, 173
Sentença judicial/ementa, 188
Transplante fora do rol da ANS/ementa, 161
Negativa de cobertura/súmula, 159
NIVALDO STANKIEWICZ
Exposição habitual/ementa, 192
Nulidade contratual/acórdão, 194
Nulidade/ementa, 176

O

OG FERNANDES
Constrangimento ilegal/ementa, 177
O meio ambiente na mesa de negociação coletiva/seleção do editor, 142
Ônus da prova/súmula, 158
O ócio criativo e a inteligência artificial/tribuna livre, 10
O papel da câmara municipal nas contas dos prefeitos/doutrina, 114
Oitiva de 'testemunhas' e 'informantes'/tribuna livre, 14
Ordem de classificação/ementa, 165
Os impactos da reforma tributária nas oportunidades de negócios/ponto final, 242
O vício da omissão, em tese do STF com efeito vinculante/doutrina, 136

P

Pagamento de precatórios/legislação, 154
Palavra da vítima não é sentença Exige provas/tribuna livre, 11
Plano de previdência/súmula, 158
Plano de saúde/súmula, 158

Por uma visão 'Mundo Bita' da infância no Brasil/doutrina, 92

Previsão legal/ementa, 168

Prisão preventiva/acórdão, 210

PRISCILLA DAMASCENO SILVEIRA

Brasil em mora legislativa internacional/tribuna livre, 17

Proteção de crianças e adolescentes/legislação, 156

R

REBECA CÂNDIDA OLIVEIRA

Acesso à tecnologia sob a perspectiva fiscal/doutrina, 118

Receita tributável/ementa, 168

Rede social/ementa, 163

Regulamentação da vantagem/súmula, 159

Reintegração/ementa, 189

Relação de emprego/súmula, 158

Remuneração de servidor público/acórdão, 202

Rescisão indireta/acórdão, 226

Responsabilidade do síndico sobre obrigações trabalhistas/doutrina, 72

Retroatividade penal/ementa, 177

RIBEIRO DANTAS

Nulidade/ementa, 176

Prisão preventiva/acórdão, 210

RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Cessão de cotas/ementa, 163

Habilitação em inventário/ementa, 188

Roaming em zona de fronteira/ementa, 160

ROBERTO FREITAS FILHO

Vínculo/ementa, 189

ROCCO ANTONIO RANGEL

ROSSO NELSON

A ilicitude das teses da pejotização/doutrina, 124

ROSANE PORTELLA WOLFF

Uso anormal da propriedade/ementa, 174

S

Salário atrasado/súmula, 158

SANDOVAL OLIVEIRA

Flagrante/ementa, 178

Segurado de baixa renda/ementa, 183

Segurança digital de crianças e adolescentes/legislação, 154

Sentença judicial/ementa, 186

SERGIO PINTO MARTINS

Agressão fora do trabalho/ementa, 190

SERLY MARCONDES ALVES

Interesse processual/ementa, 186

Serviço rural/acórdão, 215

SHAYDA DAHER DE SOUZA

Responsabilidade do síndico sobre obrigações trabalhistas/doutrina, 72

SIDNEY ELOY DALABRIDA

Retroatividade penal/ementa, 177

Situação vexatória/ementa, 190

T

Taxa de administração/ementa, 175

Tempo de contribuição/ementa, 182

Tempo de serviço/ementa, 181

TEODORO SILVA SANTOS

Alienação fiduciária e IPTU/ementa, 170

Tese jurídica em IRDR/ementa, 192

Testes em animais/legislação, 155

Trabalhador acidentado/súmula, 159

Tráfico de drogas/ementa, 178

Transação tributária e honorários sucumbenciais/tribuna livre, 13

Transplante fora do rol da ANS/ementa, 160

U

Uso anormal da propriedade/ementa, 174

Usucapião/ementa, 171

V

Validade de documento eletrônico/ementa, 184

Vazamento desagradável/ementa, 173

Vinculação/súmula, 159

Vínculo de emprego/ementa, 190

Vínculo/ementa, 188

Violência obstétrica muito além do erro médico/doutrina, 102

Visão monocular/ementa, 166

COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.

SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condomínias



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!



portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba

Eduardo Berbigier ADVOGADO, MEMBRO DOS COMITÊS JURÍDICO E TRIBUTÁRIO DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA



Arte: Giovana Tows

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NOS NEGÓCIOS

As mudanças trazidas pela reforma tributária trarão um impacto significativo na vida dos contribuintes e em setores ponderáveis da nossa economia, como o agro-negócio. Nesse contexto, é salutar que todos busquem uma visão estratégica para se adaptar ao novo panorama que se avizinha, utilizando, por exemplo, a gestão fiscal como ferramenta. Com técnica, prudência e visão de negócio, é possível transformar o passivo fiscal em vantagem competitiva. No caso das empresas, o foco não deve ser apenas a redução de impostos, mas uma estratégia de negócio mais ampla.

O conceito de “economia tributária” não se resume a pagar menos imposto a qualquer custo. Pelo contrário, trata-se de uma gestão estratégica e legal que permite, ao contribuinte, utilizar os mecanismos previstos em lei – como incentivos, benefícios fiscais, exclusões de base de cálculo e regimes diferenciados – para reduzir a carga efetiva e, assim, melhorar a competitividade do negócio.

A relevância do tema é acentuada pela atual conjuntura político-econômica. Vivemos uma etapa de mudança sem precedentes, com a reforma tributária, aprovada pela

Emenda Constitucional 132/23, que agora está em fase de regulamentação por meio de projetos de lei complementar. A nova legislação alterará radicalmente a lógica de apuração e pagamento dos tributos sobre o consumo, substituindo o PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS pela contribuição sobre bens e serviços (CBS) e pelo imposto sobre bens e serviços (IBS).

É justamente nesse período de transição, previsto para se estender até 2033, que surgirão

O conceito de “economia fiscal” não se resume a pagar menos imposto.

Trata-se de usar a lei em benefício da competitividade

inúmeras oportunidades de planejamento. As empresas conviverão, durante anos, com dois sistemas tributários paralelos: o atual, com toda a sua complexidade, e o novo IVA dual. Essa situação, embora desafiadora, é ideal para as empresas revisarem suas estruturas fiscais e se anteciparem às mudanças. O aspecto promissor é que o presente contexto abre margem para reavaliar estruturas, rever o aproveitamento de créditos, rediscutir a cumulatividade,

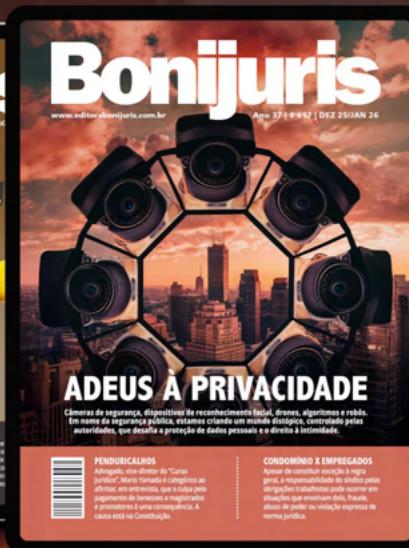
reanalizar contratos e ajustar operações com mais segurança. A capacidade de navegar com sucesso por essa complexa fase determinará a competitividade de cada negócio no futuro.

Tais transformações, embora complexas, são a chave para um novo ciclo de eficiência fiscal no Brasil, e representam a chance de liberar recursos que antes eram gastos com tributos e alocá-los em investimentos estratégicos, como inovação, expansão ou aprimoramento de produtos e serviços. O período de transição funciona como uma janela de oportunidade para as organizações realizarem um “check-up” completo de suas operações fiscais, identificando e corrigindo ineficiências que, no sistema antigo, eram difíceis de serem percebidas.

A gestão fiscal, portanto, assume um papel central. Ela deixa de ser uma mera obrigação acessória para se tornar uma aliada estratégica. As empresas que investirem em uma análise profunda de sua situação fiscal e se prepararem ativamente para as mudanças regulatórias estarão um passo à frente. Em um cenário de incertezas, a prudência tributária e a visão a longo prazo são os maiores ativos que uma empresa pode ter.

Acesse e com partilhe

esta e outras edições
da Revista Bonijuris
em formato digital



haus



Leia agora
através do
QR Code

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br

Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.



CONHEÇA
A VERSÃO
DIGITAL

ASSINE
A VERSÃO
IMPRESSA



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020